



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 97/2017 – São Paulo, sexta-feira, 26 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007071-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, emenda à petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, recolha as custas processuais complementares de acordo com o novo valor dado à causa.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

AMBEV S.A., qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine que, em razão do oferecimento de seguro-garantia, os débitos vinculados ao processo administrativo mencionado na inicial não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Intimada, a ré se manifestou às fls. 273/277, informando que o seguro-garantia oferecido não preencheu os requisitos legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

No presente caso, a ré informou não terem sido cumpridos os requisitos previstos na referida Portaria. Dessa forma, não é possível impor à ré que, na qualidade de credora fiscal, aceite garantia que considere insuficiente.

Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NEVES BARROS - SP275579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005405-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLA VIO FRANCISCO DA SILVA, HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que a parte autora comprovou nos presentes autos a incompatibilidade com a miserabilidade apontada pela lei, conforme se analisa às fls. 166/180.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, para regular prosseguimento do feito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005405-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLA VIO FRANCISCO DA SILVA, HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que a parte autora comprovou nos presentes autos a incompatibilidade com a miserabilidade apontada pela lei, conforme se analisa às fls. 166/180.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, para regular prosseguimento do feito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, esclarecendo os pontos controversos da presente demanda.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006134-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JASIELE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PEREIRA DA SILVA - SP331190
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Mantenho a gratuidade processual deferida no âmbito da Justiça Estadual.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5272

DESAPROPRIACAO

0225321-68.1980.403.6100 (00.0225321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X BELMIRO CORREA DA ROCHA X HILDA DA SILVA CORREA X JOSE CORREA DA ROCHA X ANDREIA CORREIA DA ROCHA X ALINE CORREA DA ROCHA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: União Federal. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o termo de nomeação de inventariante nos autos do processo nº 0002787-73.2004.8.26.0224 (fls. 243/244). Se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5) - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF do pagamento de fls. 790, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 24 horas. Após, sem manifestação, proceda a Secretaria o desbloqueio do veículo indicado às fls. 796 e tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ordem para afastar a imposição da contribuição ao FGTS incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de **auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de férias gozadas, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, gratificação natalina e salário maternidade.**

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição ao FGTS sobre os valores de caráter não salarial e indenizatórios.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora.

Todavia, não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

O art. 7º, III, da Constituição Federal estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste *"em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada"* (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008 - p. 1266).

Trata-se de um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do FGTS. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010 - 27).

Acerca da incidência do FGTS, dispõe o artigo 15 da Lei 8.036/1990:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.”

As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT:

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.”

Na hipótese, a exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/1990:

“§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

De seu turno, o art. 28, § 9º, "d" da Lei 8.212/1991, assim dispõe:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

e) as importâncias: [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);

4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#). [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012\)](#)”

A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias.
2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.
3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.
4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.
5. Recurso Especial não provido.”

(RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2015)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA.

1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).

2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).

3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. “
(AGRESP 201401941844, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF.

4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

5. "A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

6. Consoante dispõe o § 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido.”
(RESP 201500293500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVIABILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A alegação da empresa sobre a afronta dos arts. 97 e 110 do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.

4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo ou princípio da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

5. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com o do STJ no sentido de que as verbas relacionadas no recurso não estão excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Deve prevalecer a interpretação que mais favoreça ao trabalhador, porquanto se trata de direito social. Precedentes: (REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014) e (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014).

6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.”

(RESP 201500189025, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/04/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).

4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5. Recurso especial não provido.”

(RESP 201304005729, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014)

Assim, tendo em vista que a questão posta nos autos no que tange às contribuições ao FGTS depende essencialmente de interpretação de legislação federal, e considerando a orientação até agora firmada pelo E. STJ, acompanho o entendimento em favor da pacificação dos litígios.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no pólo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003553-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VANGUARD EMERGING MARKETS SELECT STOCK FUND - CITIBANK DTVM SA, VANGUARD EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND - CITIBANK DTVM SA, VANGUARD ENERGY FUND, A SERIES OF VANGUARD SPECIALIZED FUNDS - CITIBANK DTVM SA, VANGUARD FTSE ALL-WORLD EX-US INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS - CITIBANK DTVM SA, VANGUARD WORLD FUND INTERNATIONAL GROWTH FUND - J P MORGAN S/A DTVM, VANGUARD TOTAL INTERNATIONAL STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD STAR FUNDS - J P MORGAN S/A DTVM, VANGUARD TOTAL WORLD STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS - CITIBANK DTVM SA, VANGUARD VARIABLE INSURANCE FUND-INTERNATIONAL PORTFOLIO - CITIBANK DTVM SA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA - SP183664

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MARIA DAS GRACAS SILVA FOSTER, JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, ALMIR GUILHERME BARBASSA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o pedido formulado na petição inicial, bem como no evento 646354, defiro a intimação dos Requeridos, por via postal.

Outrossim, proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória expedida (ID 1292670).

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005557-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMA DE MARIA SAMPAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela impetrante (ID 1196908), prossiga-se nos presentes autos.

Outrossim, abra-se chamado, solicitando providências ao setor técnico do PJE acerca do processo n. 5005511-09.2017.403.6100.

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WEBCORE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a autora invoca provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos autos de infração de n. 0490007100111400001594201423 e 04900071070111600007579201602, afastando-se qualquer óbice à obtenção de C.N.D.

Narra que aderiu ao sistema SIMPLES em Junho de 2007. Contudo, como verificou não ser vantajoso permanecer no sistema, optou por passar a fazer os recolhimentos sob a forma de lucro presumido, a partir de 2008.

Relata que, por equívoco, deixou de formalizar o pedido junto à Receita Federal. Em junho de 2009, apresentou pedido de à RFB para sua exclusão do sistema SIMPLES, que até a presente data não foi objeto de deliberação.

Informa, para sua surpresa, ter recebido notificação de lavratura de auto de infração, cobrando tributos relativos ao SIMPLES referentes ao período de 2009 e 2010. Diante da de sua inconformidade, apresentou impugnação perante o Conselho Municipal de Tributos, que acolheu parcialmente a impugnação para excluir da cobrança de janeiro a outubro de 2009, em razão da decadência, sendo mantidos os demais valores. Informa, outrossim, a existência de outro auto de infração referente ao primeiro trimestre de 2011.

Argumenta que não pode ser cobrada por valores que supostamente deixaram de ser recolhidos dentro do sistema SIMPLES, se, como alegado, realizou pagamentos no mesmo período, por lucro presumido. Manter-se a cobrança implica enriquecimento sem causa fazendário. Afirma, ainda, que a existência do débito impede que obtenha a C.N.D., que se constitui em documento indispensável para a participação em certames licitatórios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Antevejo, ao menos sem sede de cognição sumária, a probabilidade parcial do direito. Ainda que se seja incontestado que a autora tenha deixado de formalizar seu pedido a tempo e modo, também é indene de dúvidas que, posteriormente, em JUNHO/2009, formulou o pedido perante a R.F.B., que até a presente data não foi objeto de apreciação (id 1208863).

A Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dentre outras providências cria o SIMPLES NACIONAL, prevê:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do [inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do [inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

Se bem compreendo o, com o devido respeito, truncado texto legal, o ato da parte autora de comunicação ao SIMPLES se deu em descumprimento ao momento previsto em norma (janeiro), pelo que só tem o condão de produzir efeitos a partir do ano seguinte de sua apresentação, sem, ao menos por esse motivo (opção do contribuinte), qualquer previsão legal de efeitos retroativos conforme desejado pela parte autora na esfera administrativa.

Assim, ao menos no que se refere a todos os débitos vencidos que seriam devidos por estarem incluídos no SIMPLES, a partir de **JANEIRO/2010**, não podem ser exigidos da parte autora, uma vez que os efeitos de seu pedido de exclusão passam a produzir efeitos, nos termos dos mencionados dispositivos legais. De outro lado, a parte autora apresentou suas DCTFs do período no qual passou a recolher seus tributos, com base no lucro presumido (id 1208868/1208871 e 1208878).

Inclusive assim ponderou a autora em excerto de sua inicial: *“Assim, nos termos do prescrito nos artigos 30, inciso I e 31, inciso I da Lei Complementar 123 de 2006, e artigo 73, inciso I, “b” da Resolução CGSN n. 94 de 2011, apresentado o pedido de exclusão pela AUTORA junto à RFB, em 23.6.2009, seus efeitos ocorreram inexoravelmente a partir de 1º de janeiro de 2010, devendo ser cancelados na totalidade os créditos lançados para o ano-base de 2010”* (sétima lauda da exordial).

No que tange aos períodos anteriores a 2010, a parte constrói, em um primeiro momento, o seguinte raciocínio: a partir do momento em que em 2008 inadimpliu o SIMPLES, em 2009 já deveria ter sido excluída do sistema, já que como se encontrava em débito, o art. 17, V, da LC 123 não autorizaria a permanência no SIMPLES.

O raciocínio não me agrada por ser incompatível com a tese principal e uma forma da parte se beneficiar da própria torpeza. Explico. Além de querer ter benefícios pela sua postura de ter agido unilateralmente em desacordo com a Lei, a parte autora não reconhece estar em dívida com o Fisco. Diz que pagou os tributos devidos, apenas a forma se deu de maneira diferente da exigida (lucro presumido em vez de simples). Ora, se não está em dívida com o Fisco, como alega em seu fator o art. 17, V, da LC 123/2006? A meu ver, são alegações contraditórias.

Mas ainda que assim não fosse, a meu ver, os dispositivos legais mencionados pela autora - 17, V c.c. 31, IV, LC 123/2006 - não levam ao entendimento de que a exclusão se dá de forma automática, até porque o texto transcrito pela própria parte fala em efeitos posteriores à “ciência da comunicação”.

Interpreto, assim, que o 17, V, se refere a débitos outros, cujo inadimplemento teria de ser comunicados pelo contribuinte ao Fisco, não sendo razoável, a meu ver, a interpretação desejada pela parte autora, no sentido de que as providências em seu favor deveriam ter sido automaticamente constatadas pelo Fisco, por mais que ela não o tenha comunicado. Se a parte exequente tem cinco anos para constituir um crédito e mais cinco para cobrá-lo nos termos do CTN, falta probabilidade à tese de que havendo inadimplemento em um ano, no seguinte o Fisco já teria, automaticamente, de ter tomado providências. Exclusão, de ofício, é a do art. 29 da LC 123, e este dispositivo legal não foi arrolado pela parte como fundamento para sua pretensão.

Sendo assim, as pretensões fazendárias relativas ao SIMPLES não podem, por ora, integralmente ser alcançadas pela suspensão da exigibilidade, uma vez que do ponto de vista formal, os efeitos de sua exclusão somente passaram a ter efeitos a partir de JANEIRO/2010.

Tenho ciência de que não cabe à parte recolher por duas vezes cobranças que teriam o mesmo fato gerador, mas tendo desrespeitado a LEI, cabia a ela ter requerido administrativamente ao fisco deliberar acerca de eventual alocação de valores pagos nos sistemas distintos de recolhimento (SIMPLES e LUCRO PRESUMIDO). Em outras palavras, até 2009 o que era devido era o recolhimento no SIMPLES. A opção pelo lucro presumido foi feita de forma unilateral, com comunicação extemporânea em desrespeito à Lei. Destarte, a não ser que a parte autora demonstrasse que os recolhimentos feitos como lucro presumido seriam integralmente suficientes para pagamento da verba realmente devida (SIMPLES), não há de se cogitar em suspensão da exigibilidade, pois não vislumbro na legislação amparo para a eficácia retroativa. Em verdade, a lei diz exatamente o contrário, sem sinais de inconstitucionalidade.

Quanto à decadência, não se aplica ao caso concreto o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, pois não houve lançamento por homologação e pagamento antecipado do SIMPLES pelo contribuinte, logo, aplica-se ao caso o art. 173, I, do CTN. Tendo a parte autora narrado que foi notificada em 2014 (terceira lauda da inicial), o fato gerador ocorrido em 2009 ainda não havia decaído, por evidente. Da mesma forma quanto ao fato ocorrido em 2011, se a notificação se deu em 2016.

Em síntese, embora reconheça parcial razão ao contribuinte, o fato é que não cumpriu a LC 123/2006, respondendo pela sua postura.

No tocante à urgência, tendo em vista a alegação de que a empresa participa de certames públicos, bem como que a existência de débitos não garantidos impede a emissão de CND, presumo a boa-fé das alegações para reconhecê-la.

Por todo o exposto **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos débitos vencidos a partir de **JANEIRO/2010**, dentro do sistema SIMPLES, que não poderão constituir-se em óbice a eventual expedição da Certidão Negativa de Débitos.

Em continuidade, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido, bem como a questão gera reflexo nas questões relativas a custas, honorários, multas etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial para apresentação de valor da causa REAL, relativo à integralidade atualizada das verbas que lhes são exigidas e julga indevidas, e conseqüente recolhimento complementar de custas, sob pena de indeferimento da inicial, **se o caso**.

Somente após efetivada a emenda/esclarecimento, prossiga-se com o feito, para citação e intimação das rés e cumprimento da liminar em dez dias úteis (anotação nos sistemas acerca da suspensão parcial da exigibilidade ora deferida), dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de embargos de declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. Em verdade, sua postura de atribuição ao valor da causa sem explicitar o porquê e para fins de alçada (ou seja, em desrespeito à Lei) já traz por si só prejuízos ao bom e célere andamento do feito, ante a necessidade de decisão judicial e emenda, ambas desnecessárias se o CPC tivesse sido observado desde o primeiro momento, salvo se a parte demonstrar que o CPC foi respeitado desde o primeiro momento, o que todavia não foi esclarecido em inicial.

I. C.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO INDUSVAL SA, BANCO INTERCAP S/A., GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RA YES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RA YES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RA YES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO AWENSZTERN PA VLOVSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA STEFANINI PA VLOVSKY - SP308294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito do Impetrante de beneficiar-se da isenção prevista no art. 39, da Lei 11.196/95, afastando-se os termos da Instrução Normativa n. 599/2005, para o fim de deduzir do valor a ser declarado para fins de apuração e recolhimento do I.R. sobre o ganho de capital o montante aplicado na aquisição de imóvel residencial por meio de quitação de financiamento imobiliário.

Informa o impetrante que alienou imóvel de sua propriedade em 07/04/2017, tendo auferido lucro imobiliário, suscetível de incidência de Imposto de Renda, sobre Ganho de Capital, nos termos da legislação de regência (id 1287946).

Narra que utilizou grande parte do produto desta alienação na quitação de débito de financiamento imobiliário contraído junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao imóvel onde atualmente reside, circunstância que lhe garantiria a isenção do I.R. sobre o valor utilizado na aquisição.

Contudo, alega que a mencionada I.N., editada pela Receita Federal do Brasil, em seu art. 2.º, § 11, I, afastou a isenção na hipótese posta nos autos.

Argumenta que a I.N. 599/2005 extrapolou sua destinação ao inovar a criar restrição não prevista em lei.

A impetrante intimada a emendar a inicial (id 1313474), regularizou a inicial atribuindo o valor atribuído à causa e recolhendo as custas complementares (id 1337672 e 1337887).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Outrossim, a medida requerida não pode ter caráter irreversível.

Na hipótese posta nos autos, reconheço o *periculum in mora*, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular restrição do patrimônio dos contribuintes. Da mesma forma, existem elementos que evidenciam a existência de *fumus boni iuris*.

A questão posta nos autos é a de definir se a I.N. 599/2005, expedida no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, extrapolou de seu desiderato regulamentar em relação ao disposto no art. 39, da lei 11.196/2005, ao não reconhecer a isenção na hipótese de quitação de débito remanescente de aquisição a prazo de imóvel já possuído pelo alienante.

A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, dispõe:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 599, de 28 de dezembro de 2005 para regulamentar o disposto nos arts 38; 39 e 40, da lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, cujo art. 2.º prevê:

Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias referido no caput deste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à primeira operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A opção pela isenção de que trata este artigo é irrevogável e o contribuinte deverá informá-la no respectivo Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital da Declaração de Ajuste Anual.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos, contados a partir da data da celebração do contrato relativo à operação de venda com o referido benefício ou, no caso de venda de mais de um imóvel residencial, à primeira operação de venda com o referido benefício.

§ 6º Na hipótese do § 1º, estarão isentos somente os ganhos de capital auferidos nas vendas de imóveis residenciais anteriores à primeira aquisição de imóvel residencial.

§ 7º Relativamente às operações realizadas a prestação, aplica-se a isenção de que trata o caput, observado o disposto nos parágrafos precedentes:

I - nas vendas a prestação e nas aquisições à vista, à soma dos valores recebidos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda e até a(s) data(s) da(s) aquisição(ões) do(s) imóvel(is) residencial(is);

II - nas vendas à vista e nas aquisições a prestação, aos valores recebidos à vista e utilizados nos pagamentos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda;

III - nas vendas e aquisições a prestação, à soma dos valores recebidos e utilizados para o pagamento das prestações, ambos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda.

§ 8º Não integram o produto da venda, para efeito do valor a ser utilizado na aquisição de outro imóvel residencial, as despesas de corretagem pagas pelo alienante.

§ 9º Considera-se imóvel residencial a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar.

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive:

I - aos contratos de permuta de imóveis residenciais;

II - à venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante (grifo nosso).

É indubitoso que a I.N. 599/2005, ao disciplinar o art. 39 da Lei 11.196/2005, desbordou de sua finalidade estritamente regulamentar, uma vez que o único requisito da citada norma seria que o produto da alienação fosse utilizado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na aquisição de imóveis residenciais localizados no país.

Uma interpretação teleológica da normativa legal aponta, inclusive com atenção à exposição de motivos, para uma finalidade de incremento do mercado imobiliário, ou seja, a finalidade seria motivar as pessoas a realizarem operações imobiliárias, **inclusive financiamentos**, não sendo razoável limitar-se a isenção legal a operações ainda não existentes quando da alienação do imóvel, sendo de se observar que no caso concreto a compra, ainda que financiada, deu-se na vigência da norma isentiva.

Ademais, a aquisição de propriedade imóvel exige o registro translativo no Registro de Imóveis (art. 1245, do Código Civil). Na hipótese posta nos autos, não havia efetiva aquisição, uma vez que o contrato de financiamento juntado aos autos demonstra ter havido operação de venda e compra com alienação fiduciária (id 1287896). Logo, atende-se o comando legal isentivo quando se utiliza recurso para quitar financiamento de imóvel.

Confira-se recentíssimo julgado acerca do tema da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça, acolhendo a tese favorável ao contribuinte:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.183 - RS (2016/0178307-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : EDUARDO DE ASSIS BRASIL NETO RECORRIDO : LUANA ARAUJO FLECK ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO (S) - RS045071A DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea a do art. 105, inciso III da CF/88, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo TRF da 4a. Região, assim ementado: IRPF. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005. Para fins da isenção prevista no art. 39 da Lei 11.196, de 2005, é irrelevante que a aquisição do novo imóvel tenha se dado antes da venda do antigo, exigindo-se apenas que o produto da venda desse seja aplicado na aquisição daquele (fls. 275). 2. Nas razões do Apelo Nobre (fls. 285/290), a parte recorrente alega, em suma, que foi negado provimento ao apelo da União, ante o fundamento de que se aplica, no caso, a isenção prevista no art. 39 da Lei 11.196/05, apesar da Instrução Normativa SRFB 599/2005. Sustenta, que a referida Instrução Normativa apenas veio explicitar a norma contida no art. 39 da Lei 11.196/05, no sentido de esclarecer que não se aplica nas hipóteses de venda de imóvel residencial com objetivo de quitar financiamento de outro imóvel residencial do contribuinte (fls. 288). 3. Com contrarrazões (fls. 300/310), o recurso foi admitido no Tribunal de origem (fls. 313). 4. É o relatório. Decido. 5. A irrisignação não merece acolhimento. 6. Esta Corte Superior, em recente julgado, decidiu que a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39 da Lei 11.196/05 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, o débito remanescente de aquisição de imóvel residencial já possuído pelo alienante, sendo ilegal a restrição estabelecida no art. 2o., § 11 da IN-SRF 599/2005. Veja-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI 11.196/2005. 1. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. 2. É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, § 11, I, da Instrução Normativa-SRF 599/2005. 3. NEGO PROVIMENTO ao recurso especial (REsp. 1.469.478/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Rel. p/Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016). 7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial. 8. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 17 de março de 2017. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1612183 RS 2016/0178307-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 27/03/2017).

É a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito do impetrante à isenção fiscal concedida pelo artigo 39 da Lei n. 11.196/05, sem a restrição imposta pela INSRF nº 599/05, a fim de que possa deduzir do valor a ser declarado para fins de apuração e recolhimento do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital o montante aplicado na aquisição de imóvel residencial por meio de quitação de financiamento imobiliário (contrato nº 144440644107-6 junto à Caixa Econômica Federal).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: AGEU CAMARGO - SP304827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a ata de assembleia ou outros documentos que comprovem que o subscritor da procuração possui poderes para, em nome da empresa, constituir advogado.

Com a regularização, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA DUQUE ESTRADA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte requer que sejam declaradas legítimas as deduções efetuadas no Imposto de Renda a título de despesa médicas e pensão alimentícia. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de valor da causa REAL e recolhimento de custas complementares se necessário.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL SIQUEIRA PET SHOP - ME

Advogado do(a) AUTOR: RONIJE CASALE MARTINS - SP272755

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, se recolhimento das custas processuais se necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS – EIRELLI - ME** em face da **EMPRESA BRASILEIRA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a anulação da adjudicação e homologação da licitação referente ao Edital 150/LCSP/SBSP/2016 e consequente adjudicação do objeto da licitação em favor da autora. Alternativamente, requer a suspensão do mencionado processo licitatório, até julgamento final da demanda.

Narra que o edital supracitado diz respeito à abertura de procedimento licitatório para a concessão de uso de área destinada à exploração comercial de “cachorro quente – tipo gourmet” localizada no aeroporto de Congonhas, em São Paulo.

Informa que aberta a disputa de lances, a oferta da autora foi classificada em 3.º lugar. Finalizada a disputa, as duas primeiras colocadas no certame foram desqualificadas em razão de descumprimento de itens previstos no edital, referente à documentação de entrega obrigatória.

Em razão da desqualificação das licitantes anteriores, a documentação da autora foi apreciada, tendo também a autora sido desqualificada, sob o argumento de descumprimento do item 10.1 do Edital, que determinou a comprovação do exercício de atividade pertinente ao objeto da licitação.

Na sequência, a licitante classificada em 4.º lugar também foi inabilitada, pelo mesmo motivo da autora, ou seja, descumprimento do item 10.1 do Edital.

Somente a licitante classificada em 5.º lugar, depois de analisada a documentação foi declarada vencedora do certame.

Desta decisão a autora interpôs recurso administrativo (id 703269), que foi indeferido, conforme relatório preparado pela Comissão de licitação, com a consequente homologação do resultado. Na mencionada decisão, a autoridade administrativa invoca as disposições previstas na lei 8.666/93, que vincula a decisão aos requisitos previstos previamente no Edital, que mencionou, de forma expressa, no item 10.1, alínea “f”, que os licitantes deveriam comprovar atividade pertinente ao objeto da concorrência, por meio do Contrato Social e documentos expedidos pelos estabelecimentos das licitantes. Contudo, a documentação anexada não comprovou o fornecimento de “cachorros-quentes” em desatendimento ao Edital.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A licitação é procedimento obrigatório para a contratação de bens e serviços públicos, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

A finalidade do processo licitatório é garantir competição isonômica e impessoal aos interessados, com regras legais, razoáveis, objetivas e previamente determinadas em Edital, que atendam ao interesse público, e desta forma obter a contratação mais vantajosa.

O Edital n. **150/LCSP/SBSP/2016** (id 703264) deu início ao processo licitatório na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento pela maior oferta.

O questionamento da autora cinge-se ao item 10.1, do Edital que disciplinou a apresentação e julgamento dos documentos de habilitação e previu em sua alínea “F”, que além do contrato social, deveria apresentar: *“Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social da licitante e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU).”*

Em que pese a argumentação expedida pela autora, de que ofereceu a maior oferta e comprovou *expertise* na prestação dos serviços, objeto da contratação, é fato que o edital é claro ao dispor que as licitantes deveriam comprovar o fornecimento de cachorros-quentes, na forma previamente estabelecida pelo instrumento convocatório, em estreita observância ao disposto no art. 41, da lei 8.666/93, que prevê que a Administração não pode descumprir normas e condições constantes no Edital.

Tenho que a exigência não é ilegal, uma vez que guarda estreita relação com o objeto do contrato. Cuida-se de hipótese de mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário infirmá-lo, uma vez que a verificação da conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo incumbe à Administração. Parece, sim, ter havido grande rigor, mas não ilegalidade, a ponto de permitir invasão do mérito administrativo,

Assim, colocadas as premissas, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível extrair a probabilidade do direito, requisito essencial para a concessão de tutela de urgência.

Acrescento, por fim, duas ponderações.

Primeiro, o perigo de irreversibilidade fática caso se dê a suspensão do certame, a desautorizar a concessão da tutela inaudita altera parte, pois considerando a data dos fatos, é possível que o instrumento contratual já tenha sido assinado e a empresa vencedora contratado pessoas com vistas a desempenhar trabalho no local. Em qualquer época, mas especialmente em tempos de severa crise econômica, decidir liminarmente de forma a gerar desemprego não me parece recomendável.

Segundo, o fato de a parte autora afirmar que em outras situações a INFRAERO decidiu de forma diferente, não autoriza, ao menos em cognição sumária, que a posição da autoridade administrativa exaustivamente fundamentada seja desconsiderada, sem prejuízo de assim se conceber em sentença, após contraditório e instrução, caso reste demonstrado algum tipo, por exemplo, de indevido direcionamento. É necessário presumir a boa-fé e permitir que as autoridades (inclusive magistrados), caso não tenham acertado no passado, aprimorem seus procedimentos e evoluam em prol do respeito à Lei.

Destarte, ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se, obedecidas as formalidades legais, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) comprovar documentalmente o recolhimento do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL durante todo o período pleiteado, eis que a documentação juntada demonstra apenas os recolhimentos efetuados em janeiro de cada ano;

b) identificar o subscritor da procuração id nº 1188285;

c) esclarecer o valor atribuído à causa na petição id nº 1404664 (R\$ 80.000,00), pois a planilha id nº 1404669 indica o benefício econômico pretendido no valor de R\$ 76.471,53.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GRAZIANI

Advogado do(a) AUTOR: Defensoria Pública da União

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Tendo em vista que a ré manifestou desinteresse na autocomposição (petição de id nº 1206216), cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 23/06/2017, às 15 horas. Comunique-se a Central de Conciliação.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO NUNES DOS SANTOS, AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RENATO NUNES DOS SANTOS e AMANDA CRISTINA OLIVEIRA PEREIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para:

a) determinar que a parte ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, de alienar o imóvel a terceiros e de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade, desde a notificação extrajudicial;

b) autorizar os pagamentos das parcelas vincendas nos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal mediante depósito judicial ou pagamento direto à ré;

c) intimar a Caixa Econômica Federal para apresentar planilha discriminada com os valores das parcelas em atraso e das despesas com o procedimento de execução extrajudicial.

Os autores relatam que, em 23 de julho de 2014, celebraram com a Caixa Econômica Federal o “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação” nº 1.4444.0652799-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Veneza, nº 790, Jardim São Victor, Osasco, SP, matrícula nº 93.969 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP, com as seguintes condições:

- valor do financiamento: R\$ 250.000,00;
- sistema de amortização: SAC;
- prazo de amortização: 360 meses;
- taxa anual de juros efetiva: 8,7500%.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar o pagamento das prestações do financiamento habitacional e buscaram a parte ré para retomar o compromisso, porém a Caixa Econômica Federal se recusa a receber os valores devidos.

Ressaltam que pretendem retomar o pagamento das prestações vincendas pelos valores apresentados pela parte ré e requerem a intimação desta para apresentar planilha atualizada contendo os valores das parcelas vencidas e das despesas com a execução extrajudicial para depósito judicial.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a incompatibilidade dos dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha contendo o saldo devedor e por ausência de cumprimento do prazo para realização do leilão público.

Defendem, também, a ausência de liquidez do título executivo.

Ao final, requerem a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelos autores, visto que o contrato celebrado entre as partes indica que o coautor Renato Nunes dos Santos possui renda mensal de R\$ 14.534,18.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Os autores defendem, primeiramente, a aplicação ao caso em tela dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, ante a presença de “dolo de aproveitamento”, caracterizado pelas “obrigações iníquas e abusivas contra os consumidores”.

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, as alegações formuladas pelos autores são genéricas, pois não indicam precisamente as cláusulas e obrigações consideradas abusivas, restando afastada, por ora, a aplicação da Lei nº 8.078/90 ao presente caso concreto.

Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ADESÃO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - - SAC - CONSOLIDAÇÃO LEI 9.514/97 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. V - **Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.***

(...)

IX - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. X - Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00212704020134036100, relatos Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/06/2016).

Os autores argumentam que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional, visto que contraria os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa,

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizaram a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade de executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Os autores defendem, também, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data da averbação da consolidação da propriedade para designação de leilão, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

O artigo 27, da Lei nº 9.514/97, determina:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

Embora o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que possuem maior tempo para obtenção dos recursos necessários à purgação do débito.

Nesses termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000787620124036103, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/07/2015) – grifei.

No tocante à ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, soa-me que o procedimento da alienação fiduciária, previsto na Lei nº 9.514/97, contempla atos que possibilitam identificar o exato valor da dívida, em especial ao exigir que a notificação contenha detalhamentos quanto ao seu valor e à sua composição.

Finalmente, ressalto que a notificação encaminhada aos autores pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Osasco foi devidamente acompanhada da "Projeção Detalhada do Débito para Fins de Purga no Registro de Imóveis" contendo os encargos em atraso, o total da correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

- a) juntar aos autos cópia completa da matrícula do imóvel;
- b) comprovar o recolhimento das custas iniciais, ante o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência, que deverá apresentar, com a defesa, planilha contendo os valores atualmente devidos pelos autores.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRICA E HIDRAULICA MAIER EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Ante o teor dos embargos de declaração, reconheço a boa-fé da impetrante ao recolher custas no valor máximo e relevância jurídica na alegação de inexistência de valor econômico ou, pelo menos, ausência de valor certo da vantagem pecuniária futura, tendo em vista não haver pedido de compensação ou repetição na presente ação judicial. Acolhidos os embargos, portanto.

Assim, defiro a exordial.

Quanto ao pedido liminar, igualmente merece deferimento, pois, ao que tudo indica, o pleito ampara-se em posicionamento jurisprudencial assentado no Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

RECURSO REPETITIVO. SIMPLES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A Lei n. 9.317/1996 veio a instituir tratamento diferenciado às microempresas e às de pequeno porte, ao simplificar sobremaneira o adimplemento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, isso mediante a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples). Nesse regime, faz-se um pagamento único relativo a vários tributos federais que tem por base de cálculo o faturamento, sobre o qual incide alíquota única. A empresa, então, fica dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. Sucede que esse sistema de arrecadação é incompatível com o regime de substituição tributária contido no art. 31 da Lei n. 8.212/1991 (com as alterações da Lei n. 9.711/1998), que trouxe nova sistemática de recolhimento da contribuição destinada à seguridade social. Assim, se o tomador de serviço retém a contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma prevista no citado art. 31, fica suprimido seu benefício ao referido pagamento unificado. Cuida-se, pois, da aplicação do princípio da especialidade, visto que existe incompatibilidade técnica entre o regime do Simples da Lei n. 9.317/1996 e o sistema de arrecadação da contribuição previdenciária criado pela Lei n. 9.711/1998 (as empresas tomadoras de serviço são as responsáveis tributárias pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal). Com o entendimento acima exposto, a Seção negou provimento ao especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ. Precedentes citados: EREsp 511.001-MG, DJ 11/4/2005; REsp 974.707-PE, DJe 17/12/2008; REsp 826.180-MG, DJ 28/2/2007, e EDcl no REsp 806.226-RJ, DJe 26/3/2008. REsp 1.112.467-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12/8/2009. – Informativo 0402 do STJ.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 23 DA LEI 9.711/1998. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. ART. 3º, § 4º DA LEI 9.317/1996. PAGAMENTO ÚNICO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO INSS.

1. A Lei 9.317/1996, que concedeu regime tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, implicou a possibilidade do pagamento mensal unificado de tributos e contribuições federais, mediante opção da empresa pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Nessa sistemática de arrecadação, todos os tributos federais devidos pela empresa enquadrada no SIMPLES são recolhidos de maneira agregada, dispensando-se a pessoa jurídica contribuinte do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º da Lei 9.317/1996).

2. A sistemática do recolhimento antecipado de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços (art. 31, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/1998) não é aplicável às empresas optantes pelo SIMPLES, porquanto ostentam regime de arrecadação diferenciado - instituído pela Lei 9.317/1996 - que se consubstancia na realização de pagamento único de todos os tributos federais. (Precedente: ERESP 511.001/MG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ de 11.04.2005).

3. É que "3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96)" in casu.

4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 845.792, julgado em 07.10.2008)

Assim, deferida a exordial e a liminar, cumpra-se.

Depois, notifique-se e intime-se. Posteriormente, ao MPF. Por fim, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SENGÉS PAPEL E CELULOSE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois integram a receita do Estado e não da empresa, mera repassadora dos recursos.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 887262 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; regularizar sua representação processual e trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1114630.

Na decisão id nº 1140967 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante esclarecer a impetração do presente mandado de segurança com relação às filiais localizadas no Paraná, pois a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e comprovar documentalmente o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A impetrante manifestou-se por meio da petição id nº 1374621.

É o relatório. Decido.

Intimada para esclarecer a impetração do presente mandado de segurança com relação às filiais localizadas no Paraná, pois a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a impetrante afirmou que o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS é realizado de forma centralizada em seu estabelecimento matriz e requereu a exclusão das filiais da empresa do polo ativo da ação.

Em que pese existam dúvidas de que os recolhimentos são efetuados de forma centralizada no estabelecimento matriz, já que as guias juntadas aos autos demonstram a presença de recolhimentos no CNPJ das filiais localizadas no Paraná, a extensão total da medida será melhor apreciada em cognição exauriente.

Assim, passo a apreciar o pedido liminar formulado.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento definitivo da demanda.

Requer, ainda, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram o conceito de faturamento e, portanto, não podem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Aduz, também, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos com as mesmas contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 926277 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais; comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos e trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1169268.

Foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão id nº 926277 comprovando documentalmente o recolhimento do ICMS, providência cumprida na petição id nº 1356558.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIVAN FERNANDES DE FARIAS, ALANA SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação judicial proposta por JOSIVAN FERNANDES DE FARIAS e ALANA SANTOS CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar:

a) a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel agendado para o dia 13 de maio de 2017 e de seus efeitos, bem como da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal constante na av. 06, da matrícula do imóvel (nº 143.984 do 12º Registro de Imóveis de São Paulo);

b) a impossibilidade de inscrição dos nomes dos autores perante os cadastros de proteção ao crédito.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 22 de janeiro de 2009, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)” nº 81349000839, para aquisição do imóvel localizado na Travessa Bernardo Strozzi, nº 43, apartamento T7, Bloco B, Edifício Hortência, Condomínio Parque das Flores, Vila Progresso, São Paulo, SP, matrícula nº 143.984, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narram que realizaram o pagamento das prestações mensais até junho de 2015, porém ficaram inadimplentes após a crise financeira.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado pela Caixa Econômica Federal, pois não foram intimados acerca da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e da data designada para realização do leilão, impossibilitando o pagamento do débito, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Alegam, também, que a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data do registro da consolidação da propriedade para realização do leilão, conforme artigo 27, da Lei nº 9.514/97.

Ao final, requerem a declaração da nulidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como de seu direito a purgar a mora nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Primeiramente, cumpre ressaltar que os autores não juntaram aos autos a cópia do edital do leilão designado para o dia 13 de maio de 2017, limitando-se a copiar a tela do site da Caixa Econômica Federal (documento id nº 1337356, página 03).

O documento id nº 1337458 revela que a coautora Alana Santos Carvalho foi intimada pessoalmente pelo 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo para purgar a mora no prazo de quinze dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

A averbação nº 06 constante da matrícula do imóvel (nº 143.984 do 12º Registro de Imóveis de São Paulo) demonstra que os autores, embora intimados pessoalmente, não purgaram a mora, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Destarte, o imóvel foi aparentemente levado a leilão extrajudicial.

Os autores alegam que não foram notificados pela Caixa Econômica Federal acerca da data do leilão agendado para o dia 13 de maio de 2017, impossibilitando a purgação do débito prevista no artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Observo que inexistente na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para realização dos leilões.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. REGISTRO IMOBILIÁRIO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedentes. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedentes. 6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 7. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente. 8. O agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 20/12/2000, o imóvel foi adjudicado pela CEF, com a respectiva carta de adjudicação devidamente registrada em 04/09/2001. 9. É ônus dos autores a prova dos fatos que alegam, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A mera alegação, no entanto, de que o procedimento teria sido nulo não tem o condão de desconstituir o registro. 10. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 11. Agravo interno improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00040766720034036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2017) – grifei.

Ademais, a propositura da presente demanda comprova a ciência inequívoca dos autores a respeito do leilão.

Os autores argumentam, ainda, que a Caixa Econômica Federal não observou o prazo de trinta dias contados da consolidação da propriedade para realização do leilão para venda do imóvel.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

O registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal na matrícula do imóvel ocorreu em 30 de maio de 2016 (documento id nº 1337443, páginas 03 e 04). O leilão foi aparentemente designado para o dia 13 de maio de 2017.

Embora o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que possuíram maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

A propósito colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (REsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000787620124036103, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/07/2015) – grifei.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

- a) trazer a procuração outorgada pelo coautor Josivan Fernandes de Farias;
- b) juntar aos autos as cópias dos comprovantes de inscrição no CPF dos autores;
- c) apresentar a cópia do edital do leilão agendado para o dia 13 de maio de 2017.

Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante alegando a necessidade de esclarecer se a liminar concedida abrange:

a) a retirada de formulários específicos do Instituto Nacional do Seguro Social, tais como CNIS, INF BEN, HISCRE, CONIND e CONCAL, mediante a retirada de única senha para atendimento na agência;

b) todos os sócios, advogados, estagiários, prepostos e membros integrantes da sociedade de advogados impetrante.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Observo que a decisão id nº 956197, de fato, é omissa com relação aos tópicos indicados pelo embargante, razão pela qual passo a apreciá-los.

Entendo que a retirada de formulários específicos do Instituto Nacional do Seguro Social, tais como CNIS, INFBEN, HISCRE, CONIND e CONCAL, deve seguir o mesmo procedimento dos protocolos de requerimentos da sociedade impetrante, ou seja, poderá ser realizada mediante a retirada de única senha para atendimento na agência.

Todavia, a medida liminar abrange apenas os **advogados** membros da sociedade de advogados impetrante, não se estendendo aos prepostos e estagiários, tendo em vista o disposto no artigo 29 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, abaixo transcrito:

“Art. 29. Os atos de advocacia previstos no artigo 1º do Estatuto podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto como o advogado ou o defensor público.

§1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado”.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006306-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O pleito da autora reveste-se de considerável verossimilhança, tudo indicando que se encontra bem amparado pela jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal. Em suma, advoga que requisitos previstos em diplomas diversos de Lei Complementar são inábeis, em razão de inconstitucionalidade à luz do art. 146, II, da CD/88, para a fruição da imunidade tributária relativa às entidades de assistência social.

A tese advogada pela parte autora foi sedimentada pela mais alta Corte brasileira quando do julgamento do Recurso Extraordinário 566.622, oportunidade na qual fixada a proposição de alcance geral relativa ao tema de número 32, cuja redação é a seguinte “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.”. Isso, sem sequer adentrar-se no decidido em outros precedentes que aparentemente também traduzem, em sua *ratio decidendi*, simpatia pela interpretação sustentada pela autora, já autoriza a tutela da evidência na forma do art. 311, II, do NCPC.

Assim, DEFIRO A TUTELA DA EVIDÊNCIA para que não sejam exigidos requisitos outros que não aqueles estipulados no art. 14 do CTN.

Oficie-se na forma postulada na exordial.

Cite-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004073-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAVOD BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE USO DOMESTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAVOD BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE USO DOMÉSTICO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar:

a) a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

b) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o imposto estadual não integra o faturamento ou a receita bruta da empresa, que apenas repassa ao Fisco os valores arrecadados.

Defende, também, a ocorrência de violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1181710 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos as guias de recolhimento ou outro documento que comprove o recolhimento do ICMS durante todo o período pleiteado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1408949.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1408949 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1408949 (R\$ 88.094,12).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007284-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERFIL TECNOLOGIA CONTABIL - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERFIL TECNOLOGIA CONTÁBIL – EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL visando, em tutela de urgência, sua reinclusão no Programa de Parcelamento Especial previsto na LC 155/2016, autorizando-se o depósito judicial das parcelas ou a emissão dos boletos ou, subsidiariamente, a concessão de mais um dia útil para pagamento da primeira parcela e liberação das subseqüentes.

A impetrante relata ser empresa de pequeno porte, optante do simples nacional.

Informa ter aderido ao parcelamento especial de débitos instituído pela Lei Complementar nº 155/2016 e Instrução Normativa nº 1677/2016, da Receita Federal, em 07/03/2017, ocasião em que fez a emissão da guia DAS para pagamento em 09/03/2017.

Ocorre que, no dia, teve dificuldade para efetuar o pagamento, e, pretendendo fazê-lo no dia seguinte, o site informava a impossibilidade de pagamento em virtude de a data do débito exceder a data limite para pagamento. Diante de tal fato, afirma ter tentado a emissão de nova guia, conduta, no entanto obstada pelo sistema que informava existir “pedido ativo”.

Devido à impossibilidade de efetuar o pagamento, noticia ter contatado o canal de atendimento da RFB, que reconheceu a existência de um problema técnico no dia 10/03/2017, sem, contudo, autorizar ao impetrante a regularização do débito, razão pela qual houve a impetração do presente *mandamus*.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0013523-76.2017.403.6301.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A Instrução Normativa RFB nº 177/2016, dispendo sobre o Parcelamento Especial de que trata o artigo 9º, da Lei Complementar 155/2016, dispôs, em seu artigo 3º:

Art. 3º O pedido de parcelamento:

I - deverá ser apresentado a partir de 12 de dezembro de 2016 até as 20h (vinte horas), horário de Brasília, de 10 de março de 2017, exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no Portal e-CAC ou no Portal do Simples Nacional (...)

A documentação acostada aos autos demonstra que, efetivamente, o impetrante aderiu ao Parcelamento Especial do Simples Nacional, em 07/03/2017 (Num. 1421329), com emissão das guias para pagamento em 09/03/2017 (Num 1421339).

Evidencia-se, também, que no dia 10/03/2017, o impetrante pretendeu regularizar o pagamento, não logrando êxito (Num 1421362), razão pela qual formulou pedido para reemissão da guia no canal de atendimento da RFB, o qual não foi atendido (Num 1421399).

A autoridade impetrada, de fato, reconhece que teve problema técnico no dia 10/03, em razão da grande demanda de acesso motivada pelo prazo final de adesão ao Parcelamento Especial da Lei Complementar 155/2016.

De fato, o §2º, do artigo 4º da IN 1677 prevê que a primeira parcela vencerá no menor prazo dentre os ali elencados, prevendo em seu inciso I, o 2º dia após o pedido de parcelamento.

No entanto, é certo que a impetrante colacionou aos autos telas "printadas" do site da Receita Federal que indicam, de fato, bloqueio do sistema, não permitindo a efetivação de qualquer reparo, seja para emissão de nova guia, seja para alteração da data, seja até mesmo para cancelamento e nova adesão ainda dentro do prazo estabelecido.

Desta feita, considerando ter havido a manifestação de adesão no prazo e, diante do reconhecimento de problemas técnicos pela própria Receita Federal, verifico plausibilidade na argumentação trazida.

O perigo se evidencia na medida em que, inviabilizar o pagamento da primeira, significa, em última análise, impedir a adesão do impetrante ao próprio programa de parcelamento.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar para determinar à impetrada que conceda à impetrante prazo de 5 (cinco) dias para reemissão das guias atinentes à primeira parcela, procedendo ao desbloqueio do sistema eletrônico ou viabilizando meios hábeis para tanto.**

Proceda o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA, S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO

Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

D E S P A C H O

Petições ID 1288529 e 1288806: Tendo em vista o exposto interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelas partes, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PIRES - SP380979

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, deverá a autora apresentar instrumento de mandato e cópia dos atos societários, necessários a regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem para ulteriores deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5006695-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA SANDRA ROSITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora sobre a redistribuição a este Juízo.

Intime-se a autora para que comprove o recolhimento da taxa judiciária de distribuição à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 DE MAIO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1380621: A União Federal requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**", em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria, e não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Manifestem-se as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID 1380621).

Após, tomem à conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em sede liminar, autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1410990 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de adotar quaisquer medidas coercitivas em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007089-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELAIDE MESQUITA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-76.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINO SAMAJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 1408903: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003533-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA RENATA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MARANHÃO MARQUES - SP378044

IMPETRADO: GERENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID1409695:

Providencie a parte interessada o pagamento das custas para a expedição da certidão requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, providencie a Secretaria a expedição da certidão, devendo a parte requerente acessá-la pelo próprio Sistema PJ-e.

Retornemos os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1409966:

Esclareça a parte impetrante se pretende que seja incluído como autoridade coatora o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS)**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sendo positiva a resposta, providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo da demanda do DEFIS e a expedição de ofício de notificação para a nova autoridade coatora.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005449-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a manifestação da União datada de 23.05.2017 (ID 1407966) como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC/2015, art. 1.001).

Por seu turno, em atenção à alegada contradição no despacho exarado em 22.05.2017 (ID 1381536), observa-se que a controvérsia nestes autos não se subsume ao objeto da decisão proferida no RE 574.706, pelo fato da demandante estar impugnando a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destarte, não versando a questão dos autos sobre o computo do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, não há qualquer razão para o sobrestamento do feito até que o STF delibere sobre eventual modulação dos efeitos do julgado mencionado.

Ademais, ressalte-se que na presente ação já houve lançamentos efetuados, de modo que a impetrante não está objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições futuras ao PIS e à COFINS, mas sim a revisão dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nº 19515.001342/2002-45, 19515.001343/2002-90 e 19515.001344/2002-34.

Deste modo, não se vislumbra qualquer motivo para acolher o pedido de suspensão do processo, devendo prosseguir na forma preceituada na decisão exarada em 11.05.2017 (ID 1296492).

I. C.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005765-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIDA ALIMENTOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários acerca da irregular inclusão de ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1411984 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a caracterização de um das hipóteses previstas pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe sobre o procedimento aplicável ao Mandado de Segurança, prevendo a possibilidade de concessão de medida liminar (artigos 7º, 8º, 15, 16 e 22). Não consta desta Lei previsão para concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência.

Assim, em atenção ao princípio da especialidade, incabível a concessão de tutela de urgência em sede de Mandado de Segurança.

Desta forma, passo à análise do pedido como medida liminar, que exige a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anote-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para a retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 269.098,21 como requerido pela parte impetrante.

Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários apontados em seu relatório de situação fiscal (PA nº 10880.725010/2016-12 e PA nº 11610.009792/2007-09). Requer que a ré se abstenha de realizar a sua cobrança, bem como não obstem a obtenção ou renovação de certidão de regularidade fiscal.

Narra que os PAs supracitados dizem respeito ao processamento e julgamento de compensações tributárias requeridas, que restaram indeferidas. Afirma ter protocolado, em 24.06.2011, petição de desistência de quaisquer recursos e defesas administrativas, informando a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Alega ter sido surpreendida com a informação de que os débitos não foram incluídos no parcelamento, constando a situação “em aberto” em seu relatório de situação fiscal, estando, portanto, exigíveis.

Sustenta, em suma, a prescrição do débito, tendo em vista o decurso de prazo desde a manifestação de desistência dos recursos e a não inclusão dos débitos em programa de parcelamento.

Citada (ID nº 962880), a União Federal apresentou contestação (ID nº 1376763), sustentando a inscrição dos débitos discutidos no parcelamento, e que a autora teria inclusive realizado os pagamentos das prestações devidas, de forma que teria ocorrido a interrupção do prazo prescricional.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, entre os quais se inclui o pedido de inscrição da dívida em programas de parcelamento. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. AFASTADA. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Não se cogita de decadência, quanto constituído o crédito através de declaração do contribuinte (Súmula 436/STJ). 3. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 4. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 5. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário. 6. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00006485820154036135. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de dívida tributária sujeita ao lançamento por homologação, inicia-se a contagem do prazo prescricional a partir do 1º dia útil do exercício seguinte ao que deveria ocorrer o pagamento. 2. Ocorre que o executado formalizou pedido de parcelamento administrativo, suspendendo o decurso prescricional até quando o pedido foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme § 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6. 3. O provimento jurisdicional encontra-se em confronto com pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, porquanto não considerada a existência de causa interruptiva do prazo prescricional, consubstanciada em antecedente pedido de parcelamento do débito ao ajuizamento da ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF-3. APELREEX 00375959620144039999. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. 1ª Turma. Publicação: 03.04.2017).

Assim, a confissão espontânea do débito, para fins de pedido de sua inscrição em parcelamento, implica na interrupção do prazo. A contagem do quinquênio prescricional só se reinicia com o indeferimento do pedido, ou com a exclusão do parcelamento.

No caso em tela, questionam-se os débitos relativos ao PA nº 10880.725.010/2016-12 (vinculado ao PA nº 11610.009792/2007-09), decorrentes de declarações de compensação não homologadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 17/24 doc. ID nº 835401).

Em 24.11.2011, considerando que “*todos os valores objeto de compensações nas PER/DCOMP não homologadas ou não admitidas (com exceção do processo administrativo nº 10880.925.176/2009-16) foram incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11941, de 2009, cuja consolidação dos débitos ocorreu aos 22 de junho de 2011*” (doc. ID nº 835401) a empresa autora peticionou em sede administrativa, requerendo a “*desistência de qualquer defesa ou recurso*”.

O documento ID nº 835402 e o recibo da consolidação (fls. 45/48 doc. ID nº 1376789) comprovam que o pedido de parcelamento dos débitos relativos ao PA nº 10880.725.010/2016-12 foi formalizado em 26.11.2009, de forma que as prestações passaram a ser devidas a partir de novembro/2009.

Anote-se que, nos termos do documento ID nº 1376789 (fl. 55), a empresa autora acessou o teor dos documentos relacionados ao recibo da consolidação em 07.04.2017, às 14h27min.

Ademais, o documento ID nº 1376830 demonstra que, a partir de novembro/2009, a empresa autora passou a recolher os valores relativos às parcelas dos débitos, e, embora alguns tenham sido efetuados após a data de vencimento, o último recolhimento registrado é datado de 28.04.2017.

Desta forma, diferentemente do que afirma a parte autora, houve a inscrição dos débitos no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como que o parcelamento permanece em vigor, inclusive com o recolhimento das prestações devidas.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica o decurso do prazo prescricional.

Todavia, não obstante as informações prestadas pela União Federal, constata-se que no Relatório de Situação Fiscal da empresa autora, emitido em 30.01.2017 (ID nº 835394), consta a situação “devedor” para o PA nº 10880.725.010/2016-12.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10880.725010/2016-12, tendo em vista a sua inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, de forma que tais débitos não constituam óbice à expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça os motivos pelos quais o débito supracitado consta como “devedor” no Relatório de Situação Fiscal da empresa autora, embora tenha afirmado, em sede de contestação, a sua inclusão no programa de parcelamento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELSON, PINKUS AND VEKSELBERG CONSULTORIA E ASSESSORIA ESTRATEGICA FINANCEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEMOS - SP328119
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão ID 1416580, decreto a revelia do Conselho Regional de Administração de São Paulo, nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se a autora e tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006828-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VITORIA BABY CONFECÇÕES LTDA - ME, GILBERTO ALVES FEITOSA, MARLENE ALVES DE SOUSA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

2.) Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

3.) Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução Extrajudicial de origem (nº 0024942-22.2014.403.6100).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 DE MAIO DE 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5858

MANDADO DE SEGURANCA

0012436-53.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 395/398: Defiro a expedição da certidão de inteiro teor requerida pela parte interessada. Compareça quem de direito em Secretaria para retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5879

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017897-79.2005.403.6100 (2005.61.00.017897-3) - FERNANDO AURELIO HOMEM X ROSANGELA FORTES SILVEIRA HOMEM(SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Expeça-se alvará ao sr. perito para levantamento do depósito de fl.414.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem quanto ao cumprimento do acordo.Nada sendo requerido, e com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457028-02.1982.403.6100 (00.0457028-6) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DANONE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a reconsideração da manifestação pela União, tendo apostado a sua anuência, determino a expedição de alvará em favor da requerente para levantamento do depósito de fl.640.Após juntada da guia liquidada, vista à executada, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP317540 - LAIS LINARES GONZALEZ E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COM/ E IMP/ ERECTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Em primeiro lugar, proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Acolho o pedido de fl.3462 para autorizar a expedição de alvará a favor da patrona da exequente, Dra. Sabrina Pauletti Sperandio - OAB/SP nº 248.792 - CPF nº 229.255.718-59 e RG nº 34.185.727-0, para levantamento das quantias depositadas nos extratos de fls.218, 407, 430 e 431, relativas ao Precatório nº 200603000651783.I.C.

0011438-61.2005.403.6100 (2005.61.00.011438-7) - MINERACAO TANAGRA LTDA X MORRO DO NIQUEL LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MINERACAO TANAGRA LTDA X UNIAO FEDERAL X MORRO DO NIQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da União, expeça-se alvará em favor de Morro do Niquel para levantamento do depósito de fl.771.Com a juntada da guia liquidada, dê-se ciência as partes, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

0008636-17.2010.403.6100 - MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da União, determino a expedição de alvarás à requerente para levantamento da integralidade dos créditos disponíveis nas contas elencadas à fl. 686.Com relação à requisição de honorários, importa registrar que o ofício requisitório foi devidamente expedido (fl.684) e transmitido fl. 702), sendo que seu pagamento ocorrerá diretamente ao beneficiário.Quanto ao requisitório das custas, expedido à fl.685 e transmitido à fl.703, constou o pagamento à ordem desse Juízo.Assim, uma vez comunicado o pagamento do requisitório, fica autorizada a expedição de alvará para seu levantamento pela autora.Aguarde-se a juntada das guias liquidadas, após, conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020947-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X ANTONIO CESAR DA SILVA(SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.PETIÇÃO DESPACHADA - FL. 312J. Manifeste-se a CEF sobre o requerido. Int.

7ª VARA CÍVEL

AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a decisão id 1335614, que indeferiu o pedido de tutela de evidência.

Argumenta que o juízo foi omisso sobre o deferimento ou indeferimento do pleito

Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NCPC.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que não se verifica a presença de erro, obscuridade, contradição ou omissão quanto ao alegado pela embargante.

A decisão é clara ao rejeitar o creditamento dos valores em sede liminar, e esclareceu as razões para tanto, razão pela qual não se justifica a propositura dos presentes embargos.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão id 1335614.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005320-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação (petição ID 1112825), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 1169538 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006958-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISK MAQPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando que a matéria discutida nos presentes autos teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 946.648, nos termos do artigo 1035, § 3º do Código de Processo Civil, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA., CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO,BUSNELLO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: UNIAO FEDERAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, fazendo constar do valor da causa o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, nos moldes da sistemática do NCPC, recolhendo a diferença do valor das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a providência supra e considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, citem-se as rés.

Int-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004214-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDREIA

FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 1395544: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Impetrante.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005682-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 1249903 - Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 1360282 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

esclareça a parte autora a divergência entre o nome autuado no polo passivo e o constante na petição inicial.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004388-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: GISELE GONZALEZ BRANDAO LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cumpra a Requerente, corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho - ID 1270237, esclarecendo a divergência entre o nome autuado no polo passivo e o constante na petição inicial.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação da Requerida.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID's 1362164 e 1362187: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGRQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em quem pleiteiam os impetrantes obter medida judicial que assegure o direito de atuar profissionalmente em conformidade com a habilitação contida no artigo 8º da Resolução CONFEA, até julgamento final.

Alegam serem formados no curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica no Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), o qual foi devidamente aprovado pela Portaria nº 112/2014 do MEC.

Sustentam que no início do ano de 2017, ao solicitar a anotação da atribuição do artigo 08 da Resolução 218/73 junto ao seu registro profissional, o CREEA negou a lhes atribuir referida competência, sob o argumento da instituição de ensino não cumprir os requisitos curriculares necessários para tal atribuição.

Argumentam ainda que o curso obedece a todas as determinações exigidas pelo MEC, razão pela qual entendem ilegítima a recusa do impetrado.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com relação à medida liminar, o Juízo tem conhecimento acerca da matéria versada, conforme decisão colacionada pelos próprios impetrantes em sua petição inicial.

Entretanto, considerando a natureza da atividade de engenharia e o caráter precário da medida caso concedida na atual fase processual, reservo-me para analisar a questão na ocasião da prolação de sentença, ficando dessa forma indeferida a medida liminar.

Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em quem pleiteiam os impetrantes obter medida judicial que assegure o direito de atuar profissionalmente em conformidade com a habilitação contida no artigo 8º da Resolução CONFEA, até julgamento final.

Alegam serem formados no curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica no Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), o qual foi devidamente aprovado pela Portaria nº 112/2014 do MEC.

Sustentam que no início do ano de 2017, ao solicitar a anotação da atribuição do artigo 08 da Resolução 218/73 junto ao seu registro profissional, o CREEA negou a lhes atribuir referida competência, sob o argumento da instituição de ensino não cumprir os requisitos curriculares necessários para tal atribuição.

Argumentam ainda que o curso obedece a todas as determinações exigidas pelo MEC, razão pela qual entendem ilegítima a recusa do impetrado.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com relação à medida liminar, o Juízo tem conhecimento acerca da matéria versada, conforme decisão colacionada pelos próprios impetrantes em sua petição inicial.

Entretanto, considerando a natureza da atividade de engenharia e o caráter precário da medida caso concedida na atual fase processual, reservo-me para analisar a questão na ocasião da prolação de sentença, ficando dessa forma indeferida a medida liminar.

Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em quem pleiteiam os impetrantes obter medida judicial que assegure o direito de atuar profissionalmente em conformidade com a habilitação contida no artigo 8º da Resolução CONFEA, até julgamento final.

Alegam serem formados no curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica no Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), o qual foi devidamente aprovado pela Portaria nº 112/2014 do MEC.

Sustentam que no início do ano de 2017, ao solicitar a anotação da atribuição do artigo 08 da Resolução 218/73 junto ao seu registro profissional, o CREEA negou a lhes atribuir referida competência, sob o argumento da instituição de ensino não cumprir os requisitos curriculares necessários para tal atribuição.

Argumentam ainda que o curso obedece a todas as determinações exigidas pelo MEC, razão pela qual entendem ilegítima a recusa do impetrado.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com relação à medida liminar, o Juízo tem conhecimento acerca da matéria versada, conforme decisão colacionada pelos próprios impetrantes em sua petição inicial.

Entretanto, considerando a natureza da atividade de engenharia e o caráter precário da medida caso concedida na atual fase processual, reservo-me para analisar a questão na ocasião da prolação de sentença, ficando dessa forma indeferida a medida liminar.

Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em quem pleiteiam os impetrantes obter medida judicial que assegure o direito de atuar profissionalmente em conformidade com a habilitação contida no artigo 8º da Resolução CONFEA, até julgamento final.

Alegam serem formados no curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica no Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), o qual foi devidamente aprovado pela Portaria nº 112/2014 do MEC.

Sustentam que no início do ano de 2017, ao solicitar a anotação da atribuição do artigo 08 da Resolução 218/73 junto ao seu registro profissional, o CREA negou a lhes atribuir referida competência, sob o argumento da instituição de ensino não cumprir os requisitos curriculares necessários para tal atribuição.

Argumentam ainda que o curso obedece a todas as determinações exigidas pelo MEC, razão pela qual entendem ilegítima a recusa do impetrado.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com relação à medida liminar, o Juízo tem conhecimento acerca da matéria versada, conforme decisão colacionada pelos próprios impetrantes em sua petição inicial.

Entretanto, considerando a natureza da atividade de engenharia e o caráter precário da medida caso concedida na atual fase processual, reservo-me para analisar a questão na ocasião da prolação de sentença, ficando dessa forma indeferida a medida liminar.

Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006966-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: I.BRASIL SALES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em suma, que incluir a arrecadação do ISS nas bases de cálculos das referidas contribuições significa sujeitar receita tributária do Município à tributação Federal, o que não tem respaldo no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que cuida da “receita” e “faturamento” de empresa, provenientes das vendas de mercadorias e/ou de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*funus boni juris*”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 1386565 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Indefiro o pedido da juntada de mídia em Secretaria devendo a parte impetrante, providenciar sua juntada digitalmente, nos termos da Resolução nº 185/2013, artigo 13, parágrafo 3º, incisos I e II e Resolução nº 446/2015, artigo 5º.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 949730, notificando-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientificando-se seu representante Judicial.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005887-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON OTAVIO DAS NEVES PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Alega que em 12 de janeiro de 2017 houve rescisão de seu contrato de trabalho, homologado em Juízo arbitral, e que a CEF indeferiu o pedido de levantamento do FGTS, o que entende ilegal.

O impetrante emendou a petição inicial para excluir o pedido referente ao Seguro Desemprego (id 1399166).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição id 1399166 em aditamento à inicial.

Quanto ao pedido formulado em sede liminar, este não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de medida que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#).”

Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO JOSE GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, haja vista que a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a sua concessão, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

O autor é militar da reserva remunerada e comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado - vide fichas financeiras anexadas sob os ID's **904930** e **904938**, que demonstram a percepção de valores líquidos superiores a 05 (cinco) salários mínimos mensais, montante considerado pelo Juízo como razoável para a concessão do benefício, já descontados os valores pagos a título de pensão alimentícia mencionados na inicial -, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a providência supra, e considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPD, ou seja, não admite autocomposição, cite-se a ré.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RICCITELLI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA RAMOS - SP320904, ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que com a criação dos Juizados Especiais Federais o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, não havendo como se admitir demanda com valores aleatórios, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda e, se for o caso, proceder à sua retificação, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença das custas processuais.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE LEMOS - SP367440, CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 914475), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005085-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDSON RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE FERNANDES PINELI - SP108053

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (ID 1152619), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo autor, observadas as disposições acerca da gratuidade, que ora defiro.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006571-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAINHA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GUSTAVO GODET TOMAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, incidente sobre benfeitorias realizadas.

Decido.

Não vislumbro, em exame perfunctório, amparo legal à pretensão dos impetrantes.

A decadência não resta caracterizada, pois os laudêmios lançados pela SPU em 2004 estão vinculados somente ao terreno, ao passo que os lançamentos efetivados em 2015 incluem as benfeitorias (construções) realizadas, portanto, hipóteses distintas de lançamento do laudêmio.

Assim, considerando que o lançamento questionado foi realizado em 2015, decadência não há.

No mais, carece de plausibilidade a tese esposada pelos impetrantes.

O C. STJ já pacificou entendimento no sentido de incidir o laudêmio sobre as benfeitorias realizadas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE MERA OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Turma desta Corte decidiu que "[...] a transferência onerosa de quaisquer poderes inerentes ao domínio de imóvel da União condiciona-se ao prévio recolhimento de laudêmio. Isto porque, não obstante o instituto do laudêmio estivesse intimamente vinculado ao domínio útil, a novel lei ampliou-o para alcançar, também, a transferência onerosa de qualquer direito sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, bem como a cessão de direitos a ele relativos (REsp 1143801/SC, Rel. Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 13/09/2010)". No mesmo sentido, confirmam-se: REsp 1232803/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/05/2011; EDcl no REsp 1128194/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/02/2011; REsp 1128333/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/09/2010. 2. Agravo regimental não provido ..EMEN: (AGARESP 201200808499, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RESSALVA. FINALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DAMELADA CAUTELAR NA ADI 4.264/PE. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. LAUDÊMIO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: a) inexistência de demarcação de terras de marinha no Município de Itapema/SC; b) ausência de intimação pessoal dos interessados. 3. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, ratificando o entendimento por seu Órgão Colegiado. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.264 MC/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007, que autorizava o Serviço de Patrimônio da União - SPU a notificar, por edital, os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecessem plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho em que será realizada a demarcação. Concluiu-se, naquele julgamento, pela necessidade de chamamento, por notificação pessoal, dos interessados certos. 5. A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados, e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. No entanto, o STJ, aponta uma ressalva, qual seja: "Deve ser realizada notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios que forem realizados após 16.3.2011 (data do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007). Assim sendo, tal decisão não alcança as demarcações já realizadas, pois não há determinação de efeitos ex tunc na decisão do e. STF" (AgRg no REsp 1.420.262/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma). 6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, consoante previsão do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987, é legítima a cobrança de laudêmio não apenas sobre a transferência onerosa do domínio útil, mas também de qualquer direito sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, bem como a cessão de direitos a ele relativos. 7. Esta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação se dá com a atualização do valor venal do imóvel, e independe de prévio procedimento administrativo. 8. Ademais, não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 9. Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201201267227, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB:.)

Portanto, em sede de exame liminar, não vislumbro plausibilidade no pleito dos impetrantes.

No mais, prevalece a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Manifestem-se os impetrantes sobre as prevenções apontadas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-72.2017.4.03.6100
AUTOR: MARTA LUCIA BOTTURA, VANESSA BOTTURA BORGES, LUIS GONZAGA ALCAUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá des de logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TAVARES NETO, RAQUEL PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CLISEIDA MARILIA MARINHO - SP75862
Advogado do(a) AUTOR: CLISEIDA MARILIA MARINHO - SP75862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Os autores não comprovaram que solicitaram administrativamente o saque do saldo do FGTS.

A atuação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada a pretensão resistida.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003432-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TREK BRASIL COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou do ISS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Cite-se

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006186-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEOMAR MITAUY BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO DONIBETI POMA VALADAO - SP176514

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

INDEFIRO a tutela pretendida.

A EMGEA é o braço da CEF que cuida do gerenciamento dos contratos de financiamento imobiliário, portanto, irregularidade não existe na atuação da EMGEA.

A legalidade dos procedimentos previstos na Lei 9.514/97 é amplamente reconhecida pela jurisprudência, sendo que é direito legal do credor executar extrajudicial o contrato não adimplido.

A devedora, ora autora, reconhece que está inadimplente desde 2014, o que caracteriza justa hipótese para a execução promovida pela CEF/EMGEA.

O prazo previsto em contrato para o início da execução extrajudicial é meramente informativo, pois as condições a serem observadas são somente aquelas previstas em lei, o que foi observado pela CEF.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006107-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDREA DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIBELI CONTUCCI BATTIATO - SP223869, TATIANI CONTUCCI BATTIATO - SP182577

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em complemento à decisão anterior ID1331461, retifique a Secretaria a atuação desta demanda como procedimento comum com pedido de tutela antecipada, e não como constou.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006011-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Os poucos documentos que instruem a exordial demonstram que IRINEU DELLA VALLE, pai da autora, atingiu o posto de Taifeiro Mor, com soldo de Terceiro Sargento.

Nos termos da Lei 3.953/61, a graduação máxima dos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica (classe na qual enquadrado o pai da autora) é a de suboficial.

Limite que foi ratificado pela Lei 12.158/2009.

Anteriormente à edição da MP 2.215-10/2001, e da Lei 12.158/2009 (lei específica em relação ao QTA – Quatro de Taifeiros da Aeronáutica), o art. 50, II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares, alterado pela medida provisória), deixou de prever a *percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, conta mais de 30 (trinta) anos de serviço* (antiga redação), passando a determinar o recebimento de *provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se conta com mais de trinta anos de serviço*. Por sua vez, a Lei 12.158/2009 voltou a assegurar o acesso às graduações superiores, mas expressamente limitada à graduação máxima de suboficial.

A decisão proferida pelo Comando da Aeronáutica está em conformidade com o disposto na legislação, pois apesar de assegurado o acesso à graduação/posto imediatamente superior na inatividade, se preenchidos os requisitos legais, o posto máximo é o de suboficial.

Por outro lado, o título de pensão apresentado pela autora, indica que o soldo pago equivale ao de Terceiro Sargento, inferior, portanto, ao de Suboficial.

Existe, portanto, uma aparente contradição entre os dois documentos emitidos pelo mesmo Comando da Aeronáutica.

Em razão da aparente contradição, indispensável a prévia oitiva da União Federal, como condição para a adequada análise do pedido de antecipação da tutela.

Por ora, deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A., EDITORA GLOBO S/A, VALOR ECONOMICO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou do ISS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Petição ID 1234976, no entender deste Juízo, não reconhecida a plausibilidade do direito invocado, indevido também o depósito pretendido.

A decisão, ora embargada, deverá ser desafiada através dos recursos adequados.

Mantenho, portanto, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ARAUJO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando os valores auferidos pela parte autora, conforme fichas financeiras juntadas aos autos.

Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YMA REGINA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA TAVAREZ VERDASCA - SP146127

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por YMA REGINA DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja restabelecido o pagamento de benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.379,67 (oito mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA. opôs os presentes embargos de declaração em face da r.decisão que deferiu o pedido de tutela, alegando erro material.

Trata-se de procedimento comum em que a autora objetiva a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS.

No entanto, junto ao dispositivo da decisão embargada, também foi deferida a suspensão da exigibilidade, da parcela do ICMS incluída na COFINS.

Além disso, alega erro material, pois a decisão menciona que a antecipação da tutela foi deferida para a empresa METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. que não compõe o polo ativo da presente ação.

Requer, portanto, sejam acolhidos os presentes embargos para cessar os erros materiais apontados.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) **corrigir erro material**

Com razão a embargante com relação aos erros materiais apontados.

Assim, deve-se alterar o dispositivo da decisão proferida.

Ante o exposto, e observando o artigo 927 do CPC, conheço dos embargos opostos para reconhecer os erros apontados e corrigir o dispositivo da decisão para constar o seguinte:

“(…) Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida por MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA. para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS.”

Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão.

Manifeste-se, ainda, a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 488/502.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Expediente Nº 17270

USUCAPIAO

0013855-06.2013.403.6100 - AUREA DALESSIO ASSUMPCAO(SP138353 - HELOISA DE BARROS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X DE PAOLI S/A COM/ E IND/ X INDUSTRIAS VILLARES S/A X ANTONIO ORLANDO GUARDINO X AFONSO COAN X SETEMBRINO VIARTE DE CAMPOS X OZORIO ANTONIO PIRES(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA E SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os mandados de citação não cumpridos. Aguarde-se o cumprimento das demais diligências. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime-se.

HABEAS DATA

0002225-11.2017.403.6100 - EMPREENDIMENTOS N FERNANDES LTDA - ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o IMPETRANTE para se manifestar sobre a petição de fls. 46/51.

MANDADO DE SEGURANCA

0014184-47.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE AMPARO(SP265388 - LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E DESPACHO DE FLS. 352. VER AO FINAL! Pretende o impetrante a concessão de segurança a fim de que sejam anuladas as notificações PAD 1085/2014, 1087/2017, 1292/2014, 1294/2014, 1295/2014, 1296/2014, 1086/2014, 1080/2014, 1081/2014, 1083/2014, 1082/2014, 1084/2014, 1293/2014, 1291/2014, 1293/2014, 1079/2014, garantindo aos profissionais de enfermagem o livre exercício profissional de entrega dos medicamentos através de dispensários. Alega o impetrante, em breves linhas, que foi notificada pela autoridade impetrada para que os profissionais da área de enfermagem do município sejam afastados da função de entregar medicamentos nos dispensários das referidas Unidades de Saúde de Família. Aduz que, no entanto, o profissional de enfermagem do município apenas fornece o medicamento através do dispensário, não realizando a dispensação que ocorre em farmácias e drogarias. Outrossim, arguiu o impetrante que a legislação não exige a presença do profissional de farmácia em dispensários de medicamentos existentes na rede pública de saúde, de sorte que o afastamento do profissional de enfermagem prejudicará toda a população, em especial a mais carente, a qual ficará sem o fornecimento dos medicamentos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/142). Deferida a liminar (fls. 148/149). O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN-SP) apresentou informações (fls. 178/258). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 264/268). O COREN-SP informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 270/294). É o relatório. DECIDO. A lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, estabelece em seu artigo 19 o seguinte: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, a própria legislação exclui a necessidade de profissionais farmacêuticos em casos como o dos autos. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento com o julgamento de recurso representativo da controvérsia na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp

1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) Tal entendimento foi ratificado em diversas oportunidades, como nos julgados abaixo elencados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1417693/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 518.115/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1.110.906/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 2. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1304384/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 20/02/2014, DJ de 06/03/2014) Desta forma, se o impetrante está dispensado pela própria legislação a manter um farmacêutico nos seus dispensários de medicamentos, outro profissional da área de saúde deverá proceder ao fornecimento dos medicamentos à população. Não há óbice, assim, ao profissional da enfermagem exercer tal função, eis que apenas realiza a entrega dos medicamentos segundo prescrição médica, bem como os ministra em hospitais e ambulatórios sob orientação médica. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular as notificações PAD 1085/2014, 1087/2017, 1292/2014, 1294/2014, 1295/2014, 1296/2014, 1086/2014, 1080/2014, 1081/2014, 1083/2014, 1082/2014, 1084/2014, 1293/2014, 1291/2014, 1293/2014, 1079/2014, e garantir aos profissionais de enfermagem o livre exercício profissional de entrega dos medicamentos através de dispensários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível a espécie. Custas ex lege. P.R.I.FLS. 352: Fls. 347/350: diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0025909-33.2015.403.6100 - ALLIED S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

ALLIED S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores de PIS e COFINS a serem exigidos das impetrantes sobre a receita bruta decorrente das vendas dos produtos eletrônicos previstos no art. 28 da Lei nº. 11.196/2005 e Lei nº 13.241/15, a partir da competência de 2015. No mérito, requer seja reconhecido o direito de permanecer sujeita à alíquota zero do PIS e da COFINS em relação às operações que tenham por objeto os produtos eletrônicos com base nos artigos 28 da Lei nº 11.196/05; seja afastada qualquer exigência que tenha como base a Medida Provisória nº 690/2015 e sua futura lei de conversão, consequentemente reconhecendo-se o direito da impetrante de reaver os valores indevidamente pagos ao longo dos cinco anos. Relata, em síntese, que se destina ao comércio varejista que, dentre outros produtos, revende computadores, telefones celulares, smartphones, tablets e outros produtos de informática. Afirma que com a entrada em vigor da Lei nº 11.196/2005 foram reduzidas a zero até 31.12.2009 as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos de informática. Posteriormente, a MP nº 472/2009 convertida na Lei nº 12.249/2010 prorrogou o prazo de vigência da alíquota zero para 31.12.2014 e recentemente a MP nº 656, convertida na Lei nº 13.097/2015 novamente estendeu a vigência da redução da alíquota para 31.12.2018. Alega que em 2011, a MP nº 534/2011 convertida na Lei nº 12.507/2011 instituiu condição para a fruição da exoneração fiscal, exigindo que o produto tenha sido produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. Sustenta, contudo, que os contribuintes foram surpreendidos com a edição da MP nº 690/2015 que em seu artigo 9º revogou os benefícios previstos pelos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005 a partir de 01.12.2015. Defende a impossibilidade de revogação de exoneração fiscal condicionada por violação

aos princípios da proteção à confiança e segurança jurídica, a proibição legal de revogação de exoneração tributária condicional e por prazo determinado, bem como a impossibilidade de repristinação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/204. A liminar foi indeferida às fls. 209/213. A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 216 (nº 0000106-78.2016.403.0000), cuja decisão final negou provimento (fl. 288). Requeveu, ainda, o aditamento à inicial, considerando que a MP nº 690/2015 foi convertida na Lei nº 13.241, defendendo pelo afastamento da sua aplicação e mantendo na íntegra a exoneração prevista na Lei do Bem (fls. 232/235). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 256/260), defendendo que existe uma situação concreta e extraordinária, que é a crise econômica e a sua repercussão, sendo justamente esta a razão para se permitir a alteração de alíquotas pelo Poder Executivo e que o restabelecimento das alíquotas da COFINS e do PIS/PASEP encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico-tributário, isso porque, não houve revogação de isenção condicionada, mas simplesmente a restauração de alíquotas anteriormente reduzidas a zero. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 262). Observo que os autos nº 0007557-90.2016.403.6100 foram distribuídos por dependência a este feito em razão da incorporação da impetrante pela empresa ALLIED TECNOLOGIA S/A, em 31/03/2016, visando naqueles autos, que as operações realizadas após a incorporação também sejam contempladas pelo provimento jurisdicional pretendido. É o relatório. DECIDO. Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado. Insurge-se a impetrante contra a revogação da exoneração do PIS e da COFINS sobre a venda de produtos eletrônicos imposta pela Lei nº. 13.241/2015, fruto da conversão da Medida Provisória nº. 690/2015. Dispõe o art. 9º da Lei nº. 13.241/2015: Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos: I - unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi; III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi; IV - teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi; V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi; VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi; VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi; VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi. 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.....

(NR) Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira: I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016; II - (VETADO); III - (VETADO). Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (NR) Verifica-se que a Lei nº. 11.196/2005 adotando o Programa de Inclusão Digital reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos produtos digitais, dentre eles os smartphones, tablets, computadores, telefones celulares e outros produtos de informática comercializados pelas impetrantes. O benefício foi prorrogado pela Lei nº. 13.097/2015 para ser aplicado às vendas efetuadas até 31.12.2018 (inciso II, art. 30, Lei nº. 11.196/2015). Contudo, o art. 9º da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, revogou os referidos dispositivos, sendo substituído pelo art. 9º da Lei nº. 13.241/2015 acima transcrito. A parte impetrante alega que a revogação do benefício viola o disposto no art. 178 do CTN, o qual estabelece que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Parece inadequado invocar o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional e o princípio constitucional da segurança jurídica na espécie. O artigo 178 do CTN aplica-se apenas à isenção, e não aos casos de redução de alíquota zero. Mesmo que se reconheça que o resultado decorrente da isenção e da alíquota zero possa coincidir e implicar ausência da obrigação de pagamento do tributo, o fato é que o Código Tributário Nacional alude apenas à isenção no artigo 178, que deve ser interpretado restritivamente. As regras concessivas de isenção devem ser interpretadas restritivamente e não se pode ampliar o conteúdo do artigo 178 do CTN, quanto à isenção, para também se proteger a situação em que a lei fixa alíquota zero de tributo por prazo certo e sob determinada condição. Ao mesmo tempo em que o CTN estabelece que a isenção deve ser interpretada restritivamente, não poderia o próprio CTN receber interpretação ampliativa para se ler, no artigo 178, que onde está escrito isenção, também se deve ler alíquota zero. Conforme se extrai do texto do artigo 28 e seus incisos da Lei nº 11.196/2005, não havia nenhuma condição imposta aos comerciantes varejistas para usufruírem do benefício fiscal da alíquota zero do PIS e da COFINS. A obrigação de que os produtos fossem produzidos no país foi imposta apenas aos fabricantes desses produtos, e não aos comerciantes varejistas. Somente as condições previstas em lei, isto é, as condições jurídicas impostas ao contribuinte como contrapartida, pela norma, para o gozo da isenção, somadas ao prazo certo, é que impediriam a revogação do benefício fiscal a qualquer tempo. Condições econômicas e financeiras, que não tenham sido estabelecidas ao contribuinte pela própria norma, como contrapartida para o gozo da alíquota zero, são irrelevantes do ponto de vista normativo, não gerando nenhum direito adquirido, com base no princípio da segurança jurídica. Neste caso a segurança jurídica foi garantida com a observância da regra específica prevista na Constituição do Brasil, decorrente do texto do artigo 195, 6º, de exigência do PIS e da COFINS depois de decorridos noventa dias da revogação da alíquota zero: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Não se pode pretender reescrever o texto da Constituição, para afastar a aplicação de uma regra específica, aplicando-se em seu lugar o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança. Estes estão contemplados na regra específica decorrente do texto do artigo 195, 6º, da Constituição. O artigo 10, inciso I, da

Medida Provisória nº 690/2015, convertida na Lei 13.241/2015, observou a denominada anterioridade nonagesimal, ao revogar, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2015, a regra que previa a alíquota zero, em relação às receitas obtidas no comércio varejista dos produtos descritos no artigo 28 da Lei nº 11.196/2005. A regra especial previa alíquota zero para a receita decorrente das vendas no varejo dos produtos em questão. Revogada a lei especial, volta a incidir, automaticamente, a regra geral, que estabelece a incidência dessas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ressalvada, entre outras, as sujeitas à alíquota zero, quando expressamente prevista em lei. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.169/2005 E POSTERIORES REEDIÇÕES. ALÍQUOTA ZERO CONDICIONAL POR PRAZO DETERMINADO. POSTERIOR REVOGAÇÃO, COM RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Inicialmente, resulta prejudicado o pedido incidental de tutela provisória de fls. 230, por força do julgamento deste recurso, vez que as questões suscitadas pelo apelante naquela ocasião também são objeto deste acórdão. - O artigo 28 da Lei n. 11.196/2005 (Lei do Bem) previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no Programa de Inclusão Digital. E a Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015, prorrogou o prazo de vigência da Lei do Bem para 31 de dezembro de 2018. - A Medida Provisória n. 690/2015, convertida na Lei n. 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei n. 11.196/2005, reestabelecendo as alíquotas das referidas contribuições. - A Lei n. 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das referidas contribuições, o que não se confunde com o instituto da isenção tributária, pois aqui se trata apenas de ausência de medida para cálculo do dever tributário em face de determinados produtos, a fim de incentivar um determinado setor da economia. - Cuidando-se, pois, de uma política econômica provisória, nada obsta possa ser estabelecida outra alíquota para a referida operação a qualquer tempo, tal como ocorreu, na forma prevista na Lei n. 13.241/2015. - O fato de um determinado produto não ser tributado, mesmo diante da ocorrência do fato gerador, em nada se confunde com a chamada isenção tributária, hipótese de exclusão do crédito tributário. - Não há como reconhecer a alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade e da confiança legítima, eis que a espécie, trata de simples alteração de alíquota, não se aplicando, pois, o disposto no artigo 178, do Código Tributário Nacional, quando veda que as isenções concedidas por prazo certo e/ou onerosas não podem ser livremente suprimidas. - Recurso desprovido. (AMS 00044547720154036143, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363676, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 10/03/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.196/2005 (LEI DO BEM). MP Nº 690/2015. ALÍQUOTA ZERO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 178 DO CTN. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Abalizada doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento de que alíquota zero e isenção são institutos distintos, razão pela qual, em se tratando de alíquota zero, resta inaplicável o artigo 178 do CTN. 2. Assim, a revogação dos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.198/2005 pela MP nº 690/2015, não padece de qualquer vício de ilegalidade, não havendo que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica ou confiança. 3. O fato de o contribuinte poder se valer de alíquota zero em determinado momento, não torna o direito imune à modificação legal superveniente. 4. A jurisprudência pátria consagrou o entendimento de que não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00122058020164030000, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 22/11/2016). Quanto ao Decreto nº 5.602/05, questionado pela impetrante, ao regulamentar o Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei no 11.196, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, eis que a exoneração do PIS e da COFINS foi expressamente prevista em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0009026-41.2016.403.0000 dando-lhe ciência do teor da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001468-51.2016.403.6100 - NADELAO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELLI(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADELAO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELLI em face de ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP, a fim de que seja garantido o direito de a impetrante comercializar no Brasil, sem qualquer interrupção realizada pela impetrada em razão de ato administrativo destituído de motivação, confirmando a liminar para desembaraçar as mercadorias registradas na Declaração de Importação nº 15/2194944-3. Alega a impetrante, em síntese, que importou película de celular de diversos tamanhos e modelos, classificada na NCM 3919.90.00, no valor de US\$ 7.178,81 (adição 001), capas de celular de diversos modelos, classificada na NCM 3926.90.90, no valor de US\$ 2.425,28 (adição 002), pulseiras de relógio, composta por metal comum, de cor dourada, classificada na NCM 9113.20.00, no valor de US\$ 379,74 (adição 003), tela para reposição de dispositivos móveis, classificada na NCM 8517.70.99, no valor de US\$ 777,47 (adição 004), todos registrados na Declaração de Importação nº. 15/2194944-3, de 22 de dezembro de 2015, em conformidade com a Commercial Invoice, datada de 15.12.2015 e Packing List expedido em 15.12.2015, as quais, apesar de serem parametrizadas em canal verde de conferência aduaneira, a autoridade coatora selecionou a carga para conferência e apresentação de documentos. Aduz que apresentou no mesmo dia toda a comprovação exigida pela autoridade e, no entanto, as mercadorias permaneceram indevidamente retidas na unidade da Aduana da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, não obstante ter passado mais de 30 dias desde o registro da Declaração de Importação, com o efetivo recolhimento de todos os tributos incidentes. Sustenta que a retenção das mercadorias vai de encontro à IN RFB nº. 680/2006, respaldada pela jurisprudência pátria. Menciona que a demora na liberação das mercadorias tem lhe causado prejuízos irreparáveis, haja vista o custo de armazenagem. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/49). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 53/55). A impetrante emendou a inicial (fls. 59/64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/102 e 103/107. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/114). A impetrante informou o descumprimento da decisão (fls. 121/124). O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 128/129). É o relatório. DECIDO. O objetivo do presente mandado de segurança é a liberação das mercadorias importadas pela impetrante e que foram retidas pela autoridade alfandegária. Conforme decidido em sede de análise de liminar, não se verifica no caso nenhuma ilegalidade quanto à exigência de apresentação de documentos no que tange a mercadorias no canal verde do SISCOMEX. Isto porque o canal verde apenas indica que a conferência aduaneira não é obrigatória para a autoridade alfandegária, mas nada impede o exercício da fiscalização se a autoridade entender necessário. Tanto que a mercadoria parametrizada no canal verde poderá ser redirecionada, pela autoridade aduaneira, para o canal vermelho, consoante se verifica do disposto na IN SRF nº 680/2006: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador. 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação, pelo AFRFB responsável por essa atividade. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) Art. 22. As declarações de importação selecionadas para conferência aduaneira serão distribuídas para os Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) responsáveis, por meio de função própria do Siscomex. Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle. Assim, no caso em exame, a conferência determinada pela autoridade encontra respaldo na legislação. Ainda, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e a Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 dispõem que: Medida Provisória nº 2.158-35/2001: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; (...) Pelas informações juntadas aos autos, foi verificada a inconsistência entre as declarações de importação e o que efetivamente estaria adentrando o território nacional. Com isso, há indícios de que os valores dos documentos instrutivos da operação não refletem a realidade. No mais, a autoridade informa que há indícios de irregularidade, em especial em relação ao domicílio da empresa, que não é encontrada no endereço indicado nos autos. Assim, diante das supostas irregularidades apontadas pela autoridade, entendo que a demora na liberação das mercadorias é fundamentada e não representa abuso por parte da Administração Pública. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0003928-11.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPECTOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja assegurado o direito de proceder ao desembaraço dos bens discutidos nos autos sem o recolhimento do Imposto de Importação - II, Impostos sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição ao PIS e COFINS. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades promoveu a importação de mercadorias que atualmente estão aguardando o desembaraço aduaneiro no Dry Port São Paulo S.A. Afirma que no início do desembaraço aduaneiro será compelida a comprovar o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, contribuição ao PIS e COFINS. Sustenta, contudo, que a incidência tributária combatida não deve incidir sobre a operação de importação realizada pela impetrante por gozar de imunidade. Discorre sobre a imunidade tributária prevista pelos artigos 150, VI, c e 195, 7º da Constituição Federal e os requisitos necessários ao gozo da imunidade, previstos pelo artigo 14 do CTN. Sustenta que preenche os requisitos constitucionais e legais confirmados pelos órgãos públicos no âmbito federal, estadual e municipal. Argumenta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS com validade até 31.12.2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva de pedidos de renovação apresentados em 22.12.2009 e 26.06.2012. Defende que a averbação da condição de filantrópica por órgão do Executivo não cabe ao Tribunal discutir a matéria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/101. Intimada, a impetrante emendou a inicial (fls. 186/188). Às fls. 189/199 a impetrante informa a realização de depósito judicial dos valores discutidos. Defêrido o depósito judicial, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 213). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 220/306). A União informa que não foi possível atestar a integralidade do depósito realizado. A impetrante se manifestou e foi dada nova vista à União. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 321). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o desembaraço das mercadorias importadas pela impetrante sem o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição ao PIS e COFINS sob a alegação de que goza da imunidade contemplada no artigo 150, inciso VI, alínea c e no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Os dispositivos constitucionais indicados pela impetrante preveem o seguinte: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (...) O primeiro requisito para que a instituição beneficente ou de assistência social goze do benefício da imunidade é que não tenha fins lucrativos. Outros requisitos, porém, devem ser observados para a garantia da imunidade, previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e no artigo 12 da Lei nº 9.532/97: Código Tributário Nacional: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Lei nº 9.532/1997: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, respeitadas como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. 4º A exigência a que se refere a alínea a do 2º não impede: I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 4º deverá obedecer às seguintes condições: I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. 6º O disposto nos 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. Como se percebe, para o reconhecimento do direito ao gozo da imunidade tributária deve ser comprovado o preenchimento de diversos requisitos. No caso específico dos autos, entendo que os documentos juntados pela impetrante demonstram seu caráter beneficente

e de assistência social. Além disso, verifica-se pela análise do estatuto da impetrante que se trata de uma associação civil sem fins lucrativos (artigo 1º, fl. 37), bem como não distribui lucros ou excedentes financeiros a seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, que deverão ser integralmente aplicados na consecução de seu objetivo social (artigo 34, parágrafo primeiro, fl. 56). Ocorre, contudo, que os documentos carreados aos autos não comprovam o preenchimento dos demais requisitos para o gozo da imunidade, notadamente quanto à manutenção de escrituração de receitas e despesas na forma da lei, a comprovação da origem de suas receitas e efetivação de suas despesas, bem como o recolhimento da contribuição para a seguridade social relativa aos empregados. Ressalte-se que, nas informações da autoridade impetrada (fls. 235 e seguintes), há a informação evidências coletadas administrativamente de descumprimento da impetrante dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade discutida. Nestas condições, não tendo sido comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários ao gozo da imunidade, deve-se denegar a segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0007557-90.2016.403.6100 - ALLIED TECNOLOGIA S.A. X ALLIED S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ALLIED TECNOLOGIA S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores de PIS e COFINS a serem exigidos das impetrantes sobre a receita bruta decorrente das vendas dos produtos eletrônicos previstos no art. 28 da Lei nº. 11.196/2005. No mérito, requer seja reconhecido o direito de permanecer sujeita à exoneração do PIS e da COFINS em relação às operações que tenham por objeto os produtos eletrônicos com base nos artigos 28 da Lei nº 11.196/05 e Lei nº 13.241/2015; seja reconhecida a ilegalidade do artigo 2º do Decreto nº 5.602/05 no que tange à imposição de limites quantitativos máximos dos valores dos produtos objeto do tratamento fiscal favorecido, consequentemente reconhecendo-se o direito da impetrante de reaver os valores indevidamente pagos. Primeiramente informa a ALLIED TECNOLOGIA S/A que incorporou a empresa ALLIED S/A, em 31/03/2016, dando continuidade às atividades desenvolvidas, e que impetra o presente mandamus para que as operações realizadas após a incorporação também sejam contempladas pelo provimento jurisdicional pretendido. Alega a impetrante, em síntese, que comercializa computadores, telefones celulares, smartphones, tablets e outros produtos de informática sujeitos à isenção prevista nos arts. 28 e 30 da Lei nº. 11.196/2005 e alterações posteriores, e, em virtude da confiança depositada na vigência referida isenção até 31 de dezembro de 2018, conforme previsto pela Lei nº. 13.097/15. Aduz que, no entanto, foi editada a Medida Provisória nº. 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, a qual revoga a isenção a partir do dia 1º de dezembro de 2015, de forma ilegal e inconstitucional, uma vez que se trata de isenção conferida por prazo certo e mediante condições, não podendo, destarte, ser revogada, sob pena de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido e violação ao disposto no art. 178 do CTN. A inicial foi instruída com documentos (fls. 31/239). A liminar foi concedida às fls. 247/249. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 265/269), defendendo que existe uma situação concreta e extraordinária, que é a crise econômica e a sua repercussão, sendo justamente esta a razão para se permitir a alteração de alíquotas pelo Poder Executivo e que o restabelecimento das alíquotas da COFINS e do PIS/PASEP encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico-tributário, isso porque, não houve revogação de isenção condicionada, mas simplesmente a restauração de alíquotas anteriormente reduzidas a zero. A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 270/276 (nº 0009026-41.2016.403.0000), sem decisão até a presente data. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 278/279). É o relatório. DECIDO. Revendo anterior entendimento, que deferiu o pedido liminar da impetrante, faço algumas considerações: Insurge-se a impetrante contra a revogação da exoneração do PIS e da COFINS sobre a venda de produtos eletrônicos imposta pela Lei nº. 13.241/2015, fruto da conversão da Medida Provisória nº. 690/2015. Dispõe o art. 9º da Lei nº. 13.241/2015: Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos: I - unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi; III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi; IV - teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi; V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi; VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi; VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi; VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi. 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas..... (NR) Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira: I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016; II - (VETADO); III - (VETADO). Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (NR) Verifica-se que a Lei nº. 11.196/2005 adotando o Programa de Inclusão Digital reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos produtos

digitais, dentre eles os smartphones, tablets e outros produtos de informática comercializados pelas impetrantes. O benefício foi prorrogado pela Lei nº. 13.097/2015 para ser aplicado às vendas efetuadas até 31.12.2018 (inciso II, art. 30, Lei nº. 11.196/2015). Contudo, o art. 9º da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, revogou os referidos dispositivos, sendo substituído pelo art. 9º da Lei nº. 13.241/2015 acima transcrito. A parte impetrante alega que a revogação do benefício viola o disposto no art. 178 do CTN, o qual estabelece que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Parece inadequado invocar o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional e o princípio constitucional da segurança jurídica na espécie. O artigo 178 do CTN aplica-se apenas à isenção, e não aos casos de redução de alíquota zero. Mesmo que se reconheça que o resultado decorrente da isenção e da alíquota zero possa coincidir e implicar ausência da obrigação de pagamento do tributo, o fato é que o Código Tributário Nacional alude apenas à isenção no artigo 178, que deve ser interpretado restritivamente. As regras concessivas de isenção devem ser interpretadas restritivamente e não se pode ampliar o conteúdo do artigo 178 do CTN, quanto à isenção, para também se proteger a situação em que a lei fixa alíquota zero de tributo por prazo certo e sob determinada condição. Ao mesmo tempo em que o CTN estabelece que a isenção deve ser interpretada restritivamente, não poderia o próprio CTN receber interpretação ampliativa para se ler, no artigo 178, que onde está escrito isenção, também se deve ler alíquota zero. Conforme se extrai do texto do artigo 28 e seus incisos da Lei nº 11.196/2005, não havia nenhuma condição imposta aos comerciantes varejistas para usufruírem do benefício fiscal da alíquota zero do PIS e da COFINS. A obrigação de que os produtos fossem produzidos no país foi imposta apenas aos fabricantes desses produtos, e não aos comerciantes varejistas. Somente as condições previstas em lei, isto é, as condições jurídicas impostas ao contribuinte como contrapartida, pela norma, para o gozo da isenção, somadas ao prazo certo, é que impediriam a revogação do benefício fiscal a qualquer tempo. Condições econômicas e financeiras, que não tenham sido estabelecidas ao contribuinte pela própria norma, como contrapartida para o gozo da alíquota zero, são irrelevantes do ponto de vista normativo, não gerando nenhum direito adquirido, com base no princípio da segurança jurídica. Neste caso a segurança jurídica foi garantida com a observância da regra específica prevista na Constituição do Brasil, decorrente do texto do artigo 195, 6º, de exigência do PIS e da COFINS depois de decorridos noventa dias da revogação da alíquota zero: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Não se pode pretender reescrever o texto da Constituição, para afastar a aplicação de uma regra específica, aplicando-se em seu lugar o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança. Estes estão contemplados na regra específica decorrente do texto do artigo 195, 6º, da Constituição. O artigo 10, inciso I, da Medida Provisória nº 690/2015, convertida na Lei 13.241/2015, observou a denominada anterioridade nonagesimal, ao revogar, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2015, a regra que previa a alíquota zero, em relação às receitas obtidas no comércio varejista dos produtos descritos no artigo 28 da Lei nº 11.196/2005. A regra especial previa alíquota zero para a receita decorrente das vendas no varejo dos produtos em questão. Revogada a lei especial, volta a incidir, automaticamente, a regra geral, que estabelece a incidência dessas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ressalvada, entre outras, as sujeitas à alíquota zero, quando expressamente prevista em lei. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.169/2005 E POSTERIORES REEDIÇÕES. ALÍQUOTA ZERO CONDICIONAL POR PRAZO DETERMINADO. POSTERIOR REVOGAÇÃO, COM RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** - Inicialmente, resulta prejudicado o pedido incidental de tutela provisória de fls. 230, por força do julgamento deste recurso, vez que as questões suscitadas pelo apelante naquela ocasião também são objeto deste acórdão. - O artigo 28 da Lei n. 11.196/2005 (Lei do Bem) previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no Programa de Inclusão Digital. E a Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015, prorrogou o prazo de vigência da Lei do Bem para 31 de dezembro de 2018. - A Medida Provisória n. 690/2015, convertida na Lei n. 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei n. 11.196/2005, reestabelecendo as alíquotas das referidas contribuições. - A Lei n. 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das referidas contribuições, o que não se confunde com o instituto da isenção tributária, pois aqui se trata apenas de ausência de medida para cálculo do dever tributário em face de determinados produtos, a fim de incentivar um determinado setor da economia. - Cuidando-se, pois, de uma política econômica provisória, nada obsta possa ser estabelecida outra alíquota para a referida operação a qualquer tempo, tal como ocorreu, na forma prevista na Lei n. 13.241/2015. - O fato de um determinado produto não ser tributado, mesmo diante da ocorrência do fato gerador, em nada se confunde com a chamada isenção tributária, hipótese de exclusão do crédito tributário. - Não há como reconhecer a alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade e da confiança legítima, eis que a espécie, trata de simples alteração de alíquota, não se aplicando, pois, o disposto no artigo 178, do Código Tributário Nacional, quando veda que as isenções concedidas por prazo certo e/ou onerosas não podem ser livremente suprimidas. - Recurso desprovido. (AMS 00044547720154036143, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363676, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 10/03/2017) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.196/2005 (LEI DO BEM). MP Nº 690/2015. ALÍQUOTA ZERO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 178 DO CTN. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Abalizada doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento de que alíquota zero e isenção são institutos distintos, razão pela qual, em se tratando de alíquota zero, resta inaplicável o artigo 178 do CTN. 2. Assim, a revogação dos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.198/2005 pela MP nº 690/2015, não padece de qualquer vício de ilegalidade, não havendo que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica ou confiança. 3. O fato de o contribuinte poder se valer de alíquota zero em determinado momento, não torna o direito imune à modificação legal superveniente. 4. A jurisprudência pátria consagrou o entendimento de que não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00122058020164030000, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 22/11/2016). Quanto ao Decreto nº 5.602/05, questionado pela impetrante, ao regulamentar o Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei nº 11.196, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, eis que a exoneração do PIS e da COFINS foi expressamente prevista em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0009026-41.2016.403.0000 dando-lhe ciência do teor da presente decisão. Transitada em julgado,

0009091-69.2016.403.6100 - OSM GESTAO DE SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL

A impetrante OSM GESTÃO DE SEGURANÇA OCUPACIONAL LTDA. - ME, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada promova o restabelecimento do parcelamento de que trata a Lei nº. 12.996/2014, com a emissão de DARF vencido em 31.03.2016 e demais vencidos até o adimplemento total do parcelamento, com a consequente suspensão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Alega a impetrante, em suma, que aderiu ao parcelamento especial da Lei nº. 12.996/2014 na modalidade demais débitos PGFN, efetivando o pagamento da primeira parcela em 25.08.2014 e, desde então, vem cumprindo pontualmente o parcelamento, tendo cumprido a consolidação do aludido parcelamento em 15.09.2015. Aduz que, no entanto, em razão da consolidação, gerou-se um saldo devedor da negociação no valor de R\$ 116,48, o qual deveria ser pago em 25.09.2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Ocorre que, informa a impetrante, por um lapso, o recolhimento deste valor somente ocorreu em 09.10.2015 e, em 29.03.2016, não conseguiu imprimir o DARF referente ao período de arrecadação de 31.03.2016, muito embora não tenha recebido nenhuma comunicação de rescisão em sua caixa postal e-CAC. Argui que, apesar do pagamento do saldo devedor da negociação não ter ocorrido no dia do vencimento, não houve caracterização de atraso para configurar o inadimplemento e rescisão, nos termos do 1º do art. 14 da Portaria PGFN nº. 13/2014, o qual prevê que a prestação paga até 30 dias de atraso não configura inadimplência para fins de rescisão do parcelamento. Assim, sustenta que o ato impugnado ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica. Requereu a União Federal o seu ingresso no feito como assistente (fl. 62), o que foi deferido à fl. 88. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/77, informando que no caso em análise, o parcelamento sequer chegou a ser consolidado, haja vista o descumprimento das regras previstas. Não se trata de rescisão de parcelamento, e sim de cancelamento do parcelamento, sendo inaplicável os artigos 14 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que preveem a possibilidade de interposição de recurso administrativo pelo contribuinte. Defende a ausência de ato coator já que a conduta da Administração pautou-se nos estritos termos da Lei nº 12.996/2014 e das Portarias que a regulamentam. Por fim, requer a denegação da ordem postulada. A liminar foi indeferida às fls. 78/79. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 84/87) e após manifestação da União Federal (fls. 90/91) os embargos foram rejeitados (fl. 92). Informou a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 0017699-23.2016.403.0000, sem decisão até a presente data. O Ministério Público Federal declarou a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (fl. 111). É o relato. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Não verifico ofensa ao princípio da legalidade. Com efeito, verifica-se que, no momento adoção dos procedimentos atinentes à consolidação do parcelamento, a impetrante foi expressamente comunicada de que deveria efetuar o pagamento do saldo devedor de negociação até o dia 25.09.2016, sob pena de cancelamento da modalidade (fls. 41). Não se trata de rescisão do parcelamento, eis que ainda não ocorrera a consolidação para continuidade do pagamento das prestações. Portanto, não se aplica o 1º do art. 14 da Portaria PGFN nº. 13/2014. Ao revés, ao caso aplica-se o disposto no art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 1.064/2015, o qual determina que a consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; (...). Ressalte-se que a adesão ao parcelamento tributária é uma opção dada ao contribuinte e implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na legislação pertinente. Outrossim, não houve ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a impetrante tinha ciência de que o não recolhimento do saldo devedor no prazo fixado acarretaria no cancelamento da adesão e na impossibilidade de consolidação do parcelamento. E, consoante salientado pela autoridade impetrada, em suas informações, foram emitidas ressalvas e alertas acerca da irregularidade do contribuinte no programa pelo sistema informatizado. Deste modo, o cancelamento da adesão decorreu por negligência da própria impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0017699-23.2016.403.0000 dando-lhe ciência do teor da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009895-37.2016.403.6100 - RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP X REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Vistos em inspeção. Converteo o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante a se manifestar quanto à alegação de incompetência deduzida nas informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

0010423-71.2016.403.6100 - CONSTRUTORA HUDSON LTDA(SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0012796-75.2016.403.6100 - MARIO MARCIO DOS SANTOS(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

MÁRIO MÁRCIO DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança em face do ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando em sede de liminar a expedição do registro funcional provisório do impetrante. No mérito requer o registro profissional do impetrante junto ao CREA/SP, expedindo-se a devida carteira profissional. Alega o impetrante, em síntese, que concluiu o Curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, em São José do Rio Preto, mas a autoridade impetrada negou-lhe o registro profissional sob o argumento de que o registro requerido somente é admitido para cursos concluídos em nível de pós graduação. Aduz que o curso em questão é reconhecido pelo MEC e que a negativa da autoridade impetrada viola o princípio do livre exercício profissional. Com a exordial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/32). A liminar foi deferida às fls. 36/37. Através da petição de fls. 42/44, o CREA/SP comprova o cumprimento da ordem liminar, com o registro profissional do impetrante expedido em 20/06/2016. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 45/109, alegando que o registro do impetrante foi indeferido com fundamento na Lei 7.410/85 que estabelece a necessidade de conhecimentos técnicos de Engenharia ou Arquitetura e que o impetrante não demonstrou que as disciplinas cursadas lhe dão o conhecimento técnico necessário para o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho, mesmo sem possuir conhecimento anterior na Graduação de Engenharia ou Arquitetura. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público (fls. 113/117). Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo CREA/SP, cuja decisão indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 125/126). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Depreende-se da inicial que o pedido de registro profissional foi indeferido, porquanto curso concluído pelo impetrante não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 7.410/85. No caso em exame, o impetrante graduou-se no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, localizado em São José do Rio Preto/SP, o qual foi reconhecido Portaria Normativa/MEC nº. 546, de 12.09.2014, publicada no DOU de 16.09.2014. Pois bem, o Ministério da Educação é a instância competente para autorizar e reconhecer cursos de graduação, bem como para credenciar instituições de educação superior. Os conselhos profissionais regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão, resguardados os limites constitucionais e legais, não possuindo qualquer atribuição concernente à avaliação e reconhecimento dos cursos de ensino superior. Não se desconhece o previsto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 5194/66, com a seguinte redação: Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados. Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. Ainda que exista a obrigação das instituições de ensino de se registrarem junto ao Conselho Profissional, é mais do que evidente de que a inobservância de tal exigência não pode vier em detrimento do indivíduo graduado e postulante do registro profissional, que figura como terceiro de boa fé em aludida relação. É odioso admitir que um indivíduo obtenha a graduação universitária, em curso oficialmente reconhecido pelo órgão regulatório de ensino, seja impedido de atuar na área em que graduou, por força de eventuais irregularidades constatadas na relação entre a instituição de ensino e o MEC. Em tal sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA. 1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico. 2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) é que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão. 3. Apelação provida. (MAS 00057255620154036100, Rel. Des. Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJU 08/03/2016) O curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho do Centro Universitário do Norte Paulista é reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria Normativa/MEC nº 40 e não cabe ao Conselho validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade coatora expeça a devida carteira profissional para o registro do impetrante junto ao CREA/SP. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0016824-53.2016.403.0000 dando-lhe ciência do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I.

0017490-87.2016.403.6100 - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0017647-60.2016.403.6100 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da r. sentença de fls. 315/316, alegando a existência de omissões no julgado. Afirma que não foi apreciado o pedido de Manifestou-se a União Federal às fls. 326. É o relatório. DECIDO. Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. De fato, não houve a apreciação expressa do pedido de expedição de certidão negativa de débitos (CND). A sentença de fls. 315/316 especificou que não há como verificar com certeza se o valor compensado estaria apto a extinguir os débitos. Assim, haveria a necessidade de averiguar primeiro a suficiência dos créditos. Como se trata de compensação, porém, os débitos estão extintos até posterior verificação da autoridade, como define o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Assim, a impetrante tem direito a certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros débitos em seu nome até análise final das autoridades do que restou consignado em sentença. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para aclarar a omissão apontada, mantendo o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMETNE A SEGURANÇA, para reconhecer como apresentadas as compensações na data das PER/DCOMP originais (nº 27454.38127.13804.1.3.03-9808 e 055.69.81706.121104.1.3.03-0505) para o fim de afastar total ou parcialmente juros e multas com o novo cômputo da data do pagamento desses valores. DETERMINO, ainda, que, enquanto pender análise do quanto determinado na sentença, a impetrante faz jus a certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros débitos pendentes que não os discutidos nestes autos. Retifique-se. P.R.I.

0021347-44.2016.403.6100 - PROENERG ENGENHARIA LTDA - EPP(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X GERENTE DE AREA DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMONIO DO BANCO DO BRASIL(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

A impetrante PROENERG ENGENHARIA LTDA. - EPP impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE DE ÁREA DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO DO BANCO DO BRASIL a fim de que seja determinada a suspensão dos atos relativos à concorrência, em especial a adjudicação e assinatura de contratos com as outras licitantes declaradas vencedoras: FOCO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP (lotes 3 e 4) e SANTARINO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. (lote 5). Caso já esteja assinado o contrato administrativo, requer seja determinado à impetrada que se abstenha de formalizar contratos com base no resultado da licitação. No mérito requer a concessão da segurança, declarando classificada a proposta da impetrante e, consequentemente, vencedora da licitação. Alega que é uma das participantes da Concorrência nº 2015/10800 (7419), cujo objeto é o registro de preços para futuras contratações referentes à execução de reformas e serviços de engenharia, incluindo a instalação e realocação em dependências do Banco do Brasil localizadas na região do Paraná, dividido em 07 lotes. Afirma que ofertou propostas para os lotes 3, 4 e 5. Aduz que ofertou menos proposta entre os licitantes nos lotes 3 e 4 e a segunda mais baixa no lote 4, mas foi desclassificada em razão de reprovação em análise técnica, sob o argumento de que alguns itens das propostas seriam inexequíveis, visto que os respectivos descontos atingem mais de 50% em relação ao preço contido na planilha orçamentária que acompanhou o edital. Informa que interpôs recurso administrativo ao qual foi negado seguimento pela autoridade. Impugna o critério utilizado para averiguação da exequibilidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/502. A impetrante foi intimada a regularizar sua procuração, adequar o valor da causa, e juntar cópia dos documentos para instrução da contrafé. A impetrante peticionou (fls. 507/508 e 509/512) regularizando sua representação e juntando cópias de documentos. Informa que entende não conseguir mensurar o valor econômico do bem jurídico pretendido, mas não se opõe à complementação do pagamento de custas para que outro valor seja fixado para a causa. A liminar foi indeferida às fls. 513/514. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 554/780. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 801/803. A impetrante requer a homologação de pedido de desistência (fl. 805). É o relatório. Decido. Considerando o requerimento de fl. 805, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022883-90.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA. X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por UNILEVER BRASIL LTDA e UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada adote todos os procedimentos necessários para concluir a apreciação dos pedidos constantes dos processos administrativos que anexa, destacando-se a prévia discordância das impetrantes, em todos os casos, e que se proceda a compensação de ofício, tudo dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, incluindo os atos de fiscalização, despachos decisórios conclusivos e creditamentos em conta corrente da empresa, tal como previsto no artigo 74, da Lei 9430/96, com suas alterações, e consoante regulamentação da Instrução Normativa NFB nº 1.300/12. Ao final, requer seja confirmada a segurança, com a conclusão dos processos. Alegam as impetrantes, em apertada síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado, que se dedicam à

realização de atividades industriais e mercantis, o que inclui fabricação e comercialização de produtos para consumo, merecendo destaque a constante aplicação de recursos em atividades locais de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Aduzem que os recursos para pesquisa e desenvolvimento tecnológico deram ensejo ao pleito e aprovação das impetrantes no Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial (PDTI), nos termos da Lei nº 8661, de 02/06/93, e do Decreto nº 949, de 05/10/93. Alegam que referido procedimento possibilitou que as impetrantes passassem a receber incentivos fiscais, dentre eles a restituição de 50% do IRRF recolhido sobre o pagamento ou crédito de royalties remetidos a beneficiários estabelecidos no exterior em função de contrato de transferência de tecnologia averbado nos termos da Lei de Propriedade Industrial. Assim, portanto, ao longo dos anos de 1997 a 2009, as impetrantes transmitiram diversos pedidos de restituição de créditos de IRRF, no total de vinte e um pedidos, sendo que treze deles ainda não foram objetos de decisão por parte da autoridade impetrada, evidenciando a inércia da Administração Pública no cumprimento do dever de prestação de atividade administrativa eficiente. São eles (conforme fls. 04/05): Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/52. Termo de Prevenção (fls. 54/86). A medida liminar foi deferida (fls. 87/89). A autoridade impetrada prestou as informações a fls. 96/103, informando que diversos documentos ainda não foram colacionados ao processo administrativo, sendo indispensáveis para análise e conclusão definitiva dos pedidos ali formulados, tendo constatado a necessidade de intimar a impetrante, para que juntasse os documentos e fornecesse os esclarecimentos adicionais, podendo, assim, concluir definitivamente o pleito administrativo. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, pugnando pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, com prorrogação do prazo para análise dos documentos da impetrante (fl. 105). Este Juízo concedeu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a conclusão requerida pela União Federal (fl. 106). A União Federal requereu a juntada das decisões administrativas relativas aos PAs nº 13808-002163/98-70 e 13808.004203/98-63 (fls. 108/136). As impetrantes manifestaram-se a fls. 138/247, informando que, não obstante o cumprimento da decisão de conclusão de dois processos administrativos, ainda pendem outros onze casos, em que já houve reconhecimento do direito creditório das impetrantes. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 249, não vislumbrando interesse em sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) Analisando-se os pedidos requeridos pelas impetrantes, em conformidade com a legislação supra mencionada, faz-se necessária a

verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos Pedidos de Restituição.No caso, conforme se visualiza das planilhas demonstrativas de fls.04/05, todos os 13 processos administrativos ali apontados apresentam datas de protocolos que de há muito superaram o prazo de 360 dias, tido por razoável para seus termos, valendo observar que o processo administrativo que apresenta protocolo mais recente é datado de 26/06/09 (Processo administrativo nº 11831.0023262009-51).Outrossim, verifica-se que, a fls.108/136 informou a União Federal a conclusão de dois processos administrativos, a saber, PAs nº 13808.002163/98-70 e 13808.004203/98-63, juntando as impetrantes informação com relação aos outros onze processos administrativos, em que já teria havido, em 09/12/16, despachos diversos, alguns com reconhecimento do direito à restituição parcial do crédito, outros indeferindo os pedidos.Verifica-se, assim, que, após o deferimento da medida liminar, em 28/10/16, houve o andamento de todos os processos administrativos, tendo a autoridade impetrada analisado os pedidos e proferido decisão sobre os casos, não obstante exista, ainda, a pendência, em relação à restituição para alguns. Observo que o presente Mandamus objetivou assegurar às impetrantes o direito a que sejam proferidas, no prazo legal, as decisões administrativas pela autoridade impetrada, não assegurando, e nem poderia fazê-lo - posto que atributo da atividade administrativa - o direito ao imediato ressarcimento das impetrantes questão afeta à atribuição da autoridade coatora.Afastada, assim, a mora da autoridade administrativa, eis que compelida a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição, no prazo legal, de rigor o reconhecimento da procedência da ação, eis que o efetivo andamento dos processos somente ocorreu após provocação da atividade jurisdicional.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova o andamento dos pedidos de restituição descritos na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, caso não haja óbices ou eventuais impedimentos não narrados nos autos, adotar os procedimentos necessários para efetiva restituição dos valores devidos e reconhecidos administrativamente para as impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0001880-45.2017.403.6100 - ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja declarado, liminarmente, o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como de determinar à autoridade que se abstenha de praticar atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à CND e a inclusão da impetrante nos cadastros de inadimplentes. No mérito requer a confirmação da liminar e o direito de reaver os valores que tenha pago no curso da demanda, bem como os valores indevidamente recolhidos relativo aos últimos cinco anos anteriores à presente ação, devidamente corrigidos pela SELIC..Relata a impetrante, em síntese, que é uma associação civil com finalidade da exploração do ramo de industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos plásticos, máquinas plásticas e matérias-primas e auxiliares para fabricação de plásticos em geral.Que, em razão das atividades que desenvolvem se revestem da condição de empregadoras e conforme a conveniência e oportunidade se obrigam a demitir empregados sem justa causa. Nesta hipótese, fica obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Argumenta que, em atos recentes, a Caixa Econômica Federal, que é o órgão responsável pela gestão dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, reconheceu expressamente que a recomposição dos prejuízos suportados pelos expurgos inflacionários estabelecidos nos planos Collor e Verão foi alcançada em junho/12.Ocorre que, mesmo tendo conhecimento que a recomposição dos prejuízos gerados pelos planos Verão e Collor nas contas vinculadas ao FGTS já foi efetuada, a autoridade impetrada continua a exigir da impetrante o pagamento da referida contribuição.Discorre sobre a inconstitucionalidade da referida contribuição, pelo esgotamento de sua finalidade, eis que houve violação ao artigo 149, caput, da Constituição Federal, a impossibilidade de se exigir contribuições sociais quando desaparece a finalidade para a qual já foi criada, conforme reconhecido pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556, no qual se modulou os efeitos da lei Complementar 110/01, a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º, da referida Lei Complementar, em razão do desvio do produto da arrecadação, a inconstitucionalidade, ainda, em virtude da ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, e, ainda, em virtude de referida base de cálculo não se enquadrar no rol taxativo previsto no artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/98 e mídia digital.A liminar foi indeferida às fls. 102/106.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 113/115.A União Federal requereu o seu ingresso no feito à fl. 116.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo devido prosseguimento do feito.É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:Observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente Mandamus prevê o seguinte:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.Entretanto, diversamente do que sustentam os impetrantes, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defendem os impetrantes, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo

3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei) (...) Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição. A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo. Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República. Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos. Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJE 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJE 20/11/2015) Afásto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Isso porque reputa-se também analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº

2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, 3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001969-68.2017.403.6100 - MEGA BAZAR COMERCIO ATACADISTA EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido às fls. 23. Regularizados os autos, voltem-me conclusos para apreciar o pedido liminar. No silêncio, registre-se para indeferimento da inicial. Intime-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011080-47.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X MONICA SANTOS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação cautelar de arresto, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO E MÔNICA SANTOS DE OLIVEIRA, objetivando seja concedido liminarmente o arresto de bens dos requeridos, quantos bastem à satisfação do crédito de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), mediante requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do artigo 655-A do CPC/73, correspondente à multa imposta pelo Acórdão nº 236/2015, do Plenário do Tribunal de Contas da União- TCU. Aduz a autora que a presente ação pretende assegurar a efetividade da condenação administrativa imposta pelo Tribunal de Contas da União em face dos requeridos, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 007.517/2014-9. Esclarece que, em razão da descoberta de prejuízos decorrentes da emissão e liberação irregulares de 98 pagamentos alternativos de benefícios (PABs), entre os anos de 2004 e 2005, a Gerência Executiva do INSS em São Paulo, instaurou processo de Tomada de Contas em face dos requeridos, então, estagiário e técnica do INSS, que exerciam suas funções na agência da Previdência Social- Centro/SP. E que na sessão de julgamento de 11.01.15, por meio do Acórdão nº 236/15, o Plenário do TCU condenou os réus, não apenas a ressarcirem o dano causado ao INSS, como restringiu seus direitos de ocuparem cargos de confiança ou comissão, além do pagamento de multas, nos valores de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), a reverterem em proveito da União. Fundamenta o pedido de arresto dos responsáveis pelas contas públicas, após condenados em débito, pelo Tribunal de Contas, com base no artigo 61, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/55. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58/59). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 65/70), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo, conforme comunicado de fls. 72/74, e, posteriormente, negou provimento ao recurso (fl. 89). Citado, o corréu George Waldemiro Moreira Filho ingressou no feito, requerendo vista dos autos para apresentação de contestação (fls. 77/78). A corré Mônica Santos de Oliveira, inicialmente não citada, em virtude do mandado negativo de fl. 84, após diligências determinadas pelo Juízo, junto aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E RENAJUD (fls. 90/96), veio a ser citada, conforme certidão de fl. 100. A fl. 103 verso foi certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação de ambos os réus. Intimada a manifestar-se, a União Federal pugnou pela presunção da veracidade dos fatos, ante a não apresentação de contestação pelos requeridos (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em tutela cautelar e tutela antecipatória. A tutela de urgência visa afastar o periculum in mora, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final. A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias. O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo. O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução). Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrada, para sua admissibilidade a existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Feitas tais considerações, verifica-se que a presente medida cautelar de arresto, ajuizada em 09/06/15, e que tinha por escopo garantir a satisfação do crédito, da União Federal, consubstanciado em multa imposta aos requeridos, pelo Acórdão nº 236/2015, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, perdeu seu objeto, uma vez que, tendo sido indeferido o pedido liminar (fls. 58/59), e tendo havido o ajuizamento das respectivas execuções por título extrajudicial nesta Vara, conforme consulta anexa ao sistema de movimentação processual da Justiça Federal (execução de título extrajudicial nº 0023246-77.2016.403.6100, em face da requerida MÔNICA SANTOS DE OLIVEIRA, e execução de título extrajudicial nº 0023244-10-2016.403.6100, em face do requerido GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO), nada mais há a acautelar-se, com a eventual ação assecuratória de arresto em questão, cujo escopo, frise-se, seria o de assegurar a execução principal. Nesse sentido: ARRESTO.

SEQÜESTRO. MEDIDAS CAUTELARES. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. PROCESSO MADURO. AÇÃO DE SEQÜESTRO. MEDIDA PREPARATÓRIA. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA. PERDA DA EFICÁCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O arresto é medida cautelar que visa a indisponibilidade de bens do devedor para garantia de execução por quantia certa, sendo o seqüestro procedimento adequado para garantia de futura execução para entrega de coisa. Não obstante tratar-se de figuras jurídicas distintas, ambas apresentam-se como medidas cautelares, que visam igualmente à constrição de bens do devedor para garantir a efetividade da futura execução. Desta forma, é de se aplicar o princípio da fungibilidade das medidas cautelares, devendo-se conceder a tutela adequada ao caso concreto. Segundo comando do 3º do art. 515 do CPC, nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A ação de seqüestro é medida cautelar preparatória, sendo vedado o seu caráter satisfativo, não podendo destinar-se a composição definitiva do litígio entre as partes. A ausência de execução da liminar deferida em ação cautelar preparatória acarreta a perda da eficácia da medida, com consequente extinção do processo cautelar sem exame do mérito (TJ-MG, Apelação Cível nº 1.0598.05.007085-6/001, Relatora Irmair Ferreira Campos, Publicação em 08/02/07). E: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DIANTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC - PROCESSO EXECUTÓRIO EM CURSO - PENHORA NOS AUTOS DO FEITO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA, COM A PENHORA DOS BENS ARRESTADOS NA

CAUTELAR, E CONSEQÜENTE SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Tratando-se o arresto de uma apreensão cautelar de bens, com a finalidade de garantir futura execução por quantia certa, uma vez proposta a ação executiva e ultrapassada a fase de penhora ou arresto de bens, ausente o interesse de agir em relação à discussão do arresto cautelar. (TJ/SC, Apelação Cível n 546397 SC 2011.054639-7, Relator Guilherme Nunes Born, Julgamento em 02/12/11). Acresço que, não obstante o caráter de acessoriedade e instrumentalidade da presente ação cautelar, que visou assegurar a garantia da satisfação de crédito nas execuções de título extrajudicial, ora já ajuizadas, denota-se que, a par da decisão de fls.58/59, que indeferiu o pedido liminar, pelo fato de a União Federal não haver demonstrado quaisquer das hipóteses legais autorizadas à medida cautelar pretendida (uma vez que não constatada nenhuma comprovação de indícios de que os requeridos pretendiam dilapidar ou praticar ato que compromettesse o futuro adimplemento da dívida), em momento algum a União Federal tentou evidenciar a alteração da situação fática, com a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* na espécie, cingindo-se, tão somente, a invocar em seu favor o disposto no artigo 51, da Lei nº 8343/92, ou seja, limitou-se a insistir na tese genérica de que os devedores não efetuaram o pagamento do débito, e, por isso necessitava arrestar bens dos devedores, o que, contudo, não caracteriza o interesse de agir para tal espécie de ação. Assim, seja pelas exigências do revogado CPC/73, que exigia a demonstração de que o executado estivesse a dilapidar seu patrimônio para burlar a execução, seja pelo Novo CPC, que assegura a efetividade das medidas cautelares, uma vez preenchidos os requisitos legais (art.294, parágrafo único, c/c art.305 do CPC), seja pelo ajuizamento das execuções por título extrajudicial, com o esvaziamento da pretensão veiculada nesta cautelar, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do interesse de agir. Ante a perda superveniente do objeto da presente ação (dado o ajuizamento das respectivas ações de execução por título extrajudicial), considerando que não houve apresentação de contestação pelos requeridos, com o que estes reconheceram juridicamente o pedido - não fosse a perda superveniente do objeto da ação-, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União Federal, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO

0004313-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Vistos.Proceda a CEF a retidade dos autos, conforme determinado às fls. 28, com carga definitiva.Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016225-50.2016.403.6100 - EMILY ACRIS DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por EMILY ACRIS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar, sem audiência da parte contrária, com a emissão de provimento judicial que suspenda todo e qualquer ato administrativo tendente a realizar a aplicação da punição disciplinar de 15 (quinze) dias de prisão em desfavor da requerente. Relata a autora que é militar da Aeronáutica (1º Tem.QCOA PED), pertencente ao Quadro de Oficiais Complementares da Aeronáutica desde o ano de 2011, com ótimo comportamento. Informa, contudo, que nos últimos 06 (seis) meses sua saúde e promissora carreira militar foram gradualmente afetados por vários fatores externos e internos: o estado grave de saúde de sua mãe, Sra. Soraya Acris de Oliveira (59 anos), residente na cidade de Manaus, que se encontra impossibilitada de se locomover por motivo de trombose e com cirurgia de risco, prevista para o mês de julho, fato que abalou emocionalmente a autora (fl.06), além da situação de seu pai, Sr. Edson Façanha de Oliveira, único cuidador da mãe da autora, que também se encontra com a saúde comprometida, tendo parado de trabalhar no início deste ano, tornando a filha única da família, ora autora, o arrimo de família desde então. Relata que, sobrecarregada emocionalmente e financeiramente, passou a medicar-se com analgésicos sem prescrição médica, passando a sofrer, ainda, de quadro depressivo grave, que culminou em um distúrbio emocional, que alterou seu modo de sentir a realidade, passando a ter constante falta de vitalidade, apatia, isolamento social, desmotivação, perda de concentração, de apetite, insônia, e, por vezes, contade de tirar sua própria vida. Esclarece que durante todo o período a única pessoa à qual verbalizou o comportamento doentio em questão foi com seu chefe imediato, Coronel R/1 João Luiz de Souza, que esteve sempre ciente de sua situação financeira, dos problemas de saúde de sua mãe e dos demais problemas de cunho pessoal e psicológico, inclusive o uso de medicamentos (fl.07). Ocorre que com a saída de férias do referido superior hierárquico, além da vida familiar da requerente estar sendo muito difícil, sua vida profissional passou a ser afetada por focos de tensão e de conflito. Com as férias do Cel R/1 João Luiz de Souza, a requerente ficou subordinada diretamente ao Chefe do Estado-Maior Cel. Lyra, que, no dia 07 de julho de 2016 chamou a requerente em particular, assim como já havia feito em outras oportunidades, e já com todo o relatório de faltas e atrasos em mãos, questionou a requerente sobre o que estaria ocasionando tal problemática (fl.08). A autora esclareceu os motivos do atraso do dia, por motivo de remédios ingeridos no dia anterior, sendo que, não obstante, o Cel Lyra finalizou a conversa informando que abriria um processo administrativo disciplinar por tudo o que a requerente havia lhe dito e que a requerente deveria ficar ciente de que seria licenciada da FAB (fl.08). Relata que o Cel Lyra, como uma espécie de punição, e com o objetivo de expor ainda mais a requerente, ordenou-lhe que se apresentasse com continência militar por, no mínimo, 05 (cinco) vezes ao dia, independentemente do local ou de quem estivesse por perto, inclusive de subordinados. Informa que no dia 21/07 encontrava-se de serviço, saindo dia 22, sendo que o mesmo Cel. Lyra, sabendo que a requerente se encontrava com estado psicológico abalado, a deixou na escala de serviço armado, atitude gravíssima, pois se o militar escalado para o serviço armado não se encontra com o psicológico em perfeito estado, o mesmo deveria ser encaminhado para o serviço psicológico, em perfeito estado, e imediatamente substituído por reserva, conforme previsão do regulamento militar (fl.09). Não obstante, mesmo após sua defesa não técnica, a requerente foi levada à sala do Cel. Lyra, acompanhada pelo capitão Samuel e a AJD de comando, Tenente Corina, onde foi informada do resultado do PAD: 15 dias de prisão com serviço, a partir de 25/julho/16, sendo informada, ainda que, após o término do expediente, será levada ao cárcere, tendo que pernoitar em vestiário público, não no alojamento dos oficiais. A requerente informa que não teve acesso ao PAD, sendo prejudicada no exercício de pedido de reconsideração do ato, inclusive, do pedido

de realização de perícia médica/inspeção de saúde. Por fim, informa que promoverá a ação principal, que informa ser de justificação de transgressão disciplinar, no prazo legal (fl.16).Com a inicial vieram os documentos de fls.19/89.O pedido liminar foi deferido, determinando-se à requerente que observasse o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes autos, o pedido principal (fls.93/95).Informações prestadas pelo Chefê do Estado Maior do IV-Comar (fls.103/132).Citada, a União Federal apresentou contestação a fls.134/141, juntando os documentos de fls.143/198.Comunicação de interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.015781-2-SP, por parte da União Federal, em relação à tutela antecipada deferida (fls.201/212), e decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso (fl.214).A fls.215/216 o Advogado da parte requerente comunicou sua renúncia ao mandato, nos termos do art.112 do CPC.A fl.217 foi determinado pelo Juízo a intimação pessoal da parte autora, para constituir novo patrono.Foi expedido mandado de intimação pessoal à requerente, o qual retornou negativo (fl.221).A fl.222 foi determinada a intimação da requerente em seu endereço funcional, tendo sido certificado, a fl.226, que a requerente não mais se encontrava prestando serviço, uma vez que se desligou da Aeronáutica (fl.226) É o relatório.Decido.A hipótese é de cessação da eficácia da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, em virtude da não realização do aditamento à inicial, com a dedução do pedido principal, nos termos do artigo 309, inciso I, do CPC/15. No mérito, o pleito é de improcedência. Inicialmente, observo que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em tutela cautelar e tutela antecipatória. A tutela de urgência visa afastar o periculum in mora, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final. A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias. O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo. O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência e acessoriedade, sendo que deve ser demonstrada, para sua admissibilidade a plausibilidade do direito invocado, aliado ao periculum in mora instrumental. Sendo a tutela cautelar um instrumento para proteção de outro instrumento processual, claro foi o atual CPC ao dispor no artigo 308, verbis:Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.1º- O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.No caso, verifica-se que a cautela do presente feito foi assegurada para que a requerente, que respondia a processo disciplinar (PAD 185/AJD/2016) para apuração de faltas e atrasos, e que resultaram na aplicação de punição de 15 (quinze) dias de prisão administrativa disciplinar, não se submetesse à custódia disciplinar em questão.O pedido liminar na tutela cautelar foi assegurado com fundamento único e exclusivo no Poder Geral de Cautela do Juiz, com fulcro no art.297 do CPC (fls.93/95), a saber, o risco de que caso não houvesse o deferimento ab initio da medida, seria inócuo qualquer ato processual tendente a discutir a legalidade da sanção, esvaziando, assim, o objeto do pedido principal. Não obstante, apesar de devidamente intimada acerca da concessão da medida liminar, e do prazo de aditamento à inicial, para formulação do pedido principal, em 26/07/16 (fl.101), nos termos do artigo 308 do CPC, não formulou a requerente o pedido principal, de modo que, inexistindo provimento jurisdicional principal, por inércia da requerente, que não formulou tal pretensão, inexistente, por consequência lógica, direito a qualquer asseguramento genérico a eventual punição disciplinar. MéritoEm análise ao mérito do pleito inicial, verifica-se que a pretensão cautelar da requerente se fundou na informação de que as faltas e atrasos em questão se deram em virtude de incapacidade temporária, por motivos médicos e de saúde, e que a punição disciplinar, então prevista para aplicação em 25/07/16 acarretaria prejuízo irreparável, com consequências imprevisíveis à saúde psíquica da requerente (fl.11). Ou seja, a sanção aplicada à requerente não teria observado o devido processo legal administrativo, eis que não lhe teria sido assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório (fl.14).Não obstante a requerente tenha aludido à existência de incapacidade temporária para o trabalho, originadora das faltas e atrasos em serviço, fato é que, com a inicial, limitou-se a trazer documentos esparsos, relativos a seus pais (vide exames médicos da mãe da requerente, Sra Soraya Acris de Oliveira, a fls.42/52, bem como, de seu pai, Sr. Edson Facanha de Oliveira, a fls.53/59), não tendo juntado qualquer documento que atestasse sua incapacidade laboral ao tempo da aplicação da penalidade administrativa.Observo que, não se questiona o fato de que as enfermidades dos pais da requerente, bem como, a sua situação pessoal de dívidas, documentados a fls.61/73, possam ter causado abalos psicológicos à sua saúde, como, de resto, causariam em qualquer pessoa.Contudo, inexistem nos autos elementos hábeis a comprovar a efetiva incapacidade laboral que pudesse afastar as sanções decorrentes do PAD/185/AJD/2016, que versou, basicamente, sobre as faltas e os atrasos para o início do expediente, conforme relato constante do Formulário de apuração de Transgressão Disciplinar, de 13/07/16 (fls.107).Ao que se verifica dos autos, a requerente, à qual foi imputada transgressão disciplinar por faltas e atrasos injustificados, teve amplo direito de defesa e oportunidade do exercício do contraditório, tanto que exerceu sua defesa escrita, expondo todas as razões que entendia justificadoras para as faltas imputadas (fls.114/115).Contudo, o relatório da autoridade que apurou a transgressão disciplinar concluiu que houve infringência a diversos dispositivos do Regimento da Aeronáutica e ao Estatuto dos Militares, conforme percuciente relatório de fl.130 dos autos, ratificado pelo então Comandante do IV COMAR, Major Brigadeiro, Luis Roberto do Carmo Lourenço (fl.131).Assim, em análise mais detida ao pleito cautelar em questão, verifica-se a ausência do fúmus boni juris, ou a probabilidade do direito, a amparar a pretensão da requerente.De rigor, assim, a cassação da medida liminar, ante a não formulação do pedido principal, e a improcedência da ação, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado em sede de tutela cautelar antecedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da pena disciplinar de 15 (quinze) dias de prisão aplicada à requerente, relativamente ao PAD nº 185/AJD/2016, revogando a liminar concedida, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPCCondene a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º e 4º, inciso III, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, por ser a requerente beneficiária da gratuidade da justiça.P.R.I.

0023919-70.2016.403.6100 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a apresentação do pedido principal, às fls. 409/444, pela parte requerente, abra-se vista à União Federal para contestação, nos termos do art. 335, III, CPC/2015. Ciência à parte requerente da petição de fls. 445/447. Solicite-se à SUDI a conversão do rito para Procedimento Comum. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 17283

PROCEDIMENTO COMUM

0020171-75.1989.403.6100 (89.0020171-9) - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido. I.

0022334-03.2004.403.6100 (2004.61.00.022334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) ERIC BUENO FARIA SALGADO X TARSO BUENO BATISTA DE SOUZA X MARCELO EMIDIO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA BESERRA X DENISE DE AZEVEDO BESERRA X ALICE AMELIA PARADA MEIRA X ANTONIO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X CESAR TAKABAYASHI X RENATO TAKABAYASHI X ADHEMAR OLIVEIRA SOUZA X MARGARIDA VENDRAME SOUZA X ELSON CARLOS DA SILVA X PAULO DA SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAMERATO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO, VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC-SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo os AUTORES para se manifestarem sobre a petição de fls. 655.

0012920-68.2010.403.6100 - CLINICA NEFROLOGICA LESTE LTDA X CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte-autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003242-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059409-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059409-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ADHEMAR BELON FERNANDES X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS RICARDO PEREIRA LAUN X DANIEL ROSSETTO X ELIAS ISAAC AGUIAR X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ADHEMAR BELON FERNANDES E OUTROS, distribuídos por dependência aos autos da ação sob rito ordinário nº 0059409-52.1999.403.6100, em fase de execução contra a Fazenda Pública, alegando, em síntese, excesso de execução. Aduz a embargante que os embargados pretendem a execução de título judicial que lhes assegurou o percentual de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, pugnando pela execução no valor de R\$ 186.2546, 76. Entretanto, de acordo com parecer contábil do Núcleo de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da União, referidos cálculos estão incorretos, uma vez que as bases de cálculos utilizadas pelo exequentes não correspondem aos valores indicados nas fichas financeiras juntadas aos autos. Conforme referido parecer, o valor correto seria de R\$ 173.723,48, motivo pelo qual há excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls.05/07. Intimados a se manifestar, os embargados apresentaram impugnação aos embargos, na qual arguíram, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de cálculo pormenorizado do valor correto, bem como, de documentos indispensável à compreensão do litígio, o caráter meramente protelatório dos embargos. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos (fls.11/23). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial, a qual apresentou o parecer e cálculos de fls.25/53. Intimados a se manifestar, os embargados discordaram dos cálculos (fls.58/59), e a embargante pugnou para que fosse especificado pelo Juízo qual a base de cálculo sobre a qual deve incidir o percentual de 3,37% (fls.60/77). Novamente enviado os autos à Contadoria judicial, esta manifestou-se a fls.79/80, informando que, com relação à base de cálculo, não foram utilizadas as rubricas como Vale-Transporte, Adiantamento de Férias, e Adiantamento de 13º, mas, sim, aquelas relacionadas a fl.53. Em relação ao PSS (discordância dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2017 106/537

embargados), informou que a parcela a ele correspondente não foi somada ao total geral, e sim subtraída. Esclareceu a Contadoria que, em caso de entendimento de incorreção nas contas deveria o Juízo fixar quais rubricas devem compor a base de cálculo. Houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial, adotando-se por base de cálculo para a incidência do percentual de 3,17% as rubricas apontadas pela União Federal, a fls.61/62. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls.87/142, já utilizando-se a Resolução 267/2013-CJF, informando que o valor da conta é de R\$ 228.702,37, para agosto/15 (fl.89). Intimadas as partes a se manifestar sobre a conta, a União Federal impugnou os cálculos, ante o uso do IPCA-E, a partir de julho/09 como indexador, e não a TR, não aplicando a Lei nº 11.960/09, conforme ADIs 4357 e 4425 (fls.149/175). Os embargados, por sua vez, discordaram do cálculo, uma vez que apresentaram o cálculo até setembro/12, e a Contadoria Judicial atualizou até setembro/13 (fl.176). Nova conversão do julgamento em diligência, determinando-se a manifestação da Contadoria Judicial (fl.177). Parecer e cálculo da Contadoria Judicial a fls.178/191, ratificando o valor do débito no montante de R\$ 228.702,37 (09/12). Determinada nova vista às partes, desta feita os embargados concordaram com os cálculos, requerendo a homologação da conta da Contadoria Judicial (fl.194). A União Federal reiterou os cálculos apresentados pelo seu Núcleo de Cálculos (fls.196/197). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos embargados na impugnação aos presentes embargos. Com efeito, não procede a argumentação de que a petição inicial não apontou acertadamente os valores que entende serem divergentes, tendo se utilizado de argumentação genérica e inconsistente. Ao contrário do sustentado, a embargante informou especificamente o aludido excesso de execução, esclarecendo que a incorreção dos cálculos se deve à base de cálculo utilizada pela parte exequente, que teria levado ao excesso de execução. Assim, o pedido apresentado foi certo e determinado, tendo sido corretamente delimitado o ponto de divergência na inicial, além de terem sido apresentadas as fichas financeiras, por ocasião do início da execução, motivo pelo qual, rejeito a aludida preliminar. Rejeito, igualmente, a alegação de que os embargos têm caráter meramente procrastinatório, uma vez que o fundamento dos embargos é a existência de excesso de execução, não se podendo admitir que o ente público venha a arcar com o pagamento de valores sem que haja a explicitação de que o débito é devido, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público. Rejeitadas, assim, as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal, distribuídos por dependência aos autos da ação de rito ordinário nº 0059409-52.1999.403.6100, que ora se encontra na fase de execução contra a Fazenda Pública (art.730 CPC/73). Sustenta a embargante a existência de excesso de execução. Inicialmente, observo que a r. sentença proferida nos autos da ação principal, ajuizada pelos embargados julgou improcedente a ação, que visava a implantação nos seus vencimentos, da diferença salarial decorrente da supressão do reajustamento devido no mês de janeiro/95, no percentual de 3,17%, nos termos do artigo 28 e incisos, e artigo 29, da Lei 8880/94 (fls.78/84 autos principais). Referida sentença foi reformada pela V.decisão de fls.113/115, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação, para condenar a União ao pagamento do índice de 3,17% (Lei 8880/94), conforme fls.113/115 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, a parte exequente requereu a intimação da União Federal, para juntada das fichas financeiras, a fim de elaborar a memória do débito (fls.134/135 dos autos principais), pedido que foi deferido a fl.144, tendo a União Federal juntado os documentos de fls.146/388 daqueles autos. A fls.393/410 dos principais, a parte exequente requereu o início da execução, fixando o valor do débito em R\$ 186.256,76 (set/2012), pugnando pela citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Neste passo, a União Federal interpôs os presentes embargos à execução, sustentando haver excesso de execução, informando que o valor devido era de R\$ 173.723,48 (fl.03). Feito tal histórico, verifica-se que, após diversos retornos dos autos à Contadoria Judicial (fls.25/53 e 79/80), este Juízo fixou a base de cálculo sobre a qual deveria incidir o índice de 3,17%, adotando-se as rubricas apontadas pela União Federal, a fls.61/62 (fl.86). A partir da fixação de tal parâmetro para a base de cálculo, informou a Contadoria Judicial que o valor do débito era de R\$ 228.702,37 (09/12), já utilizando a Resolução nº 267/2013-CJF (fl.87), superior ao próprio cálculo dos embargados-exequentes, que era no importe de R\$ 186.256,76, para o mesmo período. No tocante aos cálculos, observo que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juízo em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, de imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido seu parecer reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos diversos demonstrados nos autos, o que não ocorre no caso. Embora fosse o caso de acolher-se o cálculo da Contadoria Judicial, efetuado nos termos do julgado, a fim de que a presente decisão não incorra em julgamento ultra petita, atribuindo valor superior ao pleiteado, eis que o valor da contadoria se apresenta em montante superior ao pleiteado na execução, acolho os cálculos dos embargados exequentes, fixando o débito no valor de R\$ R\$ 186.256,76, posicionado para setembro/12. Por fim, a título de explicitação, no tocante à aplicação de correção monetária e de juros de mora, de se observar que não assiste razão à União Federal, em sua contrariedade manifestada a fls. 149/175, eis que os cálculos devem seguir as disposições estabelecidas nos Manuais de Orientação para Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, os cálculos da Contadoria Judicial, que utilizou os índices reconhecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/10-CJF, atualizada pela Resolução nº 267/2013-CJF, já observaram a nova sistemática de cálculos, observando-se os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (de aplicabilidade imediata, mesmo em ações ajuizadas anteriormente a referida Lei), com a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA para traduzir a inflação do período), isto é, de forma desmembrada do art. 5º da Lei 11.960/09, pois na parte da correção monetária foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo E. STF na ADIn nº 4.357/DF, DJE de 26/09/2014. Trago à colação o seguinte aresto, do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, no Agravo Regimental do Recurso Especial nº 109538, publicado no DJE de 23/10/13: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem efeitos retroativos. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJE 2/2/2012. 2. À vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn 4.357/DF, a Primeira Seção desta Corte, ao proceder o julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu que nos casos em que

a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravos regimentais não providos (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRG no AREsp 109538-sp 2011/0257474-9, PRIMEIRA TURMA, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/10/13. No mesmo sentido, o Egrégio TRF-3:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC . CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4357 e 4425 PELO C. STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1.A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A correção monetária deve ser aplicada na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso, consoante o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal, com observância da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. APELREEX 00043591620064036126 SP, DÉCIMA TURMA, Relator(a): JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Julgamento:15/12/2015, Publicação: 23/12/2015 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor do débito no importe pleiteado pelos embargados-exequentes, no valor de R\$ 186.256,76 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), valor atualizado até setembro/2012. Considerando a sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o débito acima fixado e o inicialmente postulado pela embargante, valor a ser devidamente corrigido, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na presente data. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0059409-52.1999.403.6100. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017304-69.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO)

A UNIÃO opôs embargos à execução promovida por JOSÉ LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI, alegando que há excesso de execução no valor cobrado pelo embargado. A parte embargada se manifestou. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou cálculos, os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o breve relatório. Decido. Apesar de a parte embargada entender que trata-se de cumprimento definitivo de sentença, este não é o caso dos autos. Ainda que a embargante não tenha questionado especificamente os honorários arbitrados nos embargos a execução que originou a execução, o simples acolhimento do recurso extraordinário tem como efeito a inversão do ônus sucumbencial. Assim, não há como se considerar definitiva a execução. Por outro lado, entendo que, para os fins do cumprimento provisório, o feito deve ser julgado e não ficar sobrestado. Primeiro, deve-se analisar a alegada ilegitimidade do INSS levantada pela embargante às fls. 28/45. Mesmo que atualmente o INSS não seja aquele que comporá a lide em virtude de mudança legislativa, à época dos embargos a execução, o referido ente foi o que efetivamente compôs a lide e ainda figura no polo passivo da referida ação. Desta forma, entendo que seja legítimo para figurar na presente execução provisória. Quanto aos cálculos provisórios, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria, visto que se deve aplicar ao caso o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a aplicação do IPCA-E. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 21/23, no importe de R\$527.802,26 (quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2014. Considerando a sucumbência da embargada, visto que o cálculo apurado pela Contadoria é o mesmo da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo embargado (R\$1.010.610,50) e o valor acolhido (R\$481.924,46), totalizando R\$528.686,04, todos os valores citados estão atualizados para agosto de 2012. Ressalto que os valores aqui tratados não poderão ter o precatório expedido, visto que ainda está pendente de apreciação recurso extraordinário. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Cumprimento nº 00163431-65.2012.403.6100. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001926-34.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025715-19.2004.403.6100 (2004.61.00.025715-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ABERDAN JORDAO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X GREGORIO FRANZE X JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER X HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Vistos em inspeção. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por ABERDAN JORDÃO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, GREGORIO FRANZE, JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER E HORÁCIO DA ENCARNAÇÃO FRANCISCO, alegando que há excesso de execução no valor cobrado pelos embargantes no que concerne à atualização e prescrição. Inicialmente, requereu a União Federal a nulidade da execução, considerando que os exequentes deixaram de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo prejudicada em seu direito de defesa, ou, alternativamente, requereu o indeferimento da exordial com o reconhecimento da prescrição referente aos embargados Horácio da Encarnação Francisco e Gregório Franze, pois se os créditos já estiverem esgotados com o termo prescricional, não havendo valores a serem repetidos. Juntou cálculo baseado nas informações constantes dos autos, prestadas pela Receita Federal atualizados até novembro de 2015 (fl. 33 verso). Os Embargados manifestaram-se, à fl. 36, concordando com os cálculos apresentados pela União Federal e requereram a sua homologação. É o breve relatório. Decido. Diante da concordância dos embargados com os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 14/33 verso, deixo de apreciar a hipótese de prescrição e nulidade de citação defendida pela União Federal, e entendo que os presentes embargos devam ser julgados procedentes, acolhendo os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 14/33 verso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da União Federal de fls. 14/33, no importe de R\$ 18.604,23 (Gregório Franze), R\$ 16.633,04 (Horácio Encarnação Francisco), R\$ 49.633,04 (Júlio Felipe Pinheiro Xavier), R\$ R\$ 42.561,98 (Oberdan Jordão) e R\$ 48.736,70 (Antonio Figueiredo), atualizado até novembro de 2015. Considerando a sucumbência dos embargados, visto que concordaram com o cálculo apurado pela União Federal, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação acima fixada. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0025715-19.2004.403.6100. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011701-11.1996.403.6100 (96.0011701-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079775-89.1974.403.6100 (00.0079775-8)) VERA LUCIA CARDOSO LEITE(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte embargada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0701543-26.1991.403.6100 (91.0701543-7) - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COML/ DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a requerente a regularização cadastral de COML/ DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA na Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento. Uma vez em termos, cumpra-se a determinação de fl. 554.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013774-53.1996.403.6100 (96.0013774-9) - IND/ ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X SUAT-SP SERVICO UNIFICADO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUERO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674298-40.1991.403.6100 (91.0674298-0) - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria ao cancelamento ao Alvará de Levantamento nº 2573415. Após, intime-se a parte autora a providenciar a habilitação dos herdeiros de ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT, a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.00258928-4. Cumpra-se e intime-se.

0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7) - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

Vistos em Inspeção.Fls. 738: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte executada.I.

0058188-73.1995.403.6100 (95.0058188-4) - A F SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A F SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0008308-36.2001.403.0399 (2001.03.99.008308-3) - WAJH EL MESSANE X RUBENS BARBOSA FILHO X SUED ROMAO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X THEREZA RUEDA GUEDES X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X WALNEY BUENO X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WAJH EL MESSANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUED ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA RUEDA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALNEY BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Considerando o lapso de tempo decorrido desde o desarquivamento do feito, requira o patrono da parte autora o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.I.

0020409-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020409-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LUIZ EDUARDO ZUCCON DE FARIAS X FELICITAS MALNIC X CELIA MEGUMI UEMATSU MENNITTI X MISAEL DE FARIA MODESTO X ANA MARIA MENDLER X VALTER SERVILHA X IVANEIDE FIDELLES X SELMA IZILDA GODOY MARTINS X EDIVALDO DE ALENCAR CORDEIRO X IZABEL VIANA GIORNO X AGOSTINHO GERALDI JUNIOR X LIA DE PAULA FERREIRA X EDGAR AZZOLINI X MARCIA DE JESUS DE SOUSA X RICARDO NOBORU TAKASAKI X JOAO BARILE NETO X SANDRA HELENA PANSANI X SEBASTIAO FRIZZI X CARLOS AUGUSTO GEO DE SIQUEIRA X JOAO CARLOS PERES PARREIRA X RENATA MARIA CRISTINA ORCIOLI DE MARIA X SERGIO ARAI X LILIANE DE FATIMA CUZZIOL X LUIZ CARLOS ALLEGRETTO X TAKEO IWATANI X LUIZ FERNANDES NETTO X BERNADETE DOS SANTOS EUFRASIO X CELIA MARIA NOVITA X ALVARO SANCHES SANCHES X HONORIO RYOZO YANO X MARCOS ANTONIO TODUCZ X RONALDO JOAO NEVES SILVA X JOSE PAULO MARQUES SALLES X MARTA MARIA SILVA(SP090787 - JOAO FRANCISCO REBELLO REGOS E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO ZUCCON DE FARIAS

Fls. 295/329: Defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0010785-25.2006.403.6100 (2006.61.00.010785-5) - MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA X WALTER DO AMARAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA X UNIAO FEDERAL X WALTER DO AMARAL

Vistos em Inspeção. Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0013531-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GERALDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0000418-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES

Fls. 161/164 Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0013372-10.2012.403.6100 - MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA, em face da sentença de fls. 194, que julgou extinto o processo de execução. Alega o embargante que a decisão incorreu em omissão, uma vez que, para auferir o valor da condenação dos expurgos inflacionários e a aplicação de multa de 1%, é imprescindível que a instituição financeira apresente os extratos de conta vinculada ao fundo de garantia, para que a embargante possa elaborar os cálculos do valor devido e ver a sua pretensão jurisdicional satisfeita.Afirma, ainda, ausência de prazo para para manifestação do embargante acerca das menórias de cálculos.É o breve relatório.Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.Observo que, de fato, não assiste razão o embargante, no tocante à aludida omissão.A parte autora propos a presente ação objetivando a atualização da conta de FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos.O v. Acórdão, transitado em julgado em 20/10/2015, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar a aplicação dos indexadores de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de abril de 1990, no percentual de 44,80%.A CEF opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados, sendo condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.Com o retorno dos autos à 1ª instância, a parte autora, alegando recusa por parte da ré em exibir os extratos, apresentou cálculo no valor de R\$ 52.624,57, realizados com base nas CTPS.Intimada a CEF para cumprir espontaneamente a obrigação de fazer a que foi condenada, apresentou relatório elaborado pela área técnica do FGTS (fls. 177/188), informando que o total de crédito realizado ao autor foi no montante de R\$ 861,05, calculado de acordo com o julgado.Intimada a parte autora acerca do relatório apresentado em 08/06/2016, inclusive com carga dos autos de 21/06/2016 a 06/12/2016, nada requereu.Como se pode observar, não há razão nas alegações do embargante quando afirma que não lhe foi ofertado prazo para manifestação acerca do extrato analítico apresentadas pela CEF, e que diante do silêncio da parte autora, esse Juízo os teve como corretos.Os autos vieram conclusos para a sentença de extinção da execução que foi prolatada em 12/12/2016.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pois não vislumbro a omissão apontada.Dê-se ciência ao embargante acerca da presente decisão.Intime-se a CEF para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre o pagamento da multa a que foi condenada, conforme último parágrafo da petição de fls. 199/202.P.R.I.

0018598-25.2014.403.6100 - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (25/04/2017).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0005707-35.2015.403.6100 - PML PETERSEN MATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PML PETERSEN MATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0001990-44.2017.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP078589 - CHAUKI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X VERA LUCIA LOPES GUABIRABA

Trata-se de execução de sentença em que Condomínio Residencial Parque Cidade de São Paulo move em face Valdeir Aparecido de Campos e Vera Lucia Lopes Guabiraba. Às fls. 86/87 foi proferida sentença julgando procedente a ação. Trânsito em julgado em 13/11/2002 (fls. 88v). Fls. 218/236: houve a penhora de 50% do valor do imóvel referente ao apto 106, Bloco 03 do Edifício Parque do Carmo, na Rua Costa Barros, 2050, Vila Alpina, Matrícula 113.552, 6º CRI. Às fls. 238/244 consta petição da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo preferência de seus créditos. Foi determinada a realização de perícia para avaliação do valor do imóvel, a qual foi realizada conforme laudo de fls. 316/364. Às fls. 412/413 foi proferida decisão determinando a inclusão no polo passivo da arrematante. Opostos embargos de declaração (fls. 415/424) pela Emgea, foi proferida nova decisão que revogou a decisão de fls. 413, mantendo no polo passivo somente os anteriores proprietários (fls. 425/426). Interposto agravo de instrumento, o v. acórdão de fls. 447/473 determinou a substituição processual dos antigos proprietários do imóvel que é objeto da cobrança condominial, passando a integrar a lide a arrematante EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Pelo exposto, determino que: 1. Proceda-se a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença. 2. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo da arrematante EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em substituição a Valdeir Aparecido de Campos e Vera Lucia Lopes Guabiraba. 3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 4. Requeiram às partes o que de direito, sucessivamente em 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015276-66.1992.403.6100 (92.0015276-7) - SANTO SERRA X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X IRAN ALVES DOS SANTOS (SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANTO SERRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0038806-02.1992.403.6100 (92.0038806-0) - ANGLO ALIMENTOS S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ANGLO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Em vista do noticiado às fls. 520/523, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 2575537. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intemem-se.

0038494-21.1995.403.6100 (95.0038494-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-27.1995.403.6100 (95.0003496-4)) CENTRAL CLINICAS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA (SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES E SP173330 - MARCAL MUNIZ DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTRAL CLINICAS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença promovida por CENTRAL CLÍNICAS ASSISTÊNCIA A SAÚDE S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, o levantamento das penhoras realizadas no rosto dos autos e a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0060201-06.1999.403.6100 (1999.61.00.060201-0) - CONFECÇOES JOVEL LTDA - EPP X ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CONFECÇOES JOVEL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0020187-04.2004.403.6100 (2004.61.00.020187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-51.1995.403.6100 (95.0004930-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ZAFROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA (SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X ZAFROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO OATA 1,00 Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1402711: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MACHADO GRECCO
Advogados do(a) AUTOR: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **FERNANDO MACHADO GRECCO** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de débito tributário, sem a necessidade de garantia do Juízo, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, o qual foi inscrito em Dívida Ativa da União.

O referido débito fiscal diz respeito à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF correspondentes aos anos-calendário de 2003 a 2005, decorrente do auto de infração em Medida Cautelar Fiscal nº 0819000200803030-7 e Processo Administrativo nº 19515-005.437/2008-23, no valor de R\$2.380.479,92 (dois milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Alega a parte autora, em síntese, que em decorrência da “Operação Persona” promovida pelo Ministério Público Federal, pela Delegacia da Polícia Federal e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 27/11/2009, foi instaurado o Auto de Infração consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 10803.000067/2009-07 para a constituição e cobrança de créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos anos-calendário de 2003 a 2006, sob o argumento de que teriam sido omitidos rendimentos decorrentes de trabalho pessoal, recebidos por intermédio da pessoa jurídica, além de rendimentos tributáveis decorrentes de participação de lucros obtidos de forma ilícita.

Sustenta, ainda, que a autoridade fiscal considerou que os pagamentos oriundos das empresas Mude, Fulfill Serviços Ltda. e Fulfill Distribuidora Ltda., recebidos pela empresa Orpheus teriam sido, na verdade, auferidos por seu sócio proprietário, ora autor, gerando equívoco pois atraiu a tributação do IRPF sobre todos os valores contidos nas notas fiscais de serviço emitidas pela empresa Orpheus.

Defende ainda que, apesar de interposto recurso administrativo para discutir acerca das supostas ilegalidades no PA nº 10437.720109/2017-47, a cobrança relativo ao IRPF dos anos calendário de 2004 a 2006, ainda permanece.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este é o resumo do essencial.

Decido.

Recebo a petição Id 1337338 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Inicialmente, observo que o autor anexou documentos em caráter sigiloso. Consigno que apesar de inexistir pedido expresso de tramitação em segredo de justiça na inicial, defiro de ofício em virtude do sigilo devido aos documentos, nos termos do art. 189 do CPC.

Da análise dos autos eletrônicos verifico que não se evidenciam os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC para a concessão da tutela de urgência requerida.

A cobrança do débito fiscal decorre do apurado por intermédio do Processo Administrativo (“PA”) nº 10803.000067/2009-07 e do e do Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal (“TVF”), quanto à incidência do IRPF conforme os itens 001 e 002 do auto de infração, que tratam de: (item 001) - omissão de rendimentos decorrentes de trabalho pessoal, recebidos por intermédio da pessoa jurídica Orpheus Comércio e Serviços Ltda. (“Orpheus”); e (item 002) - omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de “participação de lucros obtidos de forma ilícita pela empresa MUDE”, que teriam sido recebidos pela pessoa jurídica Boynton International Limited, estabelecida em paraíso fiscal.

No presente caso, conforme destacado na inicial, a discussão cinge-se apenas à cobrança descrita no tem 001, que envolve somente os créditos tributários de IRPF relativos à pessoa jurídica Orpheus, nos termos do PA nº 10437.720109/2017-47.

Deveras, consta também dos autos que a indigitada infração, que acabou por resultar no lançamento fiscal, foi plenamente delimitada, assim como o ato de imposição de penalidade, o que revela que, em princípio, teria sido observado o princípio do devido processo legal na esfera administrativa, ao qual a Administração Fiscal está vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Litiga-se, especificamente, sobre a identificação de quem teria prestado os serviços que geraram a renda tributada. O autor defende que teria sido a sua pessoa jurídica, Orpheus Comércio e Serviços Ltda. (atualmente Orpheus Serviços Ltda), que os teria executado nos termos de seus objetivos sociais. O auto de infração, no entanto, concluiu que a tomadora dos serviços, a empresa Mude Comércio e Serviços Ltda., teria se valido do trabalho da pessoa física do autor, em caráter pessoal, o qual também exercia o cargo de diretor de marketing.

A conclusão a respeito dessas circunstâncias é condição à manifestação do juízo sobre a manutenção ou não do auto de infração. Ademais, o grau de complexidade no que toca à aferição de quem, efetivamente, teria prestado os serviços, os quais geraram a aquisição da disponibilidade da renda ou do lucro, não comporta análise em sede de cognição sumária, na medida em que faltam elementos de prova suficientes a fundamentar a decisão no sentido de admitir eventualmente a probabilidade da prevalência dos argumentos deduzidos na peça inicial.

Em relação à limitação da multa arbitrada em percentual superior ao de 100%, este juízo tem conhecimento acerca da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as multas de natureza tributária podem configurar confisco na hipótese de serem superiores a 100% ou mais do valor do tributo devido. Entretanto, tendo em vista o pedido deduzido na petição inicial, a questão não é objeto do pedido em sede de cognição sumária, de modo que deverá ser analisado quando da prolação da sentença.

Dessa forma, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo. Do contrário, a ação anulatória de crédito fiscal já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal.

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-12.2017.4.03.6100
AUTOR: LAERCIO SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, retifique-se a classe da presente demanda, fazendo constar Tutela Cautelar Antecedente, em substituição ao Procedimento Comum.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006978-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002855-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HORTIFRUTI CELSO GARCIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 1384660: Mantenho a decisão ID 1090535, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, retire-se a anotação de documento sigiloso lançado pela parte ré na petição ID 1384674, uma vez que se trata de petição inicial do agravo de instrumento n.º 5002855-79.2017.4.03.6100, não havendo a ocorrência das hipóteses previstas no Art. 189 do CPC.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-93.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE DA SILVA - SP368755, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

RÉU: SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, CRTR 5ª REGI em face de SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBIESP/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine em sede de tutela de urgência, a imediata retirada de página publicada na internet, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Alega, em síntese, que a referida matéria induz a erro quando afirma que foi garantido o reconhecimento da legitimidade dos biomédicos atuarem em Imagenologia, quando em verdade, a ação judicial a que a matéria faz menção, diz respeito à legitimidade exclusiva de fiscalização profissional dos biomédicos.

Sustenta, em síntese, que a veiculação de tal matéria visa apenas macular a imagem do autor ao apresentar o debate jurídico como "intensa luta na justiça", causando danos a sua imagem.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição ID 1258046 como emenda à inicial, para incluir, no polo passivo da presente demanda, o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 01ª REGIÃO - CRBM. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Trata-se de pedido de tutela de urgência no sentido de determinar que a matéria publicada na internet pela parte ré, no endereço "<http://www.sinbiesp-biomedicina.com.br/noticias/sinbiesp-assegura-na-justica-oreconhecimento-de-atuacao-dos-biomedicos-habilitados-em-imagenologia.html>", seja imediatamente retirada do ar.

A antecipação dos efeitos da tutela requer a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

No entanto, esta magistrada consultou nesta data, 19/05/2017, o endereço eletrônico da página que a parte autora pretende ver excluída da *internet*, constatando que já não se encontra disponível, de sorte que o pedido de concessão de tutela judicial em sede de cognição sumária perdeu o seu objeto.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se a Ré.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRNA GABRIELA FLAMENCO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **MIRNA GABRIELA FLAMENGO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial a ser realizado em 13 de maio de 2017, referente à imóvel situado na Av. Conego Jose Salomon, N. 714, Apto. 403, BLOCO 08, Bairro Vila Portugal, cidade de São Paulo – SP, impedindo a alienação do imóvel a terceiros, ou ainda, a promoção dos atos para sua desocupação.

Alega, em síntese, que, em 22.09.2010 adquiriu o referido imóvel pela quantia de R\$ 180.000,00, sendo que financiou R\$ 162.000,00 com prazo de reembolso do financiamento em 360 meses, oferecendo de entrada, com recursos próprios o valor de R\$ 18.000,00, nos termos do contrato de financiamento.

Assinala que depois de pagar aproximadamente 50 parcelas do financiamento, ficou em mora a partir da parcela de março de 2015, tendo em vista a ocorrência de desequilíbrio econômico, tornando-se inadimplente a partir de tal data, fato que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei n. 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Compulsando os autos virtuais, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada na tarde do dia anterior ao leilão a que se pretendia suspender, ou seja, em 12/05/2017, fato que impossibilitou a análise do pedido de tutela de urgência antes da efetiva ocorrência do leilão.

A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*.

Ademais, a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida, uma vez já ciente de seu débito.

A inadimplência da parte autora quanto às prestações do referido financiamento não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

O devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Por derradeiro, não há qualquer documento nos autos registrando a alegada recusa por parte das requeridas em proceder a renegociação do contrato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 10 de agosto de 2017, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS** e **ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência a suspensão dos efeitos de contrato de firmado entre as partes e da exigibilidade de qualquer cobrança referente ao imóvel financiado, bem como seja impedido qualquer ato executório, em especial a consolidação da propriedade e a realização de leilão extrajudicial/judicial.

Alegam, em síntese, que, em 25 de abril de 2013 firmaram com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel de família, arrematado em leilão extrajudicial: Apartamento Nº 110, “Duplex”, Localizado No Andar Térreo do Edifício Dr, Armando Arruda Pereira, Situado Na Rua Japurá, Nº 55, CEP: 01319-030.

Sustenta, em síntese, que em virtude de desequilíbrio econômico, o pagamento das prestações ficou comprometido e o imóvel foi a Leilão, e para que não ocorresse a perda do imóvel, foi feito novo financiamento foi feito em nome dos autores, entretanto, entendem haver ilegalidades no contrato realizado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, passo a decidir.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

De início, verifico que a parte autora suscitou ilegalidades no contrato de financiamento nos seguintes termos: a) Aos Autores foi negado o direito de financiar o imóvel em 360 (Trezentos e Sessenta Meses); b) A Ré obrigou – Conforme inclusive consta no Contrato de compra em Venda – aceitação de cartão de crédito e conta corrente; c) O valor atribuído ao imóvel está completamente fora da realidade de mercado, e conforme se vê na sequência de transmissões a Ré se aproveitou das situações de fragilidades emocionais dos Autores para aumentar o valor do imóvel de R\$ 155.000,00 em 24/03/2009 para R\$ 390.000,00 em 31/03/2014.

Ao menos em cognição sumária, não verifico qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei n. 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver despossado do imóvel.

Por derradeiro, não há qualquer documento nos autos registrando a alegada recusa por parte das requeridas em proceder a renegociação do contrato.

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 10 de agosto de 2017, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LI JIANYI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que apreciou e indeferiu o pedido de tutela de urgência requerida pela parte autora.

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão, pois entende que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência deve ser concedida para o presente caso, uma vez que existem precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, cristalizados por meio da Súmula Vinculante nº 28, no sentido de afastar a exigência do depósito integral do valor do débito tributário em cobro, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, como pressuposto da concessão de tutela emergencial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Nestes termos, é de ser recebido o pleito do autor, no sentido de afastar eventuais obscuridades na decisão embargada.

Inicialmente ressalto que a decisão recorrida em nenhum momento condicionou o processamento da presente ação nem tampouco a concessão de tutela de urgência ao depósito judicial, pois este juízo não desconhece a jurisprudência predominante nos tribunais, construída bem antes da edição da súmula vinculante 28 da Colenda Suprema Corte, com a qual sempre se pautou, no sentido de não condicionar a prestação judicial a depósitos judiciais.

No entanto, a questão trazida nos autos não comporta a concessão de tutela de urgência, por ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, de sorte que a menção à realização de eventual depósito dos valores controvertidos deu-se apenas no intuito de consignar essa possibilidade, independentemente de nova decisão judicial.

No que diz respeito ao cerne do pedido de tutela de urgência, verifica-se que o autor está a se insurgir contra a conclusão da Autoridade Fiscal no sentido de fazer alcançar, por meio da incidência do Imposto de Renda – Pessoa Física – IRPF, valores depositados em conta bancária conjunta com a sua esposa, ressaltando, para tanto, que seria co-titular das contas apenas para fins de movimentação e administração bancária, justificando que todos os recursos depositados eram de propriedade de sua, a senhora YE HAIWANG, que é a provedora de renda da família.

Entretanto, a discussão a respeito da divisão dos valores depositados em conta bancária conjunta envolve convenções no âmbito privado, cujas consequências não podem ser impostas ao Fisco, pois a sua atribuição administrativa e fiscal envolve a aferição de eventual aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, que no caso dos autos evidenciou-se em face da titularidade, ainda que conjunta, da conta bancária.

Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITA (ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SEM ORIGEM COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA (ART. 43 DO CTN). TRIBUTAÇÃO DEVIDA. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A decisão de indeferimento da antecipação de tutela, objeto de inconformismo da recorrente, foi substituída por sentença, não mais subsistindo o interesse recursal. Agravo retido não conhecido. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, decorrentes de acréscimo patrimonial, nos termos do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. A incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores movimentados durante o ano fiscal implica presunção relativa de omissão de receita. Inteligência do art. 42 da Lei nº 9.430/96. 4. In casu, não remanescem dúvidas de que as contas objeto da fiscalização tributária eram de titularidade da autora, de modo que, por intermédio destas, adquiriu a disponibilidade econômica e jurídica dos valores depositados, circunstância a caracterizar rendimento sujeito à tributação, na forma da legislação regente da matéria. 5. Eventual acordo firmado entre a autora e seu filho, relativo à administração das contas objeto da fiscalização tributária, tem efeito inter partes, não configurando justificativa hábil a ser oposta contra a Fazenda, consoante o disposto no artigo 123 do CTN. 6. A autuação fiscal segregou a fração dos rendimentos presumivelmente auferidos pela contribuinte, levando em consideração a realidade subjacente de que se tratava de conta conjunta e que, nesse diapasão, havia outros correntistas igualmente titulares dos rendimentos tributáveis e responsáveis pelo recolhimento da exação. Cumpriu-se, dessa feita, o comando do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. 7. Sentença mantida.

(AC 00154196420064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, não se caracteriza a pretendida inobservância da jurisprudência pacificada, especialmente quanto à impossibilidade de a Autoridade Fiscal presumir a aquisição da renda a partir da constatação de depósito em conta bancária. Isso porque, no caso, o autor foi autuado, conforme esclarece na inicial, nos termos do auto de infração com MPF de nº 0819000200803030-7 e Processo de nº 19515-005.437/2008-23, no bojo dos quais “foi intimado a apresentar os extratos das suas contas bancárias, bem como informar a existência de conta conjunta e quem são os demais titulares”. O que denota a observância do devido processo legal na esfera administrativa, permitindo a apresentação de provas que viessem a esclarecer as incongruências fiscais apontadas.

De outra parte, também é certo que a comprovação durante a instrução processual na esfera judicial poderá fornecer elementos consistentes no sentido de afastar a presunção de veracidade do ato administrativo do lançamento fiscal. No entanto, em sede de cognição sumária, os documentos trazidos com a petição inicial não estão a demonstrar a conclusão pretendida pelo autor, razão por que a tutela de urgência não pode ser concedida na forma do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Reitere-se, portanto, como já foi especificado na decisão embargada, que a realização de depósito judicial fica desde logo assegurada, conforme prevê o inciso II do Código Tributário Nacional, independentemente de nova decisão.

Por conseguinte, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo autor, para fim de aclarar a decisão anteriormente prolatada em sede de cognição sumária, que passa a ser integrada por esta decisão. Porém, quanto ao mérito do pedido de tutela judicial de emergência permanece inalterada a conclusão no sentido de seu indeferimento.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do presente recurso de embargos de declaração no intuito de esclarecer obscuridade, pelo que complemento a fundamentação da decisão embargada. No mérito, mantendo integralmente a conclusão anteriormente proferida no sentido de **INDEFERIR** a tutela de urgência pelas razões ora declaradas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINERADORA SANTA ANA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MINERADORA SANTA ANA LTDA, em face da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (Id nº 989527), sob o argumento de haver omissão, posto que seu pedido de gratuidade processual não foi apreciado.

Inicialmente, a decisão de id nº 808063 determinou que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Na sequência, a parte autora pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita em petição anexada aos autos em 22/03/17 (id 879617).

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Razão assiste à embargante.

De fato a decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (Id nº 989527), foi omissa quanto ao pedido de concessão da gratuidade processual, posto que passo a apreciá-la a seguir:

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, posto que se trata de empresa com fins lucrativos e não foi comprovada a sua condição de hipossuficiente.

Desta forma, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias.

Por oportuno, ante a petição de id 1203876 noticiando a interposição de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, informo que mantenho a decisão ID 989527, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, apenas para apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007200-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DESANI
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ALFREDO KRAUSS - SP90994, PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9740

MONITORIA

0026748-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026748-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE DE JESUS PINHEIRO

Fl. 155: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031516-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIANA DE CARVALHO X KATIA SOUZA AZEVEDO(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO E SP247937 - DANIEL ROSA GILG)

Fl. 166: A CEF foi intimada para providenciar o recolhimento das custas devidas quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, em atendimento ao solicitado pelo Juízo deprecado (fl. 163 e 164). A autora incumbe o ônus de providenciar a citação do(s) réu(s), e por esta razão a comprovação de recolhimento de custas para o cumprimento da Carta deveria ser apresentada perante o Juízo da Comarca de Itapetinga/BA. Destarte, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou sendo formulado pedido genérico, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Silente, ou sendo requerida nova diligência em endereço anteriormente diligenciado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018874-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X HENRIQUE SKUBS X JAIME SKUBS X MARIA HELENA COSTANZO SKUBS(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA - ESPOLIO X GILMAR MARIANA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Fl. 419: Por ora, informe a CEF se há ainda processo de inventário em curso ou notícia de seu encerramento, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido processo. Após, conclusos. Int.

0014004-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALVA ANTONIA DA SILVA

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Silente, ou sendo requerida nova diligência em endereço anteriormente diligenciado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014393-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X LUDUS ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC). Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada (CEF) e os 10 (dez) restantes para a parte embargante. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0023033-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON FREITAS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0023117-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001518-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA LOUSADA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006101-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SPIAGORI

Fl. 130: Providencie a CEF a substituição das guias de custas judiciais de fl. 131/132 por cópia simples, no prazo de 15 dias, para fins de instrução da Carta Precatória. Cumprida a diligência supra, providencie a Secretaria a expedição de nova Carta para a citação do(s) réu(s). Em caso de silêncio da parte, arquivem-se os autos. Int.

0006214-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SABINO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010111-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, qual providência pretende ser realizada nos presentes autos, eis que os pedidos formulados nas petições de fls. 176 e 179 são diversos. Na hipótese de reiteração do pedido de fl. 179, forneça a CEF os endereços completos (logradouro, bairro, município e CEP) que viabilizem o cumprimento da diligência pelos Oficiais de Justiça. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0011659-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEITON TEIXEIRA DE REZENDE

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0013915-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI RODRIGUES DA SILVA

Fl. 92: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

0016714-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLESIA CIRILO ALVES

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0017262-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCO MICHELLE NETO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0020098-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001792-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA RESENDE

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001805-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SEGUNDO DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 74, indicando expressamente o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou sendo formulado pedido genérico, arquivem-se os autos. Int.

0001892-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR AHMAD HAMOUD

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004872-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDENOR CONSTANTINO SANTOS

Deixo de determinar a realização de novas diligências quanto ao cumprimento do ato citatório, eis que os endereços apontados pela CEF na petição de fl. 149 estão incompletos. No silêncio, ou sendo formulado pedido genérico, tornem os autos conclusos para extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005072-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS HIDEKI FUKUYOSHI(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA E SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006081-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS ALVES DOS REIS

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Silente, ou sendo requerida nova diligência em endereço anteriormente diligenciado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007003-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA FONSECA REZENDE

Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0012283-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOSE AZEVEDO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Republique-se o despacho de fl. 121. Fl. 121: Fl. 117: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a questão a ser resolvida não depende de conhecimento técnico especial, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 464, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil). Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à instrução da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no art. 435, do mesmo diploma legal supracitado. Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0021400-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI BARBOSA DE ARAUJO

Em face da juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir com a ação. Silente, ou sendo requerida nova diligência em endereço anteriormente diligenciado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011325-63.2012.403.6100 - AUTO POSTO JAMIL LTDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X GUARACY AZEREDO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante, nos termos do artigo 98, do CPC, conforme requerido na inicial. Anote-se. Fl. 285/286: Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte embargante. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader da Silva Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte embargante, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil; Expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007633-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO

Considerando o teor do art. 919, do CPC, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de ser requerida alguma medida que vise a constrição de bens da parte adversária, desde já fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada e pormenorizada do débito discutido nos autos. No silêncio, aguarde-se o trâmite nos autos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029246-74.2008.403.6100 (2008.61.00.029246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAID YOFIF EL ORRA

Providencie a Secretaria o cadastro das partes na rotina MV/XS. Fl. 130: Indefero, eis que a diligência requerida já se efetivou nos presentes autos (fl. 117/122). Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 129. Int.

0022314-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

Providencie a Secretaria o cadastro das partes na rotina MV/XS. Fl. 132: Indefero, eis que a diligência requerida já se efetivou nestes autos (fl. 82). Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 131. Int.

0018161-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEBERTON JUNIOR MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBERTON JUNIOR MENDES

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte ré/executada, por meio de publicação no Diário Oficial, para que pague a quantia de R\$ 113.658,16, válida para 17/02/2017, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Int.

0017813-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA DE SOUZA BARBOSA MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA DE SOUZA BARBOSA MORI

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Fl. 81: Reporto-me ao despacho de fl. 55. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9777

PROCEDIMENTO COMUM

0056798-29.1999.403.6100 (1999.61.00.056798-7) - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA

Em face da discordância da União Federal às fls. 446/447, indefiro os pedidos deduzidos às fls. 406/442. Outrossim, tendo havido decisão judicial de destituição da inventariante sem notícia da interessada acerca da concessão de efeito suspensivo, não há como deferir, por ora, seu pleito, ante a inexistência de poderes de sua parte para representar o espólio. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020714-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020714-0) - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 265: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas vinculadas aos autores, a fim de comprovar os pagamentos alegados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015333-49.2013.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 117/120, manifeste-se a Requerente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011653-62.1990.403.6100 (90.0011653-8) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP028749 - LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER E SP087152 - ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA E SP352079 - RENATA DIAS MURICY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fl. 151: Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fls. 95/96, que deverá ser substituída por cópia simples, devendo a parte interessada comparecer neste Juízo para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015800-63.1992.403.6100 (92.0015800-5) - ODETE PIRES TAVARES(SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ODETE PIRES TAVARES X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte Exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fl. 330. Int.

0018462-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018462-3) - HONDA SOUTH AMERICA LTDA X MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HONDA SOUTH AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020722-64.2003.403.6100 (2003.61.00.020722-8) - RUBEM MATTOS(SP160639 - SILVANA GONCALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM MATTOS

1 - Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. requeridos pela CEF.2 - Fls. 294/295: Intime-se a parte executada, para que pague a quantia de R\$ 4.438,27 (quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0010532-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010532-1) - DUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X BREVET BURKHARDT MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MAGICLIK ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X SUELOTTO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X IND/ METALURGICA LUMAR LTDA - ME - MASSA FALIDA X VOLARE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X BREVET BURKHARDT MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BREVET BURKHARDT MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X MAGICLIK ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGICLIK ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SUELOTTO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUELOTTO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA LUMAR LTDA - ME - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ METALURGICA LUMAR LTDA - ME - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X VOLARE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VOLARE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte Autora e a ELETROBRÁS os documentos requeridos pela União Federal às fls. 773/774, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a requerida documentação, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

0016032-21.2005.403.6100 (2005.61.00.016032-4) - EDMILSON RUDINEI MARTINS SPINELLI X MARILDA OSTI SPINELLI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDMILSON RUDINEI MARTINS SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA OSTI SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 598 e 588/597 - Abra-se vista dos autos à CEF, nos termos do artigo 536 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequite(s)/Executada(s) nestes autos.Int.

0020225-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020225-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA

Considerando haver outras restrições sobre os automóveis localizados em nome das executadas (fls. 236/246), bem como a inexistência de outros bens passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.PA 1,10 Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084248-88.1992.403.6100 (92.0084248-8) - IVALDO BORBA DA SILVA X MARIA CELESTE LOPES SILVA X MARGARETE LOPES DA SILVA X GILBERTO NAGIB ZAHRAN X LUCIANA FERNANDES GEBARA ZAHRAN X ELIAS ZAHRAN NETO X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES ZAHRAN X GERALDO NAGIB ZAHRAN X JAMILE MARIA HADDAD ZAHRAN X NAGIB ELIAS ZAHRAN X HELENA KAIRALLA ZAHRAN(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IVALDO BORBA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NAGIB ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES GEBARA ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X ELIAS ZAHRAN NETO X UNIAO FEDERAL X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X GERALDO NAGIB ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X JAMILE MARIA HADDAD ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X NAGIB ELIAS ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X HELENA KAIRALLA ZAHRAN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do traslado de cópia das decisões dos Embargos à Execução para estes autos.Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequite(s)/Executada(s) nestes autos.Int.

0000842-71.2012.403.6100 - ELIZETE BERTON(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ELIZETE BERTON X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte Exequite acerca dos documentos juntados pela União Federal.Destarte, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 9801

MONITORIA

0022302-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUIOMAR DIAS FILHO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0018421-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré, no âmbito do sistema RENAJUD. Realizada a diligência supra, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004568-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS DIAS MARTINS

Vistos em Inspeção. Considerando que a pesquisa realizada por intermédio do sistema RENAJUD restou infrutífera, eis que não foi possível a localização de veículos automotores em nome da parte executada com menos de 10 (dez) anos de fabricação, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004584-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada. Int.

0005103-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DIAS DE LIMA

Por ora, providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0006225-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIANE RAMOS ALBERTINO

Vistos em Inspeção. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada. Int.

0010342-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVI ALEIXO CORREIA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) no Sistema RENAJUD. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0012017-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas RENAJUD e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0015519-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADENILSON CONCEICAO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada. Int.

0017107-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALISSON MENDES DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0018178-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS MAIA PEREIRA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0020863-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE CARNEIRO PETROSKI

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de seu arquivamento. Int.

0023227-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO MUNIZ SANTOS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0023426-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELLES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000951-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY BRASILIENSE DA CUNHA

Indefiro, por ora, o pedido formulado na petição de fl. 122. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a distribuição da presente demanda, providencie a Secretaria nova pesquisa nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL, visando-se a localização de eventuais novos endereços. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002204-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE DIAS DE LIMA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005280-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO DE BRITTO GALLO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010474-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA DA CONCEICAO NETO

Vistos em Inspeção. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada. Int.

0017381-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA FERREIRA DA CUNHA

Vistos em Inspeção. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017285-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria pesquisa deferida em fl. 65. Após, dê-se vista à autora.

Expediente Nº 9805

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X NORIO SANO(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Vistos em inspeção. Fls. 5.312/5.313: À vista da informação do falecimento da corré Lilian Bastos Schilkwoski, conforme certidão de óbito de fl. 5.243, bem como os argumentos apresentados pela União Federal, defiro a citação de Leila Schilkwoski, Laís Bastos Schilkwoski e Louise Bastos Schilkwoski, irmãs da referida parte, a fim de que se pronunciem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil. Fl. 5.321: Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Providencie o Espólio de Luiz Carlos Guimarães Alves a juntada das principais peças dos autos do Inventário nº 0002934-93.1998.8.26.0100, em especial do plano de partilha, do acordo mencionado às fls. 5.308/5.309 e da decisão que homologou o mencionado acordo e determinou a suspensão do inventário, no prazo de 15 (quinze) dias. Insto a parte que, em se tratando de muitos documentos, os apresente em formato digital (.pdf), gravado em CD/DVD, conforme sugerido pela Coordenadoria deste Fórum Ministro Pedro Lessa (www.jfsp.jus.br/provasdocumentais). Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA NOVAIS DOS SANTOS, DOUGLAS JORGE CRUZ DA SILVA, ANDRE BATISTA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUANA NOVAIS DOS SANTOS, DOUGLAS JORGE CRUZ DA SILVA e ANDRÉ BATISTA CRUZ DA SILVA**, com pedido de tutela urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, o autor deseja, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13/05/2017, **autorizando-se os pagamentos das parcelas vincendas, no valor apresentado pela CEF**. No mais, pugna pela declaração de nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor. Requereram justiça gratuita.

Em breve síntese, narram os autores terem adquirido o imóvel situado na Rua Gregório de Fregel, 380, Apto. 4, Bloco , por R\$ 180.000,00, tendo financiado o montante de R\$ 160.000,00, em 360 prestações.

Atribuíram como valor da causa R\$ 160.000,00.

Demanda ajuizada em 12.05.2017, às 19:20.

Leilão marcado para 13.05.2017.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, apenas em razão da presunção legal.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel supostamente teve lugar em data próxima.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora e não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão, não convencendo, ainda, alegações de inexistência de qualquer intimação, pois a praxe, que se presume ocorrida em virtude das máximas da experiência e da presunção em prol dos atos dos Oficiais de Imóveis, é a de ocorrência de intimação acerca da oportunidade de purgação da mora e de consolidação da propriedade em nome da credora na permanência de situação de inadimplemento.

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

Ademais, quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer.

Não é possível que a parte autora não sabia quanto não pagou até hoje de suas parcelas, não precisando da parte contrária para lhe dizer isso. Dessa forma, não vislumbro necessidade de envio pela parte ré à parte autora, na seara administrativa, de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito. Aliás, no caso concreto, salvo melhor juízo, a parte não se dispõe a purgar a mora, mas apenas a retomar o pagamento das parcelas vincendas, sem depositar as parcelas vencidas até o momento. E mesmo o pagamento das parcelas vincendas, caso se admitisse, não se faz, com o devido respeito, crível, ante as próprias alegações da parte autora quando do pedido de Justiça Gratuita. A meu ver, é incompatível afirmar que não possui recursos para pagar as diminutas custas da Justiça Federal e, ao mesmo tempo, dizer com segurança que passará a adimplir o contrato.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

Para retomada do contrato, a jurisprudência vislumbra como necessária a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas até o depósito, mais as despesas relativas ao leilão).

Todavia, a parte não trouxe aos autos a Certidão do Registro de Imóveis ATUALIZADA, tampouco a intimação do Oficial de Registro de Imóveis, a fim de que se pudesse ter maiores elementos acerca de qual é sua dívida hoje, ainda que em valores nominais.

Não me convence a tese de que nada sabe a respeito e nada pode provar. A intimação era fundamental.

Acrescento que o fato de a CEF supostamente não ter feito leilão em trinta dias da consolidação da propriedade não autoriza que os autores permaneçam no imóvel sem pagar seu financiamento. Entendo, assim que não há perda do direito de alienar o imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu art. 39. Precedentes.- Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência.- Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00158744420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Por fim, observo que a partir do momento em que assinou contrato, não pode a parte autora forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vem a Juízo requerer.

Mas ao menos até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Todavia, fica facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro, sendo o risco dos autores de perder a alegada moradia reduzido em primeiro leilão, e maior em segundo.

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SUELY GOMES DA NOBREGA CARDOSO e SUZANA GOMES DA NOBREGA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em tutela de urgência, determinação para que a requerida suspenda ou deixe de praticar o ato de redução de pensão de 2º tenente para o de sub-oficial. Requerem ainda a declaração da decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos.

Afirmam as autoras serem pensionistas de servidor público federal militar do quadro das Forças Armadas e terem sido informadas de que, em razão do Parecer nº418/2012/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, haveria a revisão dos valores recebidos a título de proventos na inatividade.

Sustentam, em suma, a ilegalidade do ato de supressão, por violação ao direito adquirido, bem como a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque:

- A urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema. Observo que a postura da própria parte contribuiu para essa conclusão judicial, pois embora o ato atacado tenha se dado em 30/08/2016, a parte autora distribuiu sua demanda somente em 17/05/2017.

- Além disso, as autoras são maiores, capazes e não há como presumir que sua única fonte de renda seja a pensão recebida por seu falecido pai (diferente poderia ser se o valor fosse recebido pelo próprio aposentado ou cônjuge supérstite), logo, não há urgência demonstrada nos autos no tocante a risco concreto e real para a subsistência das autoras apto para deferir o pedido *inaudita altera parte*.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Faculto, ainda, a ambas as partes que esclareçam se o ato de concessão/alteração de aposentadoria/pensão envolveu ou não análise/chancela do Tribunal de Contas da União.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005465-20.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY BARBOSA CARAM - SP181166

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Emende a impetrante a petição inicial para:

1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC.

2. Manifestar-se sobre a decadência, uma vez que a impetrante foi intimada da decisão que lhe aplicou penalidade em 11/04/2014 (id. 1339672) e, conforme a previsão do artigo 23 da Lei n. 12.016/09: "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6863

ACAO CIVIL PUBLICA

0022870-62.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X REDE 21 COMUNICACOES LTDA(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO SAAD JAFET(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X JOSE CARLOS ANGUITA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030245-27.2008.403.6100 (2008.61.00.030245-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA - ABC(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X PAULA REGINA DOS SANTOS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X SUPREMA RIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X CIRENE BERTOZO X MAURICIO ALBUQUERQUE E SILVA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI) X MARCELO DA SILVA TEIXEIRA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(MG133048 - DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA)

Publiquem-se as decisões de fls. 2373-2393 e 2445 e certidões de fls. 2487 e 2620. Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5005030-13.2017.403.0000 (fls. 2621-2623) proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud quanto a ré: CIRENE BERTOZO, até o limite de 40(quarenta) salários mínimos (fl. 2622vº). CERTIDÃO DE FL. 2620: Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADO o réu MARCOS ROBERTO ABRAMO a retirar as cópias dos documentos que acompanhavam a petição protocolo n. 2017.610000080434-1 e apresenta-los em mídia, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que no silêncio, serão encaminhados ao setor de descarte e reciclagem.DECISÃO DE FL. 2445: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5003685-12.2017.403.0000 (fls. 2489-2493) proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud quanto a ré: PAULA REGINA DOS SANTOS.Int.CERTIDÃO DE FL. 2487: Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADO o réu MARCOS ROBERTO ABRAMO a retirar as cópias dos documentos que acompanhavam a petição protocolo n. 2017.61000060777-1 e apresenta-los em mídia, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que no silêncio, serão encaminhados ao setor de descarte e reciclagem.DECISÃO DE FLS. 2445: Fls. 2435-2444: O Sr. Marcelo da Silva Teixeira (CPF n. 890.284.907-44) pede a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, por não ser parte no presente processo, mas homônimo.Decido.1. Defiro o pedido.2. Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, assim como ao levantamento das restrições incluídas no sistema Renajud.3. Proceda a Secretaria à penhora on line por meio dos programas Bacenjud, assim como ao bloqueio de transferência de veículos por meio do programa Renajud em relação ao corréu Marcelo da Silva Teixeira (CPF n. 027.130.024-86).4. Após, façam-se os autos conclusos para o levantamento das restrições incluídas no sistema Indisponibilidade em desfavor do requerente, e inclusão das restrições em face do corréu.5. Intime-se o homônimo, por carta, do teor desta decisão. DECISÃO DE FLS. 2373-2393:É o relatório. Procedo ao julgamento.1 - Das preliminares.1.1 - Da incompetência absolutaDois são os argumentos para a incompetência deste Juízo: primeiro, de que o dano teria ocorrido em Brasília - DF; segundo, de que há ações de improbidade contra alguns dos requeridos em curso na 2ª Vara de Cuiabá.A competência da presente ação deve ser fixada nos termos do artigo 2º da Lei n. 7.347 de 1985, isto é, é competente o local onde ocorrer o dano. A finalidade desta regra de competência é proporcionar celeridade à instrução do feito ante a facilidade de obtenção de provas. A operação narrada na inicial se deu em diversos estados da Federação, assim, de acordo com a jurisprudência pátria, afigura-se competente o Juízo onde se localiza a maior parte dos elementos probatórios .O presente caso envolve diversos fatos, porém, o cerne da questão refere-se às fraudes ocorridas nos procedimentos de aquisição dos veículos e execução dos convênios, que se deram no Estado de São Paulo, sede da convenente, local onde se encontra a maior parte do acervo probatório.Quanto às demais ações de improbidade em curso na Justiça Federal de Mato Grosso, a prevenção de que trata o artigo 17, 5º, da Lei n. 8.429 de 1992, abrange apenas as ações que tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Os requerentes apenas alegaram genericamente a existência de outras ações de improbidade em curso em decorrência da operação sanguessuga, mas não trouxeram qualquer elemento indicativo da existência de ações que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto desta, nos termos da norma supramencionada.Ante o exposto, não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta.1.2 - Da inépcia da petição inicialOs requeridos RANDAL, MAURÍCIO, SAULO e ZENÓBIA arguíram preliminar de inépcia da petição inicial por ausência da descrição da conduta ímproba dos indicados no polo passivo.A petição inicial deste processo apresenta, mesmo que minimamente, a descrição dos atos praticados por cada um dos réus desta ação, enquadrando-os nas descrições hipotéticas previstas na Lei n. 8.429/92, o que afasta a alegação de inépcia da petição inicial.Se as condutas descritas para cada um dos réus preenchem o teor do artigo 17, 8º da Lei de Improbidade, é questão a ser analisada no mérito desta decisão.Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial.1.3 - Da ilegitimidade passivaA ABC arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois os atos praticados pelas pessoas a ela vinculadas não se confundem com seus próprios atos. Em outros termos, não houve ato próprio culposo ou doloso da pessoa jurídica. Randal, Saulo e Maurício também arguíram preliminar de ilegitimidade, com fundamento na ausência de conduta culposa individualmente identificada.Os atos praticados pelos administradores e prepostos da sociedade são a ela imputáveis. Ademais, o artigo 3º da Lei de Improbidade estabelece que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Assim, basta que a entidade tenha se beneficiado com os ilícitos para que esteja justificada sua legitimidade passiva.A extensão da responsabilidade, a depender da intensidade da participação da sociedade, é matéria de mérito que deverá ser analisada em momento apropriado.Quanto às arguições de Randal, Saulo e Maurício, a petição inicial descreveu qual a conduta que se imputa aos Réus. Aduziram que mera alegação de

sua condição de membro da Comissão de Licitação de dois dos Convênios impugnados revela mero juízo de conjectura de participação na dita irregularidade nos procedimentos de licitação (fl. 2007, vol. 8), a matéria, porém, é de mérito e deverá ser analisada em momento apropriado. 1.4 - Da falta de interesse de agir Randal, Saulo e Maurício arguíram a falta de interesse de agir, pela inadequação da suspensão dos direitos políticos, considerando as circunstâncias dos fatos narrados na petição inicial. Não se trata de interesse de agir, pois se devem perquirir as circunstâncias dos fatos ocorridos. A matéria é de mérito e deverá ser analisada em momento apropriado. 1.5 - Da impossibilidade jurídica do pedido A ABC arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, pois não poderia haver condenação por ato de improbidade ante a validade dos atos questionados. O argumento é equivocado, pois a responsabilidade civil por ato de improbidade não depende da declaração de inconstitucionalidade das emendas parlamentares, ou de prévia declaração de ilegalidade dos convênios em procedimento regular com oportunidade de ampla defesa e contraditório em relação aos indivíduos afetados. 1.6 - Da prescrição A ABC, Zenóbia e Domingos, arguíram a ocorrência da prescrição em relação aos convênios realizados em 2001. A prescrição, para atos de improbidade administrativa, vem expressamente regulada no artigo 23, da Lei 8.429/92. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. Para os réus servidores públicos deve ser aplicada a disposição do artigo 142 da Lei 8.112/90, que prevê: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. O termo inicial do prazo, em qualquer caso, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser contado a partir da ciência inequívoca pelo titular da demanda, em decorrência da teoria da actio nata. Nesses termos, afirmou o Ministro Luiz Fux, que Deveras, na ação de improbidade, o termo a quo do prazo prescricional conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo (REsp n. 999.324 - RS, em 18/11/2010). Em análise aos documentos apresentados, a União tomou ciência das irregularidades perpetradas em relação aos convênios n. 2278-2001, 3254-2001, 4916-2004 e 5280-2004, com a Auditoria DENASUS n. 4357, que se deu no ano de 2006. A auditoria foi determinada por causa de suspeitas de irregularidades dos convênios do grupo Planam, conforme o Documento de Referência de fls. 257-258. Entre a data que a União tomou ciência dos fatos, e a data de propositura da presente ação, no ano de 2008, não houve o transcurso temporal de cinco anos, logo, não há que se falar em prescrição. 2 - Do mérito O cerne do processo é saber se houve atos de improbidade na liberação de verbas, contratação e execução dos convênios n. 2278-2001, 3254-2001, 4916-2004 e 5280-2004. É importante lembrar, que a teor do artigo 17, 8º, da Lei de Improbidade, nesta fase, o juiz, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, rejeitará a ação; o que equivale a dizer que o juiz rejeitará a ação se houver demonstração cabal que não permita dúvidas. Se existir lastro mínimo de atos ímprobos, a petição inicial será recebida e o processo terá continuidade. Assim, na petição inicial basta que se descrevam os fatos que são imputados aos réus, justamente para lhes garantir, com isso, o exercício do direito de defesa. Não se trata, portanto, de juízo de valor sobre a veracidade e a viabilidade da solução condenatória, mas apenas a constatação de que a petição inicial é apta à instauração da relação jurídica processual. Em suma, [...] a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Não se exige, contudo, que desça a minúcias das condutas dos réus, nem que individualize de maneira matemática a participação de cada agente, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados [...]. Por via de consequência, nesta fase de recebimento inicial, o suposto ato de improbidade deve ser analisado em perspectiva de indícios. Passo a análise dos argumentos lançados nas manifestações iniciais, com o registro de que muitas questões suscitadas referem-se ao próprio mérito, mas tomando-se em conta a fase processual de recebimento ou rejeição da inicial, estas não serão profundamente enfrentadas pois exigem dilação probatória. 2.1 - Da Associação Beneficente Cristã O fato de os convênios estarem anparados em atos normativos, emendas parlamentares individuais, não torna a aquisição supostamente superfaturada de veículos, o recebimento de vantagens pela aquisição com determinadas empresa, nem a escolha fraudulenta da empresa vencedora do certame licitatório, em atos lícitos. Aduziu a ré que os convênios continham cláusula que dispensava a entidade de adotar os procedimentos da Lei n. 8.666 de 1993, porém, verifica-se que a cláusula 2.10 do Convênio n. 5280/2004 dispõe como obrigação do Conveniente promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado; de acordo com a legislação específica, a mesma cláusula está presente no Convênio n. 4916/2004. Já nos convênios realizados em 2001, a cláusula 2.10 estabelece que o Conveniente deve adotar procedimentos análogos aos previstos na Lei nº 8.666/93 [...]. O cerne da questão, porém, não é apenas a adoção ou não dos rigores da Lei n. 8.666 de 1993, mas a fraude realizada, mesmo que nos procedimentos análogos, para a contratação de pessoa específica. O modo pelo qual os procedimentos licitatórios foram realizados, os preços superfaturados das aquisições, com diferença de preços em até 40,72%, indicam a existência de atos de improbidade, dos quais a ABC se beneficiou ou concorreu para que outros se beneficiassem. Por esses motivos, deve ser recebida a inicial em face da Associação Beneficente Cristã. 2.2 - Saulo Rodrigues da Silva Alegou a União que o réu Saulo recebeu vantagem econômica para facilitar a aquisição de bens móveis por preços superfaturados, e por isso incorre no artigo 9º, inciso II; ou, se não comprovado o recebimento da vantagem econômica, no artigo 10, incisos V, VIII e XII. Considerando o disposto no item 2.1, supra, o fato de o réu estar investido na qualidade de Diretor-Presidente da ABC, mesmo que após 2002, cumulado com o meio pelo ocorriam as atividades objeto da Operação Sanguessuga, isto é, com o prévio acerto entre os integrantes da família Vedoin, ou seus prepostos, e a entidade que firmaria convênio para recebimento das verbas do FNS, indica - mesmo que com caráter meramente indiciário - de que o réu teve participação no conluio. Como nesta fase processual, a petição inicial só não será recebida quando houver demonstração inequívoca da inexistência de atos de improbidade, da improcedência do pedido ou da inadequação da via eleita, não se pode excluir do processo, desde logo, o demandado Saulo Rodrigues da Silva. 2.3 - Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda A Suprema Rio, vencedora do certame relativo ao Convênio n. 4916-2004, forneceu dois veículos equipados cujos preços foram, segundo alega a União, superfaturados em 40,72%. O depoimento, em sede judicial, de Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirma que a empresa

Suprema-Rio foi constituída tanto pelo interrogando quanto pelo acusado Ronildo, para, também, dar cobertura nas licitações (fl. 611, v. 3). Presente, portanto, indícios da existência de atos de improbidade.

2.4 - Carlos Alberto Loureiro Cardoso A União não faz nenhuma menção, por mais breve que seja, sobre quais fatos ou o porquê de ter arrolado Carlos Alberto Loureiro Cardoso como réu. O réu consta, no estatuto social, como um dos sócios-gerentes da Suprema Rio, porém, não há ao longo da inicial apresentada qualquer menção de sua participação no suposto conluio, razão pela a qual a ação deve ser rejeitada em relação a sua pessoa.

2.5 - Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda e Santa Maria Comércio e Representação Ltda A Planam Indústria, assim como a Santa Maria, foram vencedoras dos certames relativos aos Convênios n. 5280-2004, 2278-2001 e 3254-2001, nos quais foram fornecidos veículos supostamente superfaturados, mediante fraudes no procedimento licitatório. No depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, apresentado pela União, essas sociedades foram constituídas e utilizadas para a prática de ilícitos em licitações. Presente, portanto, indícios da existência de atos de improbidade.

2.6 - Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin Conforme a inicial, foram os réus os responsáveis pela intermediação junto aos parlamentares, para o fim de conseguir liberar os recursos para os convênios, e controlar o resultado das licitações a fim de beneficiar suas empresas e fornecer os bens superfaturados. Os documentos apresentados pela União e pelo Ministério Público Federal indicam o envolvimento dos réus em atividades controversas, revelando a existência de indícios de atos ímprobos nos procedimentos relativos aos convênios objeto desta ação.

2.7 - Dos membros da Comissão de Licitação: Paula Regina dos Santos, Marcelo da Silva Teixeira, Randal Ferreira de Brito, Cirene Bertozo, Mauricio Albuquerque e Silva Os réus supramencionados foram os responsáveis por conduzir as licitações objeto desta ação de improbidade, de maneira que contribuíram diretamente para as supostas irregularidades apontadas. O argumento sustentado por alguns dos réus, de que não houve dano ao Erário não procede. Se houve superfaturamento (o que deverá ser comprovado no momento adequado), houve dano ao Erário. A maneira pela a qual as licitações, ou procedimentos equivalentes, foram realizadas apontam autorizam o recebimento da petição inicial em face dos réus acima.

2.8 - Domingos Sacchi, Zenóbia Soares e Rubens Zapata Moreno Os réus foram arrolados por terem aprovado as contas do conveniente, mesmo diante das irregularidades e suspeitas de fraude, assim como da confusão entre as empresas participantes, de maneira que ainda que não reste comprovado o enriquecimento ilícito dos ora réus, não há como ser afastada a responsabilidade pela prática do ato de improbidade, visto que suas condutas enquadrar-se-iam nas hipóteses do art. 10º, V, VIII, e XII, uma vez que concorreram para que houvesse lesão ao patrimônio público, pois, como dito, a verba pública foi gasta de forma excessiva, decorrente do superfaturamento praticado no certame licitatório, por eles conduzido (fl. 19). De acordo com a inicial, Domingos Sacchi foi responsável pela aprovação das contas relativas ao Convênio n. 2278-2001; e, Zenóbia Soares e Rubens Zapata Moreno foram responsáveis pela aprovação das contas relativas ao Convênio n. 3254-2001. Não houve prestação de contas nos convênios realizados em 2004. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé (REsp n. 1.546.443 - PB, Min. Rel. Herman Benjamin, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016). O relatório de verificação in loco realizada pela servidora Zenóbia Soares, em relação ao Convênio n. 2278/2001, às fls. 347-353, indicou diversas impropriedades na execução do convênio, solicitando justificações sobre tais irregularidades. Os esclarecimentos foram determinados e reiterados pelos responsáveis pela prestação de contas, inclusive pelo servidor Domingos Sacchi (fls. 394-395). Os esclarecimentos foram prestados, em parte, e o servidor Domingos Sacchi, emitiu parecer opinativo favorável à aprovação da prestação de contas por entender que as impropriedades ocorreram mais por inobservâncias formais, que não comprometeram o objetivo pretendido pela administração, pois não configurada malversação na aplicação dos recursos públicos (fl. 411). Deve-se ter em mente que a prestação de contas, neste caso, refere-se ao cumprimento do objeto do convênio. Os documentos analisados são elencados no artigo 28 da Instrução Normativa n. 1 de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, que dispõe: Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de: I - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3; II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II; III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III; IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV; V - Relação de Pagamentos - Anexo V; VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) - Anexo VI; VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso; VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia; IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional; X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública. Ainda, nos termos do artigo 31, 1º da IN STN 1/97: 1º A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos: I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio; II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio. Percebe-se que, neste caso, a análise das prestações de contas realizadas se trata de verificação da aplicação dos recursos recebidos em conformidade com o acordado no convênio. E, formalmente, os recursos possuem a aparência de terem sido aplicados em conformidade com o plano de trabalho que fora previamente aprovado, até por que houve execução física nos termos dos convênios. Os documentos apresentados pela União, relativos à aprovação das contas e às atividades exercidas pelos ora indicados como réus não demonstram indícios de atos de improbidade ou má-fé. A mera aprovação das contas, sem qualquer traço ou elemento que minimamente indique o ato desonesto, corrupto ou desleal, não autoriza a instauração de ação de improbidade. Diante do exposto, não deve ser recebida a petição inicial em relação a esses réus.

2.9 - Dos responsáveis pela concessão do convênio: Barja Negri, Flávia Fernandes Amberget, Gabriel Ferrato dos Santos, Antônio Wilson Botelho de Souza, Sady Carnot Falcão Filho A União arrolou como réus os responsáveis diretamente na concessão do convênio, eis que a entidade em referência não encontra-se cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, pela só razão de que não consiste ela em entidade assistencial de saúde, a teor do quanto exige a cláusula 1ª. do Termo de Convênio (fl. 19). Concluiu pela responsabilidade pelos convênios, BARJA NEGRI, na qualidade de então Secretário Executivo do Ministério da Saúde, por determinar o empenho e a elaboração e assinatura dos convênios; FLAVIA FERNANDES AMBERGET, enfermeira da Unidade de Engenharia Clínica, pela aprovação do pleito para uma entidade que não contém

cadastro junto ao CNES; GABRIEL FERRATO DOS SANTOS, então Diretor de programa da secretaria executiva do Ministério da Saúde, pela aprovação do pleito; ANTONIO WILSON DOS SANTOS (sic), Coordenador Geral de Contratos e Convênios do Fundo Nacional da Saúde, pela aprovação do pleito; SADY CARNOT FALCÃO FILHO, Diretor executivo do Fundo Nacional da Saúde, pela aprovação do pleito (fls. 19-20) devem ser condenados nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Embora a União não explicita, em análise aos autos e conforme as alegações dos requeridos, os réus supramencionados tiveram relação apenas com os convênios de 2001. Em relação a esses réus, a fundamentação pela condenação se deve no fato da aprovação do convênio por entidade que não possuía inscrição do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES. As partes aduziram que na época não havia obrigação de cadastro no CNES para aprovação do convênio. De acordo com as normas de financiamento de programas e projetos mediante a celebração de convênios de 2001 (fls. 1460-1501, vol. 6), aprovada pela Portaria MS n. 354/2001, não havia a necessidade de inscrição no CNES pela entidade conveniente. Ademais, os documentos apresentados pela União, relativos à análise do convênio não demonstram indícios de atos de improbidade ou má-fé. Fora determinado, inclusive, pela enfermeira Flávia Fernandes Amberget nova pesquisa de mercado, a fim de adequar os veículos solicitados na Proposta de Aquisição ao valor de mercado, estes encontram-se superestimados (fl. 466, vol. 3). Diante do exposto, não deve ser recebida a petição inicial em relação a esses réus.

2.10 - Marcos Roberto Abramo O réu foi incluído pelo Ministério Público Federal por ter sido autor da emenda individual ao orçamento de 2004 (emenda n. 16310005), a qual destinou o valor de R\$ 160.000,00 à Associação Beneficente Cristã. Há indícios, narrados e apontados pelo Ministério Público Federal na inicial, de que o réu tenha acordado o pagamento de 10% sobre o valor da emenda a título de comissão sobre tais recursos. Resta clara, portanto, a necessidade de recebimento da inicial em relação ao presente réu.

3 - Do aditamento à inicial O Ministério Público Federal apresentou aditamento à inicial para incluir a condenação por danos morais coletivos e incluir o réu Marcos Roberto Abramo. Embora os réus ainda não tenham se manifestado expressamente sobre os argumentos aduzidos no aditamento, poderão fazê-lo na contestação. Insta lembrar que a defesa preliminar é oportunidade para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita, hipóteses em que o juiz rejeitará a inicial [...] A jurisprudência pacífica do STJ está firmada no sentido de que a ausência de notificação prévia somente acarreta nulidade processual de houver comprovação de efetivo prejuízo [...] (Min. Rel. Herman Benjamin, REsp n. 1.336.055 - GO, julgado em 12/04/2014, DJe em 29/04/2014).

4 - Da liminar A União e o Ministério Público Federal buscam provimento que determine liminarmente a indisponibilidade de bens dos réus. Com efeito, a indisponibilidade de bens, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, tem assento constitucional no artigo 37, 4º, da Constituição da República e, em perspectiva infraconstitucional, foi disciplinada no artigo 7º da Lei 8.429/1992: Art. 7 Quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo rec airá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Da leitura do dispositivo, ressaí que a medida tem por escopo garantir o ressarcimento do dano causado ao erário (sentido lato). Logo, em face da natureza acautelatória torna-se imprescindível a demonstração de lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito. A decretação da indisponibilidade de bens não decorre simplesmente da apresentação da petição inicial da ação de improbidade administrativa, mas, tendo contornos tipicamente de medida acautelatória, deve observar os requisitos exigíveis para tanto. E a razão é justificável, isso porque, como medida de restrição de direitos individuais, em que retira do proprietário o poder de dispor de seus bens, torna-se imprescindível a comprovação suficiente quanto ao cumprimento dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*. A imputação fática formulada em face dos réus revela a prática reiterada de fraudes e desvios de verbas públicas através de organizações constituídas especificamente para fins ilícitos. O recebimento da inicial, ante os fatos expostos na inicial, acarreta um incremento razoável do risco de dilapidação e ocultamento dos bens dos réus. Presente se encontra o *periculum in mora* decorrente do risco de dissipação dos bens pertencentes aos réus, impossibilitando o ressarcimento. A efetivação da indisponibilidade será procedida por meio dos sistemas informatizados disponíveis para este Juízo, quais sejam, bens imóveis no site www.indisponibilidade.org.br, dinheiro no Bacenjud, e veículos no Renajud. A requisição de declarações de bens e rendimentos, se necessária, deverá ser reiterada na fase instrutória.

5 - Decisão Diante do exposto, decido: 1. Rejeito todas as preliminares. 2. Rejeito a preliminar de mérito de prescrição. 3. RECEBO a petição inicial em face dos réus: Associação Beneficente Cristã, Saulo Rodrigues da Silva, Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda, Santa Maria Comércio e Representação Ltda, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Paula Regina dos Santos, Marcelo da Silva Teixeira, Randal Ferreira de Brito, Cirene Bertozo, Mauricio Albuquerque e Silva, Marcos Roberto Abramo, nos termos do artigo 17, 9º da Lei n. 8.429/92. 4. REJEITO a petição inicial em relação a: Carlos Alberto Loureiro Cardoso; Domingos Sacchi, Zenóbia Soares, Rubens Zapata Moreno, Barja Negri, Flávia Fernandes Amberget, Gabriel Ferrato dos Santos, Antônio Wilson Botelho de Souza, Sady Carnot Falcão Filho. 5. DEFIRO o pedido liminar de bloqueio dos bens até o valor de R\$800.000,00. 6. Realizei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 7. Realizei a bloqueio on line de transferência de veículos, por meio do programa Renajud. 8. Realizei a penhora on line, por meio do programa de indisponibilidade de bens imóveis. 9. Em anexo a esta decisão são anexados os comprovantes das operações. 10. À SEDI para a exclusão das pessoas acima mencionadas do polo passivo. 11. Citem-se os réus para apresentar contestação, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92. Para evitar que desnecessariamente se aumente a quantidade de volumes dos autos, os réus poderão ratificar as defesas já apresentadas (no caso de repetição); e, se for o caso, apenas trazer os fatos e argumentos novos que ainda não haviam sido mencionados em sua defesa preliminar. Os réus deverão também, nesta oportunidade, especificar as provas que pretendem produzir e, no caso de prova testemunhal, arrolá-las. 12. O prazo para eventual recurso de agravo de instrumento é comum e, por isso, os autos não poderão ser levados em carga. Os autos também não podem ser retirados em carga para contestação pelo mesmo motivo (prazo comum). 13. Decorrido o prazo de eventuais recursos e das contestações dos réus, remetam-se os autos à União, e, após ao MPF, para intimação desta decisão, para falar sobre as contestações e para especificar provas. Intimem-se.

0011830-83.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUCIMARA APARECIDA PADOVAN DINIZ(SP256665 - RENATA MAZZOTTA) X PADOVAN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006682-96.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR E Proc. 2211 - KELLY OTSUKA E Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE) X POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA EPP(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SARAFIAN GANTMAN(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0009717-64.2011.403.6100 - ROSANGELA SANTANNA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0022646-32.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X M M SCROCCA ELETRONICOS LTDA ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0009439-92.2013.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOÃO CHUNG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Converto o julgamento em diligência. Em análise aos autos para prolação de sentença, verifiquei que a União alegou que a autora não juntou documentos no processo administrativo para que fosse possível a análise de seu pedido (fl. 770-v). No entanto, o período indicado à fl. 770 (06/2010 a 10/2010) é diverso do pleiteado na petição inicial, qual seja 10/2010 a 12/2012 (fl. 05). Portanto, intime-se a União para informar quanto aos pedidos de restituição formulados no período de 10/2010 a 12/2012. Com a resposta, intime-se a autora para ciência. Int. NOTA: Autos para manifestação da parte autora.

0012066-98.2015.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar a complementação das custas referente ao recurso de apelação.

0018210-88.2015.403.6100 - JULIANA DAMASIO LIMA(SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA E SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0025094-36.2015.403.6100 - FAST PROCESSADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA.-ME(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E Proc. 3254 - ELYZA AMERICA RABELO TAZAKI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0002023-68.2016.403.6100 - NEWTON PAES(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte ré a apresentar a procuração pública em cópia autenticada.

0011654-36.2016.403.6100 - NOVA VIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Ante a manifestação da União de que deixa de interpor recurso de apelação nos termos do disposto na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

0018015-69.2016.403.6100 - PAULO SILVANO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 92-105: Defiro. Reconsidero a decisão de fl. 90vº e defiro os benefícios da assistência Judiciária. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

ACAO POPULAR

0011319-17.2016.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X JOSE SERRA X MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES X SAMUEL CASSIO FERREIRA X KEILA CAMPOS COSTA FERREIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes autora e corrés JOSE SERRA E MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES a manifestarem-se sobre o pedido de desistência das corrés SAMUEL CASSIO FERREIRA e KEILA CAMPOS COSTA FERREIRA.

0016643-85.2016.403.6100 - HENRIQUE FERREIRA CAMPOS X RODRIGO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X JOSE SERRA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL CASSIO FERREIRA X KEILA CAMPOS COSTA FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes autora e corrés JOSE SERRA E UNIÃO a manifestarem-se sobre o pedido de desistência das corrés SAMUEL CASSIO FERREIRA e KEILA CAMPOS COSTA FERREIRA.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-55.2017.4.03.6100

AUTOR: ALDO ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela CEF, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABIANA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 14h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006867-39.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FERNANDO APARECIDO LUZ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 14h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006919-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AMORIM DE LIMA ADVOGADOS, EDUARDO AMORIM DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 14h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006962-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA ROBLES PADUA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 14h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOMFIM & FONTES LTDA - EPP, DANIEL BOMFIM AFETAL, CARLA DE ARAUJO FERREIRA FONTES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 09 de agosto de 2017, às 14h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO COMUM

0035165-69.1993.403.6100 (93.0035165-6) - LEVI OMENA RIBEIRO(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em Inspeção. Fls.390/394: Diante das argumentações expostas pela ré e ofício juntado, intime-se o autor, COM URGÊNCIA, na pessoa de sua advogada, para que informe ao Juízo os dados referentes ao seu domicílio bancário, para possibilitar o pagamento em razão da implantação do militar na folha de pagamento de Dezembro/2016.Assevero que na falta dos dados o autor será prejudicado, face a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial.Prazo de dez dias.Juntada a informação, abra-se nova vista à União Federal.No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao autor para conhecimento e efetivação das providências necessárias à efetivação da medida judicial. Int.

0006317-71.2013.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO X SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A X DORMER TOOLS S/A X WALTER DO BRASIL LTDA X SANDVIK MGS S.A. X SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por SANDVIK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda retido na fonte sobre pagamento de serviços prestados por empresas estrangeiras.Alegam que, no exercício de suas atividades comerciais de fabricação e comercialização de ferramentas, produtos de metal e equipamentos industriais, contratam empresas estrangeiras para lhes prestarem serviços, remunerando-as com valores a serem remetidos ao exterior. Sustentam a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre estes valores, já que as fornecedoras, que são os sujeitos passivos da relação tributária, não tem estabelecimento permanente no Brasil. Alegam, ainda que, por se tratar de serviços administrativos ou sem transferência de tecnologia, não incide a exação, por força da Convenção celebrada entre Brasil e Suécia. A parte ré requereu a produção de prova pericial às fls. 449-451, juntou documentos, dentre eles a Convenção entre Brasil e Suécia, às fls. 453-465, e apresentou quesitos às fls. 552-555.A produção da prova contábil foi deferida às fls. 560-561. Diante da necessidade da juntada de documentos, a realização da prova pericial foi suspensa às fls. 797.As autoras juntaram os documentos de fls. 809-815 e 839-858.Manifestação da União Federal às fls. 875-882 sustentando a ilegitimidade ativa das autoras.Diante da questão prejudicial ao julgamento do mérito levantada pela ré, as partes foram intimadas para manifestação.A parte autora requereu a rejeição da preliminar, com o prosseguimento do feito mediante realização da perícia determinada às fls. 904-914.A ré União Federal nada requereu (fls. 919).Às fls. 920-932, a parte autora apresenta documento novo a fim de corroborar suas alegações.Os autos vieram conclusos para saneamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.Primeiramente, analiso a preliminar aduzida pela ré União Federal.Ilegitimidade ativa das empresas autorasSobre o tema, a legitimidade ativa consiste na qualidade que a parte requerida possui de discutir a relação jurídica em litígio. Nesse sentido, a legitimidade deve ser aferida dentro do contexto fático apresentado, ou seja, do que é concretamente discutido entre as partes.Verifico nestes autos que as autoras sofreram o prejuízo econômico decorrente da alegada cobrança indevida do imposto de renda, sendo, portanto, partes legítimas na presente ação. Da produção de provasA prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que é necessária a realização de prova pericial contábil, a fim de apurar qual a natureza dos serviços prestados às autoras, quem os paga e a quem são pagos.Nomeio, para tanto, o Dr. Luiz Fernando Mondini Rodrigues Alves, contador, telefone (11) 5186-5961, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos ou, no caso da ré União Federal, a ratificação dos já apresentados às fls. 552-555.Após, intime-se o perito para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito.A seguir, determino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.Int.

0013839-52.2013.403.6100 - RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos em INSPEÇÃO. Converte o julgamento em diligência. Fls. 168/174 - Informa a União Federal a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão que deferiu a tutela antecipada nos presentes autos. Oportunamente, requer a este Juízo análise em sede de retratação. Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada. Ademais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo discorrido acerca da verificação da presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar. Diante do exposto, MANTENHO a r. decisão agravada. Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo e consequente julgamento do Agravo interposto. Cumpra-se.

0009303-61.2014.403.6100 - HELIO BENETTI PEDREIRA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos em INSPEÇÃO. Fls. 1585/1587: Acolho a indicação de assistente técnico, bem como quesitos formulados pela UNIÃO FEDERAL. Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais. O valor é razoável e o Autor tem capacidade financeira para arcar com o pagamento integral. Deposite o Autor o valor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Comprovado o depósito dos honorários periciais, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para início dos trabalhos. Cumpra-se. Intime-se.

0012560-94.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO CINTRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Fls. 274/277: Manifeste-se o embargado (AUTOR) sobre os embargos opostos pelo INSS/PRF, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

0017361-53.2014.403.6100 - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KALIL MOHAMED KADURA X AHMED MOHAMED KADURA X JEHAD MOHAMED KADURA

Vistos em despacho. Fls. 268/273: Ciência ao autor acerca do retorno negativo dos Mandados de Citação e Intimação expedidos no intuito de citar e intimar os corréus KALIL MOHAMED KADURA, AHMED MOHAMED KADURA e JEHAD MOHAMED KADURA, no endereço RUA PÓVOA DO VARZIM, 177 - JARDIM MACEDÔNIA. Expeça-se novo mandado de citação e intimação em favor de KALIL MOHAMED KADURA, no endereço fornecido pela Receita Federal à fl. 258, qual seja: Rua Frei Bonifácio Dux, 104 - apto. 902 - Jardim Colombo - São Paulo - SP - CEP: 05629-000. Intime-se o AUTOR para que junte as custas de distribuição, bem como as 03 (três) diligências do Oficial de Justiça para expedição de CARTA PRECATÓRIA ao Juiz Distribuidor Estadual da Comarca de Taboão da Serra para citação e intimação de AHMED MOHAMED KADURA e JEHAD MOHAMED KADURA, nos endereços fornecidos à fl. 257, sendo eles: 1. Rua das Margaridas, 35 - Jardim Virgínia - Taboão da Serra - CEP: 06753-360; 2. Av. Intercontinental, 677/679 - Parque Assunção - Taboão da Serra - CEP: 06753-000; E 3. Av. Intercontinental, 993 - Parque Assunção - Taboão da Serra - CEP: 06753-000. Regularizados, expeça-se. I.C.

0021586-19.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ELI BOMFIM X ESTEVAN MALDONADO BOMFIM X ESTER MALDONADO BOMFIM

Vistos em despacho. Fls. 229/240: Ciência ao AUTOR acerca do retorno da CARTA PRECATÓRIA N. 28/2017, com os seguintes resultados: 1. Fl. 238: Cumprido positivo para ESTEVAN MALDONADO BOMFIM; 2. Fl. 239 (verso): Cumprido negativo para ESTER MALDONADO BOMFIM. Intime-se o AUTOR para que forneça novo endereço para citação de ESTER MALDONADO BOMFIM. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se mandado de citação e/ou carta precatória. I.C.

0013895-17.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação promovida por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o reconhecimento do direito da parte autora à correção monetária sobre os créditos reconhecidos nos processos administrativos mencionados na petição inicial. Compulsando os autos, verifico que a mídia eletrônica anexada à fl. 23 foi extraviada. Desta maneira, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do CD que acompanhou a petição inicial com os documentos comprobatórios do direito alegado. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de maio de 2017.

0011668-20.2016.403.6100 - CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Regularize o autor sua representação processual, nos termos da parte final da decisão de fls. 185/188, no prazo de 15(quinze) dias. Regularizado o feito, cite-se o réu. Int.

0011692-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X JACKSON DE SOUZA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 109/111: Cumpra a CEF o despacho de fl. 108, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0018020-91.2016.403.6100 - NAYRA MACIEL BARBOSA - INCAPAZ X MARLENE MACIEL EDUARDO(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

DESPACHO DE FL. 309:Vistos em INSPEÇÃO. Fls. 300 - Considerando a informação prestada pela União Federal acerca do integral cumprimento da tutela antecipada, dê-se vista, com urgência, à parte Autora, para ciência, conhecimento e eventual manifestação sobre o alegado, no prazo de 10(dez) dias. Após, independente de manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Fls. 310/312 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, determinou o sobrestamento daquele feito.Publique-se o despacho de fl. 309.Após, voltem-me conclusosInt.

0021267-80.2016.403.6100 - OSMAR BASILIO DE SOUZA GONCALVES X EDNA MARIA FRABES(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

SENTENÇA PUBLICADA PARA A CEF:Vistos em sentença.Trata-se ação movida por OSMAR BASÍLIO DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança de parcelas mensais de financiamento imobiliário em virtude da autorização, por este Juízo, da efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que a Ré seja impedida de enviar correspondências ou promover outro tipo de meio coercitivo de cobrança, bem como da prática de registro de rescisão ou ato expropriatório junto à matrícula do imóvel.Em 20.04.2017 o autor noticiou sua desistência da demanda, requerendo a extinção do feito (fl. 236).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista o teor da petição de fl. 236, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PLEITEADA e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 2º, e 90, ambos do NCPD.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Vistos em Inspeção. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Publique-se a sentença de fl. 237 para a CEF.Int.

0025002-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X RENATA GOMES CABRAL MOUREAL

Vistos em despacho.Diante da certidão do Oficial de Justiça de fl.81, na qual comprova a CITAÇÃO POR HORA CERTA (art.252), cumpra-se o determinado no art.254 do NCPD, expedindo-se Carta de Intimação a ré RENATA GOMES CABRAL MOUREAL. Ademais, aguarde-se decurso de prazo para interposição de CONTESTAÇÃO da referida ré.I.C.

0025647-49.2016.403.6100 - CAIO PERICLES MOREIRA D ELIA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 90/112 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra a autora a parte final da decisão de fl. 85, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revogação da tutela concedida.No silêncio e considerando que não há notícia de deferimento de eventual efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, voltem conclusos.I.C.

0019299-91.2016.403.6301 - WILLIAM GARCIA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em Inspeção. Analisados os autos, verifico que o autor vem realizando os depósitos de forma regular, dos valores que a CEF apontou devidos, bem como a ré ficou-se inerte acerca do despacho de fl. 184.Em que pese a manifestação da CEF à fl. 160, informando que não há na decisão concessiva de tutela de urgência, qualquer determinação para que a CEF desconte as parcelas da conta corrente do autor, verifico que referida decisão mencionou - no concernente as prestações vincendas - o encaminhamento de boleto ao requerente.Dito isso, considerando que na mesma decisão ainda foi mencionado que caso a CEF não encaminhasse o boleto ao requerente que este, realizasse depósito até a data originariamente prevista para o vencimento de cada parcela, autorizo, em complementação à ordem anterior, que a CEF proceda aos descontos das parcelas vincendas do financiamento, na conta-corrente mantida pelo autor na mesma instituição financeira, e o autor, por sua vez, deverá na data do vencimento da parcela, manter saldo suficiente à liquidação da parcela.Outrossim, considerando que novo depósito foi realizado pelo autor à fl. 183, da qual a CEF não se manifestou, comprove a CEF os novos lançamentos que deverão ser realizados no sistema informatizado, no contrato discutido nos autos. No prazo de 15(quinze) dias, apresente a CEF demonstrativo de débito com os devidos lançamentos.. Considerando que a CEF expressamente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, resta o pedido nº 1 de fl. 152 prejudicado.Haja vista o requerimento genérico de produção de provas formulado pelo autor à fl. 153, ausente a justificativa da necessidade das provas ante os fatos que pretende provar, observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0000294-70.2017.403.6100 - SILVIO LUIZ CAPRIOTTI(SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 126 - Nada a deferir, eis que a disponibilização do despacho de fl. 111 foi realizada para a CEF. Observadas as formalidades legais, cumpre a Secretaria a parte final do despacho de fl. 111, sobrestando-se o feito. Int. Cumpra-se.

0001152-04.2017.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. Em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) férias vencidas; d) aviso prévio indenizado; e) multas das convenções coletivas; e f) importância paga nos 15(quinze) dias que antecedem o auxílio-doença. Em 07.04.2017 foi proferida decisão deferindo em parte a tutela pleiteada tão somente para suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, o aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de recebimento do auxílio doença e sobre as férias vencidas (fls. 123/126). Em 09.05.2017 a União Federal opôs embargos declaratórios contra a tutela deferida, requerendo a integração do feito e sanada a omissão na decisão atacada (fl. 131/131 verso). Contestação às fls. 132/141. Os autos vieram conclusos para decisão em embargos de declaração. É o relatório do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, para no mérito acolhê-los em parte. O embargante argumenta que a decisão padece de omissão na medida em que não informou expressamente se a ré poderá incluir o nome da autora no CADIN caso ela possua outros débitos que não os decorrentes da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em tela. A omissão pode ser conceituada como ausência de manifestação expressa sobre algum fundamento de direito ou de fato apresentado pela parte na demanda, e sobre a qual o juiz possui dever de se manifestar. Nesse sentido, inexistente qualquer tipo de vício dessa ordem na decisão embargada. Contudo, presto os seguintes esclarecimentos com o objetivo de aclarar eventual equívoco na interpretação dos termos decisórios. A tutela de urgência foi deferida somente em relação às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS, o aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de recebimento do auxílio doença e sobre as férias vencidas, não surtindo efeitos com relação às demais verbas pleiteadas. Consequentemente, qualquer restrição imposta à inscrição do nome do autor no CADIN ou impedimento de adoção de medidas coercitivas recai somente sobre as contribuições cuja exigibilidade foi suspensa através da tutela provisória. No que toca às demais verbas, até o julgamento definitivo da demanda ou reapreciação da tutela provisória são plenamente exigíveis. Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos somente para prestar os esclarecimentos supra, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. No mais, mantenho a decisão nos mesmos termos em que foi proferida. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas admitidas em direito ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. O silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da parte na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos encontram-se em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002016-42.2017.403.6100 - WAGNER TEDESCO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6) - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA.(SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA. X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA. X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA. X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Vistos em despacho.Fls.2206/2207: Ciência à parte autora (CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA), acerca do Comprovante de Arrecadação junto ao Ministério da Fazenda, juntado pela PFN.Prazo: 05 (cinco) dias.Oportunamente, efetue a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fl.2203.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - extinção da execução).I.C.

0022095-57.2008.403.6100 (2008.61.00.022095-4) - SAMIR ZUCARE - ESPOLIO X NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE X NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE X FABIANA SABOIA ZUCARE(SP047335 - NEUSA MARIA SABOIA ZUCARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SAMIR ZUCARE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 211/213: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTORES), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Quanto ao pedido de prioridade processual, esta já foi deferida à fl. 43 dos autos, em razão da idade de uma das autoras.Int.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-98.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOAO DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

IDs 1373624 e 1373627: Defiro a suspensão do feito nos termos requeridos pela parte exequente.

Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

- a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005349-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIO KENJI ISHIDA - ME, CLAUDIO KENJI ISHIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MORETTI BACCILI - SP317319, MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MORETTI BACCILI - SP317319, MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo ID 1409791, providencie a parte Embargante o cumprimento do segundo parágrafo do despacho ID 1143747, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005453-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIANE AREGYELAN DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

As petições IDs 1376114 e 1376196 suprem o cumprimento do despacho ID 1329608.

Assim, prossiga-se nos termos do despacho ID 1213324.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005849-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1363469: sem razão a parte autora, uma vez que nos termos da decisão ID 1262616 o depósito é de sua responsabilidade, incumbindo à CEF, apenas, a constatação da sua suficiência.

Nada mais requerido, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 06/07/2017, às 16h00.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 1374994, designo o dia 10/08/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Citem-se os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1406612:

Item 1) Tendo em vista a comprovação da juntada da procuração e a declaração de hipossuficiência, resta suprido o cumprimento da decisão ID 1323160, nesta parte;

Itens 2 e 3) Providencie a Secretaria a consulta junto ao sistema WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado de JOHN SOARES DE BRITO, CPF nº 955.769.751-20. Após, expeça-se o necessário para a sua citação, nos termos da decisão acima indicada.

Item 4) Pedido de reconsideração não tem previsão legal e a postura da autora desrespeita o princípio constitucional da duração razoável do processo, dirigido a todos, não somente ao Judiciário. A reiteração desse tipo de conduta levará à imposição de penalidade.

Após a citação do cônjuge, providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, AVELINO HENRIQUES DA SILVA FIGUEIRA, CARLA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

ID 1401523: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito para análise do requerimento contido em sua manifestação, sem prejuízo, ainda, de eventual decisão a ser proferida em Embargos à Execução que porventura forem opostos, já que ainda encontra-se em curso o prazo para tal ação.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JACKTRON COMERCIAL EIRELI - EPP, SIMONE ORSATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O documento ID 1402855 não comprova a alteração da denominação social da empresa executada, uma vez que apenas demonstra que a empresa J K S BAR & LANCHONETE EIRELI teve o seu número NIRE transformado.

Assim, cumpra a CEF o despacho ID 1308781, trazendo a JUCESP de todos os envolvidos a fim de que não restem dúvidas.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que o ID 1399500 contém, em parte, documentos acobertados pelo sigilo fiscal (declaração de imposto de renda referente ao exercício 2011), proceda-se à anotação do Segredo de Justiça em relação aquele.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1386012: Preliminarmente, tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito ID 1386025, suspendo o processo nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Todavia, tendo em vista que por meio da petição acima indicada, a parte requer prazo para a regularização da sua representação processual (30 dias), restando o mesmo já deferido por meio deste despacho, verifico não existir óbice para a apreciação dos requerimentos contidos nos itens "a" e "b" da mesma manifestação, em razão da urgência do caso.

Quanto ao item "a", a decisão ID 576914 já se pronunciou, deferindo "a tutela provisória de urgência, determinando a suspensão da execução extrajudicial e dos efeitos da consolidação da propriedade, mediante a realização de depósito judicial em favor da ré, devendo a CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo."

No que concerne ao item "b", intime-se a CEF, com urgência, a fim de que se manifeste sobre a suficiência do depósito comprovado através da guia ID 1386651. Atestada a sua suficiência, expeça-se ofício ao 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula 164.578, dando-lhe ciência das decisões proferidas nestes autos, bem como dos depósitos efetivados, visando as averbações necessárias na matrícula imobiliária.

Mantenho, por ora, a audiência designada para o dia 06/07/2017, às 13h00, tendo em vista a possibilidade da regularização do polo ativo até a sua realização.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA., MTF - COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, além da abstenção da ré em promover quaisquer medidas coativas ou punitivas que visem a restrição de direitos da autora.

As autoras são contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuizam a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela autora, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Atribuíram R\$ 200.000,00 como valor da causa.

Juntaram documentos.

Intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte autora cumpriu a determinação (Petição ID 1252743).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Determino à parte autora que corrija o valor dado à causa, para contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, complementando o recolhimento a título de custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações acima, cite-se.

Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo.

Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007059-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM RANALLI - PR68139
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a parte requerente o recolhimento das custas iniciais na guia correta, nos termos da Resolução nº 05/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que o pagamento foi efetuado em guia GARE.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007166-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRAL LOCADORA DE VEICULOS VAN24HORAS LTDA - ME, DORIVAL PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007170-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONEX TELECOM MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP, MARCOS ANTONIO MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007218-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RED STAR COMERCIO DE BOLSAS EIRELI - EPP, FABIO VICENTE NUNES, DANIELA REPETTO MARQUES NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007221-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M & V COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME, MARA REGINA LEONARDO ELISEU SILVA, VALERIO ELISEU DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007235-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: UNDERGROUND SHOP PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007247-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OAK-INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ADRIANA PAULA DE CARVALHO MURARO, TACITO MURARO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006208-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE KURODA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o processo administrativo protocolado sob o n.º 04977.011076/2016-50 e, por conseguinte, proceda à inscrição dos impetrantes como foreiros do bem imóvel RIP n.º 6921 0100039-19.

Alegam que são senhores e legítimos ocupantes do imóvel descrito na inicial, objeto de compra e venda em 2008. Aduzem que para alienar o bem necessitam de sua regularização perante a Secretaria de Patrimônio da União, visto que o bem imóvel está localizado em área pertencente à União, sujeita ao regime de ocupação, na forma da Lei n.º 9.636/98.

Informam que, desde 08.11.2016 o processo administrativo aguarda conclusão, sustentando, entretanto, a ausência de óbices para o seu deslinde.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição n.º 1291115 em aditamento à inicial.

Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido.

Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.

Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de disporem livremente do imóvel adquirido.

Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), **defiro em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº. 04977.011076/2016-50.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017

IMPETRANTE: ALVES E BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR BOCCI - SP23017, OSMAR ALVES BOCCI - SP212811

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da inicial, especificando a autoridade que deverá constar no polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 24 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006747-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JB COMERCIO E RECUPERADORA DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de reconhecer a prevenção apontada no Abas Associados, tendo em vista que o MS 0002689-69.2016.403.6100 possui assunto diverso.

Notique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA VILAS BOAS PAGELS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA STANCEY - SP342916

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (id 1148336), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-05.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJA DO CORRETOR - VENDAS DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LOJA DO CORRETOR – VENDAS DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que foi excluída ilegalmente do parcelamento especial disciplinado pelas Leis nºs 11.491/2009 e 12.996/2014, sofrendo a cobrança de valores corrigidos dos débitos inscritos em dívida ativa e conseqüente continuidade na execução do crédito tributário. Aduz que, desde a adesão ao parcelamento, sempre conseguiu realizar a quitação das parcelas em dia, bem como que recolheu a menor prestação de seu parcelamento apenas em relação à competência de janeiro de 2015 no valor de R\$ 1.154,27, onde o certo seria R\$ 1.827,60. Apesar de ter ocorrido o pagamento a menor, afirma que realizou o pagamento da diferença no dia 27/02/2015 no valor de R\$ 679,38 atualizado com multa e juros, desta forma, sanando a sua única pendência. Outrossim, informa que realizou pagamento a maior no mês de agosto de 2014 ao recolher o valor da prestação do adiantamento no valor de R\$ 1.102,88 e o recolhimento da 2ª prestação do parcelamento após a quitação das prestações do adiantamento no valor de R\$ 1.746,23. Não obstante, argui que no momento da consolidação dos débitos, no 2º semestre de 2015, e apesar de ter cumprido com todas as obrigações que lhe eram imputáveis pela legislação foi indevidamente excluída do parcelamento, em virtude de erro de sistematização de pagamentos de parcelas no sistema informatizado da RFB, que a excluiu indevidamente do programa, sem maiores justificativas, por considerar que os débitos fiscais objeto do parcelamento voltaram a ser exigíveis. Afirma que, após a consolidação, emitiu normalmente os DARFs nos meses de outubro e novembro, mas, em 17/09/2016, após a indicação de todos os débitos inscritos em dívida ativa para a consolidação, não conseguiu emitir a parcela do mês de dezembro, onde em consulta ao sistema estava acusando que o parcelamento havia sido rejeitado na consolidação. Apesar de apresentar pedido de revisão do parcelamento protocolado em 13/01/2016, emitindo os DARFS manualmente e, assim, mantendo o pagamento das parcelas mensais, demonstrando sua boa-fé no sentido de que o pedido de revisão fosse deferido, em 06/12/2016, foi surpreendida novamente com o parecer da Receita Federal sem maiores explicações, de que como não houve recolhimento das parcelas atrasadas, não houve consolidação. Contudo, assevera que recolheu valores a maior considerando-se a totalidade dos valores parcelados, não havendo débito algum no momento da consolidação, eis que os valores excedentes pagos em determinados meses poderiam ser usados para compensar eventuais diferenças nos meses em que houve pagamento inferior, fazendo-se um encontro de contas que permitiria concluir que, ao invés de saldo a pagar, havia pagamento a maior. Sustenta que tal prática é autorizada pela redação do art. 2º, § 6º, da Lei 12.996/2014, c/c o 9º do art. 1º da Lei nº 11.949/2009. Assim, conclui que em nenhum momento deixou de recolher prestação do parcelamento, desta forma, não pode ser prejudicada por erro do sistema da Receita Federal, ao qual não conseguiu conciliar as informações em seu sistema. Ressalta que de acordo com as leis mencionadas o contribuinte só será excluído do parcelamento caso não seja efetuado o pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, ou de pelo menos uma prestação estando as demais extintas, de sorte que não pode ser penalizada por um erro do sistema da RFB, uma vez que está em dia com seu parcelamento. Salienta também que o benefício da referida lei foi de quase 60 mil reais, onde o contribuinte não tem condições financeiras para a quitação do valor integral, ou aderir um parcelamento ordinário sem nenhum benefício de redução. Requer concessão de liminar para suspender os débitos inscritos em dívida ativa os quais visam o parcelamento da impetrante em relação as receitas administradas pela Receita Federal do Brasil e conjunto com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a ilegalidade da exclusão da impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, bem como seja efetivada a suspensão dos débitos inclusos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. A inicial foi instruída com documentos.

Determinou-se a adequação do valor atribuído à causa (id. 507465), tendo a impetrante corrigido o valor da causa para R\$ 110.288,42 e requerido a justiça gratuita (doc. id. 549228).

Este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. id. 557005).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (doc. id. 622589 e doc. id. 630509).

A impetrante apresentou manifestação sobre as informações (doc. id. 714360)

A liminar foi indeferida (doc. id. 745099), da qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (doc. id. 942264).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (doc. id. 1292933).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo quanto à sua ilegitimidade passiva.

A impetrante insurge-se contra o ato de exclusão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os n^{os} 80.11.045625-20, 80.6.11.185.375-34, 80.6.011.061312-01, 80.2.11.102686-24, 80.6.11.185.376-15, 80.5.11.061311-20 e 80.2.11.035360-66 do parcelamento reaberto pela Lei n^o. 12.996/2014, o qual é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não havendo nenhum ato nos autos cujo desfazimento seja de sua competência, o DERAT deve ser excluído do polo passivo.

No mérito, o pedido é improcedente.

A impetrante alega que foi excluída ilegalmente do parcelamento ao qual aderiu com a reabertura pela Lei n^o. 12.996, em agosto de 2014.

Informou a autoridade impetrada que, em consulta ao sistema de controle do parcelamento em tela, quando da etapa da prestação de informações para a consolidação dos débitos, existia saldo devedor em aberto, no valor principal total de R\$ 909,66, em razão da ausência de recolhimento integral de nove prestações devidas até a referida etapa e não de apenas da prestação relativa a janeiro de 2015. Por tais razões, foi cancelada a modalidade de parcelamento aderida pela impetrante e ressalta que não se trata de exclusão do parcelamento, eis que não houve consolidação, conforme explicitado em sua resposta ao pedido de revisão protocolizado pela impetrante, em 13.01.2016:

“ Pretende o interessado a revisão de seu parcelamento da Lei. 12.996. Alega ter recolhido os valores devidos e, entretanto, foi excluído do parcelamento. Na verdade, o interessado não foi excluído do parcelamento, posto que sequer houve a consolidação. De fato, na época da consolidação, deveria o interessado recolher as parcelas atrasadas. Observa-se que há no recibo de consolidação os seguintes dizeres “ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Assim, como não houve recolhimento das parcelas atrasadas, não houve consolidação. Não trouxe o interessado comprovação de que teria havido tal recolhimento e em consulta ao sistema da UNIÃO não se verificou o recolhimento das parcelas atrasadas. Soma-se a isso o fato de que o teor do art. 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN determina que eventual recolhimento a maior amortiza as parcelas em ordem decrescente de seus vencimentos. Por fim, não bastasse o exposto, o requerimento foi propositado em 13.01.2016 e, portanto, intempestivo. Isso posto, indefere-se o requerimento do interessado, que poderá requerer a restituição dos valores recolhidos, inclusive via internet (sistema PERDCOMP). ”

A impetrante nega as parcelas em atraso. No momento da impetração, em sua petição inicial, a impetrante apenas notícia que recolheu, por engano, no mês de janeiro de 2015, valor equivalente ao parcelamento do sinal (que já estava quitado), no total de R\$ 1.154,27, e não os R\$ 1.827,60 que se referiam à 2ª parcela do acordo. Porém, em fevereiro/2015, imediatamente ao descobrir o erro, afirma que recolheu a diferença de R\$ 679,38. Após as informações, por meio de petição (doc. id. 714360), a impetrante refuta as alegações da autoridade impetrada, afirmando que não houve o inadimplemento de 9 (nove) parcelas do programa, uma vez que efetuou todos os pagamentos, emitindo os competentes DARFs pelo sistema da RFB até dezembro de 2016, quando para a sua surpresa, não conseguiu mais fazê-lo por supostamente ter sido excluída do programa, passando, assim, a emití-los manualmente. Ressalta que, ao recolher a diferença da parcela de janeiro de 2015, demonstrou sua boa-fé, continuando a honrar com o parcelamento até a presente data, mesmo estando inativa por cerca de 4 anos, bem como apesar da sua exclusão retroativa a setembro de 2015, valores estes que foram devidamente recebidos e contabilizados no sistema da RFB, conforme documentos anexados nas informações.

Não vislumbro, contudo, nenhuma ilegalidade no ato praticado pela autoridade. De fato, para que houvesse a consolidação, a impetrante deveria ter comprovado o pagamento integral de todas as parcelas até agosto/2015 (momento das informações a serem prestadas para fins de consolidação).

Tal exigência decorre do próprio art. 2^o, § 6^o, da Lei n^o. 12.996/2014, *in verbis*:

Art. 2^o
.....

(...)

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

Assim, dos termos da própria legislação, depreende-se que por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos.

Ressalte-se que, conforme observado pela autoridade, não se trata de exclusão do parcelamento, uma vez que o ato impugnado consiste na verdade na ausência de consolidação. Por conseguinte, não se aplica ao caso a regra de que a exclusão somente poderia ocorrer na hipótese de não pagamento de três prestações consecutivas.

No caso em exame, a impetrante foi advertida na etapa da consolidação pelo próprio recibo obtido em 17.09.2015, nos seguintes termos:

“O contribuinte acima indicado realizou, no âmbito da PGFN, os procedimentos necessários à consolidação do Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Demais Débitos, conforme as informações prestadas em 17/09/2015 14:23:26.

A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015.

ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de saldo devedor da negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade.

Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade, por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC.

O contribuinte declara-se ciente de que:

1) A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos, 1(uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento.

2) A inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC.”.

A impetrante não demonstra que tenha adotado as diligências necessárias, informando à autoridade o pagamento integral de todas as parcelas desde o momento da adesão até agosto de 2015, para fins de consolidação do parcelamento. Apenas demonstra que protocolizou o pedido de revisão em 13.01.2016 quando não conseguiu emitir mais a guia Darf para pagamento. Ocorre que o aviso foi expresso de que deveria regularizar as prestações até o dia 25.09.2015.

Conquanto a impetrante apresente comprovantes de arrecadação pagos no período de 25.08.2014 a 30.11.2016 e, ainda, justifique o erro no recolhimento em relação à prestação de janeiro de 2015 e que teria efetuado a correção, a mera leitura dos referidos comprovantes não são suficientes para concluir que as prestações tenham sido pagas integralmente.

O fato é que a autoridade afirma que o sistema apontou saldo devedor em aberto, no valor principal total de R\$ 909,66, em razão da ausência de recolhimento integral de nove prestações devidas até a referida etapa da consolidação e a impetrante apenas nega a existência do débito, mas não comprova de forma inequívoca a inexistência de saldo devedor. De toda sorte, o mandado de segurança não é a via processual adequada para a realização de perícia contábil.

Outrossim, a amortização sugerida pela impetrante em relação aos valores que alega ter recolhido a maior para compensar as diferenças nos meses em que houve pagamento a menor não possui previsão nos dispositivos por ela indicados na inicial, os quais dizem respeito à regularidade das prestações no momento da consolidação, conforme visto acima.

Ainda que assim não fosse, a apuração de inexistência de saldo devedor mediante compensação dos valores recolhidos a maior e a menor dependeria de dilação probatória, incabível na via sumária do mandado de segurança.

Não há, portanto, direito líquido certo a amparar a pretensão da parte impetrante.

Ante o exposto:

- julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, por ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração em São Paulo – DERAT, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

- julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOPP MULTSERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY DE PAULA PUIM - SP394766, GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 1318487: Ante os documentos apresentados pela impetrante, afasto a possibilidade de prevenção com o feito n.º 0000012-32.2017.403.6100, dada a evidente ausência de conexão entre eles. Anote-se.

Cumpra a impetrante adequadamente o despacho ID 1102166, indicando corretamente a autoridade competente da Receita Federal do Brasil que deverá compor o polo passivo do feito, de conformidade com o art. 305, IX, da Portaria MF n.º 203/2012, se for o caso.

Providencie, ainda, o fornecimento do Relatório Complementar da Situação Fiscal, emitido pela Receita Federal do Brasil, de modo a demonstrar claramente os débitos que estão a obstar a certidão de regularidade fiscal,

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017

IMPETRANTE: MERCADO VIOLETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, especificando o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo que deverá constar como autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006756-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGIMES DE RESOLUÇÃO - DERES, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Petição n.º 1376015: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida em 18.05.2017, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGIMES DE RESOLUÇÃO - DERES - BANCO CENTRAL DO BRASIL e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL visando à obtenção de provimento judicial que obrigue as autoridades impetradas à entrega de cópia do parecer da PGBC emitido no inquérito aberto em razão da liquidação extrajudicial da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA - ELEJ, solicitadas pelo impetrante em 08 de maio de 2017.

Alega o impetrante, no documento n.º 1376015 que, ao longo do processo administrativo de liquidação, a obtenção de cópias dos documentos da Comissão de Inquérito, órgão subordinado aos Impetrados, na maioria das vezes se deu na unidade do BACEN localizada nesta Capital.

Sustenta que o DERES e a Procuradoria-Geral do Banco Central possuem jurisdição nacional, contando com endereço nesta cidade de São Paulo.

É o relatório. Decido.

À vista dos argumentos expendidos pelo impetrante, reconsidero a decisão n.º 1363026.

A tese de que a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é da sede funcional da autoridade coatora deve ser vista com ressalvas, em especial após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 627709/DF no sentido de que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastadas das sedes das autarquias.

Assim, considerando que no caso em apreço o impetrante é pessoa física residente nesta Subseção Judiciária e, tendo em vista que as autoridades impetradas possuem também endereço nesta Capital, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa apresentada.

Afasto, outrossim, a possibilidade de prevenção com os feitos elencados na certidão n.º 1361553, ante a distinção de partes e causa de pedir, tendo em vista que o presente *mandamus* se refere a negativa de apresentação de documento específico.

Passo à apreciação do pedido liminar.

Afirma o impetrante ser sócio da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA, cuja liquidação extrajudicial foi decretada por ato do Presidente do Banco Central do Brasil. Com a liquidação, foi instaurado inquérito, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 6.024/74, com o objetivo de apurar a existência de responsabilidade de sócios, controladores e administradores por eventuais prejuízos causados aos investidores.

Sustenta que, como as demais pessoas que são alvo de apuração de responsabilidade, será intimado a apresentar manifestação de defesa ao final do relatório da comissão de inquérito, na qual deve conter todos os documentos e informações para embasar os argumentos defensivos.

Dessa forma, a fim de instruir sua defesa, requereu às autoridades impetradas, conforme se verifica nos documentos n.º 11 e 12 da peça inicial, cópia do Parecer mencionado na exordial.

O impetrante junta aos autos cópia do requerimento dirigido ao Departamento de Regimes Resolução do Banco Central do Brasil – DERES/BACEN, sem informação quanto à eventual resposta (documento 1347721). Junta, de igual forma, cópia do requerimento dirigido à Procuradoria do Banco Central do Brasil, no qual obteve resposta negativa, sob a alegação de que o processo estaria em poder da segunda autoridade impetrada (documento 1347718);

Aduz que a falta de acesso ao referido Parecer pode prejudicar sobremaneira a defesa dos interesses do Impetrante, em especial considerando o risco de condução do pedido de liquidação para a falência.

A Lei n.º 6.024/74 dispõe:

“Art. 41. Decretada a intervenção, da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seu administradores e membros do Conselho Fiscal.

(...)

4º os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos.”

Tenho, assim, que o pedido do impetrante encontra amparo na legislação de regência, na medida em que a decretação da liquidação extrajudicial enseja inexoravelmente a apuração de responsabilidades dos administradores da empresa. Assim, tendo em conta o Ato do Presidente do Banco Central n.º 1.318/2016, decretando a liquidação extrajudicial de TOV Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (documento 1347442) e, considerando a nomeação de Comissão com o objetivo de apurar as causas da queda da empresa, o montante dos prejuízos causados a terceiros e seus responsáveis (documento 1347450), tem-se que deve ser franqueado ao impetrado acesso aos documentos e informações referentes ao inquérito instaurado após a decretação da liquidação extrajudicial, ressalvando-se, quanto aos documentos sigilosos, a necessidade de sua preservação, cujo dever se estenderá ao impetrante após cientificação quanto ao seu conteúdo.

Sinalize-se que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando o amplo direito à informação, editou a Súmula Vinculante 14, conferindo ao defensor, no interesse do representado, o acesso amplo os elementos de prova já documentados em procedimento investigatório que digam respeito ao exercício do direito de defesa. O direito ao amplo acesso engloba a possibilidade de obtenção de cópias de todos os elementos já documentados, de sorte que, a ausência de resposta à solicitação de acesso a tais dados, está a infringir direito líquido e certo do impetrante.

Neste sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO - ACESSO DO ENVOLVIDO - VERBETE VINCULANTE Nº 14 DA SÚMULA DO SUPREMO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.(STF, Reclamação n.º 21.326, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 1º/08/2016)

Diante do exposto, **deffiro a liminar** para determinar que as autoridades impetradas forneçam, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação solicitada pelo impetrante, por meio de documento protocolado em 08 de maio de 2017.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, no endereço indicado na petição n.º 1376015, para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de maio de 2017

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-97.2017.4.03.6100

AUTOR: EDISON ROBERTO MORGADO, SILVIA INES DO AMARAL MORGADO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação da CEF (ID 1375346) de que não tem interesse na realização da audiência de conciliação, designada para o dia 23.06.2017, às 16 horas, comunique-se à Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – CECON-SP o cancelamento da audiência, certificando-se nos autos.
2. Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento da audiência de conciliação, bem como da contestação (ID 1334370 e seguintes), para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-97.2017.4.03.6100

AUTOR: EDISON ROBERTO MORGADO, SILVIA INES DO AMARAL MORGADO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação da CEF (ID 1375346) de que não tem interesse na realização da audiência de conciliação, designada para o dia 23.06.2017, às 16 horas, comunique-se à Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – CECON-SP o cancelamento da audiência, certificando-se nos autos.
2. Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento da audiência de conciliação, bem como da contestação (ID 1334370 e seguintes), para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-97.2017.4.03.6100
AUTOR: EDISON ROBERTO MORGADO, SILVIA INES DO AMARAL MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUSA - SP343447, SERGIO DE SOUSA - SP168583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação da CEF (ID 1375346) de que não tem interesse na realização da audiência de conciliação, designada para o dia 23.06.2017, às 16 horas, comunique-se à Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – CECON-SP o cancelamento da audiência, certificando-se nos autos.
2. Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento da audiência de conciliação, bem como da contestação (ID 1334370 e seguintes), para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002898-16.2017.4.03.6100
REQUERENTE: FREIXENET BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9733

PROCEDIMENTO COMUM

0014551-76.2012.403.6100 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Defiro a citação da corrê EMI Importação e Distribuição Ltda, na pessoa do seu representante legal John Marion Arnstein no endereço indicado às fls.692/205.Indefiro, por ora, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica por ausência dos pressupostos legais específicos.Int.

0013146-68.2013.403.6100 - CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Diante do informado às fls.1575/1576, intime-se a Funcef, pessoalmente, no endereço da sua representação, nesta capital, para regularização da sua representação processual, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias úteis, manifestando-se especificamente a respeito da decisão de fl.1563, bem como a respeito do requerido às fls.1564/1573.Nos termos da decisão de fls.1563, restituo à CEF o prazo de 10 dias, para manifestação (despacho fl.1528).Int.

0022874-36.2013.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada da procuração de fls.366, regularize a parte autora sua representação processual, inclusive com cumprimento integral do despacho de fl.381. Int.

0013009-18.2015.403.6100 - ALARM CONTROL EQUIPAMENTO ELETRONICO PARA SEGURANCA LTDA - EPP(SP177084 - IGOR ANDRE ARENAS CONDE MENECELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a prova testemunhal requerida às fls.330/332, pela parte autora. Designo audiência para o dia 09/08/2017 às 15 horas, para oitiva das testemunhas da parte autora. De acordo com o artigo 455 do CPC, providencie o advogado da parte autora a intimação da(s) testemunha(s), devendo informar o dia, hora e local da audiência designada. O não comparecimento da testemunha, por inércia na realização da sua intimação pelo advogado ou nos casos que compareceria independentemente de intimação, importará em desistência da oitiva da mesma. Indefiro o pedido de requisição das testemunhas que trabalham na CEF, empresa pública, exploradora de atividade econômica (serviços bancários), diante do fato de serem empregados públicos, regidos pela CLT e portanto não incluídas na hipótese do artigo 455, parágrafo 4º, III do CPC. Havendo interesse da parte autora, diante da característica da prova, o gerente mencionado à fl.332, será ouvido como testemunha, para tanto deverá haver sua qualificação nos termos do artigo 450 do CPC, dez dias antes da audiência. Int.

0023029-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Diante do informado e documentação juntada às fls.396/402, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da expressão em liquidação extrajudicial em seguida da denominação da empresa ré. Defiro o prazo de 10 dias para manifestação da ré, bem como os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls.396/407. Esclareça a ré a juntada dos documentos de fls.408/409. Anote-se o nome do advogado indicado à fl.399 no sistema de movimentação processual. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024822-42.2015.403.6100 - ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI-ME(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Fls.273/326: Manifeste-se a parte autora, havendo interesse. Diante do requerido à fl.409, anote-se o nome da advogada do SEBRAE (Brasília), Larissa Moreira Costa (fls.286/287) para fins de intimação nos presentes autos. Manifestem-se a partes a respeito do julgamento antecipado da lide. Após intimação e manifestação, dê-se vista dos autos para União (PFN) e FNDE (PRF). Int.

0004104-87.2016.403.6100 - MARIA JOSE THEODORO KOEPL X ROLANDO KOEPL(SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Itau Unibanco S/A no lugar de Unibanco. Indefiro a denúncia da lide requerida às fls.62/74, diante do fato de que a responsabilidade quanto a eventual baixa da hipoteca deverá ser feita pelo agente financeiro conessor do empréstimo e com relação a cobertura pelo FCVS, diante dos reflexos financeiros, deverá haver a participação da União no pólo passivo. Promova a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção, a inclusão da União Federal (AGU) no pólo passivo, diante do fato de que o erário federal suporta os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0011925-45.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em que pese a manifestação de fls.173/213 esclareça a parte autora: se as testemunhas Márcia Eugênia Cruz Macedo (segurada) e o policial rodoviário federal indicado no boletim de acidente de trânsito de fls.65/70, Gustavo da Silva Assunção, presenciaram o acidente, bem como quais fatos pretende provar com tais testemunhos. Esclareça e justifique, a parte autora, qual fato específico pretende provar com a oitiva do condutor do veículo, João Idemburgo Silva Cruz Filho, no momento da colisão com o animal na pista, levando-se em conta que a existência do animal não foi contestada. Int.

0014963-65.2016.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR.JOAO AMORIM(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Esclareça a parte autora quais fatos pretende provar com a oitiva de testemunhas, justificando o requerido, diante do pleito nesta ação. Int.

0016520-87.2016.403.6100 - JORGE LARRE X MARCIA VIANA CRUZ LARRE(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

FLS.104/124: Vista à parte autora. Diante da falta de interesse da CEF no agendamento da audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005741-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BURDAY'S TEXTIL E MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, considerando o contido na certidão ID 1225260, observo não haver litispendência com o processo nº 5004637-24.2017.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal, tendo em vista que objeto daquela ação é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005558-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o alegado pelo autor, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (ID 1232700).

Int.

SãO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENATO ARAUJO DINI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON GONZALES - SP41881

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (**Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731**).

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003693-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (ID 1303655), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int. .

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

AUTOR: I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu ANVISA (PRF3), vis Sistema PJe, para apresentar resposta no prazo legal.

Diante da natureza indisponível do objeto, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006816-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO VIANA ANASTASI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EDUARDO DIRANI JR., AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição, aos impetrantes, do veículo BMW 320D, cor branca, placas RVA001, ano 2014, chassi WBA3D105EJ555994, registrado no Paraguai, no município de Presidente Franco.

O impetrante, brasileiro, informa ser sócio de duas empresas, uma no Brasil (BIT TEC Tecnologia Ltda) e outra no Paraguai (BRI Sociedad Anonima) e que, em razão disto, suas atividades profissionais se dividem entre os dois países, possuindo, assim, domicílio nos dois países.

Informa que seu deslocamento entre os dois países se dá de automóvel, especificamente este que foi apreendido, que foi comprado zero quilômetro em nome da empresa da qual é sócio no Paraguai.

Sustenta seu direito de conduzir o veículo pelos países do Mercosul, assumindo total responsabilidade financeira, civil e penal decorrentes do uso do veículo.

Entretanto, teve seu veículo apreendido em 20/01/2017 por agente da Polícia Federal supostamente por ser brasileiro e estar conduzindo veículo licenciado no Paraguai. Informa que no mesmo dia apresentou todos os documentos necessários para comprovar seu duplo domicílio e sustentou seu direito à livre circulação, com base no Tratado de Assunção.

Entretanto, afirma que sem qualquer fundamento legal o veículo continua apreendido, sem que saiba os reais motivos dessa apreensão.

Informa que obteve, sob os mesmos argumentos aqui trazidos, a concessão da liminar nos autos do mandado de segurança nº 5003528-72.2017.403.6100.

Entretanto, informa que o bem não foi restituído, conforme determinado, sob a alegação de que o bem foi transferido para a Receita Federal do Brasil, razão pela qual impetra este mandado de segurança, frente a autoridade diversa.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Embora tenha sido concedida liminar nos autos do mandado de segurança nº 5003528-72.2017.403.6100, entendo necessária a prévia vinda das informações, com o fim de verificar se houve alteração da situação fática narrada (algum procedimento em curso, e suas razões, por exemplo).

Diante do exposto, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE LIMINAR**, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SMARTCOPY COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição Id 1334754 como emenda à inicial.

Esclareça o impetrante sua petição (Id 1334754), devendo indicar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE DO NASCIMENTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5004656-94. 2017.403.0000, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela recursal para autorizar os agravantes a depositar judicialmente o valor relativo às parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade, abstendo-se a ré de praticar atos relativos à execução extrajudicial, especialmente a designação de leilões para venda do imóvel.

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006863-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTAURANTE O GATO QUE RI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **O GATO QUE RI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufer e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006865-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO PORTUGUES - LEITAO A BAIRRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RESTAURANTE RANCHO PORTUGUES - LEITAO A BAIRRADA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10829

PROCEDIMENTO COMUM

0044419-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044419-1) - IVAIR SILVA DA ROCHA X SONIA MARIA BRIGIDIO DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (24 A 28/04/2017). Deverão os advogados da CIBRASEC regularizar sua representação processual, trazendo a documentação pertinente e indicando o nome do patrono a constar no alvará, uma vez que a documentação juntada às fls. 667/669, não esclarece que os procuradores nomeados pela empresa, José Miguel da Fonseca Rodrigues, Fabíola Cristina Rubik e Paula Queiróz Rocha outorgaram procuração aos advogados Luiz Paulo Serpa e Jairo Correa Ferreira Júnior; nem tampouco pode-se conferir se os diretores da empresa têm poderes para outorgar procuração, uma vez que a documentação de fls. 670/672 é praticamente ilegível. Prazo: 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011029-76.1991.403.6100 (91.0011029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES PERON DE ALMEIDA(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (24 A 28/04/2017). Diante da certidão de fl. 251, considerando o pedido de alvará do valor bloqueado efetuado pela CEF à fl. 242, intime-a para que indique o nome do patrono, com procuração nos autos, a constar do alvará, no prazo de 15 dias. Após, se em termos expeça-se o alvará de levantamento em seu favor, do valor de fl. 238. Int.

0055395-64.1995.403.6100 (95.0055395-3) - CONFAB TUBOS S/A X CONFAB INDL/ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CONFAB TUBOS S/A

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (24 A 28/04/2017). Fls. 386/389: Intime-se a autora, ora executada, para o pagamento à exequente União Federal, do valor referente à sucumbência no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, mais honorários no mesmo importe, nos termos do art. 523 do CPC/15. Fls. 397/402: Deverá a autora, ora executada manifestar-se acerca da informação da União Federal, quanto à conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 15 dias. Int.

0035865-40.1996.403.6100 (96.0035865-6) - ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Fl. 383: aguarde-se pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte executada. Int.

0060997-65.1997.403.6100 (97.0060997-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, como requerido pela executada (fl. 320). Int.

0029342-41.1998.403.6100 (98.0029342-6) - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAFAR FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Desnecessários esclarecimentos por parte da Contadoria Judicial, uma vez que a importância de R\$ 69.143,73, mencionada a fls. 552, verso, dos autos, se refere a depósitos efetuados na conta do autor em 10/06/2003 e não a levantamento como alegado na petição de fls. 647. Esta questão já fora esclarecida na petição da CEF de fls. 612/613. Não havendo discordância quanto aos cálculos da Contadoria, HOMOLOGO o valor apontado pela CEF a fls. 612/618. Invertam-se os polos ativo e passivo da ação. Após, intime-se a parte autora, ora executada, a proceder ao pagamento à CEF do valor constante de fl. 651, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

0047580-08.1999.403.0399 (1999.03.99.047580-8) - ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X ADEMIR DUO X ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE X ARACY STELLA X ARLETE RICCI BONISSE X CELIA REGINA ALVES DUO X ELVIO SUTTO X ERCINDO ESTELA X EUNAPIO ALVES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 670/688, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Traga a ECT memória atualizada do débito exequendo, no prazo de dez dias. Após, diante da possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros do executado, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito, conforme planilha de fl. 809. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0005271-96.2003.403.6100 (2003.61.00.005271-3) - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachados em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Defiro o pedido formulado pela parte exequente (fls. 620/622), devendo-se proceder à liquidação por arbitramento. Para tanto, nomeio o perito GONÇALO LOPEZ, cuja honorária ficará a cargo da parte exequente. Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, intime-se o expert a apresentar sua proposta de honorários. Int.

0016470-13.2006.403.6100 (2006.61.00.016470-0) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Fl. 449: Intime-se a executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 451, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0005301-19.2012.403.6100 - ANDREA PACHECO DOS SANTOS X ALEX SALVIATI(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA PACHECO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SALVIATI

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Regularize a parte autora o seu nome junto à RFB, uma vez que não é possível expedição de alvará de levantamento quando há divergência entre o nome de casada da parte e seu nome cadastrado no CPF. Prazo: 30 dias. Após, tomem. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-51.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-11.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: PAULO ROBERTO MANZONI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte ré (ID 1130634 e 1130647).

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-55.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CBEMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, ANTONIO CARLOS PICCOLO - SP50503

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos originariamente de n. 1066099-67.2016.8.26.0100 a esta 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP.

O réu apresentou juntamente com sua contestação (ID 1263581, p. 10, ID 1263584, p. 1) impugnação ao valor da causa, aduzindo, em síntese que a autora pleiteia por meio da presente ação a anulação de cobrança de anuidades que totalizam a quantia de R\$ 3.384,66 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais, e sessenta e seis centavos), mas atribuiu ao processo o valor de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, requer o acolhimento da impugnação para fixar em R\$ 3.384,66 o valor da causa.

Intimada, a autora se manifestou acerca da impugnação conforme ID 1263596, p. 23.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para que se atenda ao que dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor.

O valor da causa assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários advocatícios.

O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação.

Assim, pretendendo a declaração de inexigibilidade de cobrança, o valor da causa deve corresponder ao valor da cobrança impugnada (art. 292, II, CPC).

No caso dos autos, requer a autora a declaração do cancelamento de sua inscrição no conselho com consequente inexigibilidade das anuidades cobradas desde então.

O conteúdo econômico da causa é, portanto, o valor destas anuidades, isto é, R\$ 3.384,66.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação para atribuir à causa o valor de R\$ 3.384,66 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais, e sessenta e seis centavos). **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, **comprove o recolhimento das custas processuais consoante o valor ora atribuído à causa**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006685-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, DANIELA PENHA BRAITE - SP345237

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que “*Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de “*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*” e o controle de “*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*” são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de restituição dos valores que reputa pagos indevidamente (ID 1329941, p. 11), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 20.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-31.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Requer a autora prazo suplementar para regularizar sua petição inicial conforme determinação ID 946869.

Considerando a natureza dilatória do prazo de emenda, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.133.689-PE, julgado sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista que a petição foi protocolada dentro do prazo original, **defiro o pedido, conferindo à impetrante 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão precedente.**

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006514-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.S.A. COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do processo, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de repetição dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos (ID 1303420, p. 14), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006355-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEN DE BARROS FORNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Primeiramente, **ao SEDI** para que corrija o polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada, tal como declinado na petição inicial (ID 1284171, p. 2), o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**”.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial (ID 1284171, p. 8), nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de reexame desta questão.

Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006663-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERNARDETE ALONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPPE MENDONCA - SP221626, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa para que reflita o conteúdo econômico da demanda nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, isto é, o equivalente à prestação anual (12 parcelas mais a gratificação natalina) da pensão que visa manter.

No mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar o recolhimento da diferença de custas decorrente do cumprimento da determinação precedente.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-54.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NAVITAS VAREJO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 861599), a autora se manifestou conforme petição ID 1061065.

Conforme decisão ID 1148579, este Juízo arbitrou em R\$ 270.737,73 o valor da causa, e determinou a intimação da autora para recolhimento da diferença de custas, que assim procedeu conforme petição ID 1268511.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES JORDAO, MARIA HELENA SIMOES COELHO, SIDNEY APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que os holerites constantes do ID 1270191, pp. 5, 9 e 16, indicam que os autores possuem capacidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de gratuidade da justiça, devendo apresentar suas declarações de ajuste anual de imposto de renda referentes aos últimos cinco anos-calendário.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-86.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO JUPIA LTDA, POSTO JARDIM 10 LTDA, POSTO JIRAU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente conforme ID 1274165 pela União Federal, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegada omissão ou obscuridade na decisão de ID 582789 e ID 995262.

Assevera que o Juízo deferiu a tutela provisória para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, do GIL-RAT e da contribuição a terceiros incidentes sobre, dentre outras verbas, o auxílio-creche, mas sustenta que, em relação a essa verba, a parte autora não possui interesse processual, haja vista que o artigo 28, § 9º, alínea "s", da Lei n. 8.212/91 já exclui do conceito de salário-de-contribuição o reembolso às despesas com creche.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Preliminares e questões atinentes ao interesse processual das partes, como pretende a União sejam reconhecidas, serão analisadas oportunamente.

Desta forma, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, afigura-se impossível pretender a alteração da decisão proferida por via de embargos de declaração, sendo que eventual insurgência ou fato novo deverão ser manifestados pelos meios apropriados.

Pelo exposto, **deixo de acolher** os presentes embargos de declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão ou obscuridade, suprível nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de ID 995262 em todos os seus termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006732-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL PEGASUS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO - SP297646

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando o pleito formulado de reconhecimento do direito à compensação (ID 1341654, p. 21), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) recolher eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente;

(c) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e suas filiais** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 946859), a autora se manifestou conforme petições ID 1016330 e ID 1225837.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, recebo as petições ID 1016330 e ID 1225837 como emendas à inicial. **Anote-se.**

Considerando que, apesar de recolher o valor máximo da tabela vigente de custas, a autora deixou de atribuir novo valor à causa sob a justificativa de que o valor exato será objeto de liquidação, com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro-o, de ofício e sem prejuízo de impugnação específica da parte adversa, em **RS 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais)**. **Anote-se.**

Passo ao exame do mérito.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”**^[1].

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”**.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ICMS e o ISS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita dos Erários Estadual e Municipal, respectivamente, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento das impetrantes, relativos ao ICMS e ao ISS.

Cite-se.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para que passe a constar o novo valor arbitrado à causa - R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-11.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006504-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN,
CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando a parca instrução do presente *mandamus*, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça documentos que demonstrem a liquidez e certeza de seu alegado direito, notadamente documentos que comprovem a sua participação nos "inúmeros campeonatos nacionais" de tênis, conforme informado na petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante acerca da manifestação da Fazenda Nacional (ID 1206580).

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003996-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN e suas filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO – SR08**, e do **SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, com determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de promover quaisquer atos tendentes à cobrança.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz que é obrigada ao recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Desta forma, entende que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

A apreciação do pedido de concessão de liminar da ordem foi postergada (ID 1123389).

Notificadas as autoridades impetradas se manifestaram conforme ID 1291938 (Superintendente do SEBRAE-SP), ID 1304055 (Delegado da DERAT), e ID 1318824 (Superintendente do INCRA-SP).

Em suas informações o Superintendente do SEBRAE-SP arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando que a arrecadação, a fiscalização, o lançamento, a inscrição e a execução da contribuição ao SEBRAE cabem exclusivamente à União Federal, e que, demais disso, os montantes arrecadados são repassados pela União Federal ao SEBRAE Nacional, pessoa jurídica distinta do SEBRAE-SP, que, por sua vez, repassa os valores às entidades regionais.

Em seu ofício, o Delegado da DERAT sustentou, em suma, que o rol de bases de cálculo previsto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal não é exaustivo.

Por sua vez, o Superintendente do INCRA arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar como impetrado, por caber à Secretaria da Receita Federal arrecadar, fiscalizar e cobrar tributos e contribuições federais, dentre os quais a contribuição ao INCRA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O cerne da controvérsia se cinge em analisar se as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA incidentes sobre a folha de salários pagos aos empregados da impetrante e suas filiais foram derogadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Já a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

Primeiramente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo *vis-à-vis* a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.”

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

Assim, afiguram-se legítimas e constitucionais as contribuições combatidas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante acerca das preliminares arguidas pelas impetradas, facultando-se à impetrante, quanto àquela suscitada pelo SEBRAE-SP, a indicação da correta autoridade e seu endereço, nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006897-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTI QUALITA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SECCO FOGACA - RS76474, RIHAN SALLES DOS SANTOS - RS85858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IONE LARUCCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei [8.036/90](#), a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. [8.036/1990](#), ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#), considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. [1.037](#), inciso II, do novel [Código de Processo Civil](#)), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. [1.038](#), inciso III e § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#)).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-86.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização dos documentos que instruíram a sua petição inicial, mediante a apresentação de documentos legíveis, posto que os documentos ID 1284195, 1284200 e 1284248 encontram-se impraticáveis para leitura.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006853-55.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES - SP391114

IMPETRADO: COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO AO TRABALHADOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Verifico nessa fase inicial que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento da presente demanda. Portanto, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas processuais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante o polo passivo, tendo em vista, de um lado, que o seguro-desemprego é administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e, de outro, que a autoridade apontada pertence à Administração Pública Municipal.

Cumpra esclarecer que a competência da Justiça Federal é estabelecida, em regra, por critério *ratione personae* no artigo 109 da Constituição Federal.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006902-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXI GUTY MAGAZINE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que “Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e, ainda, que a execução de "*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*" e o controle de "*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*" são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005700-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, conclusivamente e no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido formulado pela parte autora de transformação em pagamento em definitivo dos depósitos judiciais contidos no ID 1199180, com o fim de quitar os débitos controlados nos autos dos processos administrativos nº 19679.008666/2004-01 e 10880.003777/2004-53.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decidir quanto ao pedido de transformação.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006577-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO KLIUKAS, SHEILA MARIA LEAL KLIUKAS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES - SP369336
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES - SP369336
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **EDUARDO KLIUKAS** e **SHEILA MARIA LEAL KLIUKAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação de tutela determinação para que a ré retire o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito.

Fundamentando a pretensão, sustentam terem firmado com a ré contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0071873-4, no ano de 2012, no valor de R\$ 40.000,00, com prazo de amortização de 92 (noventa e dois meses), ocasião em que fora aberta conta corrente junto à CEF para a realização do débito do valor das prestações, sendo implantado limite (cheque especial) no valor de R\$ 1.000,00.

Alegam que para viabilizar a concessão do financiamento, além da exigência da CEF de abertura da conta corrente nº 00020816-8, agência nº 28262 (com pacote de serviços, cartão de crédito e débito, cheque especial), também foi realizada “venda casada” de seguro de vida (apólice nº 0109300000550 - no valor de R\$ 469,65) e seguro residencial (apólice nº 0106800000023), pelo período de 01 (um) ano.

Esclarecem que, embora o prazo de amortização do financiamento tenha sido fixado em 92 meses, quitaram integralmente o valor devido em 27 (vinte) parcelas, sendo liquidado o contrato em 04.11.2014, ocasião em que o gerente da agência bancária teria se comprometido a encerrar a conta corrente e a entregar, no prazo de 60 (sessenta) dias, autorização para cancelamento do registro de mútuo e alienação fiduciária.

Apontam que somente no mês de novembro de 2016 é que foi entregue o documento relativo ao cancelamento do mútuo, ocasião em que verificaram que, além de não ter sido encerrada a conta bancária, nela constava débito de mais de R\$ 9.000,00.

Sustentam que tal quantia é indevida, visto que a CEF ao invés de encerrar a conta bancária como havia se comprometido, permaneceu por 04 (quatro) anos debitando desta conta valores a título de seguro de vida habitacional, sem que tenha havido a renovação de tais contratos, além de outros valores não autorizados (deb. cesta), inclusive aumentando o valor do “cheque especial”, sem qualquer autorização para tanto.

Afirmam não terem autorizado o débito de nenhum seguro na referida conta corrente, nem tampouco de outros valores, como “deb.cesta”, debitados algumas vezes no importe de R\$ 9,50, outras na quantia de R\$ 10,00.

Juntam procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Passo ao exame do mérito.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

As alegações do autor apresentam-se plausíveis, pois sabido que a CEF exige a abertura em suas agências de conta vinculada ao financiamento imobiliário concedido a mutuários.

No caso dos autos, se o limite da conta era de R\$ 1.000,00 (mil reais), não se mostra justificável a CEF aguardar atingir um montante de nove vezes aquele valor para iniciar sua cobrança.

Se o financiamento foi quitado e a conta se encontra sem movimentação, não haveria sentido em o autor mantê-la ativa e, tratando-se de situação albergada no Código de Defesa do Consumidor, a fim de a CEF demonstrar que não houve falha na prestação de seus serviços, deverá instruir eventual contestação às alegações da autora com cópia de todos os contratos firmados pela parte autora, além de justificar a alegada omissão do gerente em encerrar a referida conta bancária.

Deverá igualmente trazer aos autos: a) extratos da referida conta, contendo todas as movimentações nela realizadas, com a correspondente explicação do que se trata cada lançamento (ex: DEB. CESTA; CX. PROGRAM; DEB. AUTOM) e o correspondente valor, bem como justificativa contratual para a cobrança de tais valores; b) planilha de evolução do financiamento habitacional, de forma a permitir a conferência dos valores cobrados.

Ademais, hoje não mais se questiona constituir-se a inscrição do nome do suposto devedor nos registros de proteção ao crédito em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito.

Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha.

Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma do devedor.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida**, para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos etc. em razão dos contratos noticiados na inicial, devendo a ré providenciar a necessária reabilitação, no prazo de 10 dias, comprovando-a nos autos, sob pena de fixação de multa diária.

Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa os documentos acima apontados, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORINTEC SEGURANCA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FORINTEC SEGURANÇA EIRELI-EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal referente ao FGTS pela ré.

Fundamentando sua pretensão, alega a autora que parcelou obrigações em aberto relativas ao recolhimento ao FGTS por meio de Termo de Confissão de Dívida firmado com a ré em 29.01.2016, abrangendo contribuições relativas aos períodos de janeiro de 2013 até dezembro de 2015, consolidada no NDFC n. 200.590.189, no valor total de R\$ 497.967,22.

Relata que tem honrado o pagamento das parcelas do financiamento à CEF, porém apesar disso, foi autuada por Fiscal do Trabalho que entendeu que a dívida estaria em aberto, comunicando à CEF para que não emitisse certidão de regularidade do FGTS à autora.

Sustenta que mantém diversos contratos com entes públicos dentro e fora do Estado de São Paulo, e que, sem o documento que ateste a sua regularidade com o recolhimento do FGTS, fica impedida de receber pagamentos relativos a esses contratos.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1299261), a autora se manifestou conforme ID 1311026, apresentando GRU atinente às custas processuais, e ID 1368585, emendando a petição inicial.

Na emenda, a autora reitera que vem cumprindo o parcelamento firmado, esclarecendo que os débitos de FGTS **posteriores à confissão de dívida** estão sendo levantados para novo parcelamento, ressaltando, contudo, que não recebeu da CEF as informações necessárias para tanto.

Assevera que havia recolhido a contribuição ao FGTS detalhada no auto de infração n. 21.117.594-3, defendendo que a autuação decorreu de conclusão precipitada da fiscalização, que não oportunizou os devidos esclarecimentos pela autora.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, recebo a petição ID 1368585 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a autora a expedição de certidão de regularidade de FGTS em sede de tutela provisória.

Para tanto, o cerne para análise do pedido é simples: estando as obrigações concernentes ao FGTS extintas ou com a exigibilidade suspensa, a ré tem a obrigação de expedir a certidão pretendida.

No caso dos autos, encontram-se obstando a emissão da certidão de regularidade os débitos apontados na fiscalização n. 21.117.594-3.

Da análise dos documentos carreados aos autos, constata-se que a autora foi fiscalizada por Fiscal do Trabalho que apontou a existência de débitos referentes à falta de depósito na conta do trabalhador vinculada ao FGTS de valores relativos ao mês de rescisão do contrato de trabalho e ao mês imediatamente anterior, nos termos do artigo 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, referentes a 39 (trinta e nove) empregados da autora (ID 1276770), conforme auto de infração n. 21.117.594-3, lavrado em 30.01.2017 (ID 1276770), que originou a NDFC n. 200.853.686.

Cotejando os empregados listados no auto de infração com aqueles relacionados no Termo de Confissão de Dívida (ID 1277204, ID 1277211, ID 1277214, ID 1277218, ID 1277220, ID 1277227, ID 1277233, ID 1277236, ID 1277239, ID 1277245), que tinha por objeto dívida oriunda da NDFC n. 200.590.189 de 04.09.2015, observa-se que o Fiscal do Trabalho considerou débitos que já se encontravam parcelados pela autora, e, portanto, com a exigibilidade suspensa. Tal equívoco, todavia, se restringiu a apenas quatro das trinta e nove pessoas listadas (*Airton Miguel Stefani, Antonio Marcelino Costa, Cleildo Rodrigues Martins, Cristiano Moncaio*).

Em relação a outros três ex-funcionários da autora, apesar de se repetirem os nomes, **a nova fiscalização se referiu a um novo vínculo empregatício**, com datas de admissão e dispensa posteriores àquelas indicadas no Termo de Confissão de Dívida (*Alexsandro Carlos Peixoto, Noel Ribamar Souza, Reginaldo Ferreira Santos*).

Neste contexto, pelos limitados elementos informativos dos autos, é possível concluir que o parcelamento firmado com a CEF não contemplou os 35 (trinta e cinco) dos 39 (trinta e nove) débitos de FGTS indicados na fiscalização referentes ao mês de rescisão e ao mês imediatamente anterior.

É certo que, em relação a seis empregados, a autora forneceu documentos indicando a regularização da pendência apontada no auto de infração (ID 1368806, ID 1368813, ID 1368818, ID 1368827, ID 1368835, ID 1368842) (*Edmilson Christiano de Castilho, Emerson Bruno da Silva, Antonio Rodrigues de Oliveira Filho, Andrealdo Teobaldo Gomes, Alexandro Hora Santos Ventura*, e *Luciano Costa Soares*).

Portanto, de um universo de 39 (trinta e nove) irregularidades, quatro já se encontravam parceladas e seis foram, posteriormente corrigidas, restando 29 (vinte e nove) sobre as quais é impossível uma análise.

O fim do vínculo de emprego em relação a esses 29 (vinte e nove) empregados ocorreu entre 10.11.2014 (*Alex Aparecido Bezerra*) e 01.05.2016 (*Julio Barbosa Carvalho*), desta forma, computando-se o mês anterior, o período de irregularidade apontado pela fiscalização vê-se que esta se estendeu de outubro de 2014 a maio de 2016.

A autora carrou aos autos GFIPs e respectivos comprovantes de recolhimento relativos à competência de **10/2014** (ID 1368619 e ID 1368628, ID 1368635, ID 1368690, pp. 30-35); de **11/2014** (ID 1368611, ID 1368649, ID 1368656, ID 1368669, p. 1, ID 1368690, pp. 24-25 e 36-342), de **12/2014** (ID 1368641, ID 1368664, pp. 3-6, ID 1368669, p. 2, ID 1368690, pp. 24-28 e 45), e de **01/2015** (ID 1368664, pp. 1-2, ID 1368690, pp. 28-29).

Referidos documentos, por outro lado, além de não individualizarem os empregados cujas contas vinculadas ao FGTS foram contempladas, não compreendem relevante período do auto de infração, entre 02/2015 a 05/2016.

Desta forma, não havendo, de um lado, notícia de recurso administrativo contra o auto de infração, e, de outro, comprovação de quitação desses débitos, o fato de constarem as pendências de documento dotado de fé pública impõe, nesse juízo de cognição sumária, que a dívida seja presumida como existente e exigível, obstando, justificadamente, a emissão da certidão de regularidade de FGTS.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A TUTELA PROVISÓRIA** requerida diante da ausência de pressupostos para concessão.

Nada obstante, a fim de permitir a imediata regularização de eventual débito, considerando que o auto de infração lavrado contra a autora revela irregularidades na medida que exige débitos que foram objeto de parcelamento, mesmo negada a tutela provisória, todavia visando permitir que a autora regularize seus débitos e que este Juízo possa efetivamente aferir o que é devido e o que não, **Determino à CEF que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, disponibilize para a autora e para o Juízo a relação completa dos empregados cujos recolhimentos eventualmente não tenham sido realizados, especificando, inclusive, os montantes dos valores em aberto para viabilizar o pagamento ou eventual parcelamento.**

A ré deverá, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento dessa providência nos autos.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-98.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO TAMBURRI NETO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA - MG100323

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, proposta por HELIO TAMBURRI NETO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente ao IRPF do Exercício 2011/Ano-Calendário 2010.

É o breve relato, decido.

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

5818

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004952-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulada em sede ação ordinária ajuizada por I&M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao SEBRAE e ao INCRA, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Narra a parte autora, em suma, ser sociedade empresária limitada que tem por atividade precípua a prestação de serviços de valor agregado, consistente em serviços de atendimento a clientes via internet ou telefone e programas de vendas mundiais para empresas.

Alega que, por força da legislação vigente, está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA, destinadas ao interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido antecipatório comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao SEBRAE e ao INCRA revestem-se da natureza de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, nos sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.^a tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘ad valorem’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedida a tutela provisória de urgência para assegurar à autora o direito de não recolher as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para assegurar o direito da autora de não recolher as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários. Consequentemente, determino que a UNIÃO se abstenha de praticar quais qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.I. Citem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIEL CARLOS DIAZ REYES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Prejudicada a audiência de conciliação designada no presente feito (ID 619730) em razão da não localização do executado.

Providencie a Secretaria a juntada das pesquisas de endereços realizadas através dos sistemas Bacenjud, Webservice, Renajud e Siel.

Encontrado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROCA FUNDACOES S/S LTDA., FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Prejudicada a audiência de conciliação designada no presente feito (ID 686276) em razão da não localização dos executados.

Providencie a Secretaria a juntada das pesquisas de endereços realizadas através dos sistemas Bacenjud, Webservice, Renajud e Siel.

Encontrado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-62.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Prejudicada a audiência de conciliação designada no presente feito (ID 619217) em razão da não localização dos réus.

ID 1024384: Citem-se **Killa Restaurante Ltda - EPP** e **Georges Edward Pegler Hutschinski**, na qualidade de corréu e representante legal da pessoa jurídica, na Rua Desembargador Dalmo do Valle Nogueira, 200, apto 702, Vila Suzano, São Paulo/SP, CEP 05641-060. Havendo suspeita de ocultação, deverá o Oficial de Justiça proceder à citação com hora certa, conforme autoriza os arts. 252 e 253 do CPC.

Restando negativa a diligência supra, expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, para cumprimento no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Ratifico todos os atos processuais praticados perante à Justiça Estadual.

Expeça-se ofício ao juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (Praça João Mendes s/n, 6º andar, salas nº 627/629, Centro, São Paulo, CEP 01501-900) solicitando a transferência dos depósitos realizados no processo n. 1030723-54.2015.8.26.0100 (ID 1321533, fls. 206/208 – R\$ 77,92 e ID 1321552, fls. 279/291 - R\$ 227,75) vinculando-os ao presente feito, à ordem deste juízo (PA da Justiça Federal – ag. 0265 CEF).

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição** (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, considerando o aditamento da petição inicial (ID 1321541/1321542, fls. 240/250) para inclusão da CEF no polo passivo e modificação do pedido com a inclusão do título n. 197241, citem-se os requeridos para defesa.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007252-84.2017.4.03.6100
AUTOR: PERSPECTIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-72.2017.4.03.6100
AUTOR: ERIKA FERRARI RAFAEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO RAFAEL DA SILVA - SP26673, TANIA MARIA PINHEIRO DE MOURA LEAL - SP331153
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NUTROLOGIA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se as corrés, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-47.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

D E S P A C H O

Diga a CEF sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-05.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRANDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ARLINDO BRANDI JUNIOR, FLAVIA SENSULINI MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

D E S P A C H O

Considerando o distribuição de embargos sob n. 5005125-76.2017.4.03.6100 por dependência à presente execução, nos moldes do art. 914, §1º, do CPC, excluam-se os documentos ID 1080348 a ID 1080425 (embargos à execução).

Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-20.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIVIAN CHRISTINA COLACIOPPO DE SOUSA - ME, VIVIAN CHRISTINA COLACIOPPO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MADELI MALDI - SP77859

Advogado do(a) EXECUTADO: MADELI MALDI - SP77859

D E S P A C H O

Considerando o decurso de prazo para pagamento do débito e oposição de embargos, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da não apresentação de instrumento de procuração *ad judicium* pelas executadas, exclua-se a causídica cadastrada.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA, PATRICIA AMBROSIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Prejudicada a audiência de conciliação designada no presente feito (ID 683475) em razão da não localização dos coexecutados.

ID 1184385: Citem-se **Rickplast Comércio, Importação e Exportação de Plásticos Ltda-EPP e Patrícia Ambrosio**, na qualidade de executada e representante legal da pessoa jurídica, na Alameda Barros, 418, ap 62, Sta Cecília, São Paulo/SP, CEP 01232-000. Havendo suspeita de ocultação, deverá o Oficial de Justiça proceder à citação com hora certa, conforme autoriza os arts. 252 e 253 do CPC.

Quanto ao executado **Ricardo Vilas Boas de Almeida**, providencie a Secretaria a juntada das pesquisas de endereços realizadas através dos sistemas Bacenjud, Webservice, Renajud e Siel. Após, expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, para cumprimento no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).

Determino a exclusão da certidão ID 632620, estranha aos autos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-60.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP, JASON DA SILVA NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCAO - SP223166

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCAO - SP223166

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para pagamento do débito e oposição de embargos, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA REBECA AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: DIRIGENTE DA FACULDADE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Arquive-se (findo).

São PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005128-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA DO CARMO BARRETO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da informação prestada pela CEF acerca da disponibilidade dos valores para saque (ID 1374421).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, torne concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

26ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade, arguida pela autoridade impetrada na manifestação de Id 1303880.

Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPERMERCADOS MAMBO LTDA. contra a sentença proferida, sob o argumento de que houve omissão ao deixar de constar que ela tem direito à compensação também dos valores recolhidos a maior durante a tramitação do feito.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos opostos pela impetrante por tempestivos.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, eis que constou da sentença que ela tem direito de “compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

Assim, os valores recolhidos a partir de 14/03/2012 são passíveis de compensação.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por TABACUM INTERAMERICAN COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE FUMOS LTDA. contra a sentença proferida, sob o argumento de que, no caso dos autos, em que a matéria foi apreciada pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, há dispensa do reexame necessário.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo determinado a sujeição do feito ao duplo grau de jurisdição com base na Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/09.

Trata-se de lei especial, que deve ser aplicada no caso em questão.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS contra a sentença proferida, sob o argumento de que a mesma foi omissa.

Afirma que a sentença embargada não trouxe os fundamentos para julgar improcedente a ação e afastar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01.

Afirma, ainda, que a sentença tomou como base as ADIs nºs 2556 e 2568 e o julgado proferido pelo TRF da 3ª Região, que não analisam o desvio de finalidade dos valores arrecadados com a contribuição.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

No entanto, analisando os autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007038-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO - SP80586

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - PESSOAS FISICAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Analisando os autos, verifico que o impetrante formulou pedido final igual ao pedido liminar. No entanto, não é possível pretender a concessão da segurança para que o crédito tributário fique suspenso indefinidamente. Ademais, o impetrante não narrou os fatos de forma clara e fundamentada, deixando de apresentar as razões pelas quais pretende a desconstituição do crédito tributário.

Determino, assim, que o impetrante emende a inicial, formulando pedido final e narrando os fatos de forma clara e fundamentada, no prazo de 15 dias, sob pena de inépcia da inicial.

Determino, ainda, que o impetrante retifique o polo passivo da ação indicando o Delegado da Delegacia de Fiscalização, eis que, em mandado de segurança, deve figurar a autoridade competente e não o órgão. Prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-85.2017.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICK MAYER MOSSERI FILHO
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1408910).

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NAO SABIDOS

D E S P A C H O

Diante da manifestação da CEF de ID 1290356, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito, com relação à unidade G apartamento 01, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC.

Oportunamente, exclua-se-a do polo passivo.

Id 899695 e Id 121.4945. Analisando os autos, verifico que foi deferida a reintegração de posse de algumas unidades do Conjunto Habitacional Teotonio Vilela I, indicadas pela CEF, por ter sido verificada a invasão das mesmas.

No entanto, foram apresentadas contestações de Francisca Bezerra da Conceição e José Cesar de Lima, proprietários da unidade N apto 33 e de Zinete Barbosa da Silva Marques e Marcia Monteiro de Santana, esta última proprietária da unidade H apto 04, unidades supostamente invadidas, na qual alegam sua ilegitimidade passiva, por não serem invasores.

Em sua contestação, Francisca afirma que reside no local, em união estável com José, e apresenta documentos para demonstrar sua alegação. Afirma, ainda, que sofre de grave doença cardíaca e vem passando por um longo tratamento médico hospitalar, acarretando sua ausência temporária do lar. Sustenta não ter recebido nenhuma notificação ou comunicado para comparecer perante a CEF para comprovar a regularidade do uso do imóvel. Pede, assim, que não seja dada continuidade à reintegração de posse de sua unidade e pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Já Zinete e Marcia afirmam que a Sra. Marcia é a legítima proprietária da unidade, adquirida da autora, por intermédio do Ministério Público Estadual, em razão de sua filha ser deficiente cadeirante com 11 anos, conforme documentos que demonstram suas alegações. Afirmam, ainda, que a Sra. Zinete foi contratada como cuidadora da criança para que a Sra. Marcia pudesse trabalhar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita para Francisca e José, bem como para Zinete e Marcia.

Diante dos documentos apresentados pelos réus Francisca e José, verifico que eles mantêm o pagamento das despesas do imóvel e das prestações. Verifico, ainda, que a ré Francisca comprovou ser portadora de cardiopatia, como alegado por ela.

Na certidão do oficial de justiça, às fls. 632, consta que Aparecida Teles de Menezes declarou ser sobrinha da ré Francisca, que estava em tratamento de saúde.

Com relação à Zinete e Marcia, verifico que, diante dos documentos apresentados, comprovaram a titularidade do imóvel, bem como a intervenção do Ministério Público Estadual como mediador para a aquisição do imóvel.

Na certidão do oficial de justiça, às fls. 632, consta a identificação e citação de Zinete Barbosa da Silva Marques.

Assim, entendo ser verossímil a alegação dos réus de que continuam residindo no imóvel e que não estavam no apartamento no momento em que o Oficial de Justiça procedeu a citação.

Desse modo, reconsidero a decisão liminar de reintegração de posse para toma-la sem efeito com relação às unidades N 33 e H04.

ID 941043. Diante da contestação apresentada pelo réu Pedro Lima da Silva, intime-se-o para que se manifeste, expressamente, sobre o pedido de desistência da CEF, com relação à sua unidade, no prazo de 10 dias.

Por fim, foi apresentada contestação por Silas de Araújo, filho de Maria de Fátima Araújo, proprietária da unidade B apto 14 (Id 1375668).

Muito embora a defesa apresentada seja intempestiva, foi apresentado fato novo que é a comprovação do falecimento da Sra. Maria de Fátima.

Tendo em vista que no contrato por instrumento particular de venda e compra direta há a previsão, na cláusula décima sétima, sobre morte ou invalidez permanente, determino a manifestação da CEF acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias.

Suspendo, por ora, a ordem de reintegração de posse em relação à Unidade B14.

Com relação às demais unidades, expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme já determinado na decisão liminar.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTHNIEL RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032

RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1387981. Requer a autora expedição de Certidão de Objeto e Pé na qual conste o decurso do prazo para a Comissão de Valores Mobiliários apresentar sua contestação.

Saliento que há no sistema do PJE o informativo de prazos decorridos, motivo pelo qual não são mais feitas certidões de decursos de prazos. No caso dos autos, está devidamente registrado que o prazo legal para a defesa transcorreu sem apresentação de contestação pela ré.

A certidão solicitada pela autora, informa apenas o objeto (assunto) do processo e o pé (estado) em que ele se encontra.

Para a informação solicitada pela autora, será necessária a solicitação de Certidão de Inteiro Teor, com o recolhimento das custas devidas.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

AUTOR: DANTE PASSARO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT - SP390152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação, de rito comum, movida por MARIA CECÍLIA PÁSSARO VINOCUR em face da União Federal para condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na análise do Processo Administrativo nº 18186.726259/2014-22 no prazo máximo de 360 dias. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.559,80.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-19.2017.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1129364 e 1211476. Defiro o assistente técnico indicado pelo autor e os quesitos formulados pelas partes.

Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374.

Intime-se o perito para que apresente, de forma justificada, o valor estimado dos honorários.

Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO INTENSE
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO EMILIO JAFET - SP70601, LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598

RÉU: JURANDI DOS SANTOS JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.

Intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas e informe ao juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Tendo em vista que as folhas de números pares (10/74) da Convenção de Condomínio juntadas aos autos estão ilegíveis, intime-se, também, o autor para regularizá-la.

Tendo em vista a inclusão da CEF no polo passivo, informe o autor se ainda tem interesse na permanência de JURANDIR DOS SANTOS, não localizado para a citação, como réu no presente feito.

Prazo: 15 dias.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEIA ALVES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que informe ao juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação, regularizando os documentos juntados às fls. 227/230, uma vez que estão ilegíveis, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença proferida, sob o argumento de que houve contradição e omissão ao entender que o procedimento adotado por ela estava correto, mas determinar que a atualização do débito, pelos termos contratuais, somente é possível até o ajuizamento da ação.

Afirma que a decisão está em desconformidade com o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê que os cálculos sejam realizados na forma prevista no contrato.

Afirma, ainda, que o débito deve ser corrigido nos termos do contrato, até que este seja adimplido pelos devedores ou, ao menos, que se permita a cobrança da dívida mediante atualização compatível com os empréstimos comerciais.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos opostos pela CEF, às fls. 138/140 por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação, determinando-se, ainda, que a *“atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o ajuizamento da ação, em 15/12/2016. A partir dessa data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81”*.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY JOVERNO

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA BRITO DE OLIVEIRA - SP346214

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para que informe ao juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE AUGUSTO LEMES FREITAS, SIMONE SATIE SUZUKI FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1405338. Dê-se ciência aos réus do pedido de desistência da ação, para manifestação em 15 dias.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5006937-56.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

SENTENÇA

CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Popular em face da União Federal e do Ministério Público Federal, pelas razões a seguir expostas:

Insurge-se, o autor, contra o acordo de delação premiada firmado com Joesley Mendonça Batista e Wesley Mendonça Batista, em especial contra a cláusula 4ª, que não impediu que os mesmos mantivessem residência no exterior e que não determinou a instalação de monitoração eletrônica, além de não ter determinado a prestação de caução ou fiança que objetivasse a reparação mínima.

Afirma, ainda, que não foi determinada nenhuma medida cautelar que impedisse o contato dos mesmos com qualquer agente ou funcionário público do Brasil e proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, como previsto no Código de Processo Penal.

Alega que os fatos narrados dão conta do tipo penal de corrupção ativa, crimes contra a administração pública, sistema financeiro, ordem tributária e lavagem de dinheiro.

Sustenta que o dinheiro oriundo dos crimes informados de corrupção ativa e passiva forma o patrimônio comum dos brasileiros, gerando, em consequência, lesão aos brasileiros.

Sustenta, ainda, que o pré-acordo de delação premiada tem natureza jurídica de ato administrativo e deve sujeitar-se aos princípios da administração pública, como moralidade, eficiência, razoabilidade.

Acrescenta que a presente ação possibilita a defesa direta do interesse público nacional.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular a cláusula 4ª do acordo de delação premiada, para determinar a aplicação de medidas cautelares (proibição de frequentar lugares e de estabelecer contato com agentes e funcionários público), para determinar o depósito de caução em conta vinculada ao juízo para posterior integração ao Tesouro Nacional em valor mínimo de 50% do valor total pago em propinas em corrupção ativa e para determinar a colocação de monitoramento eletrônico nos colaboradores.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando, inicialmente, a presença das condições específicas para o ajuizamento da ação popular, em especial a existência ato lesivo.

Em monografia a respeito da ação popular, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ensina:

“Naturalmente, o **pedido** na ação popular vem de envolta com a questão de saber o que **se pode** pedir nesta sede, porque, onde o CPC manda o autor indicar “o pedido, com as suas especificações” (art. 282, IV), é para que o juiz verifique, de um lado, se esse pedido é **possível juridicamente** (= se tem previsão, ainda que abstrata, no direito objetivo ou se este já de pronto não o repele) e, de outro, se há o **interesse de agir** (que é um interesse **jurídico**, ou pelo menos **legítimo**, e não um simples interesse de fato). Tal seja a **evidente** falência desses requisitos no caso concreto, poderá dar-se até o indeferimento liminar da inicial (CPC, art. 295 e parágrafo único, III).

No ponto, escreve Humberto Teodoro Júnior: “Não há possibilidade de veicular na ação popular pretensão apenas de desconstituição do ato por vício de nulidade ou anulabilidade. É preciso também que o ato seja lesivo porque, como consectário da anulação, haverá a condenação do responsável à respectiva reparação. A lesividade erige-se em fundamento para o pedido de natureza condenatória a ser veiculado na ação popular, por isso, deve sempre estar presente, ou seja, a lesividade é, ao lado da nulidade ou anulabilidade do ato, fundamento da pretensão (des)constitutiva e, por si, causa que leva ao pedido condenatório.” Na seqüência, colacionando jurisprudência, aduz: “Também não serve a ação popular apenas para a desconstituição de ato ilegal ou viciado, sem que evidenciada a lesão, porque a tanto equivaleria olvidar a sua natureza constitutiva/condenatória, desvirtuando-se de sua finalidade última que é a proteção do patrimônio público. Daí se afirmar que ‘para ensejar a propositura de ação popular não basta ser o ato ilegal, deve ser ele lesivo ao patrimônio público.’ É porque ausente a lesividade e, por conseguinte, o caráter constitutivo/condenatório da sentença, a jurisprudência não tem admitido o manejo da ação popular para atacar lei em tese ou para declarar inconstitucionalidade de lei.

(in AÇÃO POPULAR, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2003, págs. 91/92)

A Lei nº 4.717/65, ao tratar da ação popular, dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (...)”

Ora, no presente feito, da leitura da inicial, não é possível verificar a existência de ato lesivo ao patrimônio público.

O autor afirma que algumas cláusulas do acordo de delação premiada violam os princípios da administração pública. Aponta que o referido ato seria lesivo ao patrimônio público por envolver dinheiro público, dos brasileiros, envolvido em corrupção ativa e passiva.

No entanto, o autor se insurge contra a falta de oposição de que os colaboradores mantenham residência no exterior e não tenham monitoração eletrônica, além de não ter exigido prestação de caução ou fiança e não ter imposto nenhuma medida cautelar prevista no Código de Processo Penal.

Tais atos não têm nenhuma conotação lesiva ao patrimônio público.

Assim, entendo não estar presente uma das condições para o ajuizamento da ação popular, a lesividade ao patrimônio público.

Ademais, a lesividade nas hipóteses de ilegalidade e de desvio de finalidade deve ser demonstrada. Não se presume.

Não pode, pois, o autor afirmar simplesmente que houve lesão ao patrimônio público e não comprovar tal lesividade.

É nesse sentido a jurisprudência dos nossos tribunais. Confirmam-se:

“AÇÃO POPULAR – FALTA DE PRESSUPOSTO – LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Se a parte não combate ato lesivo ao patrimônio público, a ação popular é improcedente por falta de pressuposto para ativação da demanda.

2. Apelação e remessa, esta considerada interposta, desprovidas.”

(AC 9601441662, UF:DF, 3ª T Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 10.10.01, DJ de 15.4.02, Rel: EVANDRO REIMÃO DOS REIS)

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO POPULAR – EXTINÇÃO TERMINATIVA DO FEITO – INÉPCIA DA INICIAL – REQUISITOS DA DEMANDA – IMPRECISÃO E INDETERMINAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR POPULAR – LESIVIDADE E ILEGALIDADE E/OU ILEGITIMIDADE SEQUER MINIMAMENTE EVIDENCIADAS.

(...)

- Para o manejo da ação popular, compete ao cidadão atender requisitos de ordem subjetiva, por meio de comprovação de sua regular condição de eleitor, e de ordem objetiva, demonstrando, de modo minimamente certo e determinado, o nexos de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato que se tenciona invalidar por que ilícito ou ilegítimo.

- Em que pese o autor popular, em sua irresignação cívica, reprovar uma série de condutas supostamente praticadas pela Governadora do Estado do Maranhão, é de se notar, de plano, que a ação popular constitucional não se presta ao questionamento impreciso, vago e indeterminado de atos que apenas se supõe serem lesivos ao patrimônio público.

- Evidente, no caso, a manifesta falta de base jurídica à pretensão, vez que não indicada, de modo idôneo, lesão concreta ou potencial ao patrimônio público lato sensu decorrente de prática de ato, comissivo ou omissivo, ilegal ou ilegítimo, pela pessoa apontada como ré, nem sequer, ainda, formulada pretensão minimamente lógica e compatível com a profusa e confusa argumentação deduzida.

- Apelação desprovida.”

(AC nº 200251010042551, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22.3.06, DJ de 6.4.06, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei)

Na esteira destes julgados, a extinção do feito é de rigor.

Não havendo, portanto, comprovação da lesão ao patrimônio público, o feito deve ser extinto, por falta de condição da ação.

De toda sorte, o acordo de delação premiada em questão foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal. E, por óbvio, este Juízo não competência para rever decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação, específica da ação popular, a existência de ato lesivo, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 4.717/65.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007002-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURY DE AQUINO ARAKAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

AMAURY DE AQUINO ARAKAKI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante é servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social do quadro do INSS, desde 19/12/2005, e é bacharel em Direito, tendo colado grau em 19/12/2016.

Afirma que foi aprovado no XX Exame de Ordem Unificado e requereu sua inscrição nos quadros, o que foi indeferido, sob o argumento de que ele ocupa cargo junto ao INSS, aplicando-se o artigo 28, VII da Lei nº 8.906/94.

Afirma, ainda, que interpôs recurso administrativo, que ainda não foi julgado, apesar de terem-se passado mais de 90 dias, razão pela qual ingressou com a presente ação.

Alega que preenche os requisitos para sua inscrição como advogado e que não exerce atividade incompatível com a advocacia.

Alega, ainda, que o cargo que ocupa não gera a incompatibilidade prevista no inciso VII do artigo 28 do Estatuto da OAB, que tem a seguinte redação: “ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais”.

Esclarece que as atribuições gerais do Técnico do Seguro Social estão previstas no Anexo V, Tabela III da Lei nº 10.855/04 e que as atribuições específicas estão previstas no art. 5º, B da Lei nº 10.855/04, regulamentada nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 8.653/2016.

Sustenta, assim, não exercer, ainda que indiretamente, qualquer atividade que venha a exigir a competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.

Acrescenta que se enquadra em causa de impedimento, elencada no inciso I e II do artigo 30 da Lei nº 8.906/94, por pertencer a uma autarquia federal vinculada à União Federal, não podendo atuar contra ou a favor da Fazenda Pública que o remunera.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada sua imediata inscrição nos quadros da OAB.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, obter sua inscrição nos quadros da OAB, que foi negada com base no inciso VII do artigo 28 da Lei nº 8.906/94.

O artigo 28, inciso VII da Lei nº 8.906/94 assim estabelece:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; (...).”

De acordo com os autos, as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social são “*atuar no atendimento ao público, executando atividades de orientação e informação aos segurados e usuários da Previdência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos, proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, realizar atividades de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS*”. Consta, ainda, que o impetrante não é ocupante de cargo ou função de direção ou função gratificada (fls. 26).

Ou seja, trata-se de servidor público federal, pertencente à administração direta, cuja função compreende atividades administrativas, sendo remunerado por órgão vinculado à Fazenda Pública Federal.

Assiste, pois, razão ao impetrante ao afirmar que não exerce nenhuma atividade incompatível com o exercício da advocacia, eis que, entre as atribuições de seu cargo, nenhuma está descrita como competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos ou contribuições parafiscais (inciso VII do artigo 28 da Lei nº 8.906/94).

No entanto, como ele mesmo afirma, está impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 30, inciso I da Lei nº 8.906/94, já que é servidor da administração direta.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática proferida, pelo STJ, nos autos do REsp nº 1455501:

“Trata-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Santa Catarina, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/SC. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. Preenchidos os requisitos constantes do art. 8º da Lei n. 8.906/94, deve ser assegurada a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de servidor ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, desde que observado o impedimento constante do art. 30, I, do mesmo diploma legal (“exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou a qual seja vinculada a entidade empregadora”).

Aponta a recorrente violação do art. 28, III e VII, § 2º, da Lei 8.906/94, sob o argumento de que incompatível com a advocacia o exercício do cargo de Técnico do Seguro Social.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovemento do recurso.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a solução adotada pelo acórdão hostilizado guarda conformidade com a jurisprudência que se consolidou no âmbito desta Corte, no sentido de assegurar a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo técnico, por se enquadrar na hipótese descrita no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo de técnico administrativo do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I,

da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal. 2. Segundo disposto no art. 32 da Lei n. 11.415/2006, as situações constituídas até a data da publicação da lei ficam resguardadas, isto é, sendo o autor regido pela legislação anterior quanto ao seu direito de inscrição na OAB, não há falar em aplicação da vedação contida no art. 21 da Lei n. 11.415/2006. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 600.038/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015) (...).”

REsp 1455501, j. em 15/05/2015, DJe de 28/05/2015, Relator: Ministro Og Fernandes – 2ª T. do STJ – grifei)

Confiram-se, também, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. CARGO TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. O impetrante - ocupante de cargo efetivo de técnico do seguro social do INSS - possui direito líquido e certo à inscrição junto à OAB/SC, uma vez que se enquadra na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade prevista no art. 28 do referido diploma legal. Precedentes deste Tribunal.”

(APELREEX 50157889420134047200, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/05/2014, DE de 21/05/2014, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Junior – grifei)

“Administrativo. Processual civil. OAB. Indeferimento de inscrição. Mandado de segurança impetrado por servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social. Legitimidade do Presidente da OBA/AL. Pedido Juridicamente possível. Hipótese de impedimento e não de incompatibilidade. Exercício da Advocacia assegurado com a restrição imposta pelo art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(APELREEX 08012580420144058000, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14/10/2014, Relator: Lazaro Guimarães - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode se recusar a inscrever o impetrante em seus quadros sob o argumento de que ele exerce atividade incompatível com a advocacia.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever na OAB e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, devendo constar em sua carteira, contudo, o impedimento de que trata o art. 30, inciso I da Lei 8.906/94.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CONTI BARBUR CANDIDO DE MELO, MARCELO CANDIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.

Tendo em vista a Declaração de Hipossuficiência apresentada pelos autores (fls. 105), defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela por seus próprios fundamentos (fls. 153/154).

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeçam-se assim, os mandados de citação e intimação das rés.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

*

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO COMUM

0050074-72.2000.403.6100 (2000.61.00.050074-5) - SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação do Dr. Walter acerca do despacho de fls. 373, intime-se o espólio do Dr. José Roberto Marcondes, para que requeira o que de direito, em 15 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007816-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004145-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005568-65.2015.403.6106 - SILVIO CESAR LOPES(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquiverem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025769-62.2016.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0000073-73.2017.403.6137 - ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - CRN DA 3 REGIAO

ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser entidade filantrópica e que se dedica exclusivamente ao ensino infantil (creche), sem qualquer envolvimento nas atividades de alimentação e nutrição humana. No entanto, prossegue, foi lavrado um termo de fiscalização, em fevereiro de 2015, em razão dela não estar registrada perante o CRN, bem como por não ter, em seus quadros, um nutricionista como responsável técnico, que culminou com a lavratura do auto de infração nº 86/16. Alega ter apresentado defesa administrativa, mas o auto de infração foi mantido. Sustenta que não está obrigada a manter registro perante o CRN, já que não exerce atividades relacionadas à alimentação e nutrição humana, uma vez que sua atividade principal é a de ensino infantil gratuita, sendo que os alimentos oferecidos às crianças são fornecidos pela cozinha piloto da Prefeitura de Andradina/SP, que mantém nutricionista como responsável técnico. Pede a concessão da liminar para que a autuação seja tornada sem efeito, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações, suspendendo-se a obrigatoriedade de contratação de nutricionista, como responsável técnico, e de registro perante o CRN. O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 69/70. Às fls. 75/76, a impetrante recolheu as custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 75/76 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 6.583/78, que criou os conselhos de nutrição, prevê, no parágrafo único do artigo 15, a obrigatoriedade do registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Por sua vez, a Resolução CFN nº 378/05 estabelece quais são as atividades que, praticadas por pessoas jurídicas, obrigam-nas ao registro perante o Conselho Regional. Da análise dos autos, verifico que a impetrante se dedica ao serviço de proteção básica (fls. 27), tendo como finalidade manter creches, clube de mães, centros comunitários, promover a educação, a defesa da saúde e o amparo social, entre outros (fls. 17). Ora, apesar de a impetrante, ao manter uma creche, fornecer alimentação aos seus alunos, esta não é sua atividade básica. Não está assim, obrigada a manter responsável técnico nutricionista ou manter registro perante a autoridade impetrada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADES NÃO SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do Conselho Profissional em razão do exercício de atividades consistentes no fornecimento de alimentos prontos em cantina escolar. - O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980 estabelece que a inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional deverá observar os limites de sua atividade básica. - O *busilis* evidencia-se, no presente caso, a partir da extensão que se pretende atribuir às atividades que integram o objeto social - serviço de *buffet* - e, especialmente, o fornecimento de refeições na cantina da escola que, segundo o entendimento do Conselho, estariam a abarcar funções típicas de Nutricionista, as quais teriam o condão de conduzir à obrigatoriedade do respectivo registro. - O Decreto nº 84.444, de 30.01.1980, bem como a Resolução CFN nº 378/05, do Conselho Federal de Nutricionistas estabelecem regras abrangendo atividades que vão além de seu poder regulamentador, acarretando, dessa forma, em fiscalização que ultrapassa os estreitos limites estabelecidos pelo princípio constitucional da legalidade administrativa, esculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição da República. - Em síntese, não se afigura razoável a extensão pretendida: a uma, pois as atividades básicas da impetrante, ora apelada, não se amoldam especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição; a duas, porque a atividade da escola, em cuja cantina são fornecidas as refeições, também não tem por objeto social a atividade básica relacionada à nutrição, as, isto sim, à educação; a três, porque a atividade específica do Nutricionista está norteadada pelo objetivo relacionado à correta nutrição do ser humano, quando isso se coloca como meta precípua. - Destaque-se que embora a Lei nº 8.234, de 17.09.1991, refira os termos - nutrição e alimentação -, a norma legal que disciplina o poder de polícia dos Conselhos (Lei nº 6.583, de 20.10.1978) refere-se tão somente ao verbete - nutrição. Denota-se que o verbete alimentação tem significado tendente à generalidade, enquanto a nutrição envolve a composição dos alimentos para fins de nutrimento do ser humano, tratando-se de Ciência destinada a estudar o *âmbito* dos processos de nutrição, de tal modo que o cerne do mister do Nutricionista se imbrica com a ingestão correta e saudável de alimento, direcionada a propósitos específicos, objetivando muitas vezes dietas alimentares destinadas a tratamento de saúde ou, simplesmente, o alcance de uma vida regrada sob o prisma alimentar. Assim, a partir da interpretação sistemática e teleológica é possível afirmar que não há fundamento jurídico para o alcance pretendido pelo Conselho, ora apelante. - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido julgado prejudicado, por perda de seu objeto. (AMS 00017222920134036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016, Relatora: Leila Paiva (conv) - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento no sentido de que não está obrigada a efetuar registro no Conselho Regional de Nutricionistas empresa que não tem por atividade básica ocupações atinentes à nutrição. 2. Remessa oficial improvida. (REOMS 2002.61.00.003238-2, Judiciário em Dia Turma C do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2010, Relator: Wilson Zauhy) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE BÁSICA DE EDUCAÇÃO. 1. Nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O fornecimento de alimentação em escolas configura atividade-meio daquela preponderante, consubstanciada na prestação de serviço de educação, desse modo não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas (Precedente desta Corte). 3. A Apelada logrou comprovar que possui em seu quadro de funcionários uma nutricionista, devidamente inscrita no CRN - 3ª Região, para elaborar o cardápio dos alunos e treinar as merendeiras. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação desprovidas. (AMS 00003795320034013400, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 09/04/2013, e-DJF1 de 19/04/2013, Relator: Wilson Alves de Souza - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a autuações que entende indevidas. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 86/16 (fls. 38), bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor novas autuações e sanções, tendentes a exigir o registro da impetrante junto ao CRN e a manutenção de responsável técnico nutricionista em seus quadros. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 17 de maio de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027656-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027656-5) - PAULO EDUARDO SERSON SCHWARTZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PAULO EDUARDO SERSON SCHWARTZ X UNIAO FEDERAL

Às fls. 303/306, o autor afirma que, ao levantar o valor relativo ao ofício precatório pago, houve um desconto no montante de 3%, a título de imposto de renda, por se tratar de pagamento de ofício requisitório. Afirma, ainda, que o objeto dos próprios autos é a isenção de imposto de renda sobre as chamadas verbas indenizatórias, não podendo haver tal desconto. Pede a devolução ou a repetição do valor descontado. A União Federal, intimada, manifestou-se às fls. 309/309v.º. Afirma que o desconto de 3% está correto, por se tratar de outro fato gerador, regulamentado pela Lei n.º 10.833/03, em seu artigo 27, que incide sobre o pagamento de precatórios. Da análise dos autos, verifico assistir razão à União Federal. De fato, o valor discutido nos autos já foi pago por meio de precatório, conforme extrato de fls. 295. Verifico, ainda, que por tratar-se de pagamento por meio de precatório, o artigo 27 da Lei n.º 10.833/03, é claro que determinar a incidência da alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. E, ainda, o parágrafo 1º diz que fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. Assim, cabe ao autor declarar a isenção pretendida, seja junto à instituição financeira que efetuou a retenção ou no momento da sua declaração de ajuste anual. Caso, também, entenda que deve discutir a validade da referida retenção, deverá utilizar-se das vias próprias para tanto. Intime-se, ainda, a União Federal, para que informe como deverá ser convertido em renda, em seu favor, o valor indicado às fls. 299, a título de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Int.

0019382-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019382-3) - MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Diante da certidão de fls. 621v.º, preliminarmente, solicite-se, eletronicamente, à CEHAS, a retirada dos autos das Hastas Públicas designadas no despacho de fls. 621. Após, expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados, devendo, o oficial de justiça, fazer constar todos os dados necessários para levar os bens à leilão. Com o cumprimento, designem-se novas datas. Int.

0033585-28.1998.403.6100 (98.0033585-4) - JOSE MONTEIRO SOBRINHO(Proc. ROGERIO BACIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOSE MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados pela exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaborar os cálculos nos termos das decisões proferidas. Após o retorno dos autos, disponibilize-se a presente decisão, para manifestação das partes, em 10 dias.

0013817-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006452-7)) LUIZ ANTONIO NOVAES(SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA) X LUIZ ANTONIO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente à análise dos embargos de declaração opostos pela CEF, determino que o autor se manifeste, expressamente, acerca das alegações da CEF, no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0022562-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022562-0) - EDGAR SANTANA DA PAIXAO X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X EDGAR SANTANA DA PAIXAO X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SANTANA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO

Fls. 829/833 e 834. Intimem-se os autores para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia total de R\$ 554,50 (cálculo de abril/2017), devida à TUFU SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0011565-04.2002.403.6100 (2002.61.00.011565-2) - MARCELLO MARTINS RODRIGUES(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP108929 - KATIA DE ALMEIDA E SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCELLO MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de danos morais, de dano material, dos honorários advocatícios e das custas judiciais. Em segunda instância, foi proferida decisão negando provimento à apelação. Em razão da decisão acima, foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento. Às fls. 325, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, a ré efetuou o pagamento, conforme fls. 338/340. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Intime-se, a parte autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012857-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012857-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X MARIO FERRARI FILHO(SP138984 - MICHEL CHAGURY) X MARIO FERRARI FILHO(SP138984 - MICHEL CHAGURY) X MARIO FERRARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERRARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

0010315-81.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA

Fls. 333/337. Intime-se a autora para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU sob o código 91710-9, a quantia de R\$ 1.019,66 (cálculo de abril/2017), devida à ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0007628-63.2014.403.6100 - BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Diante da certidão de fls. 211v.º, republique-se o despacho de fls. 211. Int. DESPACHO DE FLS. 211: Intime-se, o IPEM, para que informe como deverá ser feito o levantamento do valor bloqueado pelo BACENJUD, como já determinado anteriormente, no prazo de 05 dias. Int.

0024243-31.2014.403.6100 - WALDIR MIRANDA DO CARMO(SP270027 - CLELIA NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X WALDIR MIRANDA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91/110. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 11.177,44 (cálculo de abril/2017), devida a WALDIR MIRANDA DO CARMO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003676-57.2006.403.6100 (2006.61.00.003676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDSON DO NASCIMENTO GOMES(SP192323 - SELMA REGINA AGULLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 4659

DEPOSITO

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Concedo novo prazo de 20 dias para que a CEF indique ao réu o local para que o veículo seja entregue.No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000309-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO)

Às fls. 47/49, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

MANDADO DE SEGURANCA

0024213-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024213-9) - HILL & KNOWLTON DO BRASIL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003972-06.2011.403.6100 - LUCIANO DECOURT X MARIA ELIZABETH F FROTA DECOUR(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017531-88.2015.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL FERNAO DIAS(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025252-57.2016.403.6100 - BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA.(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 266/273. Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0001279-39.2017.403.6100 - PAULO SERGIO TURQUIAI LUCA(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Cumpra, o impetrante, o despacho de fls. 441, juntando a contrafé completa (inicial, procuração e documentos), para notificação da autoridade impetrada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021664-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021664-2) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007447-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007447-6) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 798/799. Tendo em vista que o valor a ser levantado pela parte beneficiária do RPV está liberado para ser sacado diretamente na agência do Banco do Brasil - agência JEF, conforme extrato de fls. 800, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039531-54.1993.403.6100 (93.0039531-9) - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO PARDO CANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA

Fls. 727. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Int.

0034067-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034067-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP254886 - EURIDES ROCHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Em grau de recurso, foi proferida decisão, pelo improvimento da apelação do autor e provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido. Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido. Interposto agravo de instrumento, não foi conhecido. Às fls. 948, foi certificado o trânsito em julgado. Retornados os autos, a União Federal pediu a intimação do autor para pagamento da verba honorária. Intimado, o autor efetuou o pagamento, conforme fls. 956/957. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado pelo autor, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0013517-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013517-3) - LUIZ CARLOS DE BARROS RAMALHO X CESAR DE LIMA SANTOS X DENIS GOZZI PINOTTI X ANKTHOR ROGERIO GONCALVES X JULIANA COSTA ARAUJO X MARIANA MONTEIRO DA SILVA X MARCOS ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUIZ CARLOS DE BARROS RAMALHO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CESAR DE LIMA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DENIS GOZZI PINOTTI X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X ANKTHOR ROGERIO GONCALVES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JULIANA COSTA ARAUJO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARIANA MONTEIRO DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARCOS ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Às fls. 604/605, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

0032278-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032278-7) - ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 8.983,00 (novembro/2016) como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida. A parte autora, em sua manifestação de fls. 93/95, concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 8.983,00 (novembro/2016), tendo em vista a concordância da parte autora. Por fim, haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela CEF, nos termos do art. 85 do CPC. No entanto, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita. Expeça-se alvará de levantamento e ofício de apropriação, nos termos da presente decisão. Com a liquidação e o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9154

INQUERITO POLICIAL

0005874-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.721.184/2015-68, com o objetivo de apurar eventual crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 praticado, em tese, pelos representantes legais da empresa Edson de Lima Aguiar - EPP. Segundo o apurado em Procedimento Fiscal, o contribuinte deixou de recolher, no prazo legal, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte descontado sobre Rendimentos sobre Aluguéis e/ou Royalties no período compreendido entre os meses de 04 a 07/2011, 09 a 12/2011, 03 a 06/2012, 08/2012 e 10 a 12/2012. Os débitos foram definitivamente constituídos e inscritos na dívida ativa, conforme mídia de fl. 13. Entretanto, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que o contribuinte aderiu ao parcelamento de seu débito em 21/03/2017, consolidando-o em 60 parcelas. Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, durante o período em que o contribuinte estiver regularmente incluso no parcelamento. É o breve relato. Decido. Em que pese não haver expressa disposição legal para a suspensão da pretensão punitiva estatal nos casos de parcelamento simplificado, não há dúvidas de que o contribuinte está em vias de saldar sua dívida, o que acarretará na extinção da punibilidade penal. Ante o exposto, por analogia ao art. 9º da Lei nº 10.684/03 e ao artigo 68 da Lei nº 11.941/09, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao crime previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8137/90, durante o período em que o contribuinte estiver regularmente incluso no parcelamento. Determino seja expedido ofício semestralmente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, para que informe a permanência do contribuinte no regime de parcelamento, bem como a regularidade dos pagamentos. Sobrestem-se os autos em Secretaria até que se complete o prazo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN)

Fls. 1342/1343. Os petionários informam terem sido destituídos do encargo de defensores do acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIN, cuja defesa, atualmente, estaria a cargo de outra advogada. De fato, consta dos autos procuração outorgada pelo réu em 21/07/2015 à advogada Alessandra Langella Marchi, OAB/SP nº 149.036 (fl. 1187), que, inclusive, requereu à época que todas as publicações relativas a este feito fossem realizadas em seu nome (fl. 1186). Verifico, contudo, que, embora a referida advogada tenha atuado nestes autos desde então, seu nome não figurou da publicação realizada à fl. 1306, de modo que não teve ciência dos termos do despacho proferido à fl. 1305, que designou audiência para o interrogatório do réu. Assim sendo, chamo o feito à ordem, redesignando o interrogatório do acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIN para o dia 25 / 07 / 2017, às 17 h 30 mi. Regularizem-se os autos, anotando-se o nome da nova defensora na rotina de publicações, e excluindo-se os nomes dos anteriores defensores. Após, intime-se a defesa da redesignação da audiência, e, diante da informação prestada pelo pai do acusado de que este se encontra em lugar incerto e não sabido (fl. 1344), que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço em que o réu possa ser localizado, ou, ainda, informe se ele pretende comparecer independentemente de intimação, considerando tratar-se de ato acerca do qual o acusado já manifestou interesse na sua realização, tendo inclusive motivado a anulação do feito a partir da decisão de fls.946/verso, que indeferiu o pleito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o acusado por edital para comparecer à referida audiência. Anoto que as informações constantes da petição de fls. 1342/1343, e do documento assinado pelo próprio pai do acusado, que a instrui (fl. 1344), noticiando que após ser beneficiado com a prisão domiciliar, o réu teria se evadido para local ignorado, denotam que o acusado não tem nenhum interesse em contribuir com a instrução das ações penais a que responde, neste e em outros Juízos, ao mesmo tempo em que pode representar sua intenção em se furtar a uma futura aplicação da lei penal. Desse modo, a ausência do réu ao interrogatório sem motivo justificado, por se tratar de ato de defesa, poderá ser reputada como sendo estratégia defensiva baseada no direito constitucional ao silêncio, mas, por outro lado, não impedirá este Juízo de considerar a possibilidade de adoção de medidas cautelares destinadas a assegurar a aplicabilidade da lei penal e a garantia da instrução, em razão, sobretudo, da situação acima mencionada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0002392-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUZANA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(RS053360 - FABIANO PRIOTTO MUSSI)

Ante a informação retro, adite-se a Carta Precatória nº 225/2017 para que o Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS realize também a intimação e inquirição da testemunha ROGERIO CARVALHO DA SILVA, residente em Gravataí. Determino, ainda, o cancelamento da Carta Precatória nº 224/2017, expedida para a realização da oitiva da mencionada testemunha. Informe o Juízo Deprecado a quem foi distribuído a referida Carta Precatória, via e-mail, do seu cancelamento. Aguarde-se a realização dos atos deprecados.

0003641-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SANTOS CARDOSO X MARCIO SANTOS CARDOSO X JEREMIAS ESTEVES RAMOS(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X ROQUE FRANCISCO CARDOSO FILHO

Ante a certidão de fls. 228, intime-se JEREMIAS ESTEVES RAMOS na pessoa de seu advogado para que compareça neste Juízo em 06/06/2017, às 13h00 a fim de que seja interrogado em audiência de instrução e julgamento. A eventual ausência injustificada poderá ensejar a aplicação da sanção processual cabível, a saber, a decretação de revelia, de modo a não impedir o prosseguimento do feito. Além disso, a ausência ao interrogatório, por se tratar de ato de defesa, poderá ser reputada como sendo estratégia defensiva baseada no direito ao silêncio constitucional, de modo que também por este prisma o feito prosseguirá, normalmente, à fase do artigo 402 do CPP e às alegações finais.

0007974-91.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9164

EXECUCAO DA PENA

0014600-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP199287 - ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO E SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ E SP158784 - JAYR GUEDES FERREIRA DE MORAES)

Por ora, solicite-se à CEPEMA informações sobre o cumprimento da pena por parte de Geraldo de Assis de Oliveira. Outrossim, intime-se a defesa para que traga aos autos cópia da Carteira de Trabalho, declaração de imposto de renda do apenado, extratos bancários ou qualquer documento que ateste a incapacidade financeira alegada pela parte. PA 1,10 Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 9166

EXECUCAO DA PENA

0012626-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANIA GUIMARAES DE AQUINO(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Por ora, solicite-se informações à CEPEMA, devendo aquela central esclarecer se a apenada deu início ao cumprimento da pena, bem como qual o resultado da entrevista psicossocial costumeiramente realizada. Concomitantemente, intime-se a defesa para que traga aos autos informações sobre a situação financeira da apenada, apresentando documentos como extratos bancários, imposto de renda entre outros, a fim de que este Juízo analise a possibilidade de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária. Após, voltem-me conclusos.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-74.2009.403.6181 (2009.61.81.001686-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOZI) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP216961E - AUGUSTO HENRIQUE PIFFER LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apense-se o RESE nº 0027077-37.2015.403.0000, a estes autos em sistema pela rotina AR-AP. Instada a se manifestar quanto ao retorno sem cumprimento da Carta Precatória 402/2016/JIB, a defesa do réu TITO CÉSAR permaneceu silente. Assim, declaro preclusa a oitiva da testemunha Armando Guzzardi. Ante o retorno da Carta Precatória 396/2016/JIB encerro a instrução criminal. Intimem-se o MPF e a Defesa constituída para fins do art. 402 do CPP. Caso não haja diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011379-53.2007.403.6181 (2007.61.81.011379-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO CINTRA LIMONGI(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

Tendo em vista, as testemunhas de defesa JOSÉ CARLOS BENASSI e MEIRE DELLAFINA residirem no município de Ribeirão Preto/SP, determino que suas oitivas sejam realizadas por meio de videoconferência na audiência designada para o dia 03/08/17. Intimem-se, expedido o necessário. São Paulo, 23 de maio de 2017. .PA 1,10 RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-40.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014914-09.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WALLAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

AUTOS EM SECRETARIA, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA DEFESA EM TERMOS DE ALEGAÇÕES FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 Do CPC.

Expediente N° 4394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-62.2000.403.6181 (2000.61.81.000388-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X CYRO GEMA BARBOSA JUNIOR(SP054306 - ANTONIO CARLOS PACHECO NASCIMENTO E SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao sedi para mudança do código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0015109-72.2007.403.6181 (2007.61.81.015109-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP249845 - GERALDO COSME BARBOSA) X MANOEL EDVANDO ROCHA(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO)

Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apuração da prática dos delitos previstos nos art. 273, 1º-B e 334, Código Penal, em face de ANTONIO VENÂNCIO DA SILVA e MANOEL EDVANDO ROCHA. Inicialmente, foi apresentada denúncia apenas em face de Antonio, que foi condenado em 1ª instância, mas posteriormente absolvido pelo TRF-3ª Região. Com o retorno dos autos, o MPF foi intimado para se manifestar a respeito da situação de Manoel, tendo opinado pela ocorrência de prescrição. É o relatório. *E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.* A conduta apurada por MANOEL configura o delito tipificado no artigo 334, CP (antiga redação), em razão da apreensão de 40 (quarenta) caixas de cigarros adquiridas no Paraguai. Tal delito tem pena máxima em abstrato é de 04 (quatro) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e Declaro Extinta a Punibilidade pelo delito tipificado no artigo 334 do Código Penal (antiga redação), imputado, em tese, nestes autos a MANOEL EDVANDO ROCHA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007070-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO TORRES AIROSA(SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação do condenado e determinou que fossem adotadas as providências cabíveis quanto à instauração do procedimento de execução da pena. Assim sendo expeçam a guia de recolhimento em nome de RENATO TORRES AIROSA. Logo após determino a anotação de baixa da presente ação em Secretaria, na modalidade sobrestado, até julgamento final do recurso interposto. Ciência às partes.

0008883-75.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANG ZHAO(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ANG ZHAO, por ter supostamente praticado, em 09/09/2010, o delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 51/52). A denúncia foi recebida em 03/04/2013 (fl. 53). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 82). O réu ANG ZHAO cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 123). É o relatório. *E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.* Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a ANG ZHAO com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu ANG ZHAO, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007565-18.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILAS GOMES DA SILVA(SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

Designo o dia 19 de setembro de 2017, às 16:00 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 parágrafo 2º da Lei 9.099/85. Intime-se o acusado da audiência designada, bem como se possui condições de constituir defensor, em caso negativo deverá ser cientificado que será assistido pela Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008077-21.2004.403.6181 (2004.61.81.008077-7) - JUSTICA PUBLICA X LUZINETE DUARTE DE ANDRADE(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA E SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA)

Designo o dia 19 de outubro de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Moyses Flores da Silva. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008781-92.2008.403.6181 (2008.61.81.008781-9) - JUSTICA PUBLICA X DAIANE GOMES DE AZEVEDO(SP221888 - SERGIO PAULO DE SOUSA E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

VISTOS E EXAMINADOS estes autos, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e ré DAIANE GOMES DE AZEVEDO, pela prática do crime descrito no art. 312, 1º, Código Penal. A ré é acusada pela prática do delito mencionado, em razão de subtração de valores em desfavor da Caixa Econômica Federal, em proveito próprio e alheio, por fatos havidos em 29, 30 e 31 de agosto de 2007. A denúncia foi recebida em 18.04.2013 (fls. 189/190). Antecedentes juntados em autos em apenso. Regularmente citada (fls. 234-verso), a ré apresentou Resposta à Acusação às fls. 226/229. Audiência realizada em 20.01.2015 (fls. 271/280), oportunidade em que ouvidas as testemunhas Josué Ricardo Menossi de Freitas, Cristina Yumi Kuraoka, Marcel Satoru Umeki, Laura Aparecida Rocha Lima, Ana Laura Ditrilh Araujo e Sandra Claro de Oliveira Inácio. Audiência realizada em 31.03.2015, oportunidade em que ouvida a testemunha Paulo Cesar Radomille, e realizado o interrogatório (fls. 302/310 e 329). Em 16.03.2016 (fls. 350/353), houve novo interrogatório da ré, em razão de problemas de gravação ocorridos na audiência anterior. Alegações finais do MPF às fls. 361/368. Alegações finais da defesa às fls. 371/375. É o relatório. Examinado o fundamento e Decido. Verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Do Caso dos Autos Segundo narra o MPF, entre os dias 29 e 31 de agosto de 2007, a ré subtraiu valores sob a guarda da CEF, em proveito próprio e alheio, valendo-se de facilidades que a qualidade de funcionária lhe oferecia. A ré exercia a função de assistente de vendas/corretora em razão de contrato celebrado com a empresa FENAE CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A (fls. 175/176), atuando em agência no bairro da Bela Vista, São Paulo/SP. A atuação da ré se dava, basicamente, mediante a subtração de valores decorrentes de títulos de capitalização depositados juntos à CEF, notadamente títulos vencidos, cujo prazo de capitalização já havia expirado, sem ter ocorrido o resgate pelo seu titular. Ao todo, houve o resgate indevido de 253 (duzentos e cinquenta e três) títulos. Inicialmente, a ré formulava pedidos de resgate dos referidos títulos, conduta esta que necessitava da senha de terceiro, no caso, o técnico bancário Josué Ricardo Menossi de Freitas. Algum tempo após formular tais pedidos, eram geradas as guias de pagamento. Para ludibriar os gerentes de relacionamento da CEF, afirmava que serviriam para renovação dos títulos, e não para resgate. Ato contínuo, apresentava tais guias aos gerentes sempre acompanhadas de outros produtos da CAIXA SEGUROS, que eram feitos em guias avulsas, e preenchidos manualmente pela ré, com o mesmo nome do titular da guia. Ainda segundo o MPF, em que pese existir a necessidade de assinatura dos clientes para a renovação de títulos, a ré ludibriava os gerentes, afirmando que os clientes iriam à agência para sanar pequenas divergências entre os valores a serem resgatados e os valores a serem investidos. Após tal procedimento, a ré substituiu as já mencionadas guias avulsas de produtos da CEF seguros por guias de pagamentos avulsos de seu próprio cartão de crédito, fichas de compensação em seu nome ou pagamentos em nome de terceiros e produtos da CEF Seguros em nome de familiares e amigos. Depois, a ré encaminhava as guias para autenticações, solicitando tal procedimento aos seus colegas de trabalho, sempre sob o argumento de que trabalhava visando à renovação de capitalizações e produtos da CEF Seguros. Ainda, a ré realizava seguros em nome dos próprios titulares das guias de pagamento, contudo, preenchia essas apólices com erros primários, para que, em caso de rejeição, retornassem à conta indicada na apólice, cuja titular era a ré. Por fim, adotava procedimento similar em face de clientes falecidos, usando as ordens de pagamento para a quitação de boletos bancários de amigos e parentes, que lhe haviam dado o dinheiro para os respectivos pagamentos, sem, contudo, saberem das referidas fraudes. Análise das Preliminares Defensivas Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 1) Análise da Tipicidade 1.1.) Introdução A palavra peculato, segundo Cleber Masson, encontra sua origem no Direito Romano, época em que a subtração de bens pertencentes ao Estado era chamada peculato ou depeculatus. Como ainda não havia sido introduzida a moeda como símbolo do patrimônio estatal, os bois e carneiros (pecus) representavam a riqueza pública por excelência. Destarte, o nomen juris peculato não está vinculado à condição de funcionário público no tocante ao responsável pela conduta criminosa. Esclareça-se, ainda, que o objeto jurídico do delito é a tutela da Administração Pública, tanto em seu aspecto patrimonial, consistente na preservação do erário, como também em sua face moral, representada pela lealdade e probidade dos agentes públicos. Também se protege o patrimônio do particular, na hipótese em que seus

bens estejam confiados à guarda da Administração Pública (...). Por outro lado, o objeto material protegido é o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular. Sobreleva notar, ainda, que o sujeito ativo do peculato furto ou impróprio - hipótese tratada no presente feito -, delimitada no 1º do artigo 312 do Código Penal, somente pode ser praticada por funcionário público, tratando-se de crime próprio ou especial e, o sujeito passivo, será primeiramente o Estado, em sentido amplo, nada impedindo a existência de um sujeito passivo secundário ou mediato, representado pela entidade de direito público ou particular (proprietário ou possuidor do bem móvel) prejudicado pela conduta criminosa. Assim, da análise dos autos, verifico que o fato material praticado pela acusada amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal - art. 312, 1º, Código Penal. Senão vejamos.

1.2. Dos Elementos do Fato Típico Código Penal Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. (g.n.) Passo a analisar os quatro elementos do fato típico.

A) Conduta Típica: O crime de peculato impróprio, previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, consiste na conduta de subtrair ou concorrer para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se o agente da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Trata-se de delito funcional impróprio.

A1) Elementos Objetivos do Tipo: Restou comprovado que a ré, entre os dias 29, 30 e 31 de agosto de 2007, flexionou os elementos objetivos do artigo 312, 1º, do Código Penal, ao que obteve vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal, consistente na subtração de valores em guarda da CEF, aos quais teve acesso valendo-se das facilidades oferecidas em razão de sua qualidade de funcionária da empresa FENAE CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A, que possuía contrato com a CEF (fls. 175/176).

Do Não Reconhecimento do Pedido Defensivo de Desclassificação de Peculato-Furto para Furto. Requer a defesa a aplicação da Emendatio Libelli prevista no artigo 383 do CPP com vistas ao afastamento do delito tipificado na exordial acusatória - art. 312, 1º, CP (Peculato-furto ou impróprio) para o crime de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal. Aduz que a acusada não é servidora pública, nem por equiparação, restando patente a ausência dos elementos constitutivos do tipo penal (fls. 372). Não comporta acolhimento o pleito defensivo no respeitante à desclassificação do delito de peculato impróprio para o crime de furto. Com efeito, a ré, na qualidade de estagiária na referida empresa, atuava perante a CEF como funcionária pública por equiparação, incidindo, portanto, a previsão do art. 327, I, CP, verbis: Funcionário Público Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980) Portanto, a Lei nº 9983/2000, acrescentando o 1º ao artigo 327, equiparou a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. O dispositivo equiparou, igualmente, a funcionário público, para fins penais quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada. De conseguinte, à luz da conceituação delimitada no artigo 327, 1º, do Código Penal, a acusada deve ser considerada funcionária pública por equiparação. Afasto, portanto, o pedido defensivo de aplicação da Emendatio Libelli na presente sentença, e, como consectário, afastada também se encontra a desclassificação do artigo 312, 1º, CP, para o artigo 155, CP.

A2) Elemento Normativo do Tipo: Igualmente restou comprovado o elemento normativo do tipo penal consistente na expressão valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Trata-se de elemento normativo porque pressupõe um juízo de valor por parte do juiz, em cada caso concreto, no sentido de verificar se o funcionário valeu-se ou não de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário. Segundo Cleber Masson, a facilidade mencionada pelo texto legal é qualquer circunstância fática propícia à prática do delito, tal como a liberdade para ingresso ou permanência na repartição ou local em que estava a coisa subtraída ou a menor vigilância dos bens no tocante aos funcionários públicos em geral. In casu, restou comprovado que a acusada subtraiu valores que estavam sob sua guarda na CEF, em proveito próprio e alheio, valendo-se efetivamente das facilidades que a qualidade de funcionária da referida instituição financeira lhe dava. Com efeito, a acusada logrou resgatar 253 (duzentos e cinquenta e três) títulos sem a autorização expressa dos clientes, utilizando de maneira indevida a senha do técnico bancário Josué Ricardo Menossi de Freitas.

A3) Elemento Subjetivo do Tipo: Dolo

A3.1) Dolo Geral: Verifico que a ré, dolosamente - com vontade e finalidade de ludibriar a CEF - flexionou os elementos descritos no tipo penal previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, de forma livre e consciente, por meio de expedientes fraudulentos.

A3.2) Dolo Específico: (...) em proveito próprio ou alheio. O elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de agir de obter vantagem patrimonial ilícita, em proveito próprio ou alheio igualmente restou comprovado ao findar da instrução probatória. As provas coligidas aos autos comprovaram portanto o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos do tipo penal, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta da ré.

B) Resultado: Restou igualmente comprovado que a ré lesionou interesse penalmente relevante, ou seja, obteve vantagem ilícita, tendo havido um prejuízo, à época, de R\$ 13.489,82 (fls. 147). Note-se que o peculato-furto ou impróprio é crime material ou causal, consumando-se com a produção do resultado naturalístico, ou seja, no momento em que o funcionário público confere à coisa móvel destinação diversa da legalmente prevista, o que restou plenamente configurado no findar da instrução probatória.

C) Nexos de Causalidade: Constatado, ainda, por meio de um juízo de adequação causal, o elo de ligação normativa que se estabeleceu entre a conduta da ré e o resultado naturalístico do delito imputado, conforme acima delimitado.

D) Tipicidade: Verifico, por fim, a comprovação da tipicidade formal entre a conduta da ré e o resultado material do delito, ante a análise do extenso conjunto probatório acostado aos presentes autos.

1.3. Análise das Causas Excludentes de Tipicidade: Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física (vis compulsiva), crime impossível, erro de tipo, caso fortuito e força maior. Consubstanciados, portanto, os injustos penais.

1.4. Análise da Materialidade Delitiva: Verifico que a materialidade delitiva do crime de peculato, previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, está amplamente demonstrada por meio dos documentos obtidos na sindicância administrativa que apurou os referidos desvios; pelos demais elementos probatórios carreados aos autos, bem como pela prova oral produzida em Juízo. A esse respeito, é possível constatar os pagamentos avulsos realizados em face do cartão de crédito da ré e a respectiva autenticação (fls. 09/11), realizadas em 03.09.2007; cópia do pagamento de fatura do cartão de crédito de Rafaela R. Alves e a respectiva autenticação (fls. 21/24), utilizando-se, para tanto, as guias

relacionadas aos resgates dos títulos de capitalização; cópia do cheque da mesma Rafaela R. Alves depositando o mesmo valor em conta de titularidade da ré (fls. 102), fato corroborado pelo extrato de conta corrente da ré (fls. 99); cópias das ordens de pagamento resgatadas indevidamente que tiveram, como contrapartida, produtos da CAIXA Seguros não autorizados por seus titulares, ou produtos CAIXA Seguros emitidos em nome de familiares e amigos da ré (fls. 26/74). Como se vê, não resta qualquer dúvida quanto à existência de materialidade, apta o suficiente para a comprovação dos fatos ora narrados. Desta maneira, é prova firme e incontestada que houve a obtenção indevida e fraudulenta de vantagem econômica em prejuízo da Caixa Econômica Federal.

1.5. Análise da Autoria Delitiva A autoria delitiva ficou evidenciada em relação à ré, havendo, inclusive, a sua confissão. Outrossim, a confissão da acusada foi devidamente corroborada pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos, inexistindo dúvidas acerca da autoria delitiva em relação ao crime de peculato impróprio. Preceitua o artigo 197 do Código de Processo Penal, verbis: O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Sobre o valor probatório da confissão livre e espontânea manifestada em pretório, merece destaque a lição de Júlio Fabbrini Mirabete, segundo o qual: ...a confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos pode levar à condenação do acusado. Já se tem decidido, por isso, que a confissão judicial é prova para a condenação, máxime quando compatível com a materialidade do delito e realizada na presença do defensor ou corroborada por depoimentos, mesmo do inquérito policial. Neste contexto, segundo a testemunha Sandra Claro de Oliveira Inácio, em depoimento prestado perante este Juízo na audiência realizada no dia 20 de janeiro de 2015 (fls. 271/272 e fls. 278, com mídia acostada às fls. 280), esclareceu que à ré incumbia verificar produtos vencidos (disponíveis para saque), para que conseguisse novos contratos (ou renovações), ou, então, que contatasse os clientes para que realizassem os saques de seus valores. De sua feita, a testemunha Ana Laura Ditrich Araújo, gerente de relacionamento à época dos fatos, em depoimento prestado perante este Juízo, na audiência realizada no dia 20 de janeiro de 2015 (fls. 271/272 e fls. 277, com mídia acostada às fls. 280), afirmou que a ré possuía conhecimento da parte técnica, o que corrobora a verossimilhança das acusações que lhes são imputadas, em considerável nível de sofisticação. Neste ponto, o depoimento da testemunha aponta que o descobrimento da fraude se deu após o comparecimento de uma cliente à agência, para efetuar o resgate de seu título, quando então se constatou que já havia ocorrido o resgate de forma fraudulenta pela ré. Ainda, ficou demonstrado que a ré se apresentava aos gerentes, cuja assinatura para liberação dos valores era necessária, alegando que não se tratariam de resgates, mas sim de renovações dos títulos, bem como que os clientes (eis que, para renovação, também eram necessárias as respectivas assinaturas) não haviam podido comparecer na agência. Aqui, cabe o esclarecimento trazido pela testemunha, no sentido de que, para que houvesse a renovação do título, era necessário primeiro que se efetuasse o resgate, para que fosse feito um novo contrato. De maneira igualmente esclarecedora, a testemunha Laura Aparecida Rocha Lima, que trabalhava como caixa, em depoimento prestado perante este Juízo, na audiência realizada no dia 20 de janeiro de 2015 (fls. 271/272 e fls. 276, com mídia acostada às fls. 280) informou que a ré geralmente a procurava para a autenticação das guias - procedimento este que se limitava à conferência da liberação pelo gerente - ao término do expediente, com o provável intuito de evitar o surgimento de suspeitas. No mesmo sentido é o depoimento de Marcel Satoru Umeki, bancário, em depoimento prestado perante este Juízo, na audiência realizada no dia 20 de janeiro de 2015 (fls. 271/272 e fls. 275, com mídia acostada às fls. 280). Por fim, destaque-se que o fato de que a ré não possuía senha para formular o pedido de resgate dos títulos foi corroborado tanto pela testemunha Cristina Yumi Kuraoka, bancária, como por Josué Ricardo Menossi de Freitas, em depoimentos prestados perante este Juízo, na audiência realizada no dia 20 de janeiro de 2015 (fls. 271/272 e fls. 274 e 273, respectivamente, com mídia acostada às fls. 280) cuja senha foi utilizada pela ré. A esse respeito, Josué afirma que, em razão de sua dificuldade para trabalhar com seguros, solicitava frequentemente auxílio à ré, que ficava próxima dele quando ele acessava o sistema, sendo possível que tivesse visto a sua senha. Como se vê, o acervo incriminatório é sólido, indubitável e coeso. Percebe-se, portanto, que a dinâmica dos fatos ficou claramente demonstrada em razão de todas as consistentes provas produzidas, tanto na fase administrativa, como judicial, formando um conjunto de informações concatenado e harmonioso, que deságua na necessária condenação da ré. Bem caracterizado e consumado, pois, o crime de peculato previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal. Registre-se, ainda, que, diversamente do afirmado pela Defesa, a prova produzida sob o crivo do contraditório, somada às produzidas durante a fase administrativa, confirmaram os termos da acusação promovida pelo Parquet, permitindo, assim, a condenação da ré nos termos da exordial acusatória. Ante o exposto, ultimada a instrução do feito, tenho que as provas revelam-se impregnadas de elementos positivos de credibilidade suficientes para dar base à decisão condenatória. O acervo informativo trouxe elementos probatórios dos fatos descritos na denúncia, não restando configurada qualquer dúvida que pudesse ensejar a aplicação do princípio in dubio pro reo no presente caso.

2. Análise da Ilicitude do Fato Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva da acusada causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. Afigura-se penalmente ilícita a conduta de um agente quando viola bens jurídicos protegidos pela nossa dogmática, através de uma relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico. A análise é realizada por exclusão, partindo-se do pressuposto de que todo fato típico é, em princípio, ilícito, caso não esteja presente nenhuma causa de exclusão de ilicitude. A teor do artigo 23 do Código Penal, não há crime quando o agente pratica o fato: a) em estado de necessidade ; b) em legítima defesa ; c) em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito. Diante do arcabouço probatório vertido aos autos, verifico que o crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal não foi perpetrado ao amparo de nenhuma das causas excludentes de ilicitude. Ao revés, os elementos probatórios confirmaram que a acusada agiu de forma livre e consciente, flexionando, desta feita, os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal previsto na exordial acusatória.

3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena à acusada, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade. Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

3.1. Análise da Imputabilidade É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes. São elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Da análise dos autos, verifico que a ré era maior de 18 anos à época dos

fatos (nascido em 07/09/1988 - Auto de Qualificação e interrogatório de fls. 139/141 e Boletim de Identificação Criminal de fls. 142/144), e detinha plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Portanto, não há falar em nenhuma das causas que afastariam a imputabilidade prevista no Código Penal, eis que não restaram minimamente demonstradas ao longo da instrução.

3.2) Análise da Potencial Consciência da Ilícitude Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tenha nenhuma possibilidade de fazê-lo. Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade da acusada conhecer o caráter ilícito de sua conduta ou, noutro falar, tinha possibilidade de saber que o que fazia era crime. Durante o seu interrogatório, este Juízo observou que a acusada é pessoa perfeitamente integrada na sociedade, demonstrando ser uma pessoa perfeitamente consciente do que é certo e ilícito. Enfeixada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude do acusado e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delineados no artigo 21, caput, do Código Penal.

3.3) Análise da Exigibilidade de Conduta Diversa Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário também que tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir-se do agente conduta diversa. De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma. Verifico que a acusada perpetrou o delito em circunstâncias absolutamente normais, livre de qualquer tipo de coação ou em cumprimento de qualquer ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, consoante já assinalado. Desta forma, afigura-se possível exigir da acusada, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito. Inexistentes, portanto, as respectivas causas excludentes da exigibilidade da conduta diversa, ou seja, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica.

Da Não Ocorrência do Arrependimento Posterior Arrependimento posterior Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (g.n.). Requer a Defesa da acusada o reconhecimento do arrependimento posterior, consubstanciado no artigo 16 do Código Penal, ao argumento de que a acusada assumiu sua responsabilidade voluntariamente e providenciou um acordo com a empresa na qual trabalhava para que a empresa ressarcisse a Agência da Caixa Econômica Federal, antes de ser ofertada a denúncia (fls. 373). Aduz, ainda, a defesa, que a denunciada acordou pagar a empresa em parcelas de um mil reais, mas considerando já fazer aproximadamente nove anos do ocorrido, não encontrou todos os comprovantes de pagamento e nem mesmo localizou as pessoas envolvidas para arrolar como testemunhas de defesa ao longo da instrução (fls. 373). Não merece prosperar o pedido defensivo. Com efeito, o arrependimento posterior é considerado causa de diminuição de pena que influi na medida da culpabilidade e os requisitos são bem definidos pelo nosso legislador, a saber: In casu, restou solarmente claro que a acusada não preencheu os requisitos exigidos pela lei. Com efeito, não logrou a defesa provar suas alegações, eximindo-se de ônus que lhe competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...). Ademais, sublinho que o ônus probandi, não é um dever processual afeto apenas ao órgão acusatório, incumbindo à defesa a sua prova. O STF já teve oportunidade para decidir neste sentido no HC 68.964-7-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa tem o seguinte teor: O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita. Ora, conquanto a acusada tenha confessado a autoria delitiva, não logrou comprovar a devida reparação do dano antes do oferecimento da denúncia, o que ensejaria eventual causa de diminuição de pena na terceira fase da dosimetria da pena. Ao revés, a defesa apenas argumentou em suas alegações finais que o dano teria sido reparado, limitando-se a simples evasivas, dissociada de qualquer elemento probante que ensejaria análise acurada deste Juízo. De conseguinte, a fantasiosa narrativa delineada pela defesa em sede de alegações finais afigura-se desmerecedora de crédito por este Juízo, máxime quando em confronto com os demais elementos de prova. Carece de suporte probatório, portanto, o pedido de reconhecimento do arrependimento posterior, eis que, até o presente momento, não foi apresentada nenhuma prova a indicar que a ré, até o recebimento da denúncia, tenha reparado o dano ou restituído a coisa, nos termos do art. 16, CP. Como se vê, a prova acusatória encerrou-se firme, coesa e robusta, ajustando-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual. No mais, as teses fáticas levantadas pela Defesa não podem prosperar, e hão de ser repelidas, pois se apresentam desguarnecidas de elementos probatórios relevantes a escorá-las e, ademais, confrontam com os demais elementos probantes. Ante todas as considerações acima expendidas, e verificando-se presentes todos os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo, a ausência das causas excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, bem como a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, a consequência que se impõe é a condenação da acusada nos termos da denúncia. De conseguinte, e com fundamento nas argumentações acima expendidas, considero o fato perpetrado pelo réu como típico, ilícito e culpável.

Do Reconhecimento do Crime Continuado Verifico que o crime de peculato impróprio, previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, realizou-se em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, devendo ser-lhe aplicada, portanto, a regra inserta no artigo 71 do Código Penal, verbis: Do Crime Continuado (...) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (...) Assim, diante da continuidade delitiva do crime de peculato impróprio, haja vista que, segundo aponta a Caixa Econômica Federal em apuração interna, houve o resgate pela acusada de 253 (duzentos e cinquenta e três) títulos sem autorização expressa, deverá ser aplicada, in casu, a pena de um só dos crimes perpetrados, todavia aumentada de um sexto a dois terços no momento da dosimetria da pena da acusada. Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente, verbis: Quantidade de crimes Aumento da continuidade Até 2 1/6 2 ou 3 1/5 4 ou 5 6 ou 7 1/3 8 a 11 12 ou mais 2/3. Da Aplicação da Pena 4.1. Dosimetria da Pena da Ré Daiane Gomes de Azevedo A) Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-

lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. (g.n.) Passo à dosimetria da pena da acusada segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base: a) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal; b) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Observe que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. In casu, verifico que o crime de peculato, previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, estabelece como pena mínima o quantum de 02 (dois) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 12 (doze) anos de reclusão e multa. Assim, o quantum individualizador de cada circunstância desfavorável será, in casu, de 15 (quinze) meses. Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal: A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (15 meses); b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses); c) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses); d) A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que a culpabilidade da ré se afastou do seu grau normal de reprovabilidade, eis que a fraude bancária se deu mediante deliberada e sofisticada conduta fraudatária. Com efeito, a conduta criminosa envolveu diversas etapas e procedimentos, e não apenas um ato isolado, afastando-se daquilo inerente ao crime de peculato. Valoração: 15 meses. B) Antecedentes: Neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como à Súmula 444 do STJ. Eventuais maus antecedentes poderão ser considerados neste tópico apenas se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, in casu, do tecnicamente primário. Verifico dos autos que não há antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em incidência desta circunstância judicial. Valoração: Nada a valorar. C) Conduta Social: Será analisado neste tópico o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade, etc. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (15 meses); b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses); c) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses); d) A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Da análise dos autos, verifico que não há elementos que apontem para uma conduta social desabonadora, motivo pelo qual ela é neutra. Valoração: nada a valorar. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (15 meses); b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (10 meses); c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (05 meses); d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que a personalidade da ré é voltada para a prática criminosa. Com efeito, houve nítida premeditação nas condutas havidas, e não apenas um ato isolado. Neste sentido, a ré requeria autenticações de documentos fora do horário de expediente e envolvia inúmeros setores da instituição financeira, indicando se tratar de pessoa cuja personalidade afasta-se sobremaneira daquilo que é esperado em suas relações profissionais, afastamento esse que, no caso concreto, não é inerente ao tipo penal, justificando maior reprimenda penal. Valoração: 15 meses. E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (15 meses); b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (10 meses); c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses); d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento). Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (15 meses); b) As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (10 meses); c) As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses); d) As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se inadequada ao tipo. Com efeito, a ré ludibriou inúmeros funcionários da mencionada instituição financeira, mentindo sobre documentos que deveriam ser conferidos por seus superiores e outros colegas de trabalho,

não se limitando a manter em prejuízo a instituição financeira, o que justifica maior reprimenda penal. Valoração: 15 meses. G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (15 meses); b) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (10 meses); c) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (05 meses). d) As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as consequências do crime são graves, eis que se afastaram do quanto inerente ao tipo. A esse respeito, destaque-se a existência de mais de uma vítima, ou seja: não apenas a CEF auferiu prejuízo financeiro, mas a conduta da ré também causou severos transtornos aos clientes, cujos títulos de capitalização foram subtraídos. Outrossim, destaque-se que a ré furtou senha de acesso de seu colega Josué, provavelmente aproveitando-se de um momento de distração deste último, o que lhe causou inconvenientes e insegurança em seu ambiente de trabalho. Acerca da possibilidade de afigurar-se como circunstância judicial desabonadora, em casos do mesmo jaez, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: O habeas corpus não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta à paciente. Sustentava a impetração, também, equívoco no reconhecimento de circunstância elementar do tipo como agravante (CP, art. 61, II, g). No caso, a paciente fora condenada às penas do art. 171, caput (2 vezes), e 3º, c/c os artigos 61, II, g e 71, caput, todos do CP, por haver, na condição de prestadora de serviços em estabelecimento bancário, subtraído vultosa importância em dinheiro. O juízo sentenciante reputara como motivo do crime a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e informara que as consequências do delito não seriam favoráveis à paciente, uma vez que os prejuízos não foram integralmente ressarcidos. Contra essa decisão, a defesa apelara, sendo seu recurso parcialmente provido para excluir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, readequar a pena e fixar o regime prisional aberto. Na sequência, interpusera recurso especial, inadmitido, o que ensejara agravo de instrumento acolhido para reduzir o acréscimo aplicado ao crime continuado e, dessa forma, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (HC 97677/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, 29.9.2009). Valoração: 15 meses. H) Comportamento da Vítima: Tal circunstância pode minorar a censurabilidade do comportamento delituoso se a vítima contribuiu decisivamente para a consecução do crime. A atuação concausal da vítima pode ser muito relevante na análise do comportamento do autor. O sujeito passivo, no caso, é a CEF e toda a coletividade por esta beneficiada. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) O comportamento das vítimas não facilitou e nem incentivou a ação da ré (15 meses); b) O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mediano a ação do réu (10 meses); c) O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mínimo (05 meses); d) Inexistem elementos nos autos para valoração (nada a valorar). Valoração: Nada a valorar. Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal. Diante da análise acima, é possível fixar ao réu a pena-base de 07 (sete) anos de reclusão. PENA-BASE = 07 ANOS DE RECLUSÃO. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base. - Análise das Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. - Análise das Circunstâncias Atenuantes Verifico que se encontram presentes duas atenuantes, a saber: confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e menoridade, delineada no artigo 65, I, do mesmo Codex. Com efeito, a ré confessou a prática delitiva, tanto em sede judicial, quanto em sede investigativa, restando ainda documentado que a acusada era efetivamente menor de 21 anos à época dos fatos (Cf. Boletim de Identificação Criminal de fls. 142, cópia da Carteira Nacional de Habilitação de fls. 143 e Boletim de Vida Progressiva de fls. 144) havendo, portanto, comprovação com documento idôneo, a teor da Súmula 74 do STJ, verbis: Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil. Por tais razões, autoriza-se a redução da pena-base em 2/6 (ou 1/3), restando a pena provisoriamente fixada em 04 anos e 08 meses de reclusão. PENA PROVISÓRIA = 04 ANOS e 08 MESES DE RECLUSÃO. Na Terceira Fase de individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Do Não Reconhecimento do Arrependimento Posterior Conforme já salientado na fundamentação da presente sentença, este Juízo deixa de reconhecer a causa genérica de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal - arrependimento posterior - eis que não tem amparo em qualquer elemento de prova juntado aos autos. Com efeito, até o presente momento, não foi apresentada nenhuma prova a indicar que a ré, até o recebimento da denúncia, tenha reparado o dano ou restituído a coisa, nos termos do art. 16, CP. Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva Conforme igualmente já fundamentado na presente sentença, restou comprovado que o crime de peculato impróprio, previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, realizou-se em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, devendo ser-lhe aplicada, portanto, a regra inserta no artigo 71 do Código Penal, verbis: Do Crime Continuado (.....) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (.....) De fato, segundo informações da Caixa Econômica Federal em apuração interna, houve o resgate pela acusada de 253 (duzentos e cinquenta e três) títulos sem autorização expressa, devendo, portanto ser aplicada a pena do crime de peculato impróprio, todavia aumentada de um sexto a dois terços, levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente, verbis: Quantidade de crimes Aumento da continuidade Até 2 1/6 2 ou 3 1/5 4 ou 5 6 ou 7 1/3 8 a 11 12 ou mais 2/3 Tendo em vista que a acusada resgatou 253 títulos, sem autorização expressa, entre os dias 29 e 31 de agosto de 2007, subtraindo valores que se encontravam sob a guarda da CEF, em proveito próprio e alheio, valendo-se de facilidades que a qualidade de funcionária lhe oferecia, a pena de peculato

impróprio deverá ser exasperada em seu grau máximo, ou seja, dois terços, resultando em 7 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão. Posto isso, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de DAIANE GOMES DE AZEVEDO em 7 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. PENA DEFINITIVA: 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. B) Dosimetria da Pena de Multa Da Aplicação do Critério Bifásico A fixação da pena de multa perfilará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal. Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa: a) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o quantum mínimo de dia-multa (10) e o quantum máximo (360), estabelecidos no artigo 49, caput, CP; b) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) Obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal. Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal. A) Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa (Quantidade de Dias-Multa) A1) Análise das Circunstâncias Judiciais (Art. 59, CP) Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. In casu, verifico que o artigo 49, caput, do Código Penal estabelece como quantum mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como quantum máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa. Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. Utilizar-se-á, ainda, o seguinte critério: a) A conduta do réu é merecedora de reprovação em grau elevado: Valoração: 43 dias-multa; b) A conduta do réu é merecedora de censura em grau médio: Valoração: 28 dias-multa; c) A conduta do réu é merecedora de censura em grau mínimo: Valoração: 14 dias-multa; d) A conduta do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo Valoração: Neutra. Assim, considerando-se que houve a aplicação de quatro circunstâncias judiciais, em grau elevado fixo a pena base da multa em 182 dias-multa. PENA BASE DA MULTA: 182 DIAS-MULTA. A2) Análise das Circunstâncias Legais Genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal (Arts. 61/62 e 65/66 do CP) Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. - Análise das Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. - Análise das Circunstâncias Atenuantes Verificando-se a presença de duas atenuantes, ou seja, menoridade e confissão espontânea, consoante já assinalado supra, reduzo o montante já fixado na primeira fase da dosimetria da multa em 2/6, resultando em 121 dias-multa. PENA PROVISÓRIA DA MULTA: 121 DIAS-MULTA. A3) Análise das Causas de Diminuição e Aumento de Pena, da Parte Geral ou Especial, ou de Leis Penais Extravagantes. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Do Não Reconhecimento do Arrependimento Posterior Conforme já salientado na fundamentação da presente sentença, este Juízo deixa de reconhecer a causa genérica de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal - arrependimento posterior - eis que não tem amparo em qualquer elemento de prova juntado aos autos. Com efeito, até o presente momento, não foi apresentada nenhuma prova a indicar que a ré, até o recebimento da denúncia, tenha reparado o dano ou restituído a coisa, nos termos do art. 16, CP. Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva A ré praticou, por meio de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do CP, com a aplicação específica do artigo 72 do mesmo Codex, que preconiza, verbis: Multas no concurso de crimes Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(g.n.). Assim, de acordo com o que reza o supramencionado artigo 72, a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deveria, em tese, ser aplicada distinta e integralmente. Entretantes, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, verbis: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio). 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais. 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva. 4. Dosimetria da pena refeita. 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa. (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012) Veja-se, ainda: REsp nº 68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, in DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007. De conseguinte, através do princípio da exasperação da pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente. Assim, levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente, temos o seguinte quadro: Quantidade de crimes Aumento da continuidade Até 2 1/6 2 ou 3 1/5 4 ou 5 1/6 ou 7 1/3 8 a 11 1/2 ou mais 2/3 Ante o exposto, aplicando-se o critério da exasperação da pena, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 221782), elevo a reprimenda outrora fixada ao patamar de 2/3, resultando em 213 dias-multa. PENA DEFINITIVA DA MULTA: 213 DIAS-MULTA. B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa (Valor de cada Dia-Multa) Com fundamento no artigo 60, do Código Penal, passo a dosar o valor de cada dia-multa. A teor do artigo 49, 1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual

não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário. De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. VALOR DE CADA DIA-MULTA: 1/30 salário mínimo vigente à época do fato.-Análise do Valor Mínimo de Indenização (Art.387, IV, CPP).Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.-Análise da Detração (Art. 387, 2º, CPP)Preconiza o artigo 387, 2º, CPP, verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)(...) 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)Da análise do dispositivo legal acima delineado, incluído pela Lei nº 12.736/12, entendo que eventual progressão de pena caberá somente ao r. Juízo das Execuções, ainda que em execução provisória, à míngua de elementos que permitam a análise neste momento. Como é cediço, o instituto da detração e consequente progressão de regime não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência com o Juízo das Execuções Criminais. Sobreleva apontar, ademais, que, a teor do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, a detração é de competência exclusiva do Juízo da Execução, verbis: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II - declarar extinta a punibilidade; III - decidir sobre: a) soma ou unificação de penas; b) progressão ou regressão nos regimes; c) detração e remição da pena; De se atentar, ainda, que, nos termos exigidos pela lei especial, a detração deve ser analisada na elaboração do cálculo da pena privativa de liberdade, cumprida segundo os critérios de escalonamento proporcional e progressional-evolutivo. De todo modo, não dispõe este Juízo de Conhecimento dos elementos necessários para aferição quanto à possibilidade do condenado, por simples operação aritmética - subtração do tempo de prisão provisória - receber um regime penitenciário menos gravoso, premiando-o com uma progressão irrefletida e indireta no momento de estabelecer o regime prisional. Outrossim, a universalidade do Juízo das Execuções Criminais também faz com que se concentre nas mãos de um único julgador, dotado de competência própria, todas as guias de execução de um sentenciado, expedidas nos mais diversos processos criminais em seu desfavor instaurados, para fins do art. 111, da LEP (unificação das penas), considerando o total de pena privativa de liberdade recebida pelo sentenciado. Confira-se: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. De conseguinte, não se nega a possibilidade do sentenciado ter seus direitos à progressão de regime preservado. Ao revés, permanecem incólumes os direitos do sentenciado à progressão de regime, todavia, pelo Juízo das Execuções Criminais, ainda que a reprimenda definitiva não esteja acobertada pela coisa julgada, a teor da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. De mais a mais, não se pode olvidar que a disposição do art. 387, 2º, do CPP, viola flagrantemente a competência do juízo natural e esse é o posicionamento que vem prevalecendo na jurisprudência, conforme os excertos a seguir transcritos, verbis: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE ABORDAGEM. QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Não há ilegalidade a ser reconhecida na decisão do Juiz sentenciante e do Tribunal de origem, que entenderam caber ao magistrado da execução avaliar as pretensões de detração e de progressão de regime. Não competia ao magistrado sentenciante apreciar tais questões, cabendo às Defesas formular as pretensões perante o Juízo da Execução (STJ HC 111686 / SC Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). (...) Só há falar em detração penal em sede de execução penal, a teor do art. 66, III, c, da Lei 7.210/84 (STJ - REsp 703025 / PB Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado pelo Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, c, da Lei nº 7.210/84, proferir decisão sobre detração penal. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 169072 / SP Rel. Min. OG FERNANDES). DETRAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO Pedido que deve ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, competente para apreciar a matéria Art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei 12.736/2012, que não se aplica à hipótese dos autos (TJSP - 0007365-72.2011.8.26.0050 - Embargos de Declaração - Relator: Amado de Faria - 3ª Câmara Criminal). (...) se o Magistrado prolator da sentença condenatória considerar o tempo de prisão processual cumprido, a ser detraído do total, para a fixação de regime inicial, estaria por conceder verdadeira progressão de regime prisional, fazendo-o, todavia, sem acesso às eventuais intercorrências da execução penal, ainda que provisória. Assim, fixaria regime mais brando em razão do tempo de pena cumprido, sem analisar o comportamento carcerário do condenado. Não bastasse isso, ao receber o processo, o Juiz das Execuções teria que conceder uma progressão de regime verdadeira quase que mediatemente, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, para que o preso passe do regime fixado na sentença (o regime inicial de cumprimento) para o mais brando. Na prática, nessa hipótese, haveria duas concessões de progressão de regime, a primeira delas sem análise do requisito subjetivo, mas ambas com base no mesmo tempo de cumprimento de pena (que seria considerado duas vezes em favor do condenado, em evidente ilegalidade) (julgado em 17.9.2013) (TJSP - HABEAS CORPUS nº 0141289-67.2013.8.26.0000 relator Otávio de Almeida Toledo). Observe-se, a propósito, que a nova regra contida no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, não altera o regime carcerário levando-se em consideração o tempo de prisão preventiva dos acusados, máxime em se considerando que o sentenciado ainda não cumpriu 2/5 da pena para obtenção de progressão de regime, a teor do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90. Por derradeiro, de se ressaltar que a análise da detração, neste momento processual, causaria a supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Ante tais considerações, deixo de aplicar a regra da progressão antecipada, prevista no artigo 387, 2º, do CPP.-Análise Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena (Art. 59, Inc. III, do Código Penal). Dispõe o artigo 33, do Código Penal, verbis: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o

condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 4o O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime de cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)Com fundamento na alínea b do 2º do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.-Análise da Viabilidade de Aplicação de Penas Alternativas. (Art. 59, Inc. IV, do Código Penal).F.1)Das Penas Restritivas de DireitosPreceitua o artigo 44 do Código Penal, verbis: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 3o Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 5o Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)Com fundamento no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, deixo de proceder à sua substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.F.2)Da Suspensão Condicional da Pena (Sursis)Dispõe o artigo 77 do Código Penal, verbis:Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Reputo prejudicada a aplicação do sursis à acusada a teor do quanto preceitua o artigo 77, caput, II e III, do Código Penal.-Análise Do Direito de Recorrer em LiberdadeA ré respondeu ao processo solta e não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, de forma que lhe faculto o direito a recorrer em liberdade.Com a interposição de recurso ou após certificado o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para deliberações. 5. DispositivoPOSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:DAIANE GOMES DE AZEVEDO - pelo crime previsto no art. 312, 1º, CP, À PENA DE 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 213 DIAS-MULTA, NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA, À ÉPOCA DO FATO.Disposições FinaisApós o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao sistema de Informações da Polícia Federal (SINIC).2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa no prazo de dez dias, nos termos do art. 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que o sentenciado tenha recolhido os valores da multa certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;4) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva.6) Cumpra-se o disposto no artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. 7) Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 4415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-63.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEAKI MIURA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA) X MARCELO YOKOYAMA(SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Fl. 348: Em atenção ao pedido de devolução do prazo para apresentação dos quesitos de defesa da Carta Rogatória a ser expedida para oitiva das testemunhas comuns, formulado pela defesa do réu MARCELO YOKOYAMA, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para formulação dos quesitos defensivos, sob pena de preclusão, devendo os autos permanecerem à disposição em Secretaria. Cumpre ressaltar que a justificativa apresentada para o descumprimento do prazo anterior revela-se infundada, tendo em vista que no dia do protocolo da requisição (15/05/2017 - 17:22h) os autos já encontravam-se em Secretaria, onde permaneceram à disposição da defesa até o final do prazo concedido, bem como até a presente data. Dessa forma, o prolongamento na tramitação do presente feito neste caso, bem como da prisão preventiva do acusado, deve-se exclusivamente em razão de interesse da defesa. Com a vinda dos quesitos ou o decurso do prazo, prossiga-se com o necessário para a expedição da rogatória. Sem prejuízo, fica mantida a audiência de instrução e oitiva de testemunhas por videoconferência, designada para o dia 06/06/2017, ficando intimadas as partes para comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-09.2002.403.6181 (2002.61.81.003297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-77.2002.403.6181 (2002.61.81.000085-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X YOUSEF MAHMOUD SMIDI(SP126818 - NEUZA GARCIA E SP073130 - CELSO GARCIA E SP297378 - OMAR MOHAMAD ABDOUNI E SP378625 - GLAUCIA BEATRIZ PEIXOTO DOS SANTOS E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO)

Fls. 1527/1528: Ante o teor do decidido às folhas 1399/1401, item 24, bem como considerando a citação positiva do acusado (fl. 1470), o acusado encontra-se intimado de todos os atos do processo por meio de seu defensor constituído, estando, portanto, intimado da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2017, às 14h.Int.

Expediente N° 10337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008227-36.2003.403.6181 (2003.61.81.008227-7) - JUSTICA PUBLICA X WILIAN ROSSI(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Decisão Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra WILLIAN ROSSI, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, c.c o artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia (fls.445/447) que o réu, administrador da empresa CLÉLIA DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA., de 2000 a 2003, suprimiu tributos devidos à Fazenda Federal, mediante a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados na conta-corrente nº 86070-0, agência 0368-9, Banco Bradesco, de titularidade da empresa. Tais depósitos não foram declarados à Receita Federal. Narra a exordial que o denunciado omitiu rendimentos da empresa mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, reduzindo tributos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (R\$5.357.865,52), contribuições para o PIS (R\$150.744,18), COFINS (R\$695.745,68) e CSLL (R\$2.001.785,63). Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União em 26.12.2006. A denúncia foi recebida em 10.03.2011 (fl.464/466). Após regular instrução, sobreveio sentença, publicada em Secretaria no dia 13.03.2012 (fls.615/619), julgou parcialmente procedente a ação penal para: absolver o réu em relação aos fatos anteriores a abril de 2001, na forma do artigo 386, IV do Código de Processo Penal, e condená-lo a 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 270 (duzentos e setenta) dias-multa, à razão de 14 (catorze) BTNs. A defesa apelou (fls. 634) e, em 01.08.2013, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação do réu e de ofício, reduziu a pena de multa para 25 (vinte e cinco) dias-multa. Em 10.09.2013, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento. Em 06.01.2014, os recursos especial e extraordinário interpostos por WILLIAN ROSSI não foram admitidos (fls. 871/875-verso). Interpostos agravos contra decisões denegatórias dos recursos especial e extraordinário em 20.01.2014 (fls. 877/897). Trânsito em julgado para MPF em 16.10.2013 (certidão à fl. 906). Os autos retornam a esta Vara Criminal em 21.02.2014 (fl. 907-verso). Em 27.11.2014, o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (Nº 471.180-SP) - fls. 914/917. Interposto Agravo Regimental por WILLIAN ROSSI em 05.12.2014 (fls. 916/917). No dia 17.05.2017, deferindo pleito ministerial de fls. 912, este Juízo determinou expedição de mandado de prisão em desfavor de WILLIAN ROSSI para viabilizar o início da execução da pena, nos termos do entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 126.292 - Tribunal Pleno - e Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43 e 44) - fls. 918. Mandado de prisão foi expedido em 17.05.2017 (fl. 919), ainda inexistindo notícia de seu cumprimento. Em 18.05.2017, a Defesa de WILLIAN ROSSI requereu a reconsideração da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena, alegando que o peticionário é idoso, que o crime em tese não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, que inexistente trânsito em julgado da condenação e que inexistente orientação vinculativa emanada pelo STF para possibilitar a execução provisória da condenação criminal após sua confirmação em segundo grau de jurisdição (fls. 920/925). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito da defesa, aguardando o cumprimento do mandado de prisão (fl. 928). É o relatório. Decido. Em 2016, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu possível a execução provisória da pena no julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 126.292. Com efeito, por maioria, o Plenário do STF entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância. A Suprema Corte, dando ao artigo 283 do CPP interpretação conforme a Constituição, afastou o entendimento segundo o qual a referida norma impediria o início da execução da pena antes de esgotadas as instâncias ordinárias. Ademais, no exercício do controle de constitucionalidade, vaticinou a colenda Suprema Corte brasileira, em decisão definitiva e vinculante, que o início da execução criminal é coerente com a Constituição Federal quando houver condenação confirmada em segundo grau, salvo quando conferido efeito suspensivo a eventual recurso a cortes superiores (Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADCs - 43 e 44). Lançadas tais premissas, deve-se dar início imediato à execução das penas impostas ao réu WILLIAN ROSSI, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA DEFESA A FLS. 920/925. No mais, noticiado o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento (execução provisória), conforme determinado à fl. 918. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2017.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012850-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDO DEMETRIO DA SILVA(SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 29/03/2017 - 16:15 HORAS);(...) Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, (...) publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

0006019-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TONY JARBAS FERREIRA CUNHA(BA007594 - JORGE NOBRE DE CARVALHO)

(SENTENÇA DE FLS. 523/524):Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de TONY JARBAS FERREIRA CUNHA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal.Consta dos autos que, aos 29 de setembro de 2011, foram apreendidos no setor de triagem da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, 33 (trinta e três) sementes de Cannabis sativa Linnaeus (maconha) em encomenda remetida de Londres e destinada ao acusado.O acusado TONY JARBAS FERREIRA CUNHA, em audiência realizada através de carta precatória no dia 11 de março de 2015, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 435/436):a) Proibição de ausentar-se da cidade onde reside, por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo deprecado;b) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo deprecado, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 dos meses correspondentes;c) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), divididos em 12 vezes, cujo valor foi destinado pelo Juízo deprecado.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 519vº, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do acusado TONY JARBAS FERREIRA CUNHA, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada.É o relatório do necessário.Decido.Conforme se depreende dos autos, o acusado TONY JARBAS FERREIRA CUNHA cumpriu integralmente as condições propostas (certidões de comparecimento de fls. 455 e 499/517 e comprovantes de pagamento de fls. 460/461, 463/464, 466/467, 469/471, 473/474, 476/478, 480/481, 483/485, 487/488, 490/491, 493/495 e 497/498).Em face da manifestação ministerial de fls. 519vº e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado TONY JARBAS FERREIRA CUNHA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.C.São Paulo, 05 de maio de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIA/Juiz Federal Substituto na Titularidade

0009764-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ ESMERALDO JUNIOR(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)

Decisão fls.383: (...) dê-se vista às partes, (...) manifestarem-se nos termos do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0011874-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUFIAN ASFOUR MOH D ASFOUR X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X ARIIVALDO MOSCARDI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

1. Intime-se a defesa dos réus Octacílio, Ariovaldo e Modesto para manifestar-se nos termos e prazo do artigo 403, 3º do C.P.P..

0014402-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE CRISTIANE BARROS(CE007209 - MARIA OLIVIA DA SILVA FERREIRA BARBOSA)

Diante da certidão retro lançada, dando conta do decurso, em branco, do prazo legal para apresentação de contrarrazões de apelação, apesar de devidamente intimada a defensora constituída pela ré, determino nova intimação para apresentação da defesa, no prazo legal, sob pena de multa e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

0005416-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Diante do teor da certidão retro lançada, dando conta de que a defesa do réu, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer, em branco, o prazo para apresentação de contrarrazões de apelação, intime-se-a, novamente, para que apresenta a defesa do réu, no prazo legal, sob pena de multa e de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

0011564-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ

A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ apresentou resposta à acusação às fls. 151, reservando-se o direito de se manifestar quanto ao mérito no momento processual oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 154/156, também reservando-se o direito de se manifestar quanto ao mérito após a instrução criminal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 03 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Neuza Maria de Paula (fl. 22), Luiz Tadeu Cockell (fl. 98) e Sigisfried de Souza Sobrinho (fl. 115), bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (fls. 125/126) e REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ (fls. 120/121). Tendo em vista que as testemunhas comuns Neuza Maria de Paula (fl. 200) e Sigisfried de Souza Sobrinho (fl. 115) residem em municípios contíguos, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Osasco (testemunha Neuza) e para o Juízo de Direito da Comarca de Diadema (testemunha Sigisfried) para a intimação destes, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Roque/SP para intimação e oitiva da testemunha comum Luiz Tadeu Cockell (Técnico do INSS - fl. 98), solicitando-se que o ato processual seja realizado em data anterior à da audiência acima designada, oficiando-se ao superior hierárquico da testemunha. Intimem-se pessoalmente os acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (fls. 125/126) e REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ (fls. 120/121) para interrogatórios a serem realizados na audiência de instrução, na data e horário ora designados. Ciência às partes das folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 129, 130/131, 132/133, 134 (acusada REGINA), 136/142, 143/144 e 145 (acusado EDMILSON). Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída.

0000447-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X JOSE GERALDO CASSEMIRO

À vista da certidão retro lançada, dando conta do decurso, em branco, do prazo para que a defesa constituída pelo sentenciado Edmilson apresentasse contrarrazões de apelação, apesar de devidamente intimado, determino nova intimação do defensor, Doutor ROBERTO CRUNFLI MENDES, OAB/SP 261.792, para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de configuração de abandono do processo e, via de consequência, de imposição de multa, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências administrativas cabíveis.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO COMUM

0058112-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de ação ajuizada objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre os autores e a empresa executada Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. Os autores trouxeram relação das execuções fiscais em trâmite, nas quais argumentam ter havido o reconhecimento de grupo econômico com o redirecionamento em desfavor de diversas pessoas física e jurídicas. O Juízo da 9ª Vara de Goiás proferiu decisão declinando de sua competência em favor do Juízo da 12ª Vara daquela Seção Judiciária (fls. 250/3). A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração sustentando competência da Seção Judiciária de São Paulo para processamento do feito (fls. 287/8). A fls. 391/394, o Juízo da 12ª Vara de Goiânia proferiu decisão que: (i) indeferiu a inicial com relação à Execução Fiscal n. 1997.35.00.006719-1, por não haver comprovação de redirecionamento em desfavor dos autores; (ii) declinou da competência com relação às demais execuções com trâmite em São Paulo, em favor da 6ª Vara de Execuções Fiscais, Juízo para a qual foi distribuída a ação mais antiga; e (iii) tornou prejudicado o exame dos embargos de declaração de fls. 377/381, uma vez que a decisão embargada deverá ser objeto de reexame no Juízo competente. Os autos foram redistribuídos para esta Vara. Foi proferida decisão a fls. 400/400-v, modificando, de ofício, o valor dado à causa e determinado a intimação dos autores para recolhimento da totalidade das custas. Os autos vieram conclusos para sentença. EXAMINADO o valor dado à causa foi modificado, de ofício, para R\$9.863.119,60, que é o valor total das execuções em trâmite neste Juízo, atualizado na data de distribuição desta ação. Os autores foram devidamente intimados para recolhimento da totalidade das custas. A fls. 409 foi certificado decurso de prazo, considerando a ausência de comprovação do seu recolhimento. O recolhimento das custas processuais é requisito obrigatório para processamento do feito, nos termos da Lei n. 9.289/96, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 e da Resolução Presidencial n. 5, de 26 de fevereiro de 2016. Trata-se de pressuposto de procedibilidade nos feitos de competência da Justiça Federal. Assim, resta inviável o prosseguimento da presente ação. Até mesmo, porque os autores deixaram de atender a um comando judicial, a fim de suprir a omissão, com o recolhimento das custas suplementares. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inc. IV, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da configuração da lide e com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, por se tratar de feito com pequena complexidade, arbitro honorários, no mínimo legal, em favor da Fazenda Nacional e a cargo dos autores, em proporções iguais (art. 87, 1º, CPC/2015), nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários- mínimos até 2.000 (dois mil) salários- mínimos; e c) 5% sobre o valor da causa atualizado acima de 2.000 (dois mil) salários- mínimos até 20.000 (vinte mil) salários- mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014531-38.2009.403.6182 (2009.61.82.014531-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031250-32.2008.403.6182 (2008.61.82.031250-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0017716-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal promovida para cobrança de contribuição social (COFINS), acrescida de multa de mora de 20% e demais encargos e vencida em 07.02.1994; 07.03.1994; 08.04.1994; 06.05.1994 e 08.06.1994. Inscrição em dívida ativa aos 26.01.1998, sob o n. 80.6.97.006955-05. A embargante alega, em síntese: a) preliminar de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido; b) excesso de cobrança advindo da incidência da taxa SELIC; c) nulidade da execução, porque se valeu de denúncia espontânea (tributo declarado), quanto à multa; d) a natureza punitiva da multa, que reputa indevida; e) novas considerações sobre a taxa SELIC, que entende inconstitucional e indevida. Recebidos os embargos, a embargada ofereceu impugnação, que assim sintetizo: a) é incabível a alegação de compensação em embargos à execução fiscal; b) inexistente, em concreto, o alegado direito à compensação; c) a taxa SELIC está sendo regularmente exigida; d) o título executivo é válido e regular; e) o instituto da denúncia espontânea não se confunde com a entrega da declaração; e) Multa, juros e correção monetária são perfeitamente cumuláveis. O efeito suspensivo inicialmente conferido aos embargos foi cassado pelo julgamento proferido no Agravo de Instrumento n. 0025606-59.2010.4.03.0000/SP. Em réplica, a embargante insistiu em suas posições iniciais e, especialmente, na afirmação de que havendo compensação tributária na via administrativa o crédito é inexigível. Deferida prova pericial, consubstanciou-se ela no laudo apresentado a fls. 184/193, acompanhado de documentos. Quesitos suplementares foram indeferidos, com exceção do quesito c de fls. 213/4 e o agravo interposto foi convertido em recurso retido. O perito apresentou seus esclarecimentos a fls. 262/3 e as partes, conclusivamente, a fls. 266 e fls. 269. É o relatório. **DECIDO** IMPROPRIEDADE DA MATÉRIA ALEGADA A TÍTULO PRELIMINAR. **MÉRITO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO DESSA MATÉRIA.** Rejeito a preliminar. A compensação de indébito tributário com crédito vencido ou a vencer, autorizada ou não judicialmente, não é matéria preliminar e sim de mérito. Trata-se de circunstância que, devidamente comprovada, extingue a dívida ativa. Ela não pode ser conhecida como preliminar, mas compõe o fundo dos embargos. Quanto à autorização judicial para fins de compensação, é preciso lembrar que nessas demandas ela é conferida em tese. Garante-se o direito à compensação, mas não se declara a legitimidade da compensação concretamente. Por isso, ela pode ser objeto de discussão em feito que tenha essa finalidade. Ou seja, a coisa julgada refere-se ao direito, em si, à compensação dentro de certas condições, mas não sobre a compensação concretamente efetuada pelo contribuinte em colaboração com o Fisco. Isto posto, não prospera a preliminar de falta de interesse de agir ou de impossibilidade jurídica. Até porque essa falta de interesse de agir (ou impossibilidade) estaria relacionada com a execução fiscal e não com estes embargos. Novamente, vê-se que, nestes embargos, a matéria é de fundo. **MÉRITO. COMPENSAÇÃO. DA ADMISSIBILIDADE** Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida

reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos..Sucedo que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático.Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária.Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art.66) e a copiosa legislação que se seguiu.Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente.A que se reporta, então, o precitado art. 16, par. 3º?Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório).É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado provesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material.Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-officio no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento.Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incomensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis.Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada.É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir reste evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes.DA COMPENSAÇÃO A compensação consiste em modalidade de extinção de créditos até onde se encontrem, podendo portanto ser total ou parcial. Pressupõe que os mesmos créditos sejam líquidos, certos, vencidos, exigíveis e homogêneos. Observado este último requisito, a diferença de causa (de título jurídico) não impede, em princípio, a compensação, mas a lei civil exceptuava certas situações, de modo absoluto, como os alimentos e outras de modo relativo - os fiscais, enquanto não fosse objeto de regulação especial. O CTN, da mesma forma, remeteu a questão à lei especial e de acordo com as exigências impostas pela situação concreta (art. 170). A situação permaneceu, na órbita da União, em potência, até que sobrevieram as Leis 8.212/91 e 8.383/91 (e suas alterações: Leis n. 9.032/95, 9.069/95, 9.129 e 9.250/95).Diante das copiosas normas, pode-se vislumbrar que, observados os princípios gerais que o instituto já conhecia no âmbito do direito privado, a compensação tributária tem as seguintes características:- é direito subjetivo público do contribuinte, de natureza potestativa;- consiste no encontro de créditos decorrentes de pagamento indevido com créditos fiscais ou previdenciários;- tal encontro deve dar-se entre créditos de mesma espécie, ou seja, de tributos que tenham a mesma hipótese de incidência e a mesma destinação;- não pode ser condicionada por exigências que não decorram de lei formal ou de medida provisória, como as constantes da Circ. 01.600.0 n. 40/94;- pode ser efetuada pelo próprio contribuinte, em sua contabilidade fiscal, quando dá início ao lançamento dito por homologação;- portanto, independe de precatório e sua realização não vulnera o art. 100 da Constituição Federal, na medida em que não se trata de pretensão havida por meio de decisão judicial condenatória e sim de modalidade lícita tutela autônoma pelo interessado;- nada obstante, sua perfeição final depende da homologação expressa ou tácita (pelo decurso do prazo decadencial) pelo ente tributante, o qual é livre para fiscalizar a exatidão dos valores;EFEITO IMEDIATO E GERALO art. 66 da Lei n. 8.383/91(DOU de 31.12.91) é provido o efeito imediato e geral de que trata o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, autorizando a compensação, a partir da data de sua publicação, ou daquela determinada pela própria lei, ainda que o indevido se tenha caracterizado anteriormente, sem que se possa argüir retroatividade. A mesma idéia estende-se ao art. 89 da Lei n. 8.212/91, com as alterações das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95.Confira-se seu teor:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.Note-se que por disposição expressa do art. 97, a eficácia do Diploma projetou-se para 1º de janeiro de 1992:Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 1992.A prática do ato é que não poderia se materializar antes do termo previsto pela Lei n. 8.383 (acrescendo-se que, pelo princípio da

especialidade, passou a aplicar-se ulteriormente a redação segunda dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91). Ademais, ainda que se tratasse de retroeficácia, não se cuidaria aqui de modalidade proibida, pois só não se admite aquela que venha em prejuízo do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE: ALTERAÇÕES PROVENIENTES DAS LEIS n. 9.430/1996, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003: Para efeito do par. 1º do art. 66, da Lei n. 8.383/91, são da mesma espécie os tributos que, compreendendo-se no mesmo gênero (impostos, taxas ou contribuições), contenham a mesma hipótese de incidência e tenham idêntica destinação (art. 39 da Lei n. 9.250/95, que neste ponto é disposição interpretativa). No caso, tem-se o confronto de contribuições sobre hipóteses várias de remuneração e que têm por destinatário o INSS, de modo que se admite a compensação da contribuição sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos com a incidente sobre a folha de salários. Essa exigência foi abrandada pela Lei n. 9.430/1996, com relação aos créditos da alçada da Secretaria da Receita Federal. Seu art. 74 autorizou a compensação de quaisquer espécies tributárias, desde que formalizado pedido administrativo. Note-se, porém, que a teor literal do enunciado normativo essa liberalidade não alcançava os créditos previdenciários, nem era possível sem a formalização de declaração de compensação (art. 74, par. 1º). Com a redação da Lei n. 10.637, de 2002, o art. 74 em referência ficou assim redigido: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Isso se deu por conta do art. 49 dessa Lei n. 10.637/2002, cuja redação integral é a seguinte (com efeitos a partir de 1º de outubro de 2002 - art. 68, I): Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Produção de efeito Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Como se vê, as restrições continuavam substancialmente as mesmas, impondo a apresentação de declaração própria, que seria submetida ao Fisco para homologação sob condição resolutiva. A Lei n. 10.833/2003, por seu art. 17 (eficaz a partir de 30.12.2003), também inseriu modificações na Lei n. 9.430, nomeadamente as seguintes: Art. 17. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (NR) Não se olvide o fato de que as precitadas balizas devem ser aplicadas consoante a data da operação respectiva, conforme o aforisma *tempus regit actum*. O tempo a que se está aludindo agora pode ser o do ajuizamento de ação declaratória de compensação, quando necessária para apurar o indébito, ou, não sendo, aquele em que se procedeu a compensação na contabilidade fiscal. DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA E SUA PROVA NEGATIVA. DESCABIMENTO DESSA EXIGÊNCIA EXCESSIVA É fato que a legislação tributária tem exigido, nos casos dos tributos ditos indiretos, a comprovação da ausência de repasse, como pressuposto da recuperação do indébito, seja pela via da repetição, seja pela da compensação. Nada obstante, estou convencido de que a vedação instaurou um ilogismo incompatível com o sistema e, pior, trancamento indireto de acesso à Jurisdição. Quanto ao primeiro aspecto, cabe lembrar que não podem sobreviver enunciados de conduta que apontem em sentidos incompatíveis. É contrasenso, em outras palavras, conferir-se um direito subjetivo e simultaneamente vedar a prática dos atos necessários a sua configuração prática. Pois é nisto que importaria a imposição da prova de repasse. Esta parte da distinção, cabível na economia mas irrelevante juridicamente, entre contribuinte de fato e de direito. O primeiro seria o financeiramente onerado enquanto que o segundo, o titular passivo da relação jurídica. Postos estes termos, percebe-se que, para o Direito, a dissociação é inócua, pois integrante das relações que lhe interessam só podem ser os contribuintes de jure. Terceiros só ganham relevância para a lei na medida em que forem declarados responsáveis tributários e tenham relação com a hipótese de incidência. Pois bem, condicionar a realização do direito do titular da relação jurídico-tributária a considerações em torno de relações outras,

que tenha mantido com terceiros estranhos do ponto de vista fiscal, somente suscetíveis de prova onerosa e praticamente impossível é negar acesso ao Judiciário. Violado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve sobreviver, ao conflito entre a norma que faculta o reembolso e a que lhe opõe óbices inviáveis, a primeira em prejuízo do segundo, que hostiliza o valor superior do acesso a tutela judicial. A evidência reclamada pelo Erário é autêntica probatio diabólica, que se deve afastar, com a mesma veemência com que a Jurisprudência tem posto de lado a exigência de prova material para a percepção de benefícios previdenciários por segurados hipossuficientes. A razão de fundo, em qualquer dos casos, é a mesma: não pode o Estado-Juiz conformar-se com a abolição, por via oblíqua, de sua obrigação de atender às pretensões fundadas e insatisfeitas. Ainda se pode argumentar que as contribuições previdenciárias, pura e simplesmente, não são tributos enquadráveis na categoria dos indiretos, já que a repercussão econômica só se viabilizaria com respeito a certos impostos sobre a produção e a circulação. Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre a remuneração dos autônomos e administradores são tributos diretos e, como tais, não podem ser transferidos ao contribuinte de fato, sendo a repetição de tudo o que foi indevidamente recolhido. (STJ, REsp n. 163.469/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 03.08.1998, p. 120) Confira-se ainda: (.....) 2. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166, do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, aludida transferência. 3. Na verdade, o art. 166, do CTN, contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que esse terceiro conceda autorização para a repetição de indébito. 4. A contribuição previdenciária examinada é de natureza direta. Apresenta-se com essa característica porque a sua exigência se concentra, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, no caso, uma empresa que assume a condição de contribuinte de fato e de direito. A primeira condição é assumida porque arca com o ônus financeiro imposto pelo tributo; a segunda, caracteriza-se porque é a responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, quer as principais, quer as acessórias. 5. Em conseqüência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, não ocorre na exigência do pagamento das contribuições previdenciárias quanto à parte da responsabilidade das empresas. 6. A repetição do indébito e a compensação da contribuição questionada podem ser assim deferidas, sem a exigência da repercussão. 7. Colocando um ponto final na celeuma, a respeito da repercussão, a Distinta Primeira Seção, em 10/11/1999, julgando os Embargos de Divergência nº 168469/SP, nos quais fui designado relator para o acórdão, pacificou o posicionamento de que, em qualquer situação, ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, in casu. (....) (STJ, 1ª Turma, AGRESP-224586/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 28.02.2000, p. 57) Deste modo, resta de todo improcedente a pretensão à prova de situação fática inócua. COMPENSAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA RECEITA FEDERAL: Nem se alegue a competência administrativa da Receita para proceder o lançamento do tributo. Ninguém está a negar essa atribuição exclusiva da Administração Tributária. Mas o Poder Judiciário pode e deve rever os atos e omissões ilegais, desviados ou abusivos de qualquer setor da Administração Pública, porque essa é sua missão constitucional. COMPENSAÇÃO E TRÂNSITO DA DECISÃO JUDICIAL art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, criou diversos problemas hermenêuticos, ao tratar da compensação autorizada por decisão judicial. Eis seu teor: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Compreendo o sentido do mandamento legal da seguinte maneira: ele não está se referindo às decisões judiciais que afastam restrições regulamentares à compensação do indébito, mas aos casos em que a constatação do próprio indébito decorreu de declaração judicial. É em casos tais que se deve aguardar o trânsito do reconhecimento do indevido antes de aproveitá-lo, o que é natural. Isso não significa que o contribuinte tenha ficado impedido de impugnar óbices ilegais ao exercício da compensação-autolancamento, nem que toda decisão a respeito haja de transitar em julgado para ser eficaz. A norma em tela tem sentido restritivo de direito e a sua interpretação merece idêntico resultado, de cujo não extensivo. Como exemplo disso, se a inconstitucionalidade do tributo foi reconhecida em sede de ação direta, com efeitos erga omnes, não há necessidade de aguardar a coisa julgada individual, ainda que se tenha ingressado em juízo. ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO. Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 333, I, CPC/1973 com correspondente no artigo 373, I, do NCPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequendo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve restar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeiçoam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. DA COMPENSAÇÃO REALIZADA EM CONCRETO A parte embargante obteve autorização judicial para compensação de débitos do antigo FINSOCIAL com a COFINS (objeto desta execução), fixando-se a correção monetária segundo índices oficiais, por força do v. acórdão exarado nos autos n. 95.03.096343-5. Como se vê, a embargante dispunha de autorização judicial em tese para compensar, vencidos os obstáculos colocados à época por atos administrativos. No entanto, é necessário examinar a prova, nestes autos, de que efetivamente a tenha feito, observados os parâmetros legais e os instaurados pela própria decisão transitada em julgado. Conforme apurou o Sr. Perito, a embargante deduziu pedido administrativo de compensação em 13.06.1997, nos autos do procedimento administrativo n. 13802-24577496-07. Todavia, não foram apresentados, nem naqueles autos administrativos, nem ao perito louvado pelo Juízo, os DARFs relativos aos supostos créditos decorrentes do pagamento indevido de FINSOCIAL, compreendidos entre setembro de 1989 e março de 1992. A documentação fiscal solicitada à embargante veio ademais incompleta, como narra o Sr. Perito a fls. 192, havendo intervalo em que os valores supostamente recolhidos (e que seriam oferecidos à compensação) são inexatos e divergentes (fls. 192). Desse modo, foi descumprido o ônus da prova no que tange à parte essencial das alegações da parte embargante, isto é, de que haveria crédito de FINSOCIAL a compensar, nos termos da autorização

judicial previamente obtida, com os créditos de COFINS, estes objeto de cobrança na presente execução fiscal. O Sr. Perito ainda esclareceu, atendendo a quesito suplementar deferido, a fls. 263, que, nos autos administrativos, houve encaminhamento, no sentido de calcular-se o direito creditório do contribuinte. Tal proposta foi efetivada pelo auditor fiscal no PA n. 13802.245774/96-07. Pois bem, os autos do PA em referência vieram a estes embargos, por cópia e encontram-se no anexo denominado de peças informativas. Aparentemente, a parte embargante argumenta, de forma confusa, que a apuração desse direito creditório seria impeditivo ao encetamento da execução fiscal. Essa alegação (e outras com o mesmo propósito) é errônea, pois o PA não se interrompeu na fase alegada. Em seguida ao encaminhamento procedido pelo auditor fiscal, o órgão competente (Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF de Administração Tributária) constatou que o interessado não apresentou de forma detalhada a origem dos créditos compensáveis por ele pleiteados (...). Deixou, ainda, claro, que a omissão na escrita fiscal ou na apresentação da documentação exigida para liquidação dos créditos a compensar implicariam em indeferimento (em 31.01.2008). O que se infere é que os documentos jamais foram apresentados integral e perfeitamente pelo contribuinte, para a realização da alegada compensação administrativa. Nem no procedimento administrativo, nem nestes autos, perante o perito louvado. De forma que a alegada compensação administrativa jamais se consumou, não representando óbice à cobrança encetada. Por outro lado, essa compensação administrativa não pode ser suprida em Juízo, em razão da proibição legal cujo sentido e conteúdo já foi esclarecido nesta sentença.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPROPRIEDADE DESSA ALEGAÇÃO. SUPERAÇÃO DA MATÉRIA EM RECURSO REPETITIVO (STJ). O débito declarado/confessado e não recolhido não está abarcado pelo instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). Sua aplicação visa a beneficiar o devedor que, antes de qualquer lançamento, procura a Fazenda, confessa seus débitos e realiza o pagamento integral destes. A multa moratória visa, como seu nome indica, a indenizar o Fisco pelos prejuízos decorrentes do atraso. Se o contribuinte pudesse safar-se à mesma com a facilidade com que se propõe aqui, tomar-se-ia regra a mora de tributos. O fato que é, quando se cuida de tributos acertados por homologação - caso dos autos - o contribuinte tem a obrigação de antecipar-se à atividade fiscal, declarando e recolhendo sob condição de ulterior lançamento. Sua omissão já o constitui em mora e, portanto, leva à incidência dos acréscimos que tem por fito indenizá-la. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. LC Nº 104/2001. ART. 155-A, DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. 1.** Agravo regimental contra decisão que apreciou matéria diversa do pedido constante nos autos. 2. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. 3. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc. 4. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o Resp nº 284189/SP, uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN. 5. A existência de parcelamento do crédito tributário não convive com a denúncia espontânea. 6. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ter sido concedido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. 7. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001. 8. Agravo regimental provido, para anular a decisão agravada. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492896; Processo: 200300264228 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/02/2004; DJ 03/05/2004 PÁGINA:101) **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. 1.** Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. 2. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491403; Processo: 200300041744 UF: PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000617708; Fonte DJ 13/06/2005 PÁGINA:232; Relator(a) ELIANA CALMON) **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ICMS - NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 138 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL (EDRESP Nº 97.466-RJ).** - (...) O benefício previsto pelo art. 138 do CTN pressupõe que tenha havido o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, configurando-se a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade do contribuinte. (STJ, REsp 237807, 2ª T, DJ 01.12.03, Rel: Min. Peçanha Martins, v.u.) **O E. Superior Tribunal de Justiça, finalmente, decretou, em sede de recurso repetitivo, que não tem cabimento a alegação de denúncia espontânea por conta da declaração, sem recolhimento, do tributo lançado por homologação: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 886.462/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) Com espeque, dentre outros elementos, nesse paradigma, rejeito a alegação de denúncia espontânea. **NATUREZA INDENIZATÓRIA DA MULTA DE MORA. ALEGAÇÕES PURAMENTE PROTELATÓRIAS DO CONTRIBUINTE QUANTO À NATUREZA DA MULTA.** Ressalto que a discussão em torno da natureza ressarcitória ou punitiva da multa dita de mora é irrelevante, pois ela pode ter ambos os qualificativos, indiferentemente: esse acréscimo decorre de lei e isso basta para que seja devido. Mesmo que a multa

dita de mora tenha natureza punitiva, isso não viria em seu prejuízo: a mora é um ato ilícito relativo (relacionado com o descumprimento) e pode ser punida por meio de multa, tanto no direito público, quanto no direito privado. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco, expropriação nem punição indevida. É puramente protelatória a tentativa de caracterizá-la como punitiva; o Fisco pode, sim, ser indenizado com multa moratória e juros, pois a incidência concomitante dessas parcelas admite-se até mesmo no direito privado. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. Excesso de multa só pode ser aferido em concreto; jamais por considerações deduzidas puramente em tese. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. A parte embargante insurge-se, na prática, quanto à cobrança cumulativa de multa e juros, partindo do pressuposto de que a União só poderia ser indenizada por um desses acréscimos, de modo que o outro seria punitivo. Trata-se de falácia. A multa, in casu, tem alguma semelhança com a cláusula penal compensatória, mas com a diferença que nasce de lei e não de acordo. A cláusula penal é uma que nasce a partir do acordo de vontades das partes contratantes, nos termos do art. 916 do Código Civil, enquanto a multa moratória é obrigação decorrente de Lei, surgindo em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Afirmar que a multa é punitiva não a desmerece nem a torna indevida, pois há um ilícito relativo, que é justamente a mora. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser elidida apenas porque os juros também visam indenizar o estado de mora. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) Ainda, quanto à cumulação dos encargos moratórios, registro a lição da ilustre Min. Eliana Calmon, cujos fundamentos agregou a esta decisão: Não há bis in idem na incidência de juros, multa e correção monetária porque cada qual tem seus pressupostos próprios: os juros incidem como indenização ao credor pelo não-pagamento da dívida na época aprazada; a multa como sanção pelo inadimplemento e a correção monetária como atualização do valor da moeda, sem consistir em penalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7º STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928?RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574?GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565?SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564?RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665.320?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). (REsp

1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Invoco também precedente do Em. Min. Luís Fux, à época do E. STJ, cujo cabimento na hipótese dos autos é evidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. 1. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, editado pela Lei 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no artigo 620, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (artigo 1º, da Lei 6.830/80). 2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (Precedente da Primeira Seção: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007). 3. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 5. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). 7. Ademais, não se revela cognoscível a insurgência especial fundada na alegada violação dos artigos 142 e 43, do CTN, uma vez necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia, providência insindivível ao STJ em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1006243/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009) Os acréscimos ao principal também se assujeitam à correção, como assinala, há muito, o verbete n. 45, da Súmula de Jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos. Em conclusão: a multa moratória de 20% é encargo resultante de lei, podendo ser, também por força dela, cumulado com juros ou com correção, sendo irrelevante a sua caracterização teórica como punitiva ou compensatória. DA TAXA SELIC Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, precedente julgado pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa

SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Ainda é relevante mencionar que a matéria foi também submetida ao procedimento da repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973), reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 582.461/SP, cuja ementa assim explicitou a questão em debate (dando pela constitucionalidade da Selic):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0053484-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049132-31.2013.403.6182) ODICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega, a) nulidade da certidão de dívida ativa; b) juros e multa excessivos; e c) exclusão dos encargos legais, a fim de evitar dupla penalização. Com a inicial vieram documentos. Emenda da petição inicial a fls. 38/9, com juntada de documentos essenciais. A fls. 52 e seguintes, foram juntadas peças dos embargos à execução fiscal n. 0026421-61.2015.403.6182, que teve sua distribuição cancelada. Recebi os embargos a fls. 115/8, COM efeito suspensivo. A embargada impugnou a fls. 122 e seguintes, rebatendo os termos dos embargos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO OBJETO DOS EMBARGOS A execução fiscal foi aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período compreendido entre 13/2005 e 09/2008, representada pela certidão de dívida ativa n. 36.807.146-4. DO TÍTULO EXECUTIVO. SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. MULTA DE MORAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco, expropriação nem punição indevida. É puramente protelatória a tentativa de caracterizá-la como punitiva; o Fisco pode, sim, ser indenizado com multa moratória e juros, pois a incidência concomitante dessas parcelas admite-se até mesmo no direito privado. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. Excesso de multa só pode ser aferido em concreto; jamais por considerações deduzidas puramente em tese.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser elidida apenas porque os juros também visam indenizar o estado de mora.Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente

procrastinatório. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) Ainda, quanto à cumulação dos encargos moratórios, registro a lição da ilustre Min. Eliana Calmon, cujos fundamentos agrego a esta decisão: Não há bis in idem na incidência de juros, multa e correção monetária porque cada qual tem seus pressupostos próprios: os juros incidem como indenização ao credor pelo não-pagamento da dívida na época aprazada; a multa como sanção pelo inadimplemento e a correção monetária como atualização do valor da moeda, sem consistir em penalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7º STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). (REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Invoco também precedente do Em. Min. Luís Fux, à época do E. STJ, cujo cabimento na hipótese dos autos é evidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. 1. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, editado pela Lei 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no artigo 620, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (artigo 1º, da Lei 6.830/80). 2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (Precedente da Primeira Seção: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007). 3. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 5. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). 7. Ademais, não se revela cognoscível a insurgência especial fundada na alegada violação dos artigos 142 e 43, do CTN, uma vez necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia, providência insindivisível ao STJ em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1006243/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009) Os acréscimos ao principal também se assujeitam à correção, como assinala, há muito, o verbete n. 45, da Súmula de Jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos. Em conclusão: a multa moratória de 20% é encargo resultante de lei, podendo ser, também por força dela, cumulado com juros ou com correção, sendo irrelevante a sua caracterização teórica como punitiva ou compensatória. ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/780 encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E. STJ: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n.

1110924 julgado em 10/06/2009. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)O E. STJ reafirmou a orientação já palmilhada pelo antigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substitutivo dos honorários de advogado) compreende os embargos à execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Confira-se:Ressalto que a orientação da Súmula 168?TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320?RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC.(REsp 1353826/SP, excerto do voto do Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos).Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0011697-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-21.2012.403.6182) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o exequente recusou o bem ofertado à penhora e a penhora de faturamento e de ativos financeiros restaram infrutíferas, aguarde-se a manifestação do exequente nos autos executivos.Inr.

0020260-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043121-20.2012.403.6182) GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega:a) Nulidade do auto de penhora, pois os bens foram constrictos sem avaliação. Traz cópias de notas fiscais, argumentando que os bens constantes destas notas se mostram suficientes para garantia da dívida;b) Nulidade do título executivo, ante a ausência do auto de infração;c) Prescrição do crédito tributário;d) Multa e juros representam acréscimo exorbitante ao valor originário;e) Inconstitucionalidade da taxa Selic.Com a inicial vieram documentos. Emenda da petição inicial a fls. 48/51, sustentando nulidade do segundo auto de penhora, pois os valores atribuídos aos bens foram irrisórios e também não houve a nomeação de fiel depositário. Juntou cópia de documentos essenciais.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.A embargada impugnou a fls. 67/8, rebatendo os termos dos embargos. Houve nova manifestação da embargada a fls. 76 e seguintes, trazendo as datas de constituição do crédito tributário. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDIDA REGULARIDADE DO AUTO DE PENHORA E DO LAUDO DE AVALIAÇÃONo que tange aos critérios de avaliação, em execução fiscal prevalece há muito a regra da avaliação dos bens por Oficial de Justiça, que agora também se tornou aplicável no direito comum.Reza o art. 13, da Lei de Execuções Fiscais:Art. 13 - 0 termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.Tal expediente, o da valoração por oficial, visa a garantir a efetividade e celeridade do processo de execução.Por outro viés, os critérios de avaliação pautaram-se pela razoabilidade e repudiam impugnação genérica e sem maior fundamento.Soma-se a todo exposto que, caso esteja insatisfeita com a avaliação, a parte poderia provocar a sua repetição por perito, como reza o art. 680, do CPC/1973 com correspondente no art. 870, do CPC/2015.Essa discussão, portanto, é pertinente aos autos da execução e não aos embargos. Na medida em que não se insurgiu a tempo e modo, provocando a nomeação de perito reavaliador, permitiu a parte embargante que esse tópico fosse vitimado pela preclusão.Tomando ao art. 13 da LEF, rezam seus parágrafos:Art. 13 - (...) 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.Quanto às demais argumentações apresentadas pela parte embargante, é possível verificar pela leitura do auto de penhora e seu de laudo de avaliação, que esta foi realizada na mesma data em que foi lavrado o termo de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, com a fê pública que lhe é peculiar. Ademais, também consta do auto de penhora juntado a fls. 55, a nomeação do Sr. Francisco Lunardo Moreira como fiel depositário.Assim, não há que se falar em nulidade do auto de penhora.DO TÍTULO EXECUTIVO. SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a

descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1.** O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1.** A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. **DA DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.** Não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa, ante a ausência do processo administrativo. Trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias, decorrente de Débito Confessado em GFIP - DCG, que é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP. Atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. Desta forma, atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Portanto, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de

modo que a lei o instituiu para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação.

Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o Art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º, do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre novembro de 2008 e julho de 2010, as quais foram constituídas mediante GFIPs entregues em 13.04.2010; 26.04.2010 e 10.12.2010 (documento de fls. 80). A execução fiscal foi ajuizada em 13 de dezembro de 2012, com despacho citatório proferido em 18 de dezembro de 2012. Assim, considerada a data em que proferido o despacho citatório, fica afastada a ocorrência de prescrição do crédito tributário. DA MULTA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tomando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - O pedido de concessão da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária. Na hipótese dos autos, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, posto não ter apresentado balancetes

patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem os insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. - Pedidos de concessão da justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda indeferidos. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1884494 - 0009513-94.2011.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017) O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral (CPC/1973, artigo 543-B), assim decidiu a matéria: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS Insurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança cumulativa dos acessórios. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. DA TAXA SELIC Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tomaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle

judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, precedente julgado pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Ainda é relevante mencionar que a matéria foi também submetida ao procedimento da repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973), reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 582.461/SP, cuja ementa assim explicitou a questão em debate (dando pela constitucionalidade da Selic): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0029561-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032317-56.2013.403.6182) KBCAR AUTO PECAS LTDA - ME (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega: a) Inépcia da inicial em razão da ausência de clareza e precisão quanto aos dispositivos legais dos encargos pleiteados; b) Necessidade do processo administrativo, a fim de possibilitar a apresentação de uma defesa eficaz; c) Prescrição parcial do crédito tributário, pois decorridos mais de cinco anos entre o vencimento dos tributos e ajuizamento do executivo fiscal; d) Multa e juros representam acréscimo exorbitante ao valor originário; e) Correção monetária deve incidir somente sobre o valor do imposto, sem alcançar as demais verbas. Com a inicial vieram documentos. Emenda da petição inicial a fls. 60/4, com juntada de documentos essenciais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada impugnou a fls. 70 e seguintes, rebatendo os termos dos embargos. Devidamente intimada, a embargante insistiu na ocorrência da prescrição com relação à CDA n. 80.4.12.039140-08. Vieram os autos conclusos para decisão, como fora determinado a fls. 92. É o relatório. DECIDO OBJETO DOS EMBARGOS A execução fiscal foi aforada para cobrança de tributos sob o regime do SIMPLES, referentes aos anos de 2007/2008, representadas pelas certidões de dívida ativa n. 80.4.12.039140-08 e 80.4.13.004823-62. INÉPCIA DA INICIAL. DO TÍTULO EXECUTIVO. SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e

sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DA DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.Não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa, ante a ausência do processo administrativo. Trata-se de cobrança de tributos sob o regime do SIMPLES, decorrente de declarações apresentadas pelo próprio embargante. Atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. Desta forma, atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08).Portanto, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a

prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com

correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o Art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º, do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de tributos sob o regime do SIMPLES, referentes aos anos de 2007/2008, representadas pelas certidões de dívida ativa a seguir relacionadas: CDA DCTF Data Recepção 80.4.12.039140-08 59403702007001 04.06.2008 80.4.13.004823-62 59403702008001 30.04.2009 O crédito foi constituído com a entrega das declarações acima relacionadas. A execução fiscal foi ajuizada em 18 de julho de 2013, com despacho citatório proferido em 15.08.2013 e citação via postal em 18.11.2013. Assim, considerada a data do ajuizamento da ação executiva, estão prescritos os créditos tributários representados pela certidão de dívida ativa n. 80.4.12.039140-08. DA MULTA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - O pedido de concessão da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária. Na hipótese dos autos, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, posto não ter apresentado balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem os insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. - Pedidos de concessão da justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda indeferidos. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1884494 - 0009513-94.2011.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017) O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral (CPC/1973, artigo 543-B), assim decidiu a matéria: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de

efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto-aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL A correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS Insurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança cumulativa dos acessórios. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 86, CPC/2015. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PARÁGRAFOS 2º, 3º, I E II, 4º, 5º E 6º, CPC/2015. DECRETO-LEI N. 1.025/1969. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que

compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigo 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista o reconhecimento parcial da impenhorabilidade do valor bloqueado. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Os honorários do(a)(s) advogado(a)(s) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I, do CPC/2015, arbitrando-se em 10% do valor do crédito atualizado atingido pela prescrição (R\$ 16.347,06 - valor referente à CDA n. 80.4.12.039140-08, constante da inicial), por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do(a) advogado(a) público(a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei n. 1.645/78, em 20% do valor remanescente, devidamente atualizado. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto: a) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para acolher a arguição de prescrição do crédito tributário referente à CDA n. 80.4.12.039140-08; b) Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação; c) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0021347-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050705-70.2014.403.6182) ALP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(RJ110184 - DANIELA DOS PASSOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória., esclareça o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos. Em caso positivo, emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) correção do valor da causa, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor total da execução; b) A juntada da cópia da (o): da inicial e CDA dos autos executivos); c) a regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou cópia autenticada; bem como, cópia autenticada do estatuto/contrato social; d) a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

0032078-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega que a penhora sobre o faturamento de 5% inviabiliza sua atividade empresarial. Requer sua redução para o percentual de 1%. Com a inicial vieram documentos. Emenda da petição para juntada de documentos essenciais a fls. 24/52. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, com a ressalva de que os depósitos referentes à penhora de faturamento deveriam prosseguir até a plena garantia do juízo. A Fazenda Nacional impugnou a fls. 59 e seguintes, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Vieram os autos conclusos obedientes ao despacho de fls. 66. É o relatório. **DECIDOPRECLUSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL** embargante argumenta que a penhora sobre o faturamento em 5% inviabiliza sua atividade empresarial, pleiteando sua redução para o percentual de 1%. Tal matéria já foi alegada, nos termos em que o é nos presentes embargos, nos autos da execução fiscal em apenso. O Juízo já proferiu decisão, a fls. 245/6 dos autos do executivo fiscal, rejeitando as razões aqui reiteradas. Houve inclusive interposição de agravo de instrumento, sendo mantida a decisão proferida por este Juízo. Por comodidade transcrevo o voto exarado pelo Em. Relator: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A em face da decisão que indeferiu o pedido de redução do percentual da penhora sobre o faturamento da empresa, de 5% (cinco por cento) para 1% (um por cento). Em suas razões, o recorrente pleiteia a reforma da decisão agravada para que a penhora recaia somente sobre 1% (um por cento) do faturamento da agravante. Argumenta, em síntese, que o setor de veículos apresenta o seu pior momento desde 2008, o que prejudica diretamente a agravante (fornecedora de peças automotivas). Defende, ainda, a proteção à atividade empresarial. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso. É o breve relatório. **DECIDO**. O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em debate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte. A penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES**. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora; 3. O ato processual regula-se pela máxima *tempus regit actum*, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. 4. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade

econômica da empresa. 5. In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis: De fato, e como assim ponderado na decisão recorrida, verbis, a nomeação dos bens pelo devedor deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Existindo bens de acordo com a gradação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e, na falta destes, nos imediatamente subsequentes, sob pena de torna-se ineficaz a nomeação. (...) Ademais e como estampado no documento de fls. 83/85, sobre o imóvel oferecido para garantia da execução, já recaí outra penhora. Logo, ineficaz a indicação oferecida pelo executado. O questionamento possível, nessa hipótese, somente poderá versar sobre o percentual, sendo de reconhecer, quanto a este, bem alvitrada a sua incidência sobre a renda da empresa. (fls. 207/211). Afastar tal premissa, agora, importa sindicatar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005). 6. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). 7. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 1135715 - 1ª Turma - Rel. Luiz Fux - v.u. DJU 02/02/10)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO. 1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido. 2. No caso, contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatório dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre algumas normas jurídicas invocadas desde a interposição do agravo de instrumento (Súmula 98/STJ). 3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial. 4. Na hipótese, não foi previamente determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento. 5. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, bem como para desconstituir a penhora sobre o faturamento da empresa. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841275, Processo nº 200600827133-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:12/12/2007) Ressalto que se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 620, do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor (art. 612, do CPC). Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz. A penhora de bens é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. É provável que sempre haja onerosidade, mas a execução deve prosseguir para satisfação do crédito, evitando-se apenas os exageros, notadamente quando há alternativas viáveis à assegurar a eficácia da execução. No caso dos autos, a execução fiscal proposta pela União Federal cobra uma dívida superior a R\$ 10 milhões de reais e a movimentação financeira acostada aos autos pela agravante à fl. 31 indica que a penhora de 5% impõe uma restrição média de R\$90.000,00 (noventa mil reais). A fixação do percentual em 1% (um por cento), como defende o recorrente, é insuficiente para, ao menos, amortizar os juros e uma parte do principal, o que ocasionaria a eternização da dívida. Quanto ao percentual, a jurisprudência pátria tem admitido a penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento bruto da empresa executada. Nesta linha, trago à colação o seguinte excerto: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 620, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A penhora em 30% do faturamento da empresa executada vem sendo admitida. Precedentes do STJ. II - Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução. III - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 370486, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 25.02.2010, p. 113) Atento às circunstâncias do caso e ao valor exequendo, tenho por suficiente e razoável a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada. Sobre o tema, cumpre acostar os seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE. 1 - A doutrina e a jurisprudência têm aceitado a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na ideia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa. 2 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87), o percentual deve ser mantido em 5% (cinco por cento), a fim de não inviabilizar a vida empresarial. 3 - A obrigação de depósito mensal da quantia correspondente ao faturamento da executada é corolário da própria determinação de penhora. 4 - agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 380420, Rel. Des. Lazarano Neto, DJF3 16.11.2010, p. 694) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - SOCIEDADE COOPERATIVA - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CAIXA, SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução. 2. A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender, não apenas à forma menos onerosa para o devedor, mas também às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. 3. In casu, observa-se que, apesar de citada, a recorrente não pagou o débito, muito menos logrou êxito em apresentar outros bens passíveis de penhora, o que possibilitou a adoção de medida extrema. 4. Diante da inércia da recorrente em solver o débito ou disponibilizar bens para realização de penhora, conclui-se a única via para satisfação do direito do credor é a penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 10%, que não afeta o livre desempenho das atividades econômicas da instituição. Agravo regimental improvido. Ante o exposto, dou provimento

ao agravo para determinar que a penhora recaia sobre 5% do faturamento bruto da empresa, nos termos do art. 557, do CPC. (AGRESP 200501283770 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 771549 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/11/2008)Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. (grifo nosso)Foi negado provimento ao Agravo Legal interposto pelo agravante.A rediscussão do thema decidendum só faria sentido caso houvesse aprofundamento das alegações e da prova que se pretende produzir. Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido a tempo e modo, sem inovação de fato ou de direito que dê azo a nova deliberação.Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão.É o que previa o art. 473, do CPC de 1973:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016:Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz Art. 471/CPC (de 1973). Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). No vigente CPC de 2015, a proibição ao magistrado também comparece, nos seguintes termos:Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Não se deve confundir a preclusão, aqui tratada, com a coisa julgada. Basta que o Juiz já tenha decidido, ainda que na instância inicial, a matéria apresentada a debate para que incida na proibição de emitir novo juízo a respeito. Mesmo que esse julgamento, que se proíbe repetir, não tenha ainda sido confirmado em grau definitivo.Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvada nos autos da execução não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa.2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJE 26/11/2014)Este Juízo reconhece que há julgados do Pretório Superior em que se admitiu a reapreciação de matéria originalmente discutida em exceção de pré-executividade. Mas nesses mesmos casos há uma circunstância que os distingue bastante da hipótese vertente: o debate original, na execução, havia se dado em profundidade diferente daquele estabelecido nos embargos, porque se tratava de matéria sujeita a prova, que somente nestes últimos admitiria desenvolvimento completo. Isso se deve às limitações do incidente conhecido pelo nome de exceção de pré-executividade: nele, os fatos devem ser conhecidos enquanto atestados por prova material pré-constituída. Nos casos em que há instrução a ser aperfeiçoada, portanto, com modificação da profundidade da apreciação, não caberia falar em preclusão. Ao revés, se a questão decidida é apresentada no mesmo nível em que o fora na exceção (mesmo que com modificações retóricas não essenciais), é de apontar-se e decretar-se os efeitos da preclusão consumativa, havendo julgados do STJ que indicam a correção dessa distinção.Na hipótese dos autos, quer-se pura e simplesmente tornar à discussão de matéria já decidida em suficiente grau de extensão e profundidade, ajustando-se ao seguinte precedente:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA E DECIDIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DA ARGUIÇÃO, EM POSTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2009. II. No caso, tendo sido a prescrição do crédito tributário arguida e apreciada, quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado, a mencionada matéria não mais pode ser novamente deduzida, em posteriores Embargos à Execução, em face da preclusão consumativa e violação à coisa julgada. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 685.886/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)Quanto aos honorários de advogado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, devem ser arbitrados sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor da causa atualizado acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Honorários carreados à parte embargante, na forma da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0055832-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-88.2015.403.6182) TRAFÓ STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA - EPP(SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega, a) nulidade da certidão de dívida ativa; b) ilegalidade na utilização da taxa Selic como juros moratórios; e c) a natureza punitiva da multa, que reputa indevida.Com a inicial vieram documentos.Emenda da petição inicial, com juntada de documentos essenciais a fls. 36/65.Recebi os embargos

a fls. 66/8, sem efeito suspensivo. A embargada impugnou a fls. 75 e seguintes, rebatendo os termos dos embargos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDO OBJETO DOS EMBARGOS A execução fiscal foi aforada para cobrança de tributos sob o regime do SIMPLES, referentes ao ano de 2012, representada pela certidão de dívida ativa n. 80.4.14.079932-32. DO TÍTULO EXECUTIVO. SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA MULTA DE MORA. ALEGAÇÕES PURAMENTE PROTETÓRIAS DO CONTRIBUINTE QUANTO À NATUREZA DA MULTA. Ressalto que a discussão em torno da natureza ressarcitória ou punitiva da multa dita de mora é irrelevante, pois ela pode ter ambos os qualificativos, indiferentemente: esse acréscimo decorre de lei e isso basta para que seja devido. Mesmo que a multa dita de mora tenha natureza punitiva, isso não viria em seu prejuízo: a mora é um ato ilícito relativo (relacionado com o descumprimento) e pode ser punida por meio de multa, tanto no direito público, quanto no

direito privado. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco, expropriação nem punição indevida. É puramente protelatória a tentativa de caracterizá-la como punitiva; o Fisco pode, sim, ser indenizado com multa moratória e juros, pois a incidência concomitante dessas parcelas admite-se até mesmo no direito privado. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. Excesso de multa só pode ser aferido em concreto; jamais por considerações deduzidas puramente em tese. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. A parte embargante insurge-se, na prática, quanto à cobrança cumulativa de multa e juros, partindo do pressuposto de que a União só poderia ser indenizada por um desses acréscimos, de modo que o outro seria punitivo. Trata-se de falácia. A multa, in casu, tem alguma semelhança com a cláusula penal compensatória, mas com a diferença que nasce de lei e não de acordo. A cláusula penal é uma que nasce a partir do acordo de vontades das partes contratantes, nos termos do art. 916 do Código Civil, enquanto a multa moratória é obrigação decorrente de Lei, surgindo em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Afirmar que a multa é punitiva não a desmerece nem a torna indevida, pois há um ilícito relativo, que é justamente a mora. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser elidida apenas porque os juros também visam indenizar o estado de mora. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) Ainda, quanto à cumulação dos encargos moratórios, registro a lição da ilustre Min. Eliana Calmon, cujos fundamentos agrego a esta decisão: Não há bis in idem na incidência de juros, multa e correção monetária porque cada qual tem seus pressupostos próprios: os juros incidem como indenização ao credor pelo não-pagamento da dívida na época aprazada; a multa como sanção pelo inadimplemento e a correção monetária como atualização do valor da moeda, sem consistir em penalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7º STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928?RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574?GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565?SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564?RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665.320?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). (REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Invoco também precedente do Em. Min. Luís Fux, à

época do E. STJ, cujo cabimento na hipótese dos autos é evidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.1. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, editado pela Lei 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no artigo 620, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (artigo 1º, da Lei 6.830/80).2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (Precedente da Primeira Seção: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007).3. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.5. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007).7. Ademais, não se revela cognoscível a insurgência especial fundada na alegada violação dos artigos 142 e 43, do CTN, uma vez necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia, providência insindicável ao STJ em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1006243/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)Os acréscimos ao principal também se assujeitam à correção, como assinala, há muito, o verbete n. 45, da Súmula de Jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos.Em conclusão: a multa moratória de 20% é encargo resultante de lei, podendo ser, também por força dela, cumulado com juros ou com correção, sendo irrelevante a sua caracterização teórica como punitiva ou compensatória.DA TAXA SELICNos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.Nesse sentido, precedente julgado pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual

que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Ainda é relevante mencionar que a matéria foi também submetida ao procedimento da repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973), reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 582.461/SP, cuja ementa assim explicitou a questão em debate (dando pela constitucionalidade da Selic): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0058981-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036806-05.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança crédito de natureza não-tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, de competência dos períodos de 01/2003 a 04/2003, acrescida de encargos legais. As inscrições decorrem dos PAs n.s 33902009065200448 e 33902159073200353 e receberam os n.s 12852-03 e 12969-06. A parte embargante arguiu, em preliminar, a nulidade das CDAs - não especifica os elementos caracterizadores da cada AIH, a saber, período de internação, código do beneficiário, nome, endereço e natureza jurídica da unidade prestadora do serviço, descrição, código e quantidade de procedimento realizado - e a prescrição dos créditos, e, no mérito, a natureza contratual em relação às AIHs e a nulidade da tabela TUNEP; requereu, ainda, a produção de prova pericial, a juntada de documentos e a intimação da embargada para apresentar cópia integral do procedimento administrativo. Recebidos os embargos e a eles atribuídos efeito suspensivo, adveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou os termos da inicial. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratagemas estas mais graves que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRELIMINAR REJEITADA. Sustenta o embargante, a nulidade das CDAs na medida em que não especifica os elementos caracterizadores da cada AIH: período de internação, código do beneficiário, nome, endereço e natureza jurídica da unidade prestadora do serviço, descrição, código e quantidade de procedimento realizado. A pretensão não prospera. Tomo conhecimento da questão, ainda, porque já há elementos documentais que o permitem, sendo as considerações em torno dela predominantemente de direito. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO

INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do ato e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a

execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.(...)(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista.É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.QUESTÕES PENDENTES (art. 357, I, II e IV, CPC): As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, a prescrição dos créditos, a natureza contratual das AIHs e a nulidade da tabela TUNEP, questões, essas, que devem ser resolvidas ao final por sentença.ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC):Não há circunstâncias especiais, nestes autos, que justifiquem inversão do ônus da prova. Sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido. Cabe apenas consignar a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa e respectiva certidão. Constituirá, portanto, ônus da parte embargante demonstrar os fatos que embasaram suas alegações tempestivamente deduzidas, a saber: a prescrição dos créditos, a natureza contratual das AIHs e a nulidade da tabela TUNEP. Constituirá ônus da parte embargada comprovar eventuais fatos interruptivos/suspensivos da prescrição.Quanto à prejudicial de prescrição, não é possível, nem aconselhável sua apreciação pelo momento, já que há instrução a realizar. Em regra, a prejudicial de mérito (prescrição) pode ser apreciada instantaneamente quando evidente (art. 354 do CPC) e o julgamento der-se no sentido POSITIVO (é dizer, pela ocorrência de prescrição a que alude o art. 354, CPC); mas não quando, à falta dessa evidência, houver potencialidade de ser apreciada em sentido NEGATIVO - neste caso, há que aguardar a sentença. Salvo circunstâncias excepcionais, não demonstradas, esse é o roteiro processual correto. Em matéria tributária, a prescrição quase nunca é evidente e demanda a percussão de inúmeros fatos.REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso (peça inicial), a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980.Dessa forma, a parte embargada deverá ser intimada para a

juntada dos referidos procedimentos administrativos. PROVA DOCUMENTAL (ART. 357, II, IN FINE, CPC): Na forma debatida pelas próprias partes, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): Entendo-a desnecessária, pois as questões pendentes transformar-se-ão em matéria predominantemente de direito, depois de trazido aos autos o conteúdo dos P.As. Por todo o exposto, indefiro a produção de prova pericial, mormente, por ser desnecessária e impertinente ao deslinde do feito. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Rejeito a preliminar de nulidade do título executivo, na forma da fundamentação supra; 2. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 3. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 4. Indefiro a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação; 5. Intime-se a embargante para que, assim desejando, complemente a documentação advinda com a peça inicial, nos termos da fundamentação. 6. Intime-se a embargada para a juntada das cópias dos procedimentos administrativos, que deverão ser apensados aos presentes embargos. 7. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. Cumpra-se. Intime-se.

0008036-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037925-64.2015.403.6182) OSWALDO FERRONI (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, carência de ação; conexão com reclamação trabalhista; incompetência absoluta deste Juízo e nulidade do título executivo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 56, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0016466-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-76.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Cuida-se ação de embargos à execução fiscal relativa a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária de 30/07/2008 a 05/01/2010. Requereu a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 18 foi concedida a liminar requerida pela embargante e também atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 23/26, sustentando a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS. Preambularmente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente,

TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2o., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante não constantes da petição inicial. MÉRITO A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2010 e 2011, referente ao imóvel situado à Rua PADRE EDUARDO ROBERTO, 39, VL CURUÇA, São Paulo. Na matrícula do imóvel objeto do tributo em cobro (nº 85.053 do 12º CRI), carreada aos autos pela embargante (fls. 11/13), constata-se que o proprietário do bem (MARCOS LAURENTINO DA SILVA) alienou fiduciariamente o imóvel a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por instrumento particular com força de escritura pública, datado de 30/07/2008, com registro em 14/08/2008 (R. 8), mas o registro foi cancelado em 30/03/2010, por instrumento particular datado de 05/01/2010, tendo em vista o adimplemento da dívida (Av. 09). IPTU 2010 O cancelamento da alienação fiduciária deu-se por instrumento particular datado de 05/01/2010, com registro em 30/03/2010, já consumado o fato gerador das obrigações tributárias nesse exercício. A hipótese de incidência refere-se ao primeiro dia do ano civil (no caso 01/01/2010). Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária é quem detinha a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel, nessa data. Diante disso, faz-se necessário tecer algumas considerações adicionais quanto ao IPTU do exercício de 2010. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, foi proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, até a data de extinção do contrato (05/01/2010, com averbação na matrícula do imóvel em 30/03/2010), podendo, supostamente, ser apontada na legislação como sujeito passivo do imposto real de 2010. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ... responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. Trata-se de norma que regula a distribuição final de encargos contratuais entre as partes, não tendo valor tributário. Seus efeitos são contratuais e inter partes, inoponíveis ao Fisco. Em outras palavras: a Lei n. 9.514 regula o contrato de alienação fiduciária e a distribuição de ônus econômicos entre as partes. Ela não visa - nem poderia visar - à alteração da hipótese de incidência tributária, nem à definição dos sujeitos passivos da obrigação tributária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de encerramento do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. O CTN, sim, recebido como lei complementar por nossa vigente Constituição tem esse papel. Assim, o sujeito passivo da obrigação é determinado pela combinação aplicada do Código Tributário com a legislação municipal de regência, eis que essa pessoa jurídica de direito público é a detentora da competência tributária. Lei federal ordinária não tem o condão de surrupiar, por sinal, competência tributária de outra pessoa jurídica de direito público. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. É uma lei definidora de direitos e obrigações contratuais, inoponível ao Fisco. Dizendo de outra forma: se o credor fiduciário for tängido a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o devedor fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. Do contrário, essa relação estritamente privada estaria alterando obrigação regida pelo direito público e por normas constitucionais que distribuem a competência tributária, maculando o próprio sistema federativo. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que instituiu a cobrança do IPTU. Desde que a lei complementar tributária e a lei municipal de instituição do tributo o faça, nada obsta a que o proprietário fiduciário e possuidor indireto incorpore a posição de sujeito passivo do tributo. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surdiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude dos diferentes regimes já discutidos, pode-se inferir que responde o devedor fiduciante, contratualmente, perante o credor fiduciário, pelo que este dispendeu; e o credor fiduciário, na qualidade de possuidor indireto, pode ser responsabilizado perante o Fisco, porque definido pela lei tributária como sujeito passivo, podendo ulteriormente recobrar o que pagou, a título de imposto, daquele primeiro (devedor fiduciante). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor fiduciante, regulada por lei própria quanto à distribuição final do encargo econômico, não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sé-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A

lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito - considerando ainda que o cancelamento da alienação fiduciária deu-se por instrumento particular datado de 05/01/2010, com registro em 30/03/2010, bem como que o sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao IPTU é quem detinha a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel no primeiro dia do ano civil, que no caso é 01/01/2010 -, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, era sujeito passivo do IPTU do ano de 2010; (2) Ainda o era por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem surrupiar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. IPTU 2011 Quanto ao IPTU do exercício de 2011, é de fácil ilação que o fato gerador deu-se em momento em que a embargante já não detinha a propriedade resolúvel do bem, nem a posse indireta (01/01/2011), não podendo, assim, ser alcançada pela respectiva obrigação tributária. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 86, CPC/2015. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC, vez que os litigantes foram em parte, vencedor e vencido. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC/2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Os honorários do(a)s advogado(a)s das partes, obedecem ao art. 85, 2º, do CPC/2015 e devem ser arbitrados sobre o valor devidamente atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO RELATIVO AO IPTU de 2011, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015. Honorários arbitrados em 10% do valor atualizado do débito, impondo a sua distribuição na forma da fundamentação. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0023714-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035953-59.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requeru a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 21 foi concedida a liminar requerida pela embargante e também atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 27/37. Sustenta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da execução fiscal. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2012/2013, referente ao imóvel situado à Rua José de Figueiredo Seixas, 67, apto. 152 e vg. Imirim, São Paulo. Não tem razão a embargante ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A parte embargante trouxe aos autos matrícula do imóvel de n. 130.419 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 13/6), o qual demonstra que o imóvel foi adquirido por Diego Tatsch.

Consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - registros datados de 10 de agosto de 2010. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ... responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em que pese os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de clausura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tanguido a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surdiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sê-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda o é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem surrupiar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. DOS HONORÁRIOS DE

ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Ao trânsito, prossiga-se na execução, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0045623-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-37.2016.403.6182) MARIA JOSE NOGUEIRA DUARTE - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo; ilegalidade na utilização da taxa Selic como juros de mora; multa confiscatória e impossibilidade da cumulação dos acessórios. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 45, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1.** A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1.** Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026517-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507002-96.1995.403.6182 (95.0507002-0)) CARMEN FUMIKO MORI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TETSUO MORI X RINGCONE MOTOVARIADORES LTDA X JOSEFINO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO movidos entre as partes indicadas em epígrafe. Narra a embargante ser cônjuge do sócio Tetsuo Mori, entretanto nunca fez parte do quadro societário da empresa executada. Argumenta que a exequente indicou à penhora imóvel que pertencera a ela e seu cônjuge, mas que já havia sido alienado a terceiro. Por essa razão foi declarada a ineficácia da venda da totalidade do imóvel, com decretação de fraude à execução. Na constrição houve a ressalva de que sua meação será reservada no produto da alienação (art. 655-B, CPC). No que se refere à sua meação, argumenta que ao alienar o imóvel, não incorreu em nenhum vício que

possa torná-la ineficaz, não podendo ser prejudicada com o desfazimento da venda para garantia e satisfação de crédito tributário do qual não é responsável. Assim pleiteia a manutenção da alienação quanto à sua meação, que não encontra fundamento no art. 655-B do CPC. Defende a impossibilidade de constrição da totalidade do imóvel, visto que o patrimônio de terceiro não poderá servir como garantia para débito do qual este não é responsável. Inocorrência de fraude à execução, considerando o teor da Súmula n. 375 - STJ. Ademais, foi nula a citação postal dirigida ao seu cônjuge. Por fim, alega que com a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 e do efeito vinculante do julgamento do RE n. 562.726 pelo STF, o sócio deverá ser excluído do polo passivo da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 38/46. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Os litisconsortes TETSUO MORI e RINGCONE MOTOAVIADORES LTDA., foram citados por Oficial de Justiça em 25.11.2013, nos termos dos artigos 803, 1.050, parágrafo 3º, e 1.053 do CPC/1973, para, querendo, apresentarem contestação. O litisconsorte JOSEFINO PEREIRA DOS SANTOS, foi citado por edital em 08.10.2014. Contestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 54/9) e da Defensoria Pública (fls. 75/6), esta com preliminar de nulidade da citação editalícia. Os demais litisconsortes não apresentaram resposta, nem se manifestaram nos autos. Determinei às partes especificação de provas (fls. 77) e ambas silenciaram, concordando tacitamente com o julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO. Como relatei, os embargos desafiam a ineficácia da alienação declarada em autos de execução fiscal, nos termos do art. 185-A do CTN, no que se refere ao imóvel, objeto da matrícula n. 48.219, do 14º. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Afirma a embargante que ao alienar o imóvel não incorreu em nenhum vício que possa torná-la ineficaz, não podendo ser prejudicada com o desfazimento da venda para garantia e satisfação de crédito tributário do qual não é responsável. Assim pleiteia a manutenção da alienação quanto à sua meação. Aduz ainda inocorrência de fraude à execução. VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA Rejeito a preliminar de nulidade da citação editalícia. Como se verifica na certidão de fls. 52, do Sr. Oficial de Justiça, foi diligenciado o endereço conhecido, no qual foi efetuada busca por toda extensão do logradouro e afirmado, expressamente, não existir nenhum imóvel com o número constante do mandado. Esse é o requisito necessário para a citação por edital, seguida da apresentação de defesa por Curador, na forma da legislação processual. Não se pode exigir mais que isso da embargante, sob pena de negativa de acesso à Jurisdição. Tendo sido, no caso, realizada a diligência necessária e, diante da fé pública do certificado pelo Oficial de Justiça, reputa-se válida a citação por edital. De resto, excesso de formalismo seria superfetação: a principal interessada na manutenção da constrição é a Fazenda Nacional, que compareceu nestes para defender-se. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPOSIÇÃO DO PÓLO PASSIVO NA EXECUÇÃO FISCAL: MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL NO ÂMBITO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, não conheço da defesa, nem da objeção a ela oposta, que diga respeito à composição do polo passivo da execução fiscal, porque inapropriada aos embargos de terceiro. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por que não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/2015: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 674-CPC/2015, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Por outro lado, os embargos de terceiro prestam-se tanto à defesa da posse, quanto da propriedade, na dicção do parágrafo 1º do art. 674-CPC/2015. Também servem para tutela de direito real de garantia (art. 674, 2º, IV, CPC/2015) e da meação do cônjuge (art. 674, par. 2º, I, CPC/2015). Quanto ao que cumpre examinar aqui, prossigo. MÉRITO (I): FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. A fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa, na forma do art. 185, do Código Tributário Nacional. Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressaltando seu entendimento pessoal - em relação aos bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal.

Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorrida a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que é preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e coibida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz) O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste

artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir: Por outro lado, escorreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude a execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. Postas essas premissas, examino o caso concreto. A embargante sustenta inoportunidade de fraude à execução, considerando a nulidade da citação via postal e afronta ao enunciado da Súmula n. 375/STJ. Com relação ao argumento de nulidade da citação postal, a 5ª Turma do E. TRF-3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento n. 0021642-29.2008.4.03.0000, já decidiu a questão nos seguintes termos: Senhores Desembargadores, a decisão agravada (fls. 161/163), foi proferida nos seguintes termos: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de execução fiscal, declarou a ineficácia da alienação de imóvel, por considerar o juízo a quo ter havido fraude à execução. Sustenta o agravante que o aviso de recebimento - AR, datado de 10/06/1995, foi enviado para o seu antigo endereço, de forma que a citação não se aperfeiçoou naquela oportunidade, restando descaracterizada a fraude à execução, e requer, assim, a reforma da decisão. O presente agravo não merece prosperar, conforme será demonstrado. A alegada nulidade da citação não procede. Conforme jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a citação efetuada mediante Aviso de Recebimento e aceita por pessoa que não o citando é válida. Não se pode considerar como frustrada a citação do Agravante, uma vez que não houve recusa à recepção daquela missiva, pelo morador indicado no endereço da CDA, inferindo-se, daí, que o executado era conhecido na localidade. Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. omissis. 2. omissis. 3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital. 4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 5. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 6. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 648.624/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 312) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO PELO CORREIO. CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA POR OUTREM. CIÊNCIA DO CITANDO A RESPEITO DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO. Não ocorre nulidade da citação se o citando, embora não tenha recebido pessoalmente a citação e não tenha assinado o aviso de recebimento, venha a tomar ciência inequívoca da ação que lhe é movida contra si. Recurso

improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 795.944/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 15.04.2008 p. 1) Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Em que pese a argumentação trazida às fls. 167/172, há que se salientar que a alienação do referido imóvel ocorreu apenas 30 dias após a citação realizada por Aviso de Recebimento datado de 10/06/95 (fls. 33), e o registro imobiliário em 28/08/95, em razão de débitos inscritos em 04/11/94, relativos ao período de apuração de 01/88 a 11/93. Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo inominado. (grifo nosso) Referido Agravo de Instrumento pende de julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça. As razões deduzidas nestes embargos, quanto à nulidade da citação postal, não alteraram em nada o quadro acima descrito, nem trouxeram fato novo que motivasse palmilhar caminho diverso. A parte embargante limita-se a levantar fatos e a deduzir valorações que já ficaram superados com a decisão de segundo grau. Assim, adoto os fundamentos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0021642-29.2008.4.03.0000 como razão de decidir, declarando tal questão prejudicada. Também não merece acolhida a alegação de que o reconhecimento da fraude à execução não encontra respaldo na Súmula 375-STJ. Observa-se que o crédito tributário foi inscrito em 04.11.1994 e a execução fiscal n. 0507002-96.1995.403.6182 ajuizada em 18.05.1995, em face da pessoa jurídica e dos corresponsáveis. O corresponsável TETSUO MORI - cônjuge da embargante - foi citado por via postal em 10.06.1995 (fls. 60). Conforme acima explicitado, referida citação foi considerada perfeitamente válida. Na cópia da matrícula n. 48.219 do 14º CRI-SP, referente ao imóvel em discussão, verifica-se que o bem foi alienado pelo corresponsável TETSUO MORI e pela sua esposa CARMEM FUMIKO MORI em 12.07.1995 e registrado em 28.08.1995. Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade, em relação à alienação realizada, da: (i) inscrição; (ii) do ajuizamento da ação executiva; e (iii) da citação do corresponsável, cônjuge da embargante. Isso, demonstrando a tentativa de excluir o bem das consequências processuais da dívida, o que caracteriza a fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Conforme leciona o ilustre mestre Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 2ª edição, 1988, pág. 444, in verbis: Se o sujeito passivo, tendo débito em execução, aliena bens ou rendas, a presunção legal de fraude torna ineficaz o ato praticado, não importando se o devedor o praticou a título oneroso ou gratuito. A presença do alienante no polo passivo de execução fiscal em andamento por ocasião da alienação é elemento suficiente para que se reconheça a fraude à execução. Assim sendo, absoluta a presunção de fraude nas circunstâncias do caso presente, não resta ao Juízo senão permanecer ajustado à decisão anterior, que reconheceu a ineficácia da alienação perante o executivo fiscal subjacente. MÉRITO (II): MEAÇÃO DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. DESCABIMENTO DA RESERVA DE MEAÇÃO, ANTE AO REGIME ESTIPULADO. Com o advento da Lei n. 11.382/06, que incluiu o art. 655-B no CPC, pôs-se fim a qualquer discussão sobre o assunto visto que este enuncia expressamente a possibilidade de penhora sobre bem indivisível, reservando-se ao cônjuge metade do preço obtido na alienação do bem. Verbis: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. O Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, em linha similar trouxe o artigo 843. In verbis: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Referido artigo possibilitou a penhora de bem indivisível (bem do casal) a fim de assegurar a efetividade da execução. Entretanto, a reserva de meação em caso de penhora total de bem indivisível, não figurando o cônjuge no polo passivo e vigendo o regime da comunhão universal, implica, na prática, que: a) o edital de praça deverá comunicar tal fato; b) o depósito do valor correspondente à meação não poderá ser parcelado e c) o depósito em favor do cônjuge não será remunerado da mesma forma que aquele destinado à conversão em renda. No regime de comunhão universal de bens, comunicam-se os bens presentes e futuros. Quanto às dívidas, integram o patrimônio comum as incorridas na constância do casamento e também as anteriores, desde que contraídas em função dele e ainda as que revertam em proveito comum. A regra, portanto, no regime de comunhão plena é a comunicação das dívidas (art. 1.667 do Código Civil). Dessarte, o patrimônio comum, na comunhão universal, é em princípio atingido pela responsabilidade tributária de um dos cônjuges. Se a penhora do bem foi total e o cônjuge não comparecer para afirmar a qualidade de terceiro, comprovando exceção à regra legal, o valor integral da excussão deve ser carreado à satisfação do crédito exequendo (art. 592, inc. IV, do CPC, com correspondente no art. 790, inc. IV, do CPC/2015, que sujeita a meação à excussão nos casos previstos na lei material). Em que pese a redação do art. 655-B/CPC/1973 com correspondente no art. 843, CPC/2015, tal dispositivo pressupõe duas coisas: a) que o cônjuge alheio à execução tenha meação sobre o bem executado; e b) que seja irresponsável pelo débito. Ora, como se viu acima, na comunhão universal a regra é a responsabilidade comum pelas dívidas. Por se tratar de dívida societária, tomo por paradigma julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho que não destoam desse entendimento: PENHORA - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL - Nos termos do art. 1667 do Código Civil Brasileiro, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte. No caso em tela, inexistente prova da presença de uma das exceções legais, presume-se a comunicação à agravante da dívida contraída pelo executado, pelo que deve ser mantida a penhora realizada sobre o imóvel adquirido pelo casal, na constância do regime de comunhão universal de bens. Importa ressaltar, outrossim, que, mesmo após a separação, o executado ainda possui metade do imóvel, de modo que se torna inviável a pretensão de que seja liberada a penhora, como um todo. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000252-90.2011.5.03.0104 AP; Data de Publicação: 12/07/2011; Disponibilização: 11/07/2011, DEJT, Página 114; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Marcelo Lamago Pertence; Revisor: Convocado Antonio G. de Vasconcelos) PENHORA SOBRE A MEAÇÃO DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Com a adoção do regime de comunhão universal de bens as dívidas contraídas por um dos cônjuges obrigam os bens comuns e particulares que integram o patrimônio conjugal, uma vez que o art. 1667 do Código Civil preceitua que todos os bens presentes e futuros e as dívidas do casal se comunicam, salvo as exceções inseridas no art. 1668 do CCB. Não inserida cláusula de incomunicabilidade no registro do imóvel objeto da penhora quando da escritura pública de compra e venda e não verificadas as exceções do art. 1668 do CCB, e por se entender que a atividade empresarial desenvolvida pelo cônjuge-varão reverteu-se em benefício da família, inclusive da esposa, independente de ela exercer atividade econômica própria, a meação do cônjuge-varão deve responder pelo pagamento das dívidas assumidas como sócio da empresa falida, ainda que resultantes de multas administrativas, já que o art. 591 do CPC não excepciona a natureza do débito para fins de responsabilização patrimonial. (TRT da 3.ª Região; Processo: 01037-2008-104-03-00-8 AP; Data de Publicação: 11/05/2009; Disponibilização: 08/05/2009, DEJT, Página 110; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo; Revisor: Antonio Alvares da Silva) EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DO CÔNJUGE DO SÓCIO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Sendo incontroverso o

casamento pelo regime de comunhão universal de bens, a teor do invocado art. 1.667 do CC, o patrimônio do casal é considerado um só, assim como todas as dívidas são comuns, pelo que não há falar em defesa da meação. Agravo de petição da exequente embargada provido (TRT da 4ª Região; Seção Especializada em Execução: Processo: 0000644-80.2014.5.04.0303AP; Data 18/10/2016; Relator: Manuel Cid Jardon) Postas essas premissas, examino o caso concreto. Pelos documentos juntados a fls. 30/2 e 43/6, verifica-se que a embargante CARMEM FUMIKO MORI é casada com TETSUO MORI no regime de comunhão universal de bens, que é o corresponsável na execução fiscal n.0507002-96.1995.403.6182. Conforme auto de penhora, a constrição ocorreu em 20.08.2008, sobre a totalidade do imóvel de matrícula n. 48.219 - 14º CRI-SP (fls. 40). O cônjuge, ora embargante, foi intimado da penhora em 11.09.2012 (fls. 291 - executivo fiscal). Pois bem. Conforme acima explicitado, havendo penhora total do bem e ausência de impugnação do cônjuge casado no regime de comunhão anterior à Lei n. 6.515/1977, comprovando exceção à regra legal, não cabe a reserva de meação. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I e ART. 87, 1º, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda Nacional, a cargo da embargante, em 10% do valor do proveito econômico atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0045882-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505554-83.1998.403.6182 (98.0505554-0)) AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA PIA MATARAZZO (SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros opostos em vista de constrição operada nos autos de execução fiscal. Alega-se, por meios deles, o seguinte: a) prescrição intercorrente, em face da executada Maria Pia Matarazzo; b) que este Juízo determinou o arresto sobre a herança de Maria Pia Matarazzo, efetuada no rosto dos autos e prenotado à margem da matrícula n. 176.160; c) ocorre que o imóvel não foi distribuído a Maria Pia Matarazzo; d) os direitos hereditários foram cedidos aos filhos por escritura pública lavrada em 1983; e) subsequentemente, foram conferidos ao capital da ora embargante e transferidos em parte à sociedade alemã Theodor Wille KG; f) o imóvel constante da matrícula mencionada foi alienado onerosamente à Camargo Correa - Cyrela Paulista 1230 Empreendimentos Imobiliários Ltda.; g) o E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a licitude das transferências e permitiu que a embargante levantasse o respectivo preço; h) a embargante é terceira de boa-fé, que não adquiriu o bem penhorado diretamente da devedora; i) o redirecionamento da execução para Maria Pia Matarazzo não pode implicar na ineficácia da alienação de bens que outrora lhe pertenciam; h) sobre o bem não recaia qualquer ônus à época da conferência dos bens; i) o consilium fraudis é exigível também na fraude à execução. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos para discussão a fls. 830, com a suspensão da execução com relação ao bem-objeto. A requerida Maria Pia Matarazzo compareceu a fls. 840. A fls. 859/60 aderiu à pretensão da embargante, requerendo fosse afastada de qualquer sucumbência. As Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda. compareceu a fls. 843, tecendo considerações sobre a prescrição e sobre o andamento do executivo fiscal, requerendo, ao final, a decretação da procedência. A União impugnou a fls. 863, alegando, em síntese: a) ilegitimidade ativa da embargante para defender direitos de terceiro e ausência de documento comprobatório da propriedade alegada; b) a embargante não fez prova sumária de sua condição de proprietária ou possuidora; c) a embargante não cumpriu seus ônus probatórios. Houve réplica. A embargante insiste em seus pontos de vista iniciais e relembra a sentença proferida por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0018938-87.2009.4.03.6182. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS Estes embargos de terceiro estão relacionados com constrição efetivada nos autos da execução fiscal n. 80.2.97.003105-78, a saber: 1. A penhora no rosto dos autos do inventário referente ao quinhão pertencente à Maria Pia E. Matarazzo; 2. A indisponibilidade do quinhão atribuível a Maria Pia Matarazzo, das unidades a serem construídas no imóvel registrado na matrícula de n. 176.160, perante o 4º. CRI da Capital - SP. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGANTE O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Resulta, mais, que o embargante deve, pelo menos em tese, afirmar-se senhor ou possuidor do bem constrito. A prova de que é titular ou possuidor é assunto que pertence ao mérito. No tocante à condição da ação, basta que o embargante pelo menos alegue o status de senhor ou possuidor. Isso porque condições da ação se aferem em tese, a partir das afirmações encontradas na peça inicial. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por que não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Sob outro aspecto, porém, essa condição da ação - legitimidade ativa ad causam - não se enxerga presente. Como já mencionei, é necessário que, além da estranheza à execução, o terceiro embargante afirme ser o titular e/ou possuidor do(s) bem(s) contra cuja constrição vem manifestar rebeldia. E não é isso que se enxerga no exame da petição inicial: no caso presente, da própria narrativa constante da peça vestibular percebe-se que os bens constritos encontram-se na posse e na propriedade de terceiros. Em relação ao quinhão hereditário de Maria Pia Matarazzo, a embargante Agropecuária São Francisco Administração e Participações Ltda. afirma, com todas as letras, que o mesmo foi cedido aos descendentes. Com respeito ao imóvel de matrícula n. 176.160/4º. CRI, cuja indisponibilidade foi determinada por este Juízo, de novo, a própria embargante afirma que se encontra registrado em nome de outra pessoa jurídica, a saber, a CAMARGO CORREA - CYRELA PAULISTA 1230 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Assim sendo, resulta da própria peça inicial, dos fatos narrados pela parte embargante, que não é titular, nem possuidora do(s) bem(s) constritos. Isso se afere em tese da simples leitura da peça-prômião. Consequentemente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, suscitada pela União. Prejudicado o exame das demais questões. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I e ART. 87, 1º, CPC/2015 Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito pretendido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, devem ser arbitrados sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor da causa atualizado acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. A parte embargante responderá por 1/3 desse valor perante cada um dos embargados. DISPOSITIVO Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da embargante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 (equivalente ao art. 267, VI, do CPC de 1973). Arbitro, a cargo da embargante, honorários de advogado, no mínimo legal, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0472916-56.1982.403.6182 (00.0472916-1) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOEIRO COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA X IZOLEMA LYDIA PERIN SOEIRO(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X SERGIO DA SILVA SOEIRO

Vistos etc. Trata-se de pedido de levantamento de ativos financeiros bloqueados para penhora, no seio de execução fiscal. A parte interessada alega, resumidamente: a) Que parte dos recursos bloqueados refere-se a benefícios previdenciários (pensão e aposentadoria); b) Que parte deles atine a conta-poupança; c) Que pretende parcelar o débito em cobrança. Os salários, os vencimentos, os proventos de aposentadoria, pensões e demais remunerações têm natureza alimentar e são absolutamente impenhoráveis. No entender deste Juízo, são os valores dessas remunerações que gozam de imunidade à penhora e não a conta em si mesma. Isso porque, na mesma conta em que os valores de natureza alimentar são percebidos, não há empecilho a que transitem outros, de fontes diversas e penhoráveis justamente por essa razão, a origem não-alimentar. Além disso, o numerário de origem alimentar que se acumulou modifica-se quanto à sua natureza, podendo inclusive ser aplicado financeiramente. Desse modo, entendo que, neste caso, a impenhorabilidade refere-se ao valor equivalente a três vezes o valor da soma da aposentadoria e da pensão. Comprovada sua expressão econômica, é o equivalente dela que deve ser levantado. Não fosse assim, a impenhorabilidade seria indevidamente estendida às aplicações e saldos quaisquer, bem como aos bens adquiridos com salários ou benefícios. Acabaria por se aplicar a todo o patrimônio do assalariado, do servidor ou do beneficiário da previdência. Certamente que a norma legal imunizante não pode ser interpretada com tal fidalguia. No que toca à conta-poupança, não é dessa espécie a comprovada no caso. O que se verifica é tratar-se de poupança vinculada à conta-corrente, com resgate automático e liquidez diária. Essa modalidade é um serviço oferecido por instituições financeiras para aplicação de recursos disponíveis e não se compreende na concepção legal de caderneta de poupança. Esta última não permite movimentação por cheques ou por cartões de débito/crédito. A norma que determina a imunidade da caderneta de poupança restringe o direito do credor à excussão judicial e portanto deve ser interpretada restritivamente. Por último, quanto ao parcelamento do débito em cobrança, tanto a concessão quanto o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. ISTO POSTO, DECIDO: Providencie-se, de imediato, minuta de desbloqueio eletrônico dos valores que representem a soma de três parcelas mensais das verbas de natureza alimentar (aposentadoria e pensão), ficando retido apenas o excesso. Intime-se.

0557666-63.1997.403.6182 (97.0557666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PEDRO PAULO HYPOLITI(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 353/354) oposta pelo executado, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 358/360) assevera a inexistência de prescrição intercorrente, tendo em vista que houve inércia da exequente e porque não foi intimada da decisão de arquivamento do feito executivo. A presente execução foi ajuizada em 04/04/1997 para cobrança do crédito tributário inscrito sob o n. 80 1 96 017614-34. O executado, em 12/06/1998 (fls. 13/14) ofereceu à penhora título da dívida pública. A exequente não aceitou o bem ofertado (fls. 20) e a penhora do bem ofertado foi indeferida (fls. 24/27). Foi penhorado bem imóvel (fls. 200) ofertado pelo executado (fls. 160), resultando negativas as tentativas de praça (fls. 310/311, 312, 325, 326). Foi requerido pela exequente (fls. 335/336) bloqueio pelo sistema Bacenjud. O pedido foi deferido (fls. 343/344), mas não foram encontrados valores passíveis de constrição (fls. 345/346). O juízo despachou em 07/08/2008 (fls. 347): Proceda ao desbloqueio do valor irrisório. Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional foi intimada por vista dos autos em 23/10/2008 (fls. 347 verso), conforme determina o artigo 25 da Lei 6.830/80, devolvendo o feito apenas em 17/02/2009, quase 4 (quatro) meses após a carga, sem manifestação conclusiva, limitando-se a requerer nova vista dos autos para conclusão de diligências (fls. 349). Os autos foram enviados ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 17/03/2009 (fls. 350), retornando em 14/08/2015, por conta de pedido de desarquivamento apresentado pelo executado (fls. 351). É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 17/03/2009 (fls. 350), retomado apenas em 14/08/2015 (fls. 350). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 347 (decisão de suspensão), conforme certidão de fls. 347 verso, sem que a exequente requeresse atos de execução. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo (de 17/03/2009 a 14/08/2015), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro na inscrição 80 1 96 017614-34 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do caso. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0542438-14.1998.403.6182 (98.0542438-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CARLOS BRAGHINI X WANDA VALENTE BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI)

Fls. 387/406, 550/1, 620/4, 626/9, 631, 634/640 e 690:1 Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo ESPÓLIO acompanhando o nome do executado CARLOS BRAGHINI.2) Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 83.508 (8º CRI de São Paulo) por se tratar de bem de família, observo que, instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da construção (fls. 690). Assim, fica desconstituída a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 83.508 (8º CRI de São Paulo), expeça-se mandado de cancelamento da penhora do referido imóvel.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da alegação de decadência. Int.

0542779-40.1998.403.6182 (98.0542779-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S/A(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS)

1. Cumpra-se a parte final da sentença prolatada a fls. 217, oficiando-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.2. Intime-se a executada a comprovar o pagamento das custas, conforme determinado na sentença.

0029899-39.1999.403.6182 (1999.61.82.029899-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X DELANO RUTHENBERG X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG

1) Considerando que, devidamente intimado a regularizar a representação processual, o Dr. Virgílio César de Melo não o fez, proceda-se à exclusão do patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Tendo-se em vista que a matéria alegada na petição de fls. 248/253 é de ordem pública, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da alegação de prescrição.3) Intime-se a exequente, ainda, para que requeira o que de direito para o aperfeiçoamento da construção (fls. 237).Int.

0052020-27.2000.403.6182 (2000.61.82.052020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Fls. 356: Tendo em vista a data da avaliação, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, intimando-se o executado pela imprensa, através de seu advogado, de que oportunamente será realizado leilão do referido bem.Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0052212-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Tendo em vista a decisão do Agravo (fls. 166), prossiga-se na execução com o cumprimento da determinação de fls. 123.Os herdeiros qualificados a fls. 176 deverão ser intimados da designação das datas para leilão, expedindo-se o necessário. Int.

0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X NILTON JOSE LEME(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X ROBERTO LORENZONI FILHO(SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X JOSE LUIZ VIEIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que o depósito efetuado pelo coexecutado Roberto Lorenzoni Filho (fls. 783) não é suficiente à garantia integral do juízo, defiro o pedido da exequente de fls. 744.Expeça-se carta precatória para fins de reforço de penhora sobre a parte ideal de propriedade de Roberto Lorenzoni Filho sobre o imóvel matrícula nº 4.983 do Cartório de Registro de Imóveis de Valparaíso/SP (fls. 612/619), nomeando-se depositário, intimando-se o cônjuge, avaliando e procedendo ao registro perante o cartório de imóveis. Int.

0028211-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0031648-42.2009.403.6182 (2009.61.82.031648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SACOMAN COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X LAIS SIMONE PASCOALETE(SP254563 - MAURICIO DE DEA DE PAULA SOUZA)

1) Tendo-se em vista que a Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 17.454 (1º CRI de São Caetano do Sul) por se tratar de bem de família (fls. 99), reconsidero o despacho de fls. 80 no que se refere à penhora do referido imóvel. 2) Considerando que o Sr. Oficial de Justiça não avaliou os imóveis penhorados em virtude de não estar investido de conhecimentos especializados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, tomem os autos conclusos.

0044698-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J N R SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X JAILTON ROSADO DE SOUSA X JOSE NILTON ROSADO DE SOUSA

Fls. 124: Intime-se a executada para que regularize a representação processual, conforme determinado a fls. 123, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo: 1) Não regularizada a representação, proceda-se à exclusão do patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação dos executados. Prazo do edital: 30 dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. 2) Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os títulos ofertados à penhora. Int.

0013011-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGREJA INTERNACIONAL RENOVACAO EVANGELICA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFRO RODRIGUES LOURO)

1. Fls. 83: prossiga-se na execução. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. 2. Fls. 89: a executada deve recolher as custas para a expedição da certidão. Int.

0036734-81.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X VARIG LOGISTICA S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar MASSA FALIDA. 2. Prossiga-se na execução com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

0007041-18.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, abra-se vista à exequente para manifestação sobre os bens ofertados à penhora. Int.

0007214-42.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA GONTIJO LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, abra-se vista à exequente para manifestação sobre os bens ofertados à penhora. Int.

0007216-12.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, abra-se vista à exequente para manifestação sobre os bens ofertados à penhora. Int.

0008245-97.2016.403.6182 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, abra-se vista à exequente para manifestação sobre os bens ofertados à penhora. Int.

0008402-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Fls. 172 vº: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os imóveis ofertados. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0009321-59.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, abra-se vista à exequente para manifestação sobre os bens ofertados à penhora. Int.

0013499-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLDEN CHILD PARTICIPACOES E LICENCIAMENTO DE PRODUTOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063404-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREASY UEHARA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X GREASY UEHARA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.Não havendo concordância com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037737-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045932-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045932-6)) LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES E SP325499 - FRANCINE AMANDA FRANCHI BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0045856-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055327-03.2011.403.6182) REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia da CDA e do auto de penhora. Intime-se.

0047432-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030737-88.2013.403.6182) QUIMICA AMBIENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0050613-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030753-71.2015.403.6182) TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que bens penhorados nos autos em apenso não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0056111-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-02.2014.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Com fulcro no artigo 190 do CPC intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o pedido de suspensão do feito formulado pela embargada às fls. 310.

0056436-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058560-18.2005.403.6182 (2005.61.82.058560-8)) JOSE ALBUQUERQUE PENTEADO(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0059058-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-09.2016.403.6182) AMBEV S.A. (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0001187-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033660-19.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0003513-39.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048392-05.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0005274-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015062-80.2016.403.6182) COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Verifico que uma das questões levantadas pela embargante em sua peça exordial (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS) corresponde aos temas dos Recursos Extraordinários nº 574706 e 592616, com repercussão geral reconhecida. TEMA 69: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. TEMA 118: Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-B do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito até o julgamento final dos RE 574706, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (Temas 69 e 118 - STF).Int.

0007651-49.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-44.2016.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0008339-11.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041626-38.2012.403.6182) SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0015654-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054496-81.2013.403.6182) Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 00544968120134036182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, a embargante alega, em síntese: i. nulidade da CDA; ii. ilegalidade na cobrança de multa moratória no percentual de 20% e do encargo do Decreto Lei 1.025/69. Antes da análise dos requisitos para o recebimento dos embargos, faço as seguintes observações: O novo Código de Processo Civil inovou, no artigo 332, ao estabelecer que: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (...) É o caso dos autos no que tange à alegação de inconstitucionalidade no percentual da multa moratória. Do percentual da multa moratória. Dentre as questões as quais o embargante insurge-se na inicial dos embargos, verifico que restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido da embargante nesse ponto, com fundamento no art. 332, inciso II, CPC e, conseqüentemente, mantenho o percentual da multa moratória, conforme constante na CDA. Das demais questões alegadas na petição inicial As demais questões alegadas na petição inicial não comportam julgamento liminar de mérito, na forma do art. 332, CPC, razão pela qual determino o prosseguimento dos embargos exclusivamente quanto a essas alegações. Tendo em vista que os valores bloqueados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001677-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055459-75.2002.403.6182 (2002.61.82.055459-3)) SANDRA PAULA FIORENTINI CASCINO(SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Diante da petição e documentos de fls. 154/156, em conformidade com o par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$468.580,00. 2. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

0004967-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-59.2003.403.6182 (2003.61.82.005464-3)) ANTONIO SERGIO FURLANETO X NEUSA APARECIDA FURLANETO(SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal. Diante do documento de fls. 30, defiro ao embargante Antonio Sergio Furlaneto os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0034221-43.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Esclareça a executada, no prazo de 10 dias, o fato de que o endosso ao seguro garantia anteriormente oferecido foi emitido por seguradora distinta da apólice original.No que se refere à cláusula de parcelamento, mantenho a decisão de fls. 68 por seus próprios fundamentos e oportuno ao embargante, no prazo acima, sanar tal irregularidade, sob pena de não ser aceita a garantia.Int.

0013087-23.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LEGATUS GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.(SP260929 - BRUNO PAGNANO MODESTO)

Regularize o executado, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1727

EXECUCAO FISCAL

0053944-45.1978.403.6182 (00.0053944-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SOCIEDADE NORDESTINA DE MAO DE OBRA LTDA X CONSTANTINO OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO X SOLAN PEREIRA ROCHA - ESPOLIO(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA)

Fl. 1250: Intime-se a inventariante para que junte aos autos o formal de partilha homologado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Expeça-se ofício a 2ª Vara de Família e Sucessões - Foro Racional XII - Nossa Senhora do Ó, solicitando as informações requeridas pela exequente.Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014742-55.2001.403.6182 (2001.61.82.014742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO REAL S A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Vistos, Fls. 459/465, 473/474 e 489/490v.º: A parte executada pretende a substituição do depósito judicial integral efetuado nestes autos por Seguro Garantia, pretensão esta refutada pela FN. É pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se autoriza a substituição do depósito de dinheiro por carta de fiança bancária ou seguro garantia judicial, sem o consentimento da exequente. Por outro lado, encontra-se assentado na citada corte o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito. Transcrevo a seguir a jurisprudência do C. STJ como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O Tribunal a quo manteve decisão que autorizou a substituição de depósito judicial por seguro-garantia, com base em precedente segundo o qual o art. 15, I, da Lei 6.830/1980 permite que a penhora possa ser substituída, sem anuência do credor, quando o bem oferecido for dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. 2. Conforme definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9, II, da LEF. A propósito, em precedente específico, não se admitiu a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, sem concordância da Fazenda Pública (AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012). 5. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra. 6. Recurso Especial provido. (RESP 201600718470, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2016 ..DTPB;, grifei). No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 6.830/80 E 835 DO CPC/2015- Agravo regimental interposto pela impetrante/apelada contra a decisão interlocutória de fls. 625/626(v) que indeferiu o pedido de substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia.- Segundo consta nos autos, a ação mandamental tem por finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 12157.000028/2008-16, inscrito em dívida ativa (nº80.7.08.000719-69) e, nos termos do artigo 206 do CTN, a expedição de certidão negativa de débito, bem como a ordem para impedir a inscrição do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.- Com o depósito no montante integral da dívida, no valor de R\$ 153.214,84 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), conforme comprovante juntado à fl. 380, o juiz deferiu os pedidos, nos termos da decisão liminar de fls. 382/384, posteriormente confirmada pela sentença (fls. 561/568-v), que julgou procedente o mandamus para conceder a ordem, à vista da prescrição. Inconformada, a União interpôs o apelo de fls. 577/581, recebido no efeito devolutivo (fl. 582), o qual aguarda julgamento.- A substituição da garantia do crédito tributário não se dá de forma automática. Desse modo, houve oitiva da parte requerida/credora para se manifestar. Em resposta, a União discordou, conforme termos da manifestação de fls. 622/623, reiterados por ocasião da resposta ao agravo.- É direito da parte credora não concordar com a substituição de uma garantia por outra. Ora, se não houve interesse por parte da União em aceitar a proposta, não cabe ao juiz ordenar, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do exequente/credor, que não se sujeita à simples conveniência unilateral da parte executada/devedora.- A Lei nº 13.043/14 introduziu no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal a possibilidade do oferecimento do seguro-garantia para caucionar execuções fiscais. Contudo, o artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual estão arroladas as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não foi alterado. Assim, deferir tal pretensão equivale a substituir uma garantia prevista em lei (depósito em seu montante integral) por outra sem o devido amparo legal (seguro-garantia).- O fato é que, embora o seguro-garantia possa ser oferecido para caucionar a execução fiscal, conforme previsto no artigo 9º da Lei 6.830/80, e o CPC/2015, no seu artigo 835, parágrafo 2º, o tenha equiparado a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, ela não constitui causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário. Não há direito inequívoco para o contribuinte obter a suspensão de sua dívida mediante o oferecimento de seguro-garantia, se tal espécie de caução não consta no rol do artigo 151 do CTN.- A substituição de dinheiro por seguro-garantia é questão a ser vista com cuidado, pois, sem o completo e devido respaldo legal, o deferimento beneficiará o devedor em detrimento do credor. Cediço que o débito caucionado por essa modalidade de garantia, na hipótese de julgamento desfavorável ao devedor, este se obriga ao pagamento da dívida, em cumprimento à ordem judicial, ou, se for o caso, a empresa seguradora, que se comprometeu a efetuar-lo. O fato é que, diferentemente do seguro-garantia, o depósito em dinheiro confere ao exequente certeza e liquidez imediata, o que justifica a recusa manifestada.- Repita-se. Efetivamente, o seguro-garantia não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a falta de previsão no artigo, 151, do CTN e, por outro lado, a substituição acarretaria o levantamento dos depósitos, o que não é permitido antes do trânsito em julgado do processo. Por fim, o princípio da menor onerosidade do artigo 805 do CPC/2015 não tem o condão de modificar a fundamentação anterior.- Os artigos 805 e 835, parágrafo 2º, do CPC/2015 e o artigo 9º da Lei 6.830/80, com muito mais razão, não podem ser aplicados, porquanto estão literalmente relacionados com a figura da penhora em espécies executivas diversas, sob a direção do juízo de execução. No caso dos autos, trata-se de depósito judicial, efetuado na ação mandamental, em fase de apelação, ainda pendente de julgamento pelo tribunal.- O princípio da menor onerosidade, a equiparação a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, previstos na lei processual, e as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014 à Lei de execuções Fiscais não têm o condão de modificar a fundamentação anterior.- Agravo a que se nega provimento. (AMS 00057562320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, ausente o consentimento da FN quanto ao pedido de substituição da garantia do Juízo, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0030714-78.2005.403.6182. Int.

0013577-02.2003.403.6182 (2003.61.82.013577-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X STRUTURA DE MODAS E CONFECÇOES LTDA X FUAD SADER JUNIOR(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Fls.119/123: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls.116/117 dos autos.Int.

0066866-44.2003.403.6182 (2003.61.82.066866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMP TOSHIBA S A(SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAUDE)

Vistos, Fls. 72/75, 89/90, 94/95 e 116/117: O pedido de substituição da carta de fiança Bancária acostada nestes autos por Seguro Garantia Judicial é possível.Reza o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - (...);II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;Já o artigo 15 da citada LEF possibilita a substituição requerida pela parte executada: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;Portanto, a princípio, não há vedação legal para o quanto pretendido pela parte executada. Porém, deve se adequar, quando da apresentação da garantia pretendida, aos requisitos exigidos na Portaria PGFN 164/14, ou na que estiver vigente por ocasião de sua apresentação em Juízo. A FN atesta que o seguro garantia está em consonância com a Portaria PGN 164/14, conforme petição da fl. 116 dos autos.Portanto, o deferimento da substituição deve ser autorizado por este Juízo. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA -ART. 15, LEI 6.830/80 - CARTA FIANÇA - SEGURO GARANTIA - ART. 9º, II, LEF - PORTARIA PGFN 164/14 - REQUISITOS - RECURSO IMPROVIDO. 1.Discute-se a substituição da carta de fiança Bancária por Seguro Garantia Judicial. 2.A Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da Lei nº 6.830/80 para facultar ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia : Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia ; 3.A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), possibilita a substituição requerida: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e. 4. Os artigos 797 e 805, CPC devem ser sopesados e aplicados harmonicamente no processo executivo, sendo que a substituição ora requerida atende ambos os princípios. 5.Quanto ao não preenchimento dos requisitos contidos na Portaria PGFN nº 164/2014, eventuais irregularidades podem ser sanadas pela executada, de modo que conferir ainda mais segurança ao exequente. 6.No tocante ao prazo de validade, cumpre ressaltar que a apólice acostada prevê das condições especiais (fls. 54/55), o valor segurado será atualizado igualmente ao débito inscrito em DAU e o prazo de validade (fl. 48) , de cinco anos, entra-se em consonância com o disposto no art. 3º,VI, alínea a, Portaria PGFN nº 164/2014 (prazo mínimo de dois anos). 7.Quanto à previsão de endosso, é certo que o instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de seguro-garantia, só poderá ser feita com anuência expressa das partes, entre elas a agravante, como segurada. 8.Agravo de instrumento improvido. (AI 00171432120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014. 2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00139604220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, defiro a substituição requerida da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia. O desentranhamento da Carta de Fiança e sua entrega à parte executada deverá se dar mediante recibo nestes autos.Int.

0010438-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010438-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MGS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP228227 - WILIANS MATEOS Y MATEOS) X SANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA MATHEWS E MAT(SP228227 - WILIANS MATEOS Y MATEOS) X MANOEL GOMES DA SILVA(SP228227 - WILIANS MATEOS Y MATEOS)

Fls. 347/348: Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo, ou, em caso de reforma desta, a data do acórdão; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0011714-74.2004.403.6182 (2004.61.82.011714-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ZONA LESTE INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar os despachos das fls. 123 e 132 dos autos.Fl. 127: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.Int.

0029965-43.2004.403.6182 (2004.61.82.029965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CATTASSINI STUDIO GRAFICO DE COMUNICACAO VISUAL SC LTDA(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA E SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X RICARDO CATTASSINI

Fl. 294: Verifico que assiste razão ao exequente pelo que face os bloqueios efetivados pelo sistema BACENJUD, fls. 169/173, por ora, intime-se a parte executada para fins do art. 16, inc. III da LEF. Decorrido o prazo legal, sem interposição de embargos à execução, proceda-se à conversão em renda dos valores bloqueados a favor do exequente.

0058694-79.2004.403.6182 (2004.61.82.058694-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X RICARD KIYOSHI HARADA CONFECOES X RICARD KIYOSHI HARADA(SP131516 - EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI)

Vistos, Fls. 178/180 e 185/187: A alegada prescrição intercorrente merece acolhida. Intimado o INMETRO à fl. 181 acerca da petição onde alegada a prescrição intercorrente, não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da mesma. A empresa executada foi citada por AR em 17 de novembro de 2004 (fl. 09). Somente em 01 de dezembro de 2011 a parte exequente postulou a inclusão dos sócios (fls. 104/105), quando prescrita tal pretensão. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 0023043832001403999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Desta forma, defiro o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente formulado na exceção de pré-executividade. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fls. 183/184: O salário da parte executada à época da penhora pelo sistema BACENJUD era de R\$ 4.555,84 (fls. 162/163), sendo que o valor desbloqueado foi inferior, de R\$ 2.528,23, valor este impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Quanto ao valor desbloqueado da conta poupança, por ter saldo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 833, inciso X, do CPC), seu desbloqueio foi medida de rigor. Ante o exposto, mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diga a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado, nos termos do disposto no artigo 40 da LEF. Ao SEDI, para exclusão de RICARD KIYOSHI HARADA do polo passivo. Int.

0023110-14.2005.403.6182 (2005.61.82.023110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA CAPAZ LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO PAPA ZISSIS(SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA) X CARMEN SILVIA PAPA ZISSIS

Fl. 219: Dê-se ciência à parte excipiente, prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029209-97.2005.403.6182 (2005.61.82.029209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA TRAJIBO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04. ia 10/11/04.

0038436-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA. (SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Fls. 145/150: Intime-se novamente a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que o subscritor do instrumento procuratório da fl. 127, possui poderes para representar a sociedade em Juízo.

0019524-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X RENATA DE ANGELIS FACHINI X JOEL FACHINI

Fls.151/153: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0052359-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COB WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo, ou, em caso de reforma desta, a data do acórdão; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0028992-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO SANTOS DUMONT DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 287/311: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0032269-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELL B COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS EM T(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Dê-se ciência ao executado do despacho da fl. 23 dos autos.Fl. 23: Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

0034045-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 67/79:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da

capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fls. 65: Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, e manifestando-se a FN pela suspensão do presente feito, ao arquivo, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0046511-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO APARECIDO SIMOES(SP269467 - GISELE LUCCHETTI)

Fls. 15/21, 45 e 49: Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0065537-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 135/190: Consigne-se ao executado que a procuração juntada possui data posterior à validade do termo de posse de fls. 189/190. Desse modo, regularize o executado sua representação processual, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

0006809-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Vistos, Fls. 64/71: Considerando o quanto decidido por este Juízo no item da Nulidade da CDA - fls. 59/61, não há que se falar em ofensa à Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), vez que sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal, considerando tratar-se de débito constituído com a entrega de Declaração pelo executado. Ante o exposto, mantenho a decisão das fls. 59/62, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 59/62 dos autos. Int.

0020076-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORRE 3 SERVICOS EM PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTD(SP119335 - BERNARDO KALMAN)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato (art. 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022973-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REC RIO CENTRO S.A.(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração da fl. 32, possuem poderes para representar a sociedade em Juízo (artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do C.P.C.). Int.

0023209-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTABIL F. GUINATO LTDA. - EPP(SP036662 - JORGE LEITE)

Fls. 121/122: Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado.

0027689-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SAS INSTITUTE BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 08/14 e 125/128: Providencie a parte excipiente a juntada de certidão narrativa atualizada da citada ação anulatória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042428-46.2006.403.6182 (2006.61.82.042428-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RIO BONITO COM DE MAT P/CONSTRUCAO LTDA MASSA X JOAO BATISTA AGOPIAN(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X JOAO MARCELO AGOPIAN X JOAO BATISTA AGOPIAN X INSS/FAZENDA

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0000366-31.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

Expediente Nº 1732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009842-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048867-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048867-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 868/872: O pedido de perícia já restou indeferido na r. decisão irrecorrida das fls. 711/711 vº. Quanto ao mais, melhor compulsando os autos, entendo que o feito comporta julgamento por este Juízo no estado em que se encontra, razão pela qual indefiro os pedidos formulados pela parte embargante. Ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001010-71.2011.403.6500 - BANCO ITAUBANK SA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 275 e 276/277: Intimem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0061139-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-55.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido para satisfação do crédito tributário (fls. 16). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou construção on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

Expediente Nº 1733

EXECUCAO FISCAL

0056590-02.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCILENE APARECIDA RODOLFO(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Vistos em Inspeção. Fls. 33/44: Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho das fls. 26/27 e tornar sem efeito a citação editalícia da fl. 28 dos autos. Proceda-se à imediata liberação da quantia indevidamente bloqueada por intermédio do sistema BACENJUD à fl. 31, no importe de R\$ 18,56 (dezoito reais e cinquenta e seis centavos), haja vista ter ocorrido em momento posterior ao parcelamento do débito (fl. 24/25), quando a exigibilidade do débito encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0021488-11.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 365/393 e 399/402: Ante o excesso de penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados até o valor atualizado do débito (fl. 402), desbloqueando-se os valores excedentes. Reconsidero a decisão das fls. 361/362, relativamente a penhora sobre a fração ideal do imóvel de matrícula n 8.198, considerando a desoneração requerida pela FN à fl. 400 dos autos. Intime-se a executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11228

PROCEDIMENTO COMUM

0055050-47.2013.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES E SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência do desarquivamento. Fls. 254 a 256: nada a deferir, haja vista o resgate do valor do ofício requisitório. A parte autora deve, no caso, pleitear a revisão da dedução do imposto de renda mensal pelas vias judiciais próprias. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039273-28.1989.403.6183 (89.0039273-5) - WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X MERCEDES PARDO GARCIA X EUCLYDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR DONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES PARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES GENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MULATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011748-31.2013.403.6183 - GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GONCALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022682-49.1993.403.6183 (93.0022682-7) - ANTONIO MOTTA BRAGA X THEREZINHA ELEONORA MARINO BRAGA X MARIA ISABEL BRAGA SOBRINHA X JOSE ALVES FERREIRA X APPARECIDA GARCIA FERREIRA X JOSE SERAPHIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X THEREZINHA ELEONORA MARINO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BRAGA SOBRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015300-53.2003.403.6183 (2003.61.83.015300-9) - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000085-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000085-1) - GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000372-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000372-8) - PAULO GUILHERME CARDOSO CAMPANA(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GUILHERME CARDOSO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007677-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007677-0) - JOSE BARBIERI NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBIERI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000398-46.2013.403.6183 - MILTON DOMINGUES PORTELLA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DOMINGUES PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002076-96.2013.403.6183 - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001781-25.2014.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011174-71.2014.403.6183 - JOAO NERES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11284

PROCEDIMENTO COMUM

0005851-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005851-4) - NELSON FURLAN(SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 348-349: Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor. Providencie, a Secretaria do juízo, referida certidão.Fls. 351-352: Nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64-CORE, defiro o desentranhamento da GRU de fl. 343, devendo, para tanto, em substituição desta, ser colocada a cópia de fl. 352.PA 1,10 Ressalto, por oportuno, que a advogada petionante de fls. 351-352 (Roseli Aparecida Ramalho Luppi - OAB/SP 316566) deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 5 dias, para retirada da GRU em questão (fl. 343), cabendo-lhe, inclusive, lembro, encaminhar, por meio de petição, ao feito pretendido.Decorrido o prazo acima assinalado, em não sendo referida guia retirada, deverá ser arquivada em pasta própria, com cópia deste despacho, por 90 dias. Findo esse prazo, deverá ser inutilizada.Oportunamente, rearquivem-se estes autos, com baixa findo.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome da advogada petionante de fls. 348-349 e 351-352, procedendo-se à respectiva exclusão imediatamente após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

0000951-93.2013.403.6183 - JOAO PASCHUINI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença de fls. 286-295 não está sujeita ao reexame necessário e tendo em vista, ainda, a ausência de recurso voluntário das partes, não obstante a determinação de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado do decisum, ante o teor do aresto, prossiga-se a tramitação da ação na fase processual correspondente. Nesse passo, providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). Fls. 302-303: Considerando que o próprio interessado informa do recebimento de outro benefício, e tendo em vista, ainda, a manifestação do INSS (extrato anexo), DETERMINO À PARTE EXEQUENTE que INFORME, no prazo de 10 dias, qual dos benefícios OPTA em receber, uma vez que, como se sabe, é direito do exequente optar em receber o benefício que lhe é mais vantajoso, ressaltando, todavia, que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até nova provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003568-9) - JOAO MIGUEL SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO MIGUEL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001125-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001125-0) - JOSE DE JESUS PIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DE JESUS PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ROCHA NUNES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004387-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004387-8) - VALMIR DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA X ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Publique-se o despacho de fl. 433. DEFIRO, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA, o desentranhamento das fotos de fls. 289, 290 e 291, nos termos do artigo 177, do Prov. 64/2005 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Após, cumpra-se o despacho de fl. 441.

0007562-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007562-8) - LAZARO DAS GRACASW FERNANDES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAS GRACASW FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009188-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009188-9) - JOAO SILVESTRE FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009188-92.2008.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOÃO SILVESTRE FILHO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 219. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 220). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 223-232, dos quais o INSS discordou (fl. 234), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 236). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou que (...) sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (...) (fl. 130). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação da Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (04/2016 - fl. 225), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 224-232), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 259.880,71 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e um centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 224-232. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0006086-96.2008.403.6301 (2008.63.01.006086-1) - MARIA ALVES DA SILVA(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345-354: Atente, o exequente, que, quando da protocolização da petição em tela, os autos já haviam sido remetidos à Contadoria Judicial, conforme certidão de fl. 335. Fls. 336-343: Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010066-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010066-4) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0010066-80.2009.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 377-380. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 381). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 383-393, dos quais o INSS discordou (fls. 397-403), decorrendo o prazo para o embargado se manifestar (fl. 414). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561-2007 (fl. 219, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 09/2013. Desse modo, como o título executivo aplicou a legislação de regência e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (11/2016 - fl. 383), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, como os cálculos do contador judicial (fls. 383-393) respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 412.364,10 (quatrocentos e doze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), atualizado até 11/2016, conforme cálculos de fls. 386-393. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0004727-09.2010.403.6183 - ODAIR GOMES (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003060-51.2011.403.6183 - VLADimir ALCANTARA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADimir ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 418-421, apresentada pela Contadoria Judicial, ressaltando, por oportuno, que já há nos autos resposta da parte autora (fl. 423) no tocante ao referido parecer (fls. 418-421), sendo desnecessária, destarte, nova abertura de prazo para tal. Decorrido sem manifestação o prazo acima assinalado, presumir-se-á concordância do INSS com o referido parecer. Int.

0007729-50.2011.403.6183 - JOSE DJALMA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007729-50.2011.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ DJALMA DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 407-419. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 420). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 422-431, dos quais o INSS discordou (fls. 437-449), tendo o exequente concordado com a conta (fl. 453). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Observa-se que, na fase de conhecimento, a sentença fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, sendo a decisão mantida pelo Tribunal (fls. 286-287). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação da Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (11/2016 - fl. 422), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 424-431), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 94.895,27 (noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até 11/2016, conforme cálculos de fls. 424-426. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0009061-18.2012.403.6183 - CARLINDO FEITOSA DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004630-04.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Ante de dar prosseguimento ao feito, necessário, preliminarmente, a devida finalização da obrigação de fazer. Nesse passo, considerando que na petição de fls. 191-218 o exequente alega que a RMI foi implantada de forma incorreta, entendendo necessário o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para elucidação da questão. do exposto, remetam-se os autos ao setor contábil para que verifique se a RMI do benefício concedido nestes autos foi implantada corretamente pelo INSS, juntando, ainda, o respectivo demonstrativo. Int.

0005223-33.2013.403.6183 - JOSE CORREIA DA CONCEICAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008323-93.2013.403.6183 - IVA ANTONIO SANTOS LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA ANTONIO SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11297

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-66.2001.403.6183 (2001.61.83.005636-6) - GILSON FRANCISCO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0002275-02.2005.403.6183 (2005.61.83.002275-1) - VALDOMIRO FRANCISCO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001459-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001459-0) - ANTENOR PEREZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo Colendo Órgão Superior (cópia fls. 251-262), remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias.Int. Cumpra-se.

0002773-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002773-0) - UBALDO LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intinem-se. Cumpra-se.

0007323-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007323-5) - DIRCE ORTEGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intinem-se. Cumpra-se.

0007945-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007945-6) - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intinem-se. Cumpra-se.

0008593-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008593-6) - ENIDE ROCHA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intinem-se. Cumpra-se.

0009945-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009945-5) - AMADEU COELHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente de fls. 262-283. Após, ante o decidido pelo Colendo Órgão Superior (cópia fls. 262-283), remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias.Int.

0010339-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010339-2) - JOAO LUIZ ZANETE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intinem-se. Cumpra-se.

0012068-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012068-7) - BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013878-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013878-3) - TOYOICHI OYAKAWA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014598-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014598-2) - REMO DALLA ZANNA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intinem-se. Cumpra-se.

0001270-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001270-4) - ALEXANDRE VIEIRA CALDAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo Colendo Órgão Superior (cópia fls. 265-308), remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias.Int.

0001846-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001846-9) - ANTONIO BATISTEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0008828-89.2010.403.6183 - SEBASTIAO GRASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009410-89.2010.403.6183 - VANDA BENEDITA MUNIZ(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo Colendo Órgão Superior (cópia fls. 173-183), remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias.Int. Cumpra-se.

0011414-02.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA X BRUNO FARIA FREITAS X RAISSA CAROLINE FARIA FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0009949-21.2011.403.6183 - CARLOS BREVIGLIERI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0010947-86.2011.403.6183 - BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004842-25.2013.403.6183 - NARCISO JOSE ALCARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005443-31.2013.403.6183 - FLORIVAL DE LIMA PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007839-44.2014.403.6183 - DARCIO LEITEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0009051-03.2014.403.6183 - ADELIA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-91.2016.4.03.6183

AUTOR: RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA ASSISTENTE: MARLENE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FORTES SOUTO - SP332942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **29/06/2017, às 15:30h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-80.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURO SABATINO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA PEREIRA LIMA - SP232860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 1385332 e 1385284, de teor idêntico ao doc. 1385446.

A petição (doc. 1385446) veio desacompanhada de documentos.

Confiro ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo NB 177.570.262-3, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-95.2017.4.03.6183
AUTOR: NATANAEL CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/07/2017, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-37.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSINILDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência NB 173.753.633-9, em 08/06/2015, o qual foi indeferido sob a alegação de que “*não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão de não ter sido comprovado o tempo de contribuição necessário para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência, observado o disposto no art. 3º, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 142/2013*”.

O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Tutela antecipada indeferida e justiça gratuita concedida (doc. 751800, p. 60/61). Laudos de perícias socioeconômica e médica (p. 65/71), sobre os quais as partes foram instadas a se manifestar (p.72).

O INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e pugnando pela improcedência do pedido (fls. doc. 751800, p. 76/81.).

Após apresentação de Cálculos da Contadoria Judicial (p. 94/109), o MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 751800, p. 110/113.

Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Previdenciária da capital, foram ratificados os atos anteriormente praticados e fixado valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

O art. 41 do Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015), por sua vez, prevê que “*A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142/2013*”.

As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 e regulamentadas pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, se referem às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º da aludida lei assim dispõe:

"Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar."

Prevê o art. 5º aduz de referido diploma que “*O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim*”.

Para ter direito a aposentadoria especial, a avaliação terá que considerar o segurado, pessoa deficiente, que é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deverá ainda estabelecer a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve), e indicar a ocorrência de variação e os respectivos períodos em cada grau.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu a alterações no Decreto 3.048/99, incluindo os artigos 70-A a 70-I.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia socioeconômica e médica (doc. 751800, p. 65/71).

O laudo socioeconômico apresentou conclusão no seguinte sentido: “*Como resultado das informações colhidas e análise dos fatos apresentados durante o processo pericial, constatamos que, de modo geral, o autor, Sr. Josinaldo Rodrigues da Silva, apresenta nível de independência modificada para a realização de atividades nos diversos domínios (sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho, vida econômica, socialização e vida comunitária); todavia, no que diz respeito, à atividade trabalho remunerado, observamos que há dificuldades para o desempenho, sobretudo, devido à situação de saúde relatada pela esposa do autor: deficiência auditiva, sistema nervoso, problema circulatório. Quanto à existência de fatores ambientais que possam constituir barreiras à funcionalidade do autor, observamos que no bairro somente acesso ao transporte o autor tem um pouco de dificuldade devido a distancia para utilizar. Não existe córrego próximo a sua residência.*”

O médico especialista em Otorrinolaringologia, por sua vez, concluiu que o autor apresenta perda auditiva profunda bilateral, comprovada por exames desde 2009, mas provavelmente existente desde a primeira infância, já que o autor não adquiriu fala. É deficiente auditivo, com grau de deficiência moderada. Salientou não haver dados que indiquem variação no grau de deficiência do autor ao longo dos anos.

Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, em especial as perícias socioeconômica e médica judiciais, e aquela realizada em sede administrativa pelo INSS, constata-se a existência de deficiência em grau moderado. Quanto ao início da mesma, o laudo médico judicial afirmou que apesar de comprovada por exames desde 2009, provavelmente existe desde a primeira infância, já que o autor não adquiriu fala. O INSS, em sede administrativa, fixou o período a partir de 26/08/1981, não tendo o autor oposto qualquer manifestação contrária a respeito nestes autos, razão pela qual adoto referida data para início do enquadramento, devendo o período anterior ser considerado como atividade comum.

Resta analisar se a parte autora atingiu a carência e o tempo de contribuição mínimo exigido.

O INSS apresentou cálculo de tempo de contribuição de 26 anos, 06 meses e 09 dias (doc. 751800, p. 21/24).

Alega o autor, contudo, que o réu deixou de computar de forma integral o período laborado para MESBLA Veículos entre 31/07/1985 e 04/07/1995, somente contabilizando o período de 31/07/1985 a 21/03/1990 e de 01/01/1995 e 04/07/1995.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.”

Consta anotação em CTPS para o período de 31/07/1985 a 04/07/1995, na função de ajudante de mecânico, com referência de alterações de funções no campo de anotações gerais, havendo, inclusive, informações de recolhimento de contribuição sindical para o período, além de alteração salarial e anotação de férias (doc. 751800, p. 02/15). No CNIS há informação de início do vínculo em 31/07/1985 e fim em 21/03/1990, mas constam recolhimentos efetuados até 12/1994 (doc. 751800, p. 84/94). Em que pese as informações parciais lançadas no CNIS a respeito do vínculo, entendo que a apresentação da CTPS, devidamente anotada, com seqüência e sem rasuras mostrou-se suficiente para comprovação do vínculo durante todo o período pleiteado, razão pela qual de rigor o cômputo do período de 22/03/1990 a 31/12/1994 no tempo de serviço do autor, já que os períodos de 31/07/1985 a 21/03/1990 e de 01/01/1995 a 04/07/1995 já foram devidamente contabilizados.

Considerando os períodos de trabalho já computados pelo INSS e aquele ora acolhido, o autor contava 31 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (NB 173.753.633-9, DER em 08/06/2015), conforme doc. 751800, p.96, sendo suficientes para a sua aposentação, já que no caso de segurado com deficiência moderada, exige-se 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, para os homens.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço o período de 22/03/1990 a 31/12/1994 laborado em grau de deficiência moderado; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (NB 173.753.633-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 08/06/2015.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 173.753.633-9)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 08/06/2015
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 22/03/1990 a 31/12/1994 (período trabalhado com grau de deficiência moderado)

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-78.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: JEAN SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEAN SANTOS DE JESUS** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE – SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da validade de rescisão de contrato de trabalho homologada via arbitragem, com amparo na Lei n. 9.307/96, para fins de concessão do benefício de seguro-desemprego e liberação das parcelas correspondentes.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A liminar foi deferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, e noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5004558-12.2017.4.03.0000.

O prazo da autoridade impetrada para prestar informações decorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

É notório que o Ministério do Trabalho e Emprego sustenta, *in verbis*: “a) a inaplicabilidade, em regra, da Lei nº 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho; e b) [...] a inexistência de suporte normativo para a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, conseqüentemente, para a concessão do Seguro-Desemprego com base em documento dessa natureza”, nos termos do Parecer CONJUR/TEM n. 72/09, aprovado em 03.03.2009 (v. <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/255699>>).

A parte apresentou documentação a demonstrar a rescisão do contrato de trabalho por meio de decisão exarada por árbitro regularmente constituído: termo de rescisão do contrato de trabalho e respectivo termo de homologação, ata de sessão de conciliação trabalhista e compromisso arbitral (docs. 599507, 599508 e 599509).

A prática da arbitragem para a solução de conflitos individuais foi regulamentada pela Lei n. 9.307/96, que estabeleceu os requisitos e condições para o reconhecimento do juízo arbitral como foro para a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Em especial, o artigo 31 do referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, prevendo que aquela não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.

Destarte, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para o levantamento de seguro-desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício. Nesse particular, o encerramento do vínculo laboral mediante a utilização da arbitragem certamente não interfere na indisponibilidade de direitos e tampouco descaracteriza o desemprego involuntário.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é na linha de que a regra da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, bem como a norma do artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devem ser interpretadas como garantias do trabalhador e não podem ser invocadas em seu prejuízo. Nesse sentido, a Corte Superior tem conferido validade a decisões arbitrais para fins de saque de depósitos vinculados ao FGTS ou para o recebimento de seguro-desemprego:

*DIREITO TRABALHISTA. Administrativo. FGTS. Saque dos depósitos. Despedida imotivada. Sentença arbitral. Possibilidade. Precedentes. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. **A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.** 3. **O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.** 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 777.906/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 228)*

FGTS. Sentença arbitral. Homologação de rescisão contratual. Validade. Competência da Justiça Federal. Súmula n. 82 do STJ. Aplicabilidade. [...] 2. **Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.** 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867.961/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 287)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – Levantamento do FGTS – Sentença arbitral. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. **Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.** 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 860.549/BA, Segunda Turma, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. 21.11.2006, DJ 06.12.2006, p. 250)

Em relação ao seguro-desemprego, faço menção à decisão monocrática proferida no REsp 1.504.206/SP (Rel. Min. Humberto Martins, publ. 10.02.2015: “Assim, por ser a sentença arbitral instrumento válido para documentar a despedida sem justa causa, despedida esta que integra o rol das hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS e do seguro-desemprego (art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990 e art. 2º, I da Lei 7.998/1990), deve-se entender que a sentença arbitral que reconhece tal modalidade de despedida possibilita, por óbvio, a movimentação de ambos”).

Reporto-me, ainda, a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sétima Turma, AMS 0000489-57.2010.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 18.10.2016; Oitava Turma, AMS 0016706-23.2010.4.03.6100, Rel.^a Des.^a Fed. Tania Marangoni, j. 23.01.2017, v. u., e-DJF3 07.02.2017; Nona Turma, AMS 0000330-25.2011.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016; Décima Turma, REOMS 0012350-14.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 11.10.2016, v. u., e-DJF3 19.10.2016.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que promova o exame do requerimento de seguro-desemprego da parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sem lhe opor como óbice a homologação do encerramento do vínculo empregatício pela via da arbitragem.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Daldice Santana, relatora do agravo de instrumento n. 5004558-12.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 2749

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003121-1) - RUI XAVIER FERREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro por falta de amparo legal. Arquivem-se os autos. Int.

0003133-52.2013.403.6183 - BENEDICTO FORTES CARNEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009204-70.2013.403.6183 - MANOEL JOSE DE MEDEIROS FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo

0004132-34.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA(SP121707A - IRONCIDES NEVES GRANA E RJ097511 - FABIO CARDOSO GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA FARIA DUARTE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 489/492, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder à autora MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA o benefício de pensão por morte, no percentual de 50% em razão da existência de outra habilitada, a corré TALITA FARIA DUARTE (NB 166.823.660-2), com DIB em 24/04/2012. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, que teria deixado de apreciar seu pedido de pagamento de atrasados desde a data do óbito ocorrido em 01/05/2007. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que o pagamento de atrasados a partir da data do óbito só é devido quando comprovado requerimento administrativo em até 30 dias deste evento, o que não ocorreu nestes autos, tendo o juízo retroagido a DIB do requerimento formulado em 06/09/2013 para a solicitação anterior em 24/04/2012. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATORIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0002941-17.2016.403.6183 - VANDERLEI DE ALMEIDA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEI DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 82, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória. A parte autora apresentou emenda à inicial e cópia do prontuário médico às fls. 85/902. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 904/906). Houve réplica (fls. 911/922). Foi realizada prova pericial com clínico, em 08/11/2016. Laudo médico acostado às fls. 932/939, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 941/944 e o INSS à fl. 945. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido de fls. 911/922, diante da natureza da documentação anexada, decreto o sigilo dos autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Anote-se. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 932/939, a especialista em clínica médica consignou: Concluímos que o periciando apesar de ser portador do vírus do HIV e da hepatite crônica viral, encontra-se com seu estado geral preservado e mantém controlada a replicação do vírus da imunodeficiência humana. Não constatamos, portanto, incapacidade laborativa atual. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Outrossim, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003192-35.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUSA (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE DE SOUSA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JULIO OLIVEIRA DA SILVA, ocorrido em 02/03/2014 (fl. 14), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 26/08/2014. Alega, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado, sob alegação de não comprovação da qualidade de companheira (fl. 55). A inicial veio acompanhada de documentos. As fls. 93, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/106. Houve réplica (fls. 108/113). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 01/02/2017, com depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas (fls. 117/121), ocasião em que foi deferido prazo para juntada de documentos, os quais foram acostados às fls. 122/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do requerimento administrativo do NB 170.143.183-9 e a propositura da presente demanda. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido manteve vínculo empregatício com Desempregada Hidrocenter S/S Ltda. de 01/02/2013 a 19/08/2013 (fls. 26 e 49), ostentando, assim, a qualidade de segurado quando do seu óbito em 02/03/2014. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado,

independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da parte autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável: 1. Certidão de óbito do de cujus, em que consta que o mesmo residia à Rua Canas, nº 65, Bairro do Limão (fl. 19); 2. Comprovante de endereço em nome do falecido no endereço Rua Canas, nº 65, expedido em 24/03/2014 - posterior ao óbito - fl. 37; 3. Comprovante de endereço em nome da autora no endereço Rua Canas, nº 65, expedido em 29/05/2014 - posterior ao óbito - fl. 130; 4. Termo de guarda do menor João Vítor Oliveira Silva concedido à autora e ao falecido em 24/01/2012 e ofício do Juízo da Vara de Infância e Juventude autorizando o casal a proceder à desinternação do mesmo (fls. 43/44); 5. Requisição de exame em nome da autora, datado de 10/10/2012, em que foi indicado seu endereço como Rua Canas, nº 65; 6. Boletim de ocorrência - termo circunstanciado - do acidente que levou ao óbito o Senhor Julio Oliveira da Silva, em que consta como seu endereço e da autora Rua Canas, nº 65 (fls. 45 e 131/132); Os documentos constantes dos itens 1, 5 e 6 revelam a existência de endereço em comum do casal e acompanhados dos documentos do item 4 e dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. A autora, em seu depoimento, relatou que conheceu o falecido em 2009 e que passaram a morar juntos em 2010. Inicialmente residiram na Rua dos Rodrigues com seus dois filhos solteiros e após cerca de 03 anos se mudaram para a Rua Canas, nº 65, onde ocorreu o acidente. Disse que o de cujus trabalhou um período numa desentupidora e que nos finais de semana trabalhava com mecânica. Após ser mandado embora ficou trabalhando apenas na mecânica que ficava na garagem da casa que residiam. Relatou que o acidente que vitimou o Senhor Julio Oliveira ocorreu em casa, quando o mesmo manuseava um maçarico e um botijão de gás, sendo que ela estava num outro cômodo com o filho de criação do casal. O menor, João Vítor, segundo seu relato, era sobrinho do falecido e receberam a guarda quando possuía poucos dias de vida. A mãe do menor era usuária de drogas e possuía outros filhos, e o pai legítimo faleceu num acidente de carro, sendo que o menor seria entregue para doação. Questionada pelo INSS, respondeu que na época do processo de guarda residia na rua dos Rodrigues com o falecido e que a avó do menor já era mais idosa e responsável por cuidar de uma das irmãs do João Vítor, razão pela qual decidiram abrigá-lo. A primeira testemunha, Josefa Alves Nogueira, disse conhecer a autora e o falecido porque possui um comércio no bairro do Limão, numa rua próxima à residência do casal. Afirmou ter frequentado a casa deles algumas vezes pois à época a autora trabalhava com corte de cabelo em sua residência e que nessas ocasiões encontrava com o falecido que trabalhava com mecânica na garagem de casa. Relatou que o Senhor Julio faleceu há cerca de 03 anos em virtude de um incêndio na residência e que tal fato foi conhecido por todos porque houve presença de polícia, bombeiros, ambulância. Indagada pelo INSS afirmou que conhecia a irmã do falecido que também é cabelereira e que a mesma contava que também ia na residência do casal. Afirmou, ainda, que após o ocorrido a autora se mudou para outro imóvel próximo. A testemunha Taynan Aparecida Franco afirmou sido vizinha da autora e do falecido na Rua Canas. Não soube contar da rotina do casal, mas afirmou que os via na casa e que o de cujus, que não recordou o nome, tinha uma mecânica embaixo da residência. A terceira testemunha, Luzia da Conceição Gomes Vita, disse conhecer a autora há uns 6 anos, por residir próximo à sua casa. Disse que reside no bairro há quase 50 anos e que frequentou algumas vezes a sua residência, onde encontrava sempre o de cujus (que não se recordava o nome) e uma criança, João Vítor. Afirmou que o falecido trabalhava como mecânico e que no dia do acidente escutou o barulho da explosão de sua casa e soube do óbito uns dois dias depois. Ao INSS respondeu que a autora cortava cabelos em casa e que o falecido consertava carros na garagem e na frente de sua residência onde havia uma praça. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, o qual lhe é devido desde DER 26/08/2014. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA JOSE DE SOUSA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de JULIO OLIVEIRA DA SILVA, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a partir da DER 26/08/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de pensão por morte no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: na data do óbito 02/03/2014; atrasados da DER 26/08/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

0003279-88.2016.403.6183 - MARIA PAULINA LOPES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono Erick Barros e Vasconcellos Araújo -OAB 300.293 a retirar a certidão que se encontra expedida. Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004167-57.2016.403.6183 - SUNAO ASSAE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SUNAO ASSAE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.45). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.47/59). Não houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)] Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)] Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO

TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do

artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004287-03.2016.403.6183 - SEBASTIANA FIRMINA DA COSTA (SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIANA FIRMINA DA COSTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de MANOEL ALVES PIRES, ocorrido em 07/08/2008, com quem alega ter mantido união estável desde 1977, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Alega, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado, sob alegação de não comprovação da qualidade de companheira (fl. 15). A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 38/39, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada. Consta cópia dos autos do processo nº 0025453-93.2011.8.26.0007 que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera (fls. 45/213), bem como do processo administrativo do NB 21/176.373.866-0 (fls. 218/258). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 260/264, na qual arguiu prescrição e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 300/308). A testemunha Ana Lucia Alves Pires foi ouvida por intermédio de carta precatória, em 29/03/2017 (fls. 322/359). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 05/04/2017, com depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas e uma informante (fls. 360/364). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do óbito (07/08/2008) e o ajuizamento da presente demanda (22/06/2016). Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.486.800-6 desde 21/08/1995 (fls. 229 e 265), ostentando, assim, a qualidade de segurado quando do seu óbito em 07/08/2008. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da parte autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável: 1. Certidão de óbito do de cujus, tendo como declarante sua filha Ana Lucia Alves Pires, em que consta que o mesmo residia à Rua Hans Hentouser, viela 01, casa 07, Jd. Corumbá, Itanhaem - SP (fl. 19); 2. Certidão de nascimento dos filhos em comum Urzuala Karem - 27/07/1981; Karte Vilaz - 01/02/1984 e Kelly Aparecida - 30/06/1977 (fls. 16/18); 3. Certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 0025453-93.2011.8.26.0007 que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, na qual consta ter sido homologado acordo estabelecido entre as partes declarando a existência e dissolução de união entre a autora e o falecido no período de 1977 até o óbito do Senhor Manoel (fls. 19/21); 4. Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel localizado a Rua Turim, nº 04 A, celebrado pelo falecido em 07/1982 (fls. 26/27); 5. Instrumento particular de venda e compra em que o falecido, à época residente a rua Benedito Ricardo dos Passos, nº 324, Jd. Ieda - Itanhaem, aparece como comprador de imóvel sito a viela 01, casa 07, da rua Hans Entholzer, Jd. Corumbá, em 28/09/2007 (fls. 28/30); 6. Comprovante de endereço em nome do falecido Rua Turim, nº 04 A, de 09/1982 e 05/1988 (fls. 31 e 33); 7. Comprovante de endereço em nome da autora Sebastiana, Rua Turim, nº 04, de 06/2010 - posterior ao óbito (fl. 34); 8. Comprovante de endereço em nome do falecido, de 11/2007, viela 01, casa 07, Jd. Corumbá (fl. 35); 9. Consta cópia dos autos do processo nº 0025453-93.2011.8.26.0007 que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera (fls. 45/213), no qual se verifica que houve contestação da filha do de cujus quanto ao período de duração do vínculo de união estável. O feito foi inicialmente julgado parcialmente procedente reconhecendo o vínculo apenas entre 1977 e 1996. Foi dado provimento à apelação e determinada a realização de oitivas de testemunhas. Posteriormente, o foi homologado acordo entre as partes para reconhecer vínculo entre 1977 até a data do óbito; 10. Nota promissória em nome do falecido referente compra imóvel Rua Turim, 04-A, no ano de 1982 (fl. 240); 11. Contrato de locação de imóvel localizado Rua Igarapé Agua Azul, nº 212, Guaianazes, em que o Senhor Manoel Alves Pires aparece como locador, em Dezembro de 2005 (fls. 241/242); A autora afirmou em seu depoimento que conheceu o falecido em 1975/1976. Inicialmente moraram de aluguel até

que se mudaram para imóvel próprio na rua Turim, onde viveram por cerca de 20 anos e, por fim, foram residir em Itanhaém. Indagada, disse que se alternava entre a casa em Itanhaém e a casa na Rua Turim e que o motivo da filha do falecido Ana Lucia ter acreditado que houve separação e apresentado contestação nos autos do processo nº 0025453-93.2011.8.26.0007 foi por conta de uma ameaça sofrida pela filha Urzuala, que fez com que o casal simulasse a separação. Indagada, disse que demorou a formular o requerimento administrativo porque antes do óbito o falecido tentou registrar o neto como seu filho, então teria aguardado o desfecho antes de entrar com o pedido no INSS. A testemunha Aparecida Armando disse conhecer a autora há uns 30 anos por morarem próximas, no endereço da Rua Turim. Na época, a autora morava com o Senhor Manoel e 3 filhos. Disse desconhecer o endereço da casa em Itanhaém e que quando o falecido se mudou para lá apenas manteve contato telefônico. Disse que fazia um ano, um ano e meio que o falecido havia se mudado para Itanhaém e que soube que o motivo foi por conta de ameaça do companheiro da filha Urzuala. Afirmou ter comparecido ao enterro ocorrido em Santo André, não conhecer os filhos do falecido do primeiro casamento e não ter conhecimento de que a autora tenha tido outro relacionamento amoroso enquanto convivia com o de cujus, cuja relação perdurou até o óbito. A segunda testemunha, Maria Aparecida de Fatima Gomes de Santana afirmou conhecer a autora também há cerca de 30 anos, após ter sido apresentada por sua cunhada. Disse que a autora morava com o falecido e os filhos na Rua Turim, e que o mesmo possuía dois outros filhos que costumavam frequentar a casa do casal. Relatou que o casal foi morar na praia uns 3 ou 4 anos antes do óbito por conta de ameaças sofridas pela filha Urzuala, pelo seu ex-companheiro. Disse não saber se a casa da rua Turim ficou alugada ou com algum dos filhos e que quando a autora vinha a São Paulo ficava em sua casa ou na casa da sua filha, Kelly. Disse não saber de períodos de separação do casal e não compareceu ao velório ou enterro. A filha Urzuala foi ouvida como informante e relatou que morava na rua Turim com seus genitores porém, em virtude de envolvimento com um ex-presidiário que tinha envolvimento com facções passou a ser ameaçada e foi morar em Itanhaém com seu pai, seu filho e sua mãe, que se alternava entre as casas em Itanhaém e São Paulo. Relatou ter ficado na praia até o óbito de seu genitor, por aproximadamente uns 3 anos. Disse não saber o motivo pelo qual sua irmã Ana Lucia havia afirmado que seus pais estavam separados e que após o óbito não tiveram mais contato. Informou que houve discussão na época do óbito com sua irmã do primeiro relacionamento de seu genitor, Ana Lucia, mas não com relação a bens. A época do óbito disse que seu pai buscava a guarda do neto, mas com o óbito o processo foi extinto. A testemunha Ana Lucia Alves Pires, filha do falecido do primeiro casamento, foi ouvida como testemunha do INSS por carta precatória e prestou depoimento contraditório. Afirmou que seu pai conviveu com a autora até seu falecimento. Instada a explicar o motivo pelo qual apresentou petição nos autos do processo nº 0025453-93.2011.8.26.0007 alegando que seu pai havia se separado da autora anos antes do óbito, disse num primeiro momento que na época do falecimento não sabia que os dois estavam juntos, que depois foi informada que mantinham a união em sigilo porque sua irmã Urzuala estava sofrendo ameaças. Relatou, ainda, que a história de que a autora teria se separado de seu pai e ido morar com uma pessoa foi contada por parente, um irmão de seu pai, que depois disse que tal informação não procedia. Questionada se tinha conhecimento direto de que seu genitor e a autora moravam juntos respondeu que visitou algumas vezes seu pai em Itanhaém e que em algumas ocasiões a autora estava lá. Às perguntas da Juíza no tocante qual foi a sua intenção ao peticionar naqueles autos dizendo que a autora tinha outro marido respondeu que antes do óbito seu pai adquiriu um consórcio de um imóvel e que ela o ajudava a pagar e, por isso, entendeu que não era certo que os outros familiares tivessem direito ao mesmo na partilha dos bens. Ao ser questionada pelo INSS disse que soube que seu pai e a autora não estavam separados quando ele adquiriu a casa em Itanhaém e que mentiu na petição acostada aos autos do processo nº 0025453-93.2011.8.26.0007 que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera. Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Consta da certidão de óbito que o segurado falecido era desquitado e residia Rua Hans Hentouser, viela 01, casa 07, Jd. Corumbá, Itanhaém - SP. Em que pese ter comprovado a existência de filhos em comum, verifico que os mesmos nasceram entre 1977 e 1984, isto é, anos antes do óbito. Não logrou a parte autora comprovar o domicílio em comum em nenhum dos três endereços indicados como moradias do falecido, seja à Rua Turim, n.º 04; Rua Igarapé Água Azul, n.º 212, Guaianazes ou, ainda, em sua última residência viela 01, casa 07, da rua Hans Entholzer, Jd. Corumbá. Causa estranheza o fato da parte autora não informar o domicílio do falecido em imóvel à Rua Igarapé Água Azul, n.º 212. Com efeito, verifica-se de consulta processual ora acostada que o de cujus chegou a ajuizar ação judicial de revisão de benefício previdenciário indicando referido endereço em 2004 e, somente em Dezembro de 2005 consta que o mesmo tenha locado referido imóvel a terceiros (fls. 241/242). Ademais, além de meras afirmações de que a filha Urzuala sofria ameaças de seu ex-companheiro por quase 10 anos, não foi apresentado nenhum documento, nem mesmo um boletim de ocorrência. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus até o momento do seu óbito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004383-18.2016.403.6183 - NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0006097-13.2016.403.6183 - VERA LUCIA DE CASTRO MIYAKAVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.195: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0006235-77.2016.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 311.340,00 (fls. 18). Conforme dispõe o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do novo Código de Processo Civil, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso. No caso, como o requerimento administrativo do benefício foi posterior ao ajuizamento da demanda, não há parcelas vencidas, devendo ser computada a RMI das doze parcelas vincendas por meio do valor que o autor de fato obteria caso procedente a ação, R\$2.776,88 conforme fls. 92, e não a partir de valor abstrato correspondente ao teto da previdência. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.322,56, que corresponde a doze prestações vincendas (2.776,88x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0006619-40.2016.403.6183 - DIRCE ALVES AGUIRRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.98/108 e 110/111:: Mantenho a decisão de fls.88 pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0006838-53.2016.403.6183 - WAGNER ROGERIO MASSON(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por WAGNER ROGÉRIO MASSON, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 07.12.1987 a 19.01.1988 (HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA); 22.01.1988 a 21.03.1988 (HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL ABADIA LTDA); 03.04.1988 a 09.05.1988 (HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI); 07.06.1988 a 05.12.1989 (HOSPITAL INÉBICA BRASILEIRA); 29.04.1995 a 18.01.2015 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO- HOSPITAL REGIONAL SUL); (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/172.953.767-4, DER em 19.01.2015), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 164). O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.168/195). Houve réplica (fls.197/206). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a

concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo

completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP,

no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermaria, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto aos intervalos entre 07.12.1987 a 19.01.1988 (HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA); 22.01.1988 a 21.03.1988 (HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL ABADIA LTDA); 03.04.1988 a 09.05.1988 (HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI); 07.06.1988 a 05.12.1989 (HOSPITAL INÉBICA BRASILEIRA), o segurado não acostou DSS ou outros formulários demonstrando sua rotina laboral. Por outro lado, as CTPS carreadas aos autos (fls. 37/38) apontam que o autor era Acadêmico de enfermagem e Estagiário, não constando a descrição das atribuições efetivamente desempenhadas, o que inviabiliza o cômputo diferenciado dos intervalos vindicados. No que concerne ao lapso de 29.04.1995 a 18.01.2015, a carteira profissional juntada (fl. 91), atesta a admissão no cargo de Enfermeiro, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (fls. 100/101) cujas informações foram atualizadas pelo formulário apresentado em juízo (fls. 59/60), revela que as atribuições do autor consistiam no planejamento, organização, supervisão e execução de serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos para possibilitar a proteção e a recuperação da saúde individual ou coletiva; identificar as necessidades de enfermagem, realizando entrevistas, participando de reuniões e através de observação sistematizada para preservar e recuperar a saúde; elaborar plano de enfermagem, baseando-se nas necessidades identificadas para determinar a assistência a ser prestada pela equipe de enfermagem no período de trabalho; executar diversas tarefas de enfermagem, como administração de sangue e plasma, controle da pressão venosa; monitorização e aplicação de respiradores artificiais; prestação de cuidados de conforto; movimentação ativa e passiva e de higiene pessoal; aplicação de diálise peritoneal; gasoterapia, cateterismo, instilações, lavagens de estômago, vesicais e outros tratamentos, valendo-se dos seus conhecimentos técnicos para proporcionar o maior grau possível de bem-estar físico, mental e social aos pacientes; executar tarefas complementares ao tratamento médico especializado. Refere-se exposição a vírus, bactérias, fungos. É nomeado responsável pela monitoração biológica no intervalo supra, o que demonstra a subsunção aos agentes descritos nos códigos 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83080/79 e 3.0.0 e 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Com o reconhecimento do período especial em juízo, somado ao lapso já reconhecidos pelo ente autárquico (fls. 122/123), o autor contava com 25 anos, 08 meses e 08 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 19.01.2015, conforme tabela a seguir: Assim, já possuía

tempo para concessão do benefício de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 29.04.1995 a 18.01.2015 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO- HOSPITAL REGIONAL SUL); e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial identificado pelo NB 46/172.953.767-4, nos termos da fundamentação, com DIB em 19.01.2015. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 172.953.767-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19.01.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29.04.1995 a 18.01.2015 (especial)P.R.I.

0007020-39.2016.403.6183 - DURVAL RIZZO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DURVAL RIZZO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.56). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.60/77). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador

Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 01.09.1987.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008340-27.2016.403.6183 - MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0009007-13.2016.403.6183 - ANNA ANDREV SCARPELIN(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANNA ANDREV SCARPELIN, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício originário da sua pensão por morte, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57).O INSS apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição; no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 5978). Houve réplica (fls. 80/87). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe

01.06.2016)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)] Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)] Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, ReP. Mirª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. De fato, quando da concessão do benefício originário a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação. Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por

todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício originário da pensão da autora (com DIB em 04.01.1989), com reflexos na pensão que em março de 2011 corresponde a R\$2.589,85, há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte NB 21/1510626740 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Não há pedido de tutela provisória. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03. Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0001373-97.2016.403.6301 - MILTON DE LIMA SETUBAL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MILTON DE LIMA SETUBAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua cônjuge LENICE REIS SETUBAL, ocorrido em 23/07/2012 (fl. 12). Aduz que formulou pedido administrativo, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às fls. 81/82, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, restou inferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi realizada perícia médica indireta com clínico geral. Laudo constante de fls. 87/90, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 104/106. Consta juntada de Plenus, CNIS e parecer da contadoria judicial às fls. 130/170. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 171/176). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (fls. 177/178), sendo os

autos redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 219). Foi deferida a realização de nova perícia indireta, agora com especialista em ortopedia, cujo laudo foi acostado às fls. 231/233. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 235/239 e o INSS às fls. 241/243, oportunidade em que alegou a existência de processo ajuizado pela falecida junto ao JEF/SP em que não foi reconhecida a existência de sua alegada incapacidade laboral. Intimado a se manifestar acerca dos novos documentos, o perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 285, tendo a parte autora se manifestado às fls. 291/298. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O autor, conforme certidão de casamento (fls. 10/11), é esposo da de cujus LENICE REIS SETUBAL, falecida em 23/07/2012 (fl. 12), o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurada da falecida à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurada da de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que a segurada percebesse aposentadoria. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. Sustenta o INSS que a falecida, quando do óbito em 23/07/2012, não detinha qualidade de segurada, isso porque não retornou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença NB 31/502.938.784-2 (DIB 22/05/2006; DCB 05/07/2008), nem tampouco comprovou estar incapacitada no período. Alega a parte autora, contudo, que a falecida manteve vínculo empregatício desde 02/08/2000 até a data do óbito com o Hospital e Maternidade São Camilo, bem como estava doente e sua incapacidade teria início quando detinha a qualidade de segurada. A fim de comprovar que o vínculo empregatício perdurou de 02/08/2000 até o óbito em 23/07/2012, a parte autora apresentou cópia da CTPS com anotação e baixa do vínculo (fls. 14/21), declaração do empregador (fl. 37), ficha de registro de empregada da falecida (fls. 39/42 e 51/53), CNIS (fls. 45/46), relação de salários de contribuição (fls. 49/50). Da análise de referidos documentos, verifico que apesar de constar baixa na CTPS em 23/07/2012, data do óbito, não consta da ficha de registro de empregados qualquer anotação de pagamento de férias, contribuição sindical ou alteração de cargo/função/remuneração posterior a 2008 (fl. 40). No CNIS e na relação de salários de contribuição constam remunerações até 2004, quando se iniciou o primeiro benefício de auxílio-doença. Por fim, no documento de fls. 51/53 consta que a falecida esteve afastada por auxílio-doença desde 01/10/2004 até o óbito. Deste modo, não restou suficientemente comprovado que a falecida tenha voltado a exercer qualquer atividade após a cessação do NB 31/502.938.784-2, em 05/07/2008. Não foram apresentados ainda documentos de que a de cujus tenha buscado retornar às suas atividades e tenha sido negada sua recolocação nos quadros do empregador. Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;(....)1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...). Estendo o período de graça no máximo permitido em 36 meses, a qualidade de segurada da falecida perdurou somente até 15/08/2011, meses antes do óbito em 23/07/2012. No tocante à alegação de que a incapacidade da falecida perdurou mesmo após a cessação do benefício de auxílio-doença, mantendo assim sua qualidade de segurada, foram realizadas duas perícias médicas indiretas. O laudo elaborado por médico clínico geral atestou a inexistência de incapacidade laboral em momento anterior ao óbito, nos seguintes termos: Os documentos médicos apresentados descrevem coxartrose primária bilateral (M16); gonartrose primária bilateral (M17); paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso (M54); transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (M51). Ante o exposto, é importante salientar que alterações em exames de imagens não implicam, necessariamente, repercussões funcionais significativas (tampouco, incapacidade). De fato, 50% das alterações em exames de imagem não apresentam correspondência clínica. No caso em discussão, os exames apresentados não demonstram alterações inequivocamente incapacitantes para o trabalho. Ainda, o exame anexo, datado de 29/04/2009, conclui por alterações de imagens discretas nessa época, sendo que, devido ao caráter evolutivo paulatino dos distúrbios ortopédicos, não se esperaria comprometimento funcional significativo nos próximos anos. Por fim, a própria certidão de óbito da pericianda conclui que as causas relacionadas ao falecimento foram insuficiência cardíaca, diabetes mellitus, doença arterial cardíaca e anemia, causas estas que não se relacionam às afecções descritas. Desse modo, não sendo apresentados documentos relacionados às doenças que culminaram no seu falecimento (ecocardiograma, prontuário médico, relatório de internação etc.), resta-me concluir que foi constatada incapacidade total e permanente para suas atividades habituais a partir do dia 23/07/2012 (data do seu falecimento). (fls. 87/90) Foi realizada perícia médica indireta com ortopedista que atestou, em seu laudo de fls. 231/233, a existência de incapacidade laborativa total e permanente com início em 14/03/2006: Após análise da documentação médico legal acostada aos autos, concluímos que a pericianda foi submetida a osteossíntese femoral proximal direita em período progressivo, evoluindo com osteoartrose secundária do quadril direito com grande repercussão anatomofuncional, porém considerando suas atividades laborativas (cozinheira), sua idade e o quadro de suas limitações, podemos caracterizar situação de incapacidade laborativa total e permanente. O INSS apresentou documentos que comprovam que a falecida Lenice Reis Setubal ajuizou ação no JEF/SP pleiteando a concessão de benefício por incapacidade em duas ocasiões após a

cessação do seu benefício em 2008. Nos autos do processo 2010.6301.006803-9 foi realizada perícia com ortopedista, em 23/06/2010, que concluiu: A perícia encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de epifisiólise da cabeça femoral direita. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas da autora. O exame radiográfico atual dos quadris revelam espaços articulares preservados. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pela pericianda. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, referido processo foi julgado improcedente (fls. 244/255). O processo nº 0006253-74.2012.4.03.6301, por sua vez, foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento na existência de coisa julgada, conforme se verifica dos documentos ora acostados. O perito subscritor do laudo de fls. 231/233 destes autos instado a prestar esclarecimentos assim se manifestou às fls. 285: Considerando tratar-se de perícia indireta e tendo em vista que o exame clínico é soberano, com base na perícia médica realizada pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado em 23/06/2010 no Juizado Especial Federal de São Paulo, faz-se necessária retificar a data de início da incapacidade. Destaco que não havendo documentação médica comprobatória posterior ou que infram incapacidade, não temos como afirmar que a autora apresentava quadro incapacitante. Em que pese a manifestação da parte autora de fls. 291/310, verifico não ser necessária a realização de nova perícia. Senão vejamos. O laudo de fls. 87/90 apontou pela inexistência de incapacidade laboral em momento anterior ao óbito, após a cessação do auxílio-doença. O expert subscritor do laudo de fls. 231/233 em que pese tenha inicialmente indicado a existência de incapacidade laboral total e permanente a partir de 14/03/2006, após a apreciação de novos documentos entendeu por bem retificar suas conclusões. Destaco que o Perito não estava preso às conclusões do laudo elaborado em processo anterior, porém entendeu que o exame realizado naquela ocasião, com a presença da Senhora Lenice, apresentava elementos outros que permitiram concluir de forma diversa, retificando seu primeiro laudo. Verifico, ainda, que no laudo elaborado nos autos do processo nº 2010.6301.006803-9 há menção pelo perito a exames de Rx de bacia e joelhos de 06/2010, que sequer foram apresentados nos presentes autos. Desta forma, entendo que a parte autora não comprovou a existência de incapacidade laborativa da falecida em momento posterior à cessação do NB 31/502.938.784-2 (DIB 22/05/2006; DCB 05/07/2008). Destaco, por oportuno, que apesar de haver menção na sentença proferida nos autos do processo nº 0006253-74.2012.4.03.6301 de apresentação pela Senhora Lenice de documentos médicos datados de 2012, em referida ocasião a mesma já não apresentava mais qualidade de segurada, que como já mencionado perdurou até 08/2011. Uma vez perdida a qualidade de segurada, a concessão da pensão somente é possível caso a de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela. De acordo com parecer da contadoria do JEF, descontado o período de 06/07/2008 a 23/07/2012 que não logrou a parte autora comprovar que a falecida tenha exercido atividade remuneratória, já que ausente qualquer recolhimento no CNIS e não possuindo a CTPS qualquer anotação de alteração salarial, férias, nem tampouco comprovou o recebimento de benefício previdenciário, a esposa do autor totalizava pouco mais de 20 anos de tempo de contribuição, o que não é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Incabível, também, a aposentadoria por idade, pois faleceu com 55 anos de idade (nascimento em 02/02/1957; óbito 23/07/2012), sendo a exigência da lei o implemento de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Portanto, não faz jus o requerente ao benefício de pensão por morte, porquanto sua cônjuge não mais detinha a qualidade de segurada quando do seu falecimento e sequer tinha preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000046-49.2017.403.6183 - LINNEO BRENN BORGES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINNEO BRENN BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.45). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.47/57). Houve réplica (fls. 62/69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas

vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 01.07.1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000363-47.2017.403.6183 - ALZIRA BARROS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0000660-54.2017.403.6183 - LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5) - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X MARLI NASSIF VIARO X MARIA RAQUEL NASSIF BUENO X EMILIO JORGE NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVIGLIERI X OLENE BREVILIERI GIORIA X CLEIDE BREVILIERI X EDELICIO ANGELO BREVILIERI X ADELMO BARRETI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITTIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X VERANICE GALHA SANTANA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X DENIS RODRIGUES HOFFMANN X DAISY HOFFMANN SANTOS X DECIO RODRIGUES HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHIMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X MAURICIO PESSOA X MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X CONCEICAO MARIA GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCICI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA PACIORNIK FICHER X SERGIO FICHER X SYLVIA FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO ROMEO X FRANCISCA ROMEO X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNILO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCCO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X FERNANDA BOCCONI AZADINHO X CESARE AUGUSTO BOCCONI NETO X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTODIO DELIA X ANTONIO DESTRUZZI X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X MATILDE GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X AMELIA FACINCANI DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NEUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESI X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X NAIR LUIZA MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILIA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologa, por sentença, a habilitação de ALYNTHOR MAGALHAES JUNIOR e DENYSE MAGALHAES, como sucessores do autor falecido ALYNTHOR MAGALHAES. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0006158-79.1990.403.6183 (90.0006158-0) - ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 313, Precatório de fl. 269 e Guia de retirada de fl. 273. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente. Houve expedição ofício requisitório dos honorários periciais em favor do IMESC (fl. 342/343). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2) - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVALDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se informação acerca do agravo por 30 (trinta) dias. No silêncio, informe a secretaria. Int.

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Precatório - PRC de fls. 380, comprovante de levantamento judicial de fl. 389 e pagamento do precatório complementar de fls. 430/431. À fl. 596 foi intimada a AADJ para efetivar pagamento administrativo da data de cessação indevida do benefício à data de seu restabelecimento (período devido de 2011 a 2014), o que foi comprovado às fls. 612/613. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 616 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0) - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X OLINDA OSTI MONTRASIO X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 528/535, 627/628, 661 e 681. Com relação ao exequente JOSÉ BISSOLI, foi julgada extinta a execução diante da ausência de interesse processual, conforme decisão de fl. 171. À fl. 668 houve determinação de expedição de edital para prosseguimento da execução dos autores JOSE MANOEL RABELLO e JOSE MARIA PIRES (falecidos), sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Edital expedido às fls. 670, sem manifestação conforme certidão de fl. 671 vº. Devidamente intimada (fl. 682), a parte exequente informou que nada mais tem a requerer em face do INSS, haja vista os depósitos efetuados e as revisões dos benefícios realizadas (fl. 684). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse dos exequentes JOSE MANOEL RABELLO e JOSE MARIA PIRES, julgo, em relação a eles, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os demais exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000424-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000424-7) - MARIO FRANCISCO GOMES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 357/358 que acolheu parcialmente as alegações do INSS em cumprimento de sentença. Sustenta, em suma, a existência de erro material no tocante à indicação da data de atualização do cálculo, bem como requer seja consignado na decisão embargada que deverão incidir juros de mora no período compreendido entre a data da conta até a data da expedição do ofício precatório. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento. Cabe a via dos embargos de declaração com efeitos infringentes para correção de erro material do julgado. À fl. 358 onde consta Dessa forma, acolho parcialmente as alegações do INSS e fixo o valor total da execução em R\$577.388,86, atualizado até 02/2016, leia-se: Dessa forma, acolho parcialmente as alegações do INSS e fixo o valor total da execução em R\$577.388,86, atualizado até 10/2016. Quanto ao argumento de que são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo de liquidação até a data da expedição do precatório, em que pese tenha este Juízo conhecimento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 579431, com repercussão geral reconhecida, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, verifico que a decisão de fls. 236/240, que transitou em julgado, possui comando em sentido diverso estipulando que Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação (grifos nossos). Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE KASSINOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

0003366-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003366-9) - MARCILIO INOCENCIO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 198 e Precatório de fl. 248. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 252 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7) - VALCIDES JOSE DOS SANTOS X NILDETE LIMA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIDES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009010-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009010-1) - TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 393/394. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 395 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011027-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011027-6) - MARIA DE LOURDES SICA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003172-20.2011.403.6183 - ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 592/593. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 594 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003085-93.2013.403.6183 - JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003351-80.2013.403.6183 - PEDRO CORENCIUC(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORENCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 280/281. Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002273-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002273-2) - IZEQUIEL ALVES MONTEIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZEQUIEL ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, conforme título executivo transitado em julgado. Esta informou que o autor já recebe uma aposentadoria NB 42/170.677.553-6, com RM em 02/2017 de R\$ 1.462,11. Informaram que efetuaram simulação de cálculo do benefício judicial sendo apurado valor de R\$ 1.228,89 - RM em 02/2017 (fls. 373/375). À fl. 376 a parte autora foi intimada a manifestar-se expressamente quanto a sua opção pelo benefício a ser mantido. O autor informa que opta pelo benefício concedido administrativamente, eis que o benefício judicial é bem inferior ao atualmente recebido. Afirma que está ciente que está renunciando as parcelas em atraso do benefício concedido na esfera judicial (fls. 380). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente (fl. 380), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003054-05.2015.403.6183 - JOSE MARGARIZZI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARGARIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu os honorários de sucumbência conforme art. 85, parágrafo 4º, inciso II, do CPC, que a fixação dos honorários advocatícios na causas em que a Fazenda Pública for parte devem obedecer o disposto no parágrafo 3º da mesma norma e que o valor atribuído à causa foi de R\$127.031,97, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, conforme S. 111 do STJ e art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, tendo em vista ainda a apelação exclusiva do réu e o princípio da vedação à reformatio in pejus. Tornem os autos ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, conforme requerido a fls. 152. Int.

Expediente Nº 2772

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007878-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007878-9) - JORGE JOSE DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004723-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004723-2) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0046720-03.2009.403.6301 - NILSON MARQUES DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM X JULIO CESAR BORTOLIM X GUILHERME PERES BORTOLIM X JULIANA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PERES BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0014275-24.2011.403.6183 - GUILHERME APRIGIO DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME APRIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-92.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0008976-61.2014.403.6183 - SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011400-76.2014.403.6183 - AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO COMUM

0019974-51.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO PARMIGIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA)

Fls. 966/967: Considerando o disposto no artigo 473, inciso IV, do CPC e que os quesitos apresentados pelo autor a fls. 738 não foram especificamente respondidos tanto no laudo pericial (fls. 862/872) quanto nos esclarecimentos (fla. 959/962), intime-se o sr. perito a responder conclusivamente os quesitos da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes e expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0004347-44.2014.403.6183 - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007514-69.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP. 3 - Os quesitos da parte autora foram apresentados a fls. 227/230 e os do INSS foram juntados a fls. 210/211. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/07/2017, às 12:20 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0000787-60.2015.403.6183 - ORLANDO PEREIRA DE SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta ao ofício de fls. 223, depreque-se a busca e apreensão de referidos documentos.

0006250-80.2015.403.6183 - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos documentos de fls. 132/138, intemem-se os peritos nos termos da decisão de fls. 108/109.

0008738-08.2015.403.6183 - ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011668-96.2015.403.6183 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039384-35.2015.403.6301 - IRMA FREDERICO PEREIRA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 3o, do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0051326-64.2015.403.6301 - ELIANE HADDAD(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.297/312: Dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000308-33.2016.403.6183 - JORGE GOMES DOS REIS JUNIOR(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE GOMES DOS REIS JUNIOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 549.689.418-9 (DIB 17/01/2012; DCB 26/03/2012). Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 227, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação juntada às fls. 229/239. Houve réplica (fls. 246/249). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 10/08/2016, na especialidade de neurologia e 15/08/2016, com ortopedista, cujos laudos foram juntados às fls. 260/276. A parte autora se manifestou acerca dos laudos às fls. 279/281. Constam esclarecimentos dos peritos às fls. 285/287, acerca dos quais a parte autora se manifestou (fl. 292). Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 260/268, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, com DII em 04/12/2011, com previsão de reavaliação em 06 meses a contar da perícia. A expert em neurologia, por sua vez, entendeu pela existência de incapacidade total e permanente nos seguintes termos: as sequelas geram grave incapacidade, limitando qualquer atividade para a subsistência do autor, uma vez que envolve audição, visão, deambulação e risco de quedas inesperadas por crise convulsiva (fls. 267/276). Defendeu que a incapacidade se instalou a partir dos dois acidentes sofridos pela parte autora em 2011. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS - fls. 14/20 e consulta ao CNIS e Plenus de fls. 46/51 e 53/55, que indicam que o último benefício NB 549.689.418-9, perdeu entre 17/01/2012 e 26/03/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Abril de 2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 251/253. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. P. R. I.

0002406-88.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI X GIULIA MARIANNA FIORETTI(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu.

0003678-20.2016.403.6183 - JOSE GERALDO BEZERRA DE MENEZES(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, em vista do disposto no artigo 485, parágrafo 7º. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003760-51.2016.403.6183 - ADEILSON DA SILVA AUGUSTO(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEILSON SILVA AUGUSTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 554.139.401-1, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 187, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação juntada às fls. 189/192. Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 12/12/2016 e 13/12/2016, nas especialidades de ortopedia e neurologia, cujos laudos foram juntados às fls. 231/235 e 245/256. A parte autora manifestou-se às fls. 258/260. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 231/235, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, com prazo de reavaliação de 06 meses e DII em 30/08/2016, nos seguintes termos: o periciando encontra-se no pós-operatório de artrotese da coluna lombar, em decurso de tratamento ortopédico, que no presente exame médico pericial constatamos sinais de acometimento radicular (lasegue positivo), portanto temos elementos técnicos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária. O neurologista, por sua vez, atestou a existência de incapacidade parcial e temporária a partir do afastamento inicial em 21/06/2009: foi constatada incapacidade parcial decorrente da necessidade de o periciando necessitar modificar decúbito a cada hora e temporária decorrente da existência de terapêutica médica adicional disponível (fls. 245/256). A carência e a qualidade de seguradora da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS - fls. 16/17 e consulta ao CNIS e plenus de fls. 193/205. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 601.399.597-8, cessado em 03/08/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Abril de 2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 216/218. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0003950-14.2016.403.6183 - CELSO GALETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004347-73.2016.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004445-58.2016.403.6183 - MARCELO SILVA CAPELLI(SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA E RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007765-19.2016.403.6183 - PEDRO ALVES MOURA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007788-62.2016.403.6183 - ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008269-25.2016.403.6183 - IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado às fls. 170/171. Int.

0008431-20.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO BARRETO DA CRUZ(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008498-82.2016.403.6183 - ROSIMEIRE DE CAMPOS ALMEIDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 3o, do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008719-65.2016.403.6183 - HILDEBRANDO VIEIRA PEREIRA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 3o, do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008838-26.2016.403.6183 - MARCIA APARECIDA DA SILVA AMARAL GATTI X ELIAS AMARAL GATTI X RACKEL AMARAL GATTI X WILLIAM AMARAL GATTI X EVELIZE AMARAL GATTI(PR060875 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 3o, do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008909-28.2016.403.6183 - MARIA EDITE BRITO DE NASCIMENTO(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, reitere-se o ofício expedido às fls.61. Recebo a petição de fls.65 como aditamento à inicial, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de Olinda Francisca de Souza no pólo passivo, nos termos da decisão de fls.57/58. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0020771-30.2016.403.6301 - RIVALDALVO GONCALVES(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 101 de que a empresa Liebert Tecnologia Ltda. mudou-se, o comprovante de sua situação como baixada na Receita Federal por incorporação (fls. 103) e que o PPP do período laborado foi emitido pela empresa então denominada Emerson Network Power do Brasil Ltda. (fls. 49/50), agora com nome Vervit Tecnologia do Brasil Ltda. (fls. 104), que permanece ativa, oficie-se mencionada empresa nos mesmos termos determinados a fls. 95/96 no endereço discriminado a fls. 104.

000501-14.2017.403.6183 - ABEL DA COSTA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0000662-24.2017.403.6183 - REINALDO RAMALHO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0000697-81.2017.403.6183 - MARILENE MARTINS ROCHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.50/52 como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0000774-90.2017.403.6183 - WILMA FLAUZINO DA SILVA OLIVEIRA NEGRY(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006475-42.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ILDEMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001027-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001317-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL GALLI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Tendo em vista o juízo regressivo presente no agravo de instrumento, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 94/95, quanto aos valores incontroversos, em atendimento à jurisprudência dominante nos tribunais e à literalidade do novo CPC em seu artigo 535, parágrafo 4º, a fim de deferir a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 68/73 para competência de novembro de 2013. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão dos embargos deve ser considerada a desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, nos quais deve prosseguir a expedição, que se dará com bloqueio, considerando o interesse público envolvido na correta apuração do montante devido. Sem prejuízo, oficie-se o relator do agravo de instrumento nº 5005641-63.2017.4.03.0000/SP do teor dessa decisão, conforme art. 1.018, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0001414-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-61.2002.403.6183 (2002.61.83.003319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X PAULO PEREIRA DE ARAUJO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058363-12.1995.403.6183 (95.0058363-1) - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a irrisignação da parte autora com o valor apurado administrativamente no tocante aos juros e correção monetária da quantia, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC dos cálculos elaborados pelo exequente a fls. 310/313 para, querendo, impugná-los. Int.

0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0) - IDELMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X IDELMIR RODRIGUES ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 522/525. Int.

0003838-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003838-4) - MILTON BARBOSA DE ALMEIDA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MILTON BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 244/257. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 289). Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0003600-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003600-2) - LUCIANO CANETTIERI PELUCIO(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CANETTIERI PELUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

0006546-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006546-8) - NATANAEL GALLI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATANAEL GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, e Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Outrossim, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls.381). Oportunamente, expeçam-se os requisitórios, conforme determinado nos autos em apenso. Int.

0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6) - MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007366-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007366-4) - LILIA TAMASCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA TAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA)

FLS.161/165: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, referente aos honorários sucumbenciais, dando-se ciência da decisão de fls.155/156. Intime-se o INSS pessoalmente

0005067-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005067-3) - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.390/397: Considerando as informações da Contadoria, intime-se o INSS a ratificar ou retificar seus cálculos de fls.367/384, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006068-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006068-0) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.511/514:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.470/501. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o relatado a fls. 246/248 e 251/253, ofice-se a APS São Miguel solicitando cópia integral e legível do processo administrativo NB 46/082.398.976-3 no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes e remetam-se os autos à contadoria.Int.

0011913-49.2011.403.6183 - GLEICE FRADE ASSUNCAO(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X GLEICE FRADE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 897/905 Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, sendo o MPF pessoalmente.

0013826-66.2011.403.6183 - VERANICE MARIA BUFALO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERANICE MARIA BUFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0009223-13.2012.403.6183 - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao sedi para a inclusão da sociedade de advogados no sistema processual (fls. 492).Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

0005845-15.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria consulta do andamento processual nos autos do agravo de instrumento.

0010806-96.2013.403.6183 - ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 119/133. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora em 10 (dez) dias, EXTRATO ATUALIZADO do pagamento do benefício. Cumprida aa determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004524-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004524-0) - JOAO PASCHOAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 459/478. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

0001694-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001694-0) - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X LETICIA FRANCISCA DA SILVA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

0004699-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004699-2) - ROSANGELA MARIA TITOL(SP173520 - RITA DA CONCEICÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA TITOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.02: Tratando-se do mesmo feito redistribuído do JEF, prejudicado o termo juntado às fls.434. Cumpra-se a determinação de fls.431, intimando-se a AADJ.

0005399-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005399-6) - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.02: Tratando-se do mesmo feito redistribuído do JEF, prejudicado o termo juntado às fls.563. Cumpra-se a determinação de fls.560, intimando-se a AADJ.

0014951-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014951-3) - JOSE ERMANO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 259/265, de possível divergência na decisão do E.TRF3, encaminhem-se os autos à subsecretaria da nona turma para eventuais providências, se necessário.

0064396-61.2009.403.6301 - WILSON SIPRIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.158/159: Possibilidade de prevenção afastada às fls.79. Cumpra-se a determinação de fls.155, intimando-se a AADJ.

0031390-58.2012.403.6301 - MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0000563-93.2013.403.6183 - TATSUO YAMASAKI(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATSUO YAMASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0013788-30.2007.403.6301, indicado no termo de fl. 205. Cumpra-se o despacho de fl. 202. Int.

0007879-26.2014.403.6183 - CARLOS MONTANARI(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.273/274: Possibilidade de prevenção afastada às fls.239/240. Cumpra-se a determinação de fls.270, intimando-se a AADJ.

0009224-27.2014.403.6183 - BENEDITO GERALDO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 158/173. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituínte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Int.

0033728-34.2014.403.6301 - IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0002410-62.2015.403.6183 - ESTHER RONCADA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER RONCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.192: Possibilidade de prevenção afastada às fls.56/57. Cumpra-se a determinação de fls.189, intimando-se a AADJ.

0007068-32.2015.403.6183 - EDGARD PINTO ALBINO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD PINTO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.117: Possibilidade de prevenção afastada às fls.33. Cumpra-se a determinação de fls.114, intimando-se a AADJ.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUPLICIA FERREIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA DE PAULA NUNES - SP154898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

SUPLICIA FERREIRA BRANDÃO, propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 885789, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2017, mediante decisão ID 885789, publicada em 11 de abril de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

FRANCISCO GOMES DA COSTA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade comum urbana.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 80/81 do documento ID 597684.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 654711, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em fevereiro de 2017, mediante decisão ID 654711, publicada em 08 de março de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 937314, publicada em 28 de abril de 2017.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIZABETH PEREIRA DE ALEMAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) trazer procuração atual, vez que a constante do ID 1240056 – pág. 1 data de 01/2014.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº 00191292220164036301 e nº 00544643920154036301, bem como de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00604191720164036301, à verificação de prevenção.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 1240056 – pág. 5, ID 1240094 – pág. 1/4.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-59.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORRAINE GOMES RODRIGUES, FRANCISCA CARLENE PEDROSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não obstante o segundo parágrafo da certidão de SEDI de ID 1317123 – pág. 1, verifico que a petição inicial encontra-se devidamente encartada nos autos.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Tendo em vista a presença de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, fazendo as anotações necessárias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIO PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por LIDIO PEREIRA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência do teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional 41/2003.

Parecer da Contadoria Judicial - ID 1331220.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 55 7, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Desta feita, considerando que, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que, somente os segurados que percebiam tais valores naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Para tanto, utilizado o parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo – Núcleo Previdenciário, feito em 10/2012, ora anexado a esta sentença que, atentando-se à legislação previdenciária, correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram até janeiro de 2012 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os esclarecimentos pertinentes.

Pela análise dos mesmos, conclui-se que a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.

Já a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012 (com a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento).

Contudo, na hipótese dos autos, outras ilações não precisam ser feitas haja vista que, o benefício previdenciário da parte autora, tem DIB (data de início do benefício) em março de 1984 (ID 1303972). Via de consequência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas EC 20/98 e EC 41/2003, porque o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial.

Destarte, ante a ocorrência de carência de ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-06.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO RICARDO LEITE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

PAULO RICARDO LEITE DE SIQUEIRA propõe o presente mandado de segurança em face de 'Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social', postulando a emissão de ordem para que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/177.340.755-1.

Com a inicial vieram os documentos id's 557311 e 571093.

Pela decisão id 593160, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição/documentos id's 606211, 606497, 669614 e 669817.

Decisão id 1025228, determinando o integral cumprimento da decisão de emenda. Porém, o impetrante não cumpriu a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do impetrado à lide e por se tratar de mandado de segurança. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE LIMA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 111/112, ID 1191351, fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

****_*

Expediente Nº 13674

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 729/738: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13675

PROCEDIMENTO COMUM

0006502-83.2015.403.6183 - ADEMAR DONIZETTI MARCIANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi apresentada apelação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 134/142, entregando-a ao patrono do autor, mediante recibo nos autos. No mais, dê-se vista ao INSS da decisão dos embargos de declaração de fls. 122 e da sentença de fls. 104/111. Int.

0004685-47.2016.403.6183 - HELOISA PEREIRA DA COSTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/59: Tendo em vista a solicitação da Contadoria Judicial de fl. 54, da comprovação das diligências realizadas, bem como da data do agendamento disponível para retirada das cópias do processo administrativo constante de fl. 59, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofícios à APS - Jabaquara e APS - Diadema, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópias dos processos administrativos nºs 088.113.075-3 (APS-JABAQUARA) e 102.476.215-4 (APS - DIADEMA). Com as juntadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALENTIM CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649, DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CANDIDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES CE - SC40950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1- Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

- 2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas.
- 3- Manifeste-se ainda o autor, no mesmo prazo, sobre a informação do Perito Judicial (Id retro) de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.
- 4- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CIRIACO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A prova pericial contábil já foi produzida no Juizado Especial Federal/SP, sendo esta ratificada por este Juízo na decisão Id n. 772958.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação do SEDI (ID 1165207), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DUGAN

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração;
- b) traga cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e
- c) tendo em vista a informação do SEDI (ID 1295799), apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO GENISTRETTI NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação do SEDI (ID 1225435), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUCIANO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação do SEDI (ID 1238620), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA NISHIKIORI YAGYU

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação do SEDI (ID 1337484), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA MARIA PENER

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OLIVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo **rito ordinário**, proposta pelo(s) autor(es) em epígrafe, devidamente qualificado(s) nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria tempo de contribuição, mediante a aplicação do IPC – 3i como índice de reajustamento do seu benefício, de forma a afastar a aplicação do INPC.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 574012).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (doc. 661373), impugnando a concessão da gratuidade da justiça e arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (doc. 827384).

É o relatório. Decido.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, § 4º, o que se segue:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior.

Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.”

Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.

E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, § 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito:

“Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

“Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

I – Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.

II – De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.

III – A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor.

IV – Recurso improvido.

V – Sentença mantida.”

(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF – 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ranza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)

Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.

Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9o, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:

“Art. 9o, Inc. II, par. 1o, Lei 8.542/92 – São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.” (grifei).

No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:

“PREVIDENCIARIO - REVISIONAL DE BENEFICIO - URV - 8,04%.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não ha que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4 Região.

2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par, 3 da lei 8880/94.

03. Apelação improvida.

Relator: - Sylvia Steiner

Por unanimidade, negar provimento ao recurso.”

(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)

Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.

Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de **01.03.1994**, dos benefícios previdenciários, *dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.*

Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.

No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.

Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.

Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.

Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.

Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários.

Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:

“Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação

Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

“Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º”

Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 – APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIACÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIACÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.

- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.

5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.

- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY

POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.

(Tribunal Reginal Federal – 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac

num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)

DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997

Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos.

Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador; o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade *contra legem*, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.

Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, § 4º, da CF/88.

Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos:

“Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque “não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito”, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos.” (in Direito Previdenciário – Aspectos Materiais, Processuais e Penais – Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)

Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.”

(RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador:

Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012)

De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, “*não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível*” (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, “*dado que a “população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal...”*”, entrando “*na composição do INPC*” “*as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor*” (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o “*IGP-di “não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro”*”.

Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.

Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).

Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento.

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.

Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010.

No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ –
ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO
QUINQUÊNAL.

I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual.

II – Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada.

III – A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos.

IV – Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ.

TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL – 286446 –
RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR – SEGUNDA TURMA –
FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES.

1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil.

3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida.

TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 585322 –
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES – NONA TURMA
– FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711

Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-38.2017.4.03.6183
AUTOR: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/175.143.265-0, concedido em 06.11.2015 (ID 894482).

Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 46/084.412.341-2, concedido em 01.02.1989 (ID 894491), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (ID 947534).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 981634).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1116420).

A parte autora apresentou réplica (ID 1118295).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, *“tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 interrompeu a prescrição”* (ID 894435 – fl. 06), entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 28/03/2017, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 46/084.412.341-2, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO, NB 21/175.143.265-0, a partir da DIB desse benefício, 06.11.2015 (ID 894482), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

S E N T E N Ç A

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade da autora, NB 41/121.037.957-8, que recebe desde 30/05/01, “*recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e § 2º da Lei n. 9876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.*” – ID 376525 – p. 18.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 385951).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (ID 639019) pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 877301).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até **28/06/2007**, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício do autor *Karsten Jan Weingarten*, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIANA MARGARETE GRECHES, DIANA MARTINS GONCALVES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id n. 1130181:

Indefiro o pedido de expedição de ofício para juntada de cópia do processo trabalhista, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do CPC.

Indefiro também o pedido realizado pelo patrono da autora de depoimento pessoal da autora diante da vedação do artigo 385 do CPC.

Defiro, contudo, o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período em que o “de cujus” Sr. Josue Farias de Albuquerque laborou na empresa “Polo Centro de Formação de Condutores Categoria B Sociedade Ltda.”.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-62.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFRA HUMBERTO PEIXEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SONIA ALMEIDA - SP203959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu por duas vezes o benefício, em 26/02/14, NB 41/167.324.675-0 e em 30/04/15, NB 41/172.163.324.675-0, sendo o mesmo indeferido, por falta do cumprimento de carência.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 365809.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a contestação – ID 367411.

Novos documentos apresentados pela autora – ID 439266.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 602834, pugnando pela improcedência do pedido.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido – ID 606119.

Houve réplica – ID 684530.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, **“a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher”**.

No presente caso, consoante se infere do documento ID 355433, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 26 de maio de 2007, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.

- Do preenchimento da carência -

Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2007, é de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais.

Dito isso, verifico que a autarquia-ré já reconheceu que a autora, na DER de 30/04/15, NB 41/172.163.426-3, (ID 355467), possuía 14 (catorze) anos de tempo de contribuição, preenchendo, assim, a carência necessária para o deferimento do benefício.

Desta forma, percebe-se que a autora possui contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade.

Ressalto que impossível o deferimento do benefício NB 41/167.324.675-0, em 26/02/14 (ID 602838 – p. 8 e 924719), vez que nessa DER a autora preenchia 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, período esse inferior, portanto, as 156 contribuições necessárias para o deferimento do benefício.

Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade.

De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que **“à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho” (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803).**

Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

Embargos rejeitados.”

(Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, § 1º, DA LEI 8.213/91.

A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo.

Recurso conhecido e provido.

(Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min Gilson Dipp)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento.

Recurso conhecido e provido.

(Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min, José Arnaldo)

Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe:

“Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado.

Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea "b".

-

- Da tutela antecipada -

Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder a autora AFRA HUMBERTO PEIXEIRO o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/172.163.426-3, desde a DER de 30/04/15, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do CPC.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-13.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO - SP171830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial (Id n. 1358604).

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIVAL PIRES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-83.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 595211).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEIDE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIFAS LEVI DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DE GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

3. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL GONCALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 1169165 em relação ao processo nº 0034886-56.2016.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Deixo ainda de apreciar a referida certidão em relação ao processo nº 0065657-85.2014.403.6301, tendo em vista que este foi julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme mencionado na decisão ID 1168565 – pág. 70.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, conforme decisão ID 1168574 – págs. 9/10.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 65.114,02 (sessenta e cinco mil, cento e quatorze reais e dois centavos), haja vista a decisão ID 1168586 – págs. 14/16.

Verifico que na pág. 13 - ID 1168574 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002166-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUBEN CASANOVA BARBI

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a informação do SEDI (ID 1367561), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000303-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADILSON DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, movida por ADILSON DE SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, tendo reiterado na petição de emenda à inicial (ID 682099) o pedido de restabelecimento de benefício acidentário.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Verifico que o benefício previdenciário que a parte autora pretende seja restabelecido possui natureza acidentária, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho (ID 598667).

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional.

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ademais a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça – atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 – RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria.

Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual."

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)

No referido julgamento, inclusive, o Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com "interpretação ampla" que se devia compreender a expressão "causas de acidente do trabalho", referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF – Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 30/8/2011)

Transcrevo, ainda, precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8320

PROCEDIMENTO COMUM

0037975-97.2010.403.6301 - ROSILDA SOUSA SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM)

Fl. retro: Ciência à parte autora. Intime-se a parte autora e o INSS acerca dos Embargos de Declaração de fls. 503/505, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0009060-04.2011.403.6301 - DIRCEU LUIZ DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0011266-20.2012.403.6183 - JOSEFA CAVALCANTE MENDONCA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUIZ(SP158049 - ADRIANA SATO)

Intime-se a parte autora e corrê acerca dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0003500-42.2014.403.6183 - LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0007591-78.2014.403.6183 - PAULO SERGIO DA SILVA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0008471-70.2014.403.6183 - JOSE GERALDO FATIMA DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 111. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 113/121, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 126/160). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 17/09/1985 a 30/09/1992 (Volkswagen do Brasil). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o referido período, conforme consta do quadro às fls. 84/85. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescente, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01/10/1992 a 18/03/2008 (Volkswagen do Brasil). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente

disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo,

tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 01/10/1992 a 18/03/2008 (Volkswagen do Brasil).Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que apenas o período de 01/06/1995 a 18/03/2008 merece ter a sua especialidade reconhecida, visto que o autor exerceu as funções de segurança patrimonial (com porte de arma de fogo), conforme atestam os PPPs às fls. 38/41 e 54/60, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. -Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. -Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...) - (...) (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016) De outra sorte, entendo que o período de trabalho de 01/10/1992 a 31/05/1995 não pode ser considerados especial, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse particular, observo que os PPPs às fls. 38/41 e 54/60 não indicam a exposição do autor a agentes nocivos quando do desempenho das funções de operador de terminal computador, junto à empresa Volkswagen do Brasil. Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95.

INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/141.281.786-0, em 18/03/2008 (fl. 47), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 84/85), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 18/03/2008 - NB 141.281.786-0 (fl. 47), possuía 27 (vinte e sete) anos 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de serviço exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo VOLKSWAGEN 15/05/1978 30/09/1992 1,00 14 anos, 4 meses e 16 dias VOLKSWAGEN 01/06/1995 18/03/2008 1,00 12 anos, 9 meses e 18 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 27 anos, 2 meses e 4 dias 50 anos- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17/09/1985 a 30/09/1992 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período 01/06/1995 a 18/03/2008 (Volkswagen do Brasil), nos termos da fundamentação, e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor JOSÉ GERADO FATIMA DE SOUZA, desde 18/03/2008 - NB 46/141.281.786-0 (fl.47), observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, compensando-se os valores recebidos, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010510-40.2014.403.6183 - FERNANDO DO PRADO ZILLIG(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl.100. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 103/119 suscitando, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 128/130, e interpôs agravo retido às fls. 140/141. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º

do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver

elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifô nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 02.01.1992 a 04.06.2013, em que laborou junto à empresa Mector Ferramentas Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 30/31 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Inviável, desse modo, o enquadramento almejado, na medida em que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 90/91). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011076-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 97. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/105, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 108/120. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram

operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 10.08.1982 a 08.11.2009 (Hospital das Clínicas), 01.08.1991 a 15.09.1993 (Fundação Faculdade de Medicina), e de 20.10.1997 a 08.11.2009 (Fundação Faculdade de Medicina). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 21/22, 64/65, e 23/24 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, cumpre-me salientar que, muito embora os PPPs acima mencionados indiquem que a autora esteve exposta a microrganismos, o conjunto probatório constante nos autos evidencia que a referida exposição ocorria, em verdade, de modo eventual e intermitente. Nesse sentido, consta no PPP às fls. 21/22 que as atividades desempenhadas pela autora consistiam, essencialmente, em esterilizar mamadeiras, auxiliar na medição e pesagem dos gêneros para proporcionamento e preparo de dietas de sonda e fórmulas infantis, conforme solicitação da nutricionista; envasar as dietas, chás e fórmulas, enviar para a área de distribuição e distribuir para as copas das unidades de internação (...). Por sua vez, o PPP às fls. 23/24 indica que a autora era responsável por executar sob supervisão da nutricionista, tarefas relacionadas ao preparo e a distribuição da alimentação, obedecendo normas técnicas e padrões preestabelecidos. Desse modo, entendo descaracterizada a habitualidade e permanência da exposição da autora a agentes nocivos quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais. Por fim, ressalto que a função de atendente de nutrição exercida pela autora às referidas épocas, não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, razão pela qual não se faz possível o enquadramento pleiteado. Verifico, portanto, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-53.2015.403.6183 - BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 82/85: Nada a decidir, tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (fls. 99/110). 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0005400-26.2015.403.6183 - FRANKLIM PEREIRA ASSIS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 102. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/116, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 124/126). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 19.08.1976 a 05.04.1977 (Guarda Noturna de Campinas) e de 14.03.1985 a 31.12.1996 (Volkswagen do Brasil). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro às fls. 91/92. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.05.1977 a 14.10.1977 (Sbil Segurança Bancária), 29.11.1982 a 01.04.1985 (Agaprint Informática), e de 01.01.1997 a 13.01.2006 (Volkswagen do Brasil). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de

trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO

DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.05.1977 a 14.10.1977 (Sbil Segurança Bancária), 29.11.1982 a 01.04.1985 (Agaprint Informática), e de 01.01.1997 a 13.01.2006 (Volkswagen do Brasil). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que apenas o seguinte período de trabalho de merece ter a sua especialidade reconhecida de 01.05.1977 a 14.10.1977 (Sbil Segurança Bancária) o autor exerceu as funções de vigia, conforme consta das cópias da CTPS à fl. 37, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. De outra sorte, entendo que os períodos de trabalho de 29.11.1982 a 01.04.1985 (Agaprint Informática), e de 01.01.1997 a 13.01.2006 (Volkswagen do Brasil) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse particular, cumpre-me salientar que os PPPs às fls. 30/31 e 26/29 (em duplicidade às fls. 61/64) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação do agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. - Conclusão - Desse modo, considerando que o autor não reúne tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, entendo que o período especial de 01.05.1977 a 14.10.1977 (Sbil Segurança Bancária) deve ser averbado junto ao INSS, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/138.000.953-4, desde a DER de 13.11.2006. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.08.1976 a 05.04.1977 e de 14.03.1985 a 31.12.1996 e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período 01.05.1977 a 14.10.1977 (Sbil Segurança Bancária), e proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.000.953-4, desde a DER de 13.11.2006 (fl.21), observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, compensando-se os valores, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010493-67.2015.403.6183 - ARMANDO DIAS LUQUE(SP264739 - MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES E SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que revise a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 58. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/65, suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/78. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997,

posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 30.04.1997 (fl. 30), porém somente propôs a ação em 06.11.2015. Desse modo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. - Dispositivo - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e

0010934-48.2015.403.6183 - VICENTE BATISTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 123. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 126/134, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 139/141. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.10.1984 a 18.01.1985 (Usina Açucareira Guarani) e de 06.03.1997 a 30.11.2011 (Elektro S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de trabalho de 15.10.1984 a 18.01.1985 (Usina Açucareira Guarani) merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 96 dB, conforme atestam o formulário à fl. 60, e o laudo técnico às fls. 61/70, devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outro lado, entendo que o período de 06.03.1997 a 30.11.2011 não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a

efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 71/73 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Desta forma, considerando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período especial de 15.10.1984 a 18.01.1985 (Usina Açucareira Guarani) seja averbado junto à Autarquia-ré.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 15.10.1984 a 18.01.1985 (Usina Açucareira Guarani), e a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003401-04.2016.403.6183 - THERESA CAMINHOTO MAGDALENA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício de aposentadoria por idade vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula a concessão de nova aposentadoria por idade, levando-se em consideração apenas o tempo de contribuição posterior à aposentação. Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade vigente e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todo o tempo de contribuição (fls. 2/33). Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/60. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 72/72-verso. Regularmente citada (fl. 79), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/87, pugnando, preliminarmente, pela prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 95/101. É o relatório. Decido. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele

retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de

1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-97.2016.403.6183 - UMBERTO TADEU FABBRINI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável (fls. 2/33). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 34/86. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à fl. 89. Contra o indeferimento da tutela antecipada, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 101/114), cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documentos ora anexados a presente sentença. Regularmente citada (fl. 115), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 116/125, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e arguindo a possibilidade de condenação do autor em honorários. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 136/147. É o relatório. Decido. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os

requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da ré por danos morais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003786-49.2016.403.6183 - MAURO BRASIL GARCIA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável (fls. 2/31).Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/133.Emendada a inicial (fls. 136/142), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 142.Regularmente citada (fl. 143), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 144/152, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e arguindo a possibilidade de condenação do autor em honorários. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.À fl. 154, o autor requereu a extinção do processo.É o relatório.Decido.Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.Quanto, ainda,

a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exige a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005235-42.2016.403.6183 - ZULEIDE TAVARES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com

pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável (fls. 2/33). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 34/66. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 69. Contra o indeferimento da tutela antecipada, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 72/85), cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo, contudo, recurso de agravo regimental pendente de julgamento, conforme documentação ora anexada a presente sentença. Regularmente citada (fl. 86), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/96, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e arguindo a possibilidade de condenação do autor em honorários. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 98/109. É o relatório. Decido. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime

Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estrequecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta....Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial),

para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da ré por danos morais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a existência de agravo regimental aguardando julgamento (documentação anexa), oficie-se à 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da presente decisão.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007575-56.2016.403.6183 - SHOITI KINOSHITA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 55: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.2. Certifique a Secretária o trânsito em julgado.3. Remetam-se os autos ao INSS para ciência, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º. 4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007580-78.2016.403.6183 - VALTER PEREIRA DE SOUZA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 80: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.2. Certifique a Secretária o trânsito em julgado.3. Remetam-se os autos ao INSS para ciência, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º. 4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008935-26.2016.403.6183 - DOUCY DOUEK(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 54.459,49 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), nos termos do cálculo apresentado. - fl. 09. Aduz ser herdeira da Sra. Vida Douek que era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.057.683-0, deferido em 13/10/1994 (fls. 28), que faria jus a revisão da aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.Com a petição vieram os documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 60.Diante da determinação de fl. 60, no sentido de que a autora esclarecesse a legitimidade na propositura da demanda, a parte autora apresentou manifestação às fls. 61/62, aduzindo que tendo em vista a sua condição de herdeira do de cujus, tendo direito às diferenças que o mesmo não recebeu em vida. - fl. 62. Todavia, tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao seu sucessor, ressalto que o autor herdeiro não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. Assim, a parte autora não detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa ad causam da autora, na presente ação.Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0000316-73.2017.403.6183 - MAGALY DE CASTRO ARAUJO FRAGA MOREIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 184.545,83 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), nos termos do cálculo apresentado. - fl. 09. Aduz a autora ser titular do benefício de pensão por morte NB 155.579.346-8, desde 12/04/2011 (fls. 19), referente ao beneficiário Sr. Rodolfo Hartmann Fraga Moreira, que era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.430.517-2, deferido em 10/02/1995, fazendo jus, assim, à revisão desta aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial. Com a petição vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 52. Diante da determinação de fl. 52, no sentido de que a autora esclarecesse a legitimidade na propositura da demanda, a parte autora apresentou manifestação às fls. 53/542, aduzindo que tendo em vista a sua condição de pensionista do de cujus, tendo direito às diferenças que o mesmo não recebeu em vida. - fl. 54. Inicialmente, observo, conforme fls. 19/24, que as diferenças requeridas pela autora dizem respeito, apenas, ao benefício originário, de titularidade do Sr. Rodolfo Hartmann Fraga Moreira, uma vez que a pensão por morte teve DER posterior à revisão realizada naquele benefício (fls. 24). Portanto, tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria por idade devido ao beneficiário instituidor da pensão por morte, ressalto que a pensionista não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. Assim, a parte autora não detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa ad causam da autora, na presente ação. Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-54.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLOVIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOSÉ CLÓVIS DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a anulação do débito apurado pelo INSS de R\$ 77.019,89, em face da cassação de tutela antecipada conferida em processo judicial. Requer, ainda, a condenação do réu a devolver os valores já descontados do autor, com juros e correção monetária.

Juntou inicial e documentos.

Foi deferida em parte a antecipação da tutela para determinar a abstenção ao réu de cobrança de valores referentes à revogação da tutela antecipada (Id 437766).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a improcedência dos pedidos do autor (Id 732310).

Réplica do autor impugnando o quanto sustentado pelo réu (Id 1213806).

Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O autor afirma, em sua inicial, que o INSS vem realizando descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.012.023-0, desde agosto de 2016, em virtude da revogação da tutela antecipada, que foi concedida nos autos do processo nº 2008.63.04.004609-0.

A questão, por conseguinte, limita-se à definição da possibilidade, ou não, da devolução à Autarquia Previdenciária de valores recebidos pelo segurado por força de decisão jurisdicional, qual seja, tutela antecipada posteriormente revogada.

Verifico que, quanto ao tema, não obstante haja acórdão, em sede de recurso repetitivo, do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de obrigar a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada revogada (REsp nº 1401560/MT), o C. Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência contrária a tal posicionamento, como se observa nos julgados a seguir:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.
2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifou-se) (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 04/08/2015, p.m., DJe 08/09/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)
2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifou-se) (MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. DISPENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 97 DACF/88. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Inexistência de ofensa ao princípio da reserva de plenário. O acórdão recorrido analisou normas legais sem julgar inconstitucional lei ou ato normativo federal ou afastar a sua incidência, restringindo-se a considerar inaplicável ao caso o art. 115 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifou-se) (AI-AgR 820685, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 19.04.2011)

Ainda, verifico que o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal coaduna-se com o quanto julgado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori -, não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar. II- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. III- Apelações da parte autora e da autarquia improvidas." (grifou-se) (AC 00034347020134036127, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. A separação ou a renúncia à pensão alimentícia, apesar de afastarem a presunção de dependência econômica estabelecida pelo artigo 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, não impedem a concessão do benefício de pensão por morte ao ex-cônjuge, devendo este, para tanto, comprovar a dependência em relação ao falecido. 3. Não demonstrada a dependência econômica, não restou preenchido o requisito da qualidade de dependente, de modo que a autora não faz jus ao recebimento da pensão por morte. 4. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo de Controvérsia, tenha entendido que a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos por força dela, aplica-se ao caso o entendimento em sentido contrário firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da referida devolução, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 6. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada." (AC 00497927120154036144, Décima Turma, Rel. Des. Fed. NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)

Portanto, este Juízo se pauta pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual confere caráter irrepetível aos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, em virtude de seu caráter alimentar.

No caso dos autos, verifico que a sentença proferida no processo nº 2008.63.04.004609-0 determinou o reconhecimento do labor rural de 01.01.1966 a 30.05.1971, e a majoração da RMI da aposentadoria percebida pelo autor, com a concessão de tutela antecipada (Id 333596).

Tal sentença, porém, foi reformada por acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, conforme Id 333599.

Verifico, ainda, que, de fato, o INSS apontou a existência de débito do autor, conforme documentos juntados Id 333602 e 333603, além do teor da contestação Id 732310.

Desse modo, julgo procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos pelo autor a título de antecipação da tutela deferida no processo nº 2008.63.04.004609-0, posteriormente revogada, condenando, ainda, o réu à revolução dos valores já descontados no benefício NB 42/112.012.023-0.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e **DECLARO** a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS a título de restituição de valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela deferida e posteriormente revogada no processo nº 2008.63.04.004609-0, referente ao NB 42/112.012.023-0, devendo ser cessado o desconto realizado nesse.

Condeno, ainda, o INSS à restituição em favor do autor dos valores já descontados de seu benefício previdenciário em razão do quanto disposto nessa sentença, pelo que deverá proceder ao cálculo do montante devido em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, **ratifico a tutela de urgência concedida para a cessação do desconto nos benefícios NB 42/112.012.023-0 a título do quanto discutido nos presentes autos**. A devolução dos valores descontados fica condicionada ao trânsito em julgado desta ação.

Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de Maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-54.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLOVIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TELXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

JOSÉ CLÓVIS DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a anulação do débito apurado pelo INSS de R\$ 77.019,89, em face da cassação de tutela antecipada conferida em processo judicial. Requer, ainda, a condenação do réu a devolver os valores já descontados do autor, com juros e correção monetária.

Juntou inicial e documentos.

Foi deferida em parte a antecipação da tutela para determinar a abstenção ao réu de cobrança de valores referentes à revogação da tutela antecipada (Id 437766).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a improcedência dos pedidos do autor (Id 732310).

Réplica do autor impugnando o quanto sustentado pelo réu (Id 1213806).

Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O autor afirma, em sua inicial, que o INSS vem realizando descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.012.023-0, desde agosto de 2016, em virtude da revogação da tutela antecipada, que foi concedida nos autos do processo nº 2008.63.04.004609-0.

A questão, por conseguinte, limita-se à definição da possibilidade, ou não, da devolução à Autarquia Previdenciária de valores recebidos pelo segurado por força de decisão jurisdicional, qual seja, tutela antecipada posteriormente revogada.

Verifico que, quanto ao tema, não obstante haja acórdão, em sede de recurso repetitivo, do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de obrigar a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada revogada (REsp nº 1401560/MT), o C. Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência contrária a tal posicionamento, como se observa nos julgados a seguir:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.
2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifou-se) (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 04/08/2015, p.m., DJe 08/09/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)
2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifou-se) (MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. DISPENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 97 DACF/88. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Inexistência de ofensa ao princípio da reserva de plenário. O acórdão recorrido analisou normas legais sem julgar inconstitucional lei ou ato normativo federal ou afastar a sua incidência, restringindo-se a considerar inaplicável ao caso o art. 115 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifou-se) (AI-AgR 820685, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 19.04.2011)

Ainda, verifico que o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal coaduna-se com o quanto julgado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AJUTARQUIA DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori -, não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar. II- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. III- Apelações da parte autora e da autarquia improvidas." (grifou-se) (AC 00034347020134036127, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA REQUISITO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. A separação ou a renúncia à pensão alimentícia, apesar de afastarem a presunção de dependência econômica estabelecida pelo artigo 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, não impedem a concessão do benefício de pensão por morte ao ex-cônjuge, devendo este, para tanto, comprovar a dependência em relação ao falecido. 3. Não demonstrada a dependência econômica, não restou preenchido o requisito da qualidade de dependente, de modo que a autora não faz jus ao recebimento da pensão por morte. 4. **Em que pese o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo de Controvérsia, tenha entendido que a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos por força dela, aplica-se ao caso o entendimento em sentido contrário firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da referida devolução, em razão da irrepetibilidade dos alimentos.** 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 6. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada." (AC 00497927120154036144, Décima Turma, Rel. Des. Fed. NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)

Portanto, este Juízo se pauta pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual confere caráter irrepetível aos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, em virtude de seu caráter alimentar.

No caso dos autos, verifico que a sentença proferida no processo nº 2008.63.04.004609-0 determinou o reconhecimento do labor rural de 01.01.1966 a 30.05.1971, e a majoração da RMI da aposentadoria percebida pelo autor, com a concessão de tutela antecipada (Id 333596).

Tal sentença, porém, foi reformada por acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, conforme Id 333599.

Verifico, ainda, que, de fato, o INSS apontou a existência de débito do autor, conforme documentos juntados Id 333602 e 333603, além do teor da contestação Id 732310.

Desse modo, julgo procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos pelo autor a título de antecipação da tutela deferida no processo nº 2008.63.04.004609-0, posteriormente revogada, condenando, ainda, o réu à revolução dos valores já descontados no benefício NB 42/112.012.023-0.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e **DECLARO** a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS a título de restituição de valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela deferida e posteriormente revogada no processo nº 2008.63.04.004609-0, referente ao NB 42/112.012.023-0, devendo ser cessado o desconto realizado nesse.

Condeno, ainda, o INSS à restituição em favor do autor dos valores já descontados de seu benefício previdenciário em razão do quanto disposto nessa sentença, pelo que deverá proceder ao cálculo do montante devido em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, **ratifico a tutela de urgência concedida para a cessação do desconto nos benefícios NB 42/112.012.023-0 a título do quanto discutido nos presentes autos.** A devolução dos valores descontados fica condicionada ao trânsito em julgado desta ação.

Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-29.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **04/08/2017**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Lapa**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE PEDROSO ROSOLINO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 564

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006634-2) - MARIA DE SANTANA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor PERITO, no prazo legal. São Paulo, 17/04/2017

0023729-96.2010.403.6301 - MARIA JOSE SOUSA SANTOS X GIVANILDO SOUSA RANGEL DOS SANTOS X SIMONE RANGEL NUNES DA COSTA X VERONICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS X MONICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS X JESSICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 264: Considerando o teor do depoimento pessoal da autora, bem como o descumprimento da determinação de fls. 187, reputo desnecessária a providência requerida. Observo que, intimada a juntar cópia integral das carteiras de trabalho, a autora o fez em relação a primeira delas (fls. 191/214), porém quanto à segunda, onde consta o vínculo controvertido, juntou apenas as páginas 8/9, 12/13 e 37 (fls. 215/218). Fica a autora expressamente advertida quanto aos deveres inculpidos no artigo 77, inciso IV do Código Civil e às penalidades previstas para sua violação, nos termos do 1º do mesmo artigo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008251-43.2012.403.6183 - JOSE MARIA DA LUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Primeiramente, vista ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 190. Após, defiro o pedido concedendo dilação do prazo por 05 (cinco) dias, para a parte autora se manifestar, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Int.

0012762-50.2013.403.6183 - FAUSTO DA COSTA PIRES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal. São Paulo, 25/04/2017.

0012945-21.2013.403.6183 - RENATO TAKASHI KOUCHI(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 17/04/2017.

0001776-03.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FAURA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 06/04/2017.

0004939-88.2014.403.6183 - URIAS ROBERTO DA SILVA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o retorno dos autos ao perito, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar discussões infinitas até que se atinja o resultado almejado.Ademais, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo, sendo certo que o autor já se manifestou e apresentou documentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, d.s.

0005242-05.2014.403.6183 - JOAO CANDIDO MARQUES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 17/04/2017.

0009604-50.2014.403.6183 - TIMOTEO DE OLIVEIRA COSTA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Solicitem-se esclarecimentos à perita médica quanto à existência ou não de capacidade laborativa em 21/12/2004, data fixada pela perícia administrativa do INSS como início da incapacidade, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 84, 102 e 144.Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos.Int.

0048256-73.2014.403.6301 - JOSE ARNALDO ANDRADE TAVARES(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 25/04/2017.

0000290-46.2015.403.6183 - LEONIDAS BENEDITO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Para melhor elucidação dos fatos, apresente o autor cópia das CTPS anteriores, bem como esclareça a origem do auxílio-acidente do trabalho concedido em 01/05/1995, comprovando documentalmente.Após, dê-se vista ao réu e na sequência tomem os autos conclusos.Int.

0003337-28.2015.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 17/04/2017.

0004887-58.2015.403.6183 - JOSE NILTON PAIXAO BRITO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de documento indispensável para se analisar o mérito dos autos, oficie-se diretamente à APS responsável para que remeta a este juízo, COM URGÊNCIA, cópia integral do PA, bem como o laudo pericial que embasou a concessão do auxílio-doença NB nº 5352971208 no período de 22/04/2009 a 18/03/2011 (JOSE NILTON PAIXÃO BRITO).Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu prontuário médico demonstrando a evolução de sua doença.Com a juntada dos documentos médicos, dê-se vista ao INSS.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0005109-26.2015.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Considerando que o autor pleiteia nestes autos aposentadoria por invalidez previdenciária, e perante a Justiça do Trabalho auxílio-acidente do trabalho com base na mesma doença/lesão, informe se já houve julgamento daquele feito, trazendo cópia da r. sentença.Após, dê-se vista ao réu e na sequência tomem os autos conclusos.Int.

0008883-64.2015.403.6183 - OSNI MARQUES FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. O laudo pericial de fls. 58/67 é lacunoso e contraditório ao fixar as datas de início da doença e da incapacidade, referindo-se a documentos de 21/11/2014 e 01/02/2016 porém fixando DID/DII no ano de 2013. Por essas e outras razões (p. ex., fixação de data de início de incapacidade unicamente com base na fala do autor, sem fundamento em documentação médica e laudos de mesmo teor e conclusão em todos os casos), o referido profissional não é mais designado para realizar perícias nesta Vara. Pelo exposto, reputo necessária a redesignação da perícia para que se estabeleça com clareza a existência ou não de incapacidade laborativa na data da cessação do benefício em 23/10/2014, ou de eventuais períodos posteriores de incapacidade. Nomeio em substituição o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentação médica (fls. 30/43 e 101/107) e deste despacho, em CD, para envio ao perito. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar-lhe as cópias apresentadas pela parte autora, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Int.

0009268-12.2015.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA DE CASTRO PALOMO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. São Paulo, 26 de abril de 2017.

0009558-27.2015.403.6183 - MARIA JOSE JORGE DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Requer a autora o restabelecimento de auxílio-doença gozado no período de 15/10 a 30/11/2008. Defiro a realização de prova pericial médica, nomeando os peritos ROBERTO FRANCISCO SOARES RICCI (Cardiologia) e Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo. Providencie o autor cópia da petição inicial, quesitos e todos os documentos médicos apresentados nos autos, em CD, para envio aos peritos. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

0011295-65.2015.403.6183 - VAGNER CORDEIRO DE LIMA (SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de prova pericial médica, a fim de estabelecer a existência de incapacidade laboral em 01/06/2013 (data de reingresso no RGPS) e em 18/06/2014 (data da cessação do auxílio-doença). Nomeio para tanto o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial, de toda a documentação médica anexada aos autos e deste despacho, bem como de eventual petição de quesitos apresentada, em CD, para envio ao perito. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

0024949-43.2016.403.6100 - CLEIDE SUELI DE TOLEDO (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 584

PROCEDIMENTO COMUM

0048426-84.2010.403.6301 - SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA X JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA X JENNIFER LETICIA FERREIRA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 195/196: Tendo em vista que a referida petição foi protocolizada em 07.03.2017 e a sentença disponibilizada em 20.03.2017, defiro a republicação da sentença de fls. 181/185, em nome da Dra. MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLA, conforme procuração de fls. 199. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 181/185: Trata-se de ação, ajuizada inicialmente perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, proposta por SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA, JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA e JENNIFER LETICIA FERREIRA PEREIRA (menores impúberes na data do ajuizamento) objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito de MOISÉS FERREIRA DA SILVA, em 07/02/2007, com o pagamento dos

atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais, condenando-se a Autarquia em honorários e demais verbas de sucumbência. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Aduzem as partes autoras que o INSS negou administrativamente o pedido de pensão, alegando falta da qualidade de dependente SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA (fl. 12), que alega ter sido companheira do falecido até a data do óbito. Com a inicial (fls. 02/05) vieram os documentos (fls. 06/44). Emenda à inicial e juntada de novos documentos às fls. 49/70. Às fls. 71/72, decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Citação da Autarquia para contestação (fl. 74). Às fls. 78/79, decisão que determinou a retificação do polo ativo, para constar os filhos menores do falecido, em litisconsórcio necessário com a requerente, bem como a intimação do Ministério Público Federal. Aditamento à inicial às fls. 83/99, parecer do MPF às fls. 100/101, requerendo providências no que toca ao Registro Geral dos menores, por não constar o nome do pai na documentação de ambos. Às fls. 124/125, parecer do Setor de Cálculos Judiciais acerca do valor da causa. Às fls. 126/127, parecer do MPF manifestando-se pelo indeferimento da pensão por morte à autora SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA, posto que não existem indícios mínimos de que a mesma vivia em união estável com o falecido e dele dependia economicamente. Em audiência realizada no JEF, ausente a autora SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA, presente apenas seu advogado. Face ao valor da causa apurado pela Contadoria do Juízo, foi determinada a redistribuição do feito (fls. 129/131). Autos redistribuídos para a 5ª Vara Previdenciária (fl. 137), após para a 6ª Vara Previdenciária (fl. 139). Às fls. 144, pedido de prazo da autora para providenciar documentos. Às fls. 151/162, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 164/167, sem especificação de provas pela Autarquia (fl. 168). Nova redistribuição do feito para este juízo (fl. 169). Intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 172 e 173). Parecer do MPF às fls. 174/178, manifestando-se pela parcial procedência da ação, para que se conceda o benefício de pensão por morte apenas aos filhos menores. À fl. 180, decisão que converteu o julgamento em diligência para determinar a realização de audiência, intimando-se os autores para apresentar rol de testemunhas que pudessem comprovar a união estável alegada por SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA, bem como facultando a juntada de novos documentos, se houvessem. Decorrido in albis o prazo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Incialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - MOISÉS FERREIRA DA SILVA No caso em tela, conforme cópia da CTPS (fls. 13/15), bem como dos extratos do CNIS acostados à presente, verifica-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento, como empregado da empresa CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - última remuneração em 02/2007, contemporânea à data do óbito em 07/02/2007. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise dos dependentes. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dentre os quais se destaca: certidão de óbito do suposto companheiro da autora, ocorrido em 07/02/2007, em razão de hemorragia digestiva alta - o falecido foi qualificado como solteiro, com vinte e quatro anos de idade, natural de São Paulo, deixando um filho menor - Johnny; cópia da CTPS do falecido; cópias de exame de DNA realizado nos menores JENNIFER LETÍCIA FERREIRA PEREIRA e JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA em 19/08/2009, atestando uma probabilidade maior que 99,9% de terem como pai biológico o falecido; cópia da certidão de nascimento e documentos (RG) dos requerentes menores; cópia de instrumento particular de reconhecimento de filho datada de 10/04/2002, durante a qual foi registrada a paternidade do menor JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA; comprovantes de residência da autora e do falecido, com identidade de endereços cadastrados, escritura de declaração de união estável firmada pela autora SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA em 09/10/2008. Não foi possível colher prova testemunhal que afirmasse a união estável da autora com o falecido, pois a autora não atendeu ao despacho de fl. 180, deixando de produzir prova de seu interesse. Tem-se, portanto, que não foi comprovada pela autora a condição de companheira do falecido, por ocasião do óbito. Apesar de suas alegações, não há início de prova material de que a autora e o falecido vivessem maritalmente no mesmo local. Os

documentos apresentados pela própria autora, especialmente o fato de os filhos JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA e JENNIFER LETÍCIA FERREIRA PEREIRA não terem sido registrados pelo pai, ausente o nome do mesmo na documentação (RG) de ambos, bem como o reconhecimento de paternidade ter sido tardio com relação ao menor JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA e post mortem com relação à menor JENNIFER LETÍCIA FERREIRA PEREIRA (somente após a realização de exame de DNA), não fazem presumir a convivência duradoura, pública e contínua com o objetivo de constituição de família entre a autora SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA e o falecido, por ocasião do óbito, motivo pelo qual ela não faz jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido. 3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50. 5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial. Sentença reformada in totum. (TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUÍZA LEIDE POLO) Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA não merece ser reconhecido. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA e JENNIFER LETÍCIA FERREIRA PEREIRA O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias do evento; do pedido, quando requerido após esse prazo e da decisão judicial no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, alterada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda eram contemplados a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Pressupõe ainda o parágrafo 4º do dispositivo acima referido que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. Logo, tratando-se dos autores JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA e JENNIFER LETÍCIA FERREIRA PEREIRA, cuja paternidade foi reconhecida, conforme se depreende da documentação carreada aos autos, bem como sendo ambos menores de vinte e um anos, é o caso de deferimento do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do genitor MOISES FERREIRA DA SILVA. Cumpre salientar, por fim, que os autores são nascidos em 04/06/2001 (JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA) e 31/05/2007 (JENNIFER LETÍCIA FERREIRA PEREIRA), portanto, incapazes à data do óbito do genitor. Por tal fato, assente na legislação e jurisprudência em vigor, a pensão será devida aos mesmos desde a data do óbito - 07/02/2007, por não correr a prescrição em relação aos dependentes absolutamente incapazes, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado, este será o termo inicial do benefício. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), apenas para conceder o benefício de pensão por morte aos autores JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA e JENNIFER LETÍCIA FERREIRA PEREIRA. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0000420-41.2012.403.6183 - HIGINO LOPES DA SILVA NETO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HIGINO LOPES DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA (06/11/1989 a 26/08/2010) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição em especial NB 153.159.699-7, com DER em 10/05/2010. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a segunda DER em 19/04/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/134. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 136/137). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 147/160). Petição da parte autora requerendo a expedição de ofício à empresa HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA (fls. 161/165). Réplica às fls. 171/175. O juízo determinou a expedição de ofício requerida (fl. 176). Juntada de PPP e PPRAs pela empresa HUNTSMAN (fls. 180/806). Especificação de provas pela parte autora (fls. 807/808). Manifestação da parte autora quanto aos documentos apresentados pela

empresa (fls. 812/829). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 830). Agravo retido da parte autora (fls. 831/834). Manifestação do INSS à fl. 835-verso. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 837). Ofício expedido à empresa HUNTSMAN (fl. 839) e documentos por ela juntados (fls. 840/853). Manifestação da parte autora (fls. 857/858) e do INSS à fl. 861. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da

3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA (06/11/1989 a 26/08/2010) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição em especial NB 153.159.699-7, com DER em 10/05/2010. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a segunda DER em 19/04/2011. Preliminarmente, importante anotar que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do labor no período de 06/11/1989 a 02/12/1998 (fl. 115). Passo, portanto, à análise do período remanescente (03/12/1998 a 26/08/2010). Conforme CTPS a parte autora foi admitida na referida empresa em 06/11/1989, sem anotação de data da saída (fl. 38), tendo sido admitido para o cargo de auxiliar de fabricação. Segundo os PPPs de fls. 110/112, a parte autora ficou exposta a ruído de 92 dB(A) (de 06/11/1989 a 30/06/2004) e de 79 dB(A) (de 01/07/2004 a 05/04/2010). Considerando que o limite de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, somente o período de 03/12/1998 a 30/06/2004 deve ser tido como especial. Refêrendo PPP indica, ainda, a exposição da parte autora a agentes químicos (metiletilcetona, etilbenzeno, xileno, fenol, etanol, tolueno). A exposição a tolueno e a metilbenzeno enquadra a atividade desenvolvida no período de 01/07/2004 a 05/04/2010 como especial, nos termos dos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metiletilcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem

como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.(AC 00023576920114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Embora a empresa ora em análise tenha declarado que a parte autora não ficou exposta a agentes nocivos (fl. 840), é certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes, inclusive, do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância, bem como aos agentes químicos tolueno e a metilbenzeno no período mencionado. Tendo em vista as atividades descritas às fls. 110, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, os períodos de 03/12/1998 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 05/04/2010 com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, bem como dos agentes químicos de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial.DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período especial ora reconhecido (03/12/1998 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 05/04/2010), o reconhecido administrativamente (06/11/1989 a 02/12/1998), bem como o período comum chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em (10/05/2010): Autos nº: 00004204120124036183 Autor(a): HIGINO LOPES DA SILVA NETO Data Nascimento: 14/07/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/05/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/05/2010 (DER) Carência Concomitante ? 01/06/1981 19/11/1984 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 19 dias 42 Não 28/01/1985 12/01/1987 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 15 dias 25 Não 18/02/1987 05/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 2 Não 30/03/1987 30/08/1989 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 1 dia 29 Não 02/10/1989 05/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 Não 06/11/1989 05/04/2010 1,40 Sim 28 anos, 7 meses e 0 dia 245 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 9 meses e 0 dia 209 meses 32 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 mês e 29 dias 220 meses 33 anos e 4 meses - Até a DER (10/05/2010) 36 anos, 6 meses e 27 dias 345 meses 43 anos e 9 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 8 meses e 12 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 8 meses e 12 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 12 dias). Por fim, em 10/05/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA (03/12/1998 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 05/04/2010) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 153.159.699-7, com DER em 10/05/2010, desde que mais vantajosa do que a concedida administrativamente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que mais vantajosa, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da

Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se à AADJ.

0011237-67.2012.403.6183 - FABIANO CARLOS MARTINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FABIANO CARLOS MARTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na empresa SA - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (02/12/1986 a 28/04/1995) pelo enquadramento no código 2.4.1, Decreto 53.831/64; TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS (03/12/1998 a 07/12/2001) pelo enquadramento no anexo IV, códigos 2.0.0 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e Decreto 53.831/64 código 1.1.6 e VRG LINHAS AÉREAS S/A (08/12/2001 a 31/10/2008 e de 31/05/2010 a 21/03/2011) pelo anexo IV do Decreto nº 2.172/97, códigos 2.0.0 e 2.0.1, Decreto 53.831/64 código 1.1.6 e art. 2º do Decreto 4.882/03 com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/161.447.612-5 - DER: 07/08/2012. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/91). À fl. 94 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a adequação ao valor da causa, bem como indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita determinando, assim, o pagamento das custas correspondentes. Às fls. 98/100 o autor adequou o valor da causa, bem como juntou o pagamento das custas processuais. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/132 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 137/139. À fl. 141 foi determinada que a parte autora juntasse formulário do INSS/PPP preenchido relativo ao período posterior a 29/04/1995 trabalhado nas empresas S.A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE/VRG LINHAS AÉREAS S.A. Manifestação da parte autora às fls. 147/149. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

23/03/2011, DJe de 05/04/2011).- DA ATIVIDADE DE AERONAUTA E AEROVIÁRIOS. A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novo piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezessete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, que o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, sendo de um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[ssem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cissem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo. No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço. Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, 2º). Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36). O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171). Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, e assim também considerado aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica. A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º: Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas. Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 - vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 - o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves - note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se extunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta. Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998. Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in *litteram*: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.-

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação

pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (02/12/1986 a 28/04/1995) pelo enquadramento no código 2.4.1, Decreto 53.831/64; TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS (03/12/1998 a 07/12/2001) pelo enquadramento no anexo IV, códigos 2.0.0 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e Decreto 53.831/64 código 1.1.6 e VRG LINHAS AÉREAS S/A (08/12/2001 a 31/10/2008 e de 31/05/2010 a 21/03/2011) pelo anexo IV do Decreto nº 2.172/97, códigos 2.0.0 e 2.0.1, Decreto 53.831/64 código 1.1.6 e art. 2º do Decreto 4.882/03 com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/161.447.612-5 - DER: 07/08/2012. Com relação ao período trabalhado na empresa SA - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (02/12/1986 a 28/04/1995), o autor juntou cópia da CTPS onde consta à fl. 66 que ele exercia a função de técnico de manutenção de aeronaves e PPP às fls. 28/29 onde consta descrição de sua atividade como sendo: executar, nas áreas de suas especialidades, serviços e verificações em sistemas de aeronaves, incluindo estruturas e grupo motopropulsores, componentes, reparáveis e partes em geral de aeronaves; executar serviços e operar/dirigir equipamentos de apoio (inclusive rampa) e de testes. O item 2.4.1 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 contempla o trabalho em transportes aéreos, privilegiando as atividades dos aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. O reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/05/1995, data da Lei nº 9.032/95, sendo que a conversão baseia-se nas atividades profissionais exercidas pelo segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, tendo em vista que consta na CTPS do autor que ele trabalhou como técnico de manutenção de aeronaves e, com base na descrição da atividade exercida por ele no PPP juntado aos autos, deve ser computado como especial enquadrado no item 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 o período de 02/12/1986 a 28/04/1995 trabalhado na empresa S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE. Com relação ao período trabalhado na empresa TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS (03/12/1998 a 07/12/2001) o autor juntou aos autos cópia da CTPS à fl. 82 onde consta que o autor exerceu a função de técnico de manutenção de aeronaves no período de 10/10/1996 a 07/12/2001, período este que engloba o pedido na inicial. Juntou, ainda, PPP à fl. 30 e laudo às fls. 31/34 onde consta que o autor exercia a atividade de técnico manutenção aeronaves pleno no hangar, pátio e pista, as suas atividades consistiam em: assistir os supervisores e engenheiros na execução de serviços, assegurado a qualidade dos mesmos; pesquisar panes; efetuar inspeções de manutenção, redigir documentos; propor alterações no plano de manutenção de aeronaves e em sistemas e unidades de aeronaves; dirigir equipes de trabalho na ausência do supervisor e demais atividades inerentes à função. Consta, ainda, de referido PPP que o autor submetia-se durante todo o período de sua jornada a ruído de 91,2 dB(A). Dessa forma, tendo em vista que o autor estava exposto a níveis de ruídos acima dos ermitidos em lei, deve ser tido como especial o período trabalhado de 03/12/1998 a 07/12/2001 na empresa TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Por fim, nos períodos trabalhados na empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A (08/12/2001 a 31/10/2008 e de 31/05/2010 a 21/03/2011), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 82 onde consta que ele trabalhou no período de 21/11/2001 a 12/06/2011 como técnico de manutenção 3. Juntou, ainda, PPP onde consta que no período de 21/11/2001 a 30/05/2002

submetia-se a ruído de 90,2 dB(A); de 31/05/2002 a 30/05/2003 a 92,1 dB(A); de 31/05/2003 a 30/05/2004 de 89,9 dB(A), de 31/05/2004 a 30/05/2005 de 91,2 dB(A); de 31/05/2005 a 30/05/2006 de 90,2 dB(A); de 31/05/2006 a 30/05/2007 de 90,1 dB(A); de 31/05/2007 a 30/05/2008 de 91,7 dB(A); de 31/05/2008 a 31/10/2008 de 88,2 dB(A); de 31/05/2010 a 31/03/2011 de 87,6 dB(A). Dessa forma, tendo em vista que, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, devem ser tidos como especiais os períodos trabalhados na empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A (08/12/2001 a 31/10/2008 e de 31/05/2010 a 21/03/2011). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos VIAÇÃO BONAVITA S/A (23/04/1983 a 21/06/1983) e EQUIPAMENTOS CLARCK LTDA de 06/03/1997 a 31/12/1999 até a DER 08/09/2004, bem como os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, excluindo-se os períodos concomitantes, tem-se a seguinte contagem: Autos nº: 00112376720124036183 Autor(a): FABIANO CARLOS MARTINHOData Nascimento: 22/06/1964Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 07/08/2012Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/08/2012 (DER) Carência Concomitante ?17/09/1984 01/12/1986 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 3 dias 28 Não02/12/1986 28/04/1995 1,40 Sim 11 anos, 9 meses e 8 dias 100 Não29/04/1995 14/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2 Não10/10/1996 07/12/2001 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 21 dias 63 Não08/12/2001 31/10/2008 1,40 Sim 9 anos, 7 meses e 28 dias 82 Não01/11/2008 30/05/2010 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19 Não31/05/2010 21/03/2011 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 19 dias 10 Não22/03/2011 13/05/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 2 Não12/09/2011 31/03/2017 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 26 dias 12 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 0 mês e 19 dias 157 meses 34 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 4 meses e 18 dias 168 meses 35 anos e 5 meses -Até a DER (07/08/2012) 35 anos, 7 meses e 23 dias 318 meses 48 anos e 1 mês InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 9 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 9 meses e 10 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 10 dias). Por fim, em 07/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos de 02/12/1986 a 28/04/1995 trabalhado na empresa S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE; 03/12/1998 a 07/12/2001 na empresa TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS; VRG LINHAS AÉREAS S/A (08/12/2001 a 31/10/2008 e de 31/05/2010 a 21/03/2011) convertendo-os em tempo comum, somando-se aos demais tempos (comuns e especiais) reconhecidos na esfera administrativa, convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/161.447.612-5 - DER: 07/08/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da parte autora, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe os períodos trabalhados a averbar e computar como tempo especial os períodos de 02/12/1986 a 28/04/1995 trabalhado na empresa S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE; 03/12/1998 a 07/12/2001 na empresa TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS; VRG LINHAS AÉREAS S/A (08/12/2001 a 31/10/2008 e de 31/05/2010 a 21/03/2011) convertendo-os em tempo comum, somando-se aos demais tempos (comuns e especiais) reconhecidos na esfera administrativa, convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/161.447.612-5, DER: 07/08/2012 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a AADJ.

0000624-51.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] dos períodos especiais laborados na empresas INDÚSTRIAS ARTEB S/A (16/07/1985 a 01/11/1986), VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (22/09/1986 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 30/11/2010); e [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 11/11/1980 a 02/09/1981, 01/10/1981 a 15/01/1982 e 08/03/1982 a 27/05/1985, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 157.364.311-1, com DER em 16/06/2011. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão em atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40% e recalcular a RMI da parte autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/143. Deféridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 145). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 148/164). Réplica (fls. 169/175). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 177). Documentos juntados pela empresa Volkswagen do Brasil (fls. 180/184). Ciência do INSS (fl. 186). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do

Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. **2.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (11/11/1980 a 02/09/1981, 01/10/1981 a 15/01/1982 e 08/03/1982 a 27/05/1985), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de

19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do

EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas INDÚSTRIAS ARTEB S/A (16/07/1985 a 01/11/1986), VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (22/09/1986 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 30/11/2010) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 157.364.311-1, com DER em 16/06/2011.Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão em atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40% e recalcular a RMI da parte autora.Da análise da fl. 121, verifico que o INSS procedeu ao enquadramento administrativo dos períodos laborados nas empresas INDÚSTRIAS ARTEB S/A (16/07/1985 a 01/11/1986), VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (22/09/1986 a 02/12/1998).Passo, portanto, à análise do pedido remanescente.VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (03/12/1998 a 30/11/2010)Conforme CTPS a parte autora foi admitida na referida empresa em 22/09/1986, sem anotação de data de saída, no cargo de pratico (fl. 49).De acordo com a análise e documentação técnica de atividade especial (fl. 121-verso), o período pleiteado não foi reconhecido como especial em face do uso de EPI eficaz.Segundo o PPP de fls. 58/60, a parte autora ficou exposta a ruído de 91 dB(A) no período de 01/02/1987 a 30/11/2010 - data de emissão do PPP).Por outro lado, o PPP de fls. 181/182 e o laudo técnico de fl. 183, juntados somente nestes autos, informam a exposição da parte autora a ruídos de 91 dB(A) (01/02/1987 a 24/03/2009) e de 84,3 dB(A) (25/03/2009 a 30/04/2011).Os PPPs apresentados divergem quanto à intensidade do ruído a que a parte autora ficou exposta no período de 25/03/2009 a 30/04/2011. Considero válido o segundo PPP (fls. 181/182) vez que de acordo com o laudo técnico.Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 03/12/1998 a 24/03/2009.A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento.Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo

empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas às fls. 58/60 e 181/183, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Nesse contexto, o período de 03/12/1998 a 24/03/2009 com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, devem ser tido por especiais.Conforme assinalado anteriormente, o PPP apresentado na via administrativa diverge do apresentado nestes autos pela empresa Volkswagen. No entanto, a divergência apontada diz respeito unicamente à intensidade do ruído a que a parte autora ficou exposta no período de 25/03/2009 a 30/04/2011, posterior ao ora reconhecido como especial. Assim, em caso de procedência do pedido, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data da DER. DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando somente o período especial ora reconhecido (03/12/1998 a 24/03/2009), bem como os períodos concomitantes reconhecidos administrativamente (16/07/1985 a 01/11/1986 e 22/09/1986 a 02/12/1998) até a data da DER (16/06/2011) a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial:Autos nº: 00006245120134036183Autor(a): JOSE FRANCISCO DA SILVAData Nascimento: 02/10/1957Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 16/06/2011Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/06/2011 (DER) Carência Concomitante ?16/07/1985 01/11/1986 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 16 dias 17 Não02/11/1986 02/12/1998 1,00 Sim 12 anos, 1 mês e 1 dia 145 Não03/12/1998 24/03/2009 1,00 Sim 10 anos, 3 meses e 22 dias 123 NãoAté a DER (16/06/2011) 23 anos, 8 meses e 9 dias 285 meses 53 anos e 8 mesesSomando-se os períodos especiais (03/12/1998 a 24/03/2009 16/07/1985 a 01/11/1986 e 22/09/1986 a 02/12/1998) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 16/06/2011: Autos nº: 00006245120134036183Autor(a): JOSE FRANCISCO DA SILVAData Nascimento: 02/10/1957Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 16/06/2011Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/06/2011 (DER) Carência Concomitante ?16/07/1985 01/11/1986 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 22 dias 17 Não02/11/1986 02/12/1998 1,40 Sim 16 anos, 11 meses e 1 dia 145 Não03/12/1998 24/03/2009 1,40 Sim 14 anos, 5 meses e 7 dias 123 Não11/11/1980 02/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 22 dias 4 Não01/10/1981 15/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 4 Não08/03/1982 27/05/1985 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 20 dias 39 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 6 meses e 10 dias 209 meses 41 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 10 meses e 8 dias 220 meses 42 anos e 1 mês -Até a DER (16/06/2011) 36 anos, 10 meses e 27 dias 332 meses 53 anos e 8 meses Inaplicável- - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazioPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 11 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 11 meses e 26 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 26 dias).Por fim, em 16/06/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (03/12/1998 a 24/03/2009) e a a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão em atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, bem como recalcular a RMI da parte autora, NB 157.364.311-1, com DER em 16/06/2011.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0006644-58.2013.403.6183 - SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 23/04/1976 a 05/01/1977 na empresa VIAÇÃO BONAVIDA S/A e de 06/03/1997 a 08/09/2004 na empresa EQUIPAMENTOS CLARK LTDA e a averbação e conversão em tempo comum em especial do período de 06/10/1976 a 05/01/1977 trabalhado na empresa AM - MÃO DE OBRA LTDA mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 145.093.601-3, DER: 08/09/2004.Com a inicial juntou documentos (fls. 39/203).À fl. 205 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial.O autor apresentou emenda à inicial às fls. 206/208.À fl. 299 a emenda à inicial foi recebida e foi determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 302/309.A réplica foi apresentada às fls. 311/322.À fl. 325 o pedido de prova pericial na empresa EATON LTDA foi indeferido.Às fls. 329/338 o autor informou a interposição de agravo de instrumento.À fl. 355 foi certificado o apensamento do agravo de instrumento interposto que foi convertido em agravo retido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

URBANOPretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado à AM MÃO DE OBRA LTDA no período de 06/10/1976 a 05/01/1977 na função de ajudante de produção. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. A parte autora para comprovar seu vínculo como empregado da empresa AM MÃO DE OBRA LTDA juntou aos autos sua CTPS onde consta que trabalhou para referida empresa no período de 06/10/1976 a 05/01/1977 (fl. 51). Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). A fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao réu - INSS, não sendo incumbência da parte autora trazer aos autos comprovante de quitação/regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador. Importante frisar que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de

emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 0% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a serem desconsideradas, o que não ocorreu. Além do que o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394. A esse respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). Portanto, deve-se proceder à retificação do CNIS, para computar o período laborado para AM - MÃO DE OBRA LTDA de 06/10/1976 a 05/01/1977.- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao

cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial (06/10/1976 a 05/01/1977), visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS As atividades de motorista de caminhão de cargas e motorista e cobrador de ônibus encontram-se enquadradas como especiais pelo código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a atividade de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) encontra-se enquadradas no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. PERÍODO ENTRE A VIGÊNCIA DA

LEI Nº 9.032/1995 (29/4/1995) E O DECRETO Nº 2.172/1997 (5/3/1997). FORMULÁRIO DSS-8030. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PROVA SUFICIENTE DE QUE O TRABALHO FOI DESENVOLVIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação no primeiro período é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp nº 597.401/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15/3/2004). Precedentes. 2. Verifica-se que o Juízo singular julgou procedente o pedido da parte recorrida, condenando o INSS a averbar em favor do autor os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, como laborados em condições especiais, bem como ao pagamento das custas processuais. Fixou os juros de mora em 12% ao ano. O INSS apelou da referida decisão, tendo o TRF da 4ª Região reformado a sentença, dando provimento ao recurso apresentado. Interposto recurso especial pela parte autora, esta Corte Superior deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença. Ora, por ocasião do julgamento do recurso especial interposto, este Tribunal Superior está autorizado a analisar a questão dos juros moratórios e das custas processuais, pois, uma vez que foi dado provimento ao recurso especial da parte autora, inaugurou-se a competência desta Corte para analisar a incidência dos juros de mora e das custas processuais, pois aqui surgiu o interesse do INSS em questionar tais pontos. 3. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária (benefício previdenciário), os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a cademeta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. 4. O entendimento do STJ é no sentido de que, em atenção ao disposto nos arts. 1º e 4º, I, da Lei n. 9.289/1996, as autarquias não estão sujeitas ao pagamento de custas processuais nos feitos que tramitam na Justiça Federal, gozando o INSS de isenção do pagamento de custas e emolumentos. Precedentes. 5. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN:(AGRESP 200901656279, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2015 ..DTPB:.) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal da decisão, que com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao recurso do autor, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que trabalha em condições especiais desde 11/04/1983 até os dias atuais, como comprova o laudo da justiça do trabalho, que demonstra exposição do autor à vibração de corpo inteiro - VCI. - Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 11/04/1983 a 04/08/1986 e 05/08/1986 a 22/06/1989 - motorista - formulário. - Enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (APELREEX 00038218220114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO BONAVITA S/A (23/04/1983 a 21/06/1983) e na empresa EQUIPAMENTOS CLARK LTDA (06/03/1997 a 08/09/2004) com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial - NB: 145.093.601-3, DER: 08/09/2004. Com relação ao período trabalhado na empresa VIAÇÃO BONAVITA S/A (23/04/1983 a 20/06/1983) a parte autora não trouxe aos autos os formulários do INSS preenchidos pelas empregadoras para atestar que exerceu atividade tida por especial/enquadrável naquelas previstas na legislação de regência. Trouxe apenas sua CTPS na qual consta que foi contratado para o cargo de cobrador no período de 23/04/1983 a 21/06/1983 (fl. 52) Para fins de enquadramento como atividade especial, deve ficar comprovado o exercício de motorista de ônibus ou caminhão de cargas, com enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do quadro anexo do Decreto nº 83.080/79, sendo que a profissão de cobrador equipara-se ao de motorista. Observe-se que a comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os artigos 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sendo sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. Para a comprovação da atividade especial siga o mesmo entendimento. Há, inclusive, legislação previdenciária impondo exigências para as empregadoras acerca da comunicação da atividade especial e do recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. A par das anotações em carteira profissional e o ramo de atividade da empresa, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Deve ser computado, portanto, como tempo especial o período laborado na empresa VIAÇÃO BONAVITA S/A (23/04/1983 a 21/06/1983). Com relação ao período trabalhado na empresa EQUIPAMENTOS CLARCK LTDA (06/03/1997 a 08/09/2004) a parte autora juntou PPP aos autos às fls. 72/73 onde consta que o autor submetia-se ao agente ruído no período de 06/03/1997 a 31/12/1999 a 90,60 dB(A); de 01/01/2000 a 24/04/2002 a 80,10 dB(A) e de 25/04/2002 a 08/09/2004 a 82,70 dB(A). Considerando que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, deve ser reconhecido como especial o período trabalhado na empresa EQUIPAMENTOS CLARCK LTDA de 06/03/1997 a 31/12/1999. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos VIAÇÃO BONAVITA S/A (23/04/1983 a 21/06/1983) e EQUIPAMENTOS CLARCK LTDA de 06/03/1997 a 31/12/1999 até a DER 08/09/2004, bem como os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00066445820134036183 Autor(a): SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE Data Nascimento: 15/01/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 08/09/2004 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/09/2004 (DER) Carência Concomitante ? 06/01/1977 06/03/1979 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 1 dia 27 Não 28/06/1979 28/02/1983 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 1 dia

45 Não23/04/1983 21/06/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3 Não22/06/1983 05/03/1997 1,00 Sim 13 anos, 8 meses e 14 dias 165 Não06/03/1997 31/12/1999 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 26 dias 33 NãoAté a DER (08/09/2004) 22 anos, 6 meses e 11 dias 273 meses 49 anos e 7 mesesSomando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos reconhecidos administrativamente com os períodos comuns, tem-se a contagem de tempo da parte autora da seguinte forma:Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/09/2004 (DER) Carência Concomitante ?06/10/1976 05/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Não06/01/1977 06/03/1979 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 13 dias 26 Não28/06/1979 28/02/1983 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 19 dias 45 Não23/04/1983 21/06/1983 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3 Não22/06/1983 05/03/1997 1,40 Sim 19 anos, 2 meses e 8 dias 165 Não06/03/1997 31/12/1999 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 12 dias 33 Não01/01/2000 08/09/2004 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 8 dias 57 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 4 meses e 0 dia 264 meses 43 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 7 meses e 29 dias 275 meses 44 anos e 10 meses -Até a DER (08/09/2004) 36 anos, 5 meses e 23 dias 333 meses 49 anos e 7 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazioPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).Por fim, em 08/09/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo comum o trabalhado na empresa AM - MÃO DE OBRA LTDA no período de 06/10/1976 a 05/01/1977 e como especial os períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO BONAVITA S/A (23/04/1983 a 21/06/1983) e EQUIPAMENTOS CLARCK LTDA de 06/03/1997 a 31/12/1999, considerando o acréscimo decorrente da conversão em atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, bem como recalcular a RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 145.093.601-3, DER: 08/09/2004.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da parte autora, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe os períodos trabalhados na empresa AM - MÃO DE OBRA LTDA no período de 06/10/1976 a 05/01/1977 e como especial os períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO BONAVITA S/A (23/04/1983 a 21/06/1983) e EQUIPAMENTOS CLARCK LTDA de 06/03/1997 a 31/12/1999 e, considerando o acréscimo decorrente da conversão em atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, bem como recalcular a RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 145.093.601-3, DER: 08/09/2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ.

0006796-09.2013.403.6183 - MOACIR APARECIDO BELON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MOACIR APARECIDO BELON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (06/03/1997 a 08/11/2006); e [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 14/02/1974 a 27/01/1984, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 138.000.917-8, com DER em 08/11/2006.Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão em atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40% e recalcular a RMI da parte autora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/163.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 166).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 168/179). Réplica (fls. 184/188).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 192).Petição da parte autora (fls. 193/197).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 -

RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (14/02/1974 a 27/01/1984), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in *litteram*: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob

o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ

CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (06/03/1997 a 08/11/2006) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 138.000.917-8, com DER em 08/11/2006. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão em atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40% e recalcular a RMI da parte autora. Da análise da fl. 96, verifico que o INSS procedeu ao enquadramento administrativo do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (18/10/1984 a 05/03/1997). Passo à análise do período pleiteado. VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (06/03/1997 a 08/11/2006) Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período de 18/10/1984 a 12/01/2007, tendo sido admitido para o cargo de pratico (fl. 46). Segundo o PPP de fls. 65/69, a parte autora ficou exposta a ruído de 91 dB(A) no período de 01/02/1987 a 30/11/2010 - data de emissão do PPP). Por outro lado, o PPP de fls. 181/182 e o laudo técnico de fl. 183, juntados somente nestes autos, informam a exposição da parte autora a ruídos de 91 dB(A) (06/03/1997 a 30/11/2001), de 93 dB(A) (01/12/2002 a 31/05/2003), de 90,8 dB(A) (01/06/2003 a 30/11/2004) e de 90 dB(A) (01/12/2004 a 08/11/2006). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2003 e de 19/11/2003 a 08/11/2006. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período

mencionado. Tendo em vista as atividades descritas às fls.65/69, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, os períodos de 06/03/1997 a 31/05/2003 e de 19/11/2003 a 08/11/2006 com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, devem ser tido por especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (06/03/1997 a 31/05/2003 e de 19/11/2003 a 08/11/2006), bem como o reconhecido administrativamente (18/10/1984 a 05/03/1997) até a data da DER (08/11/2006) a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00067960920134036183 Autor(a): MOACIR APARECIDO BELON Data Nascimento: 09/02/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 08/11/2006 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/11/2006 (DER) Carência Concomitante ? 18/10/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 4 meses e 18 dias 150 Não 06/03/1997 31/05/2003 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 26 dias 74 Não 19/11/2003 08/11/2006 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 20 dias 37 Não Até a DER (08/11/2006) 21 anos, 7 meses e 4 dias 261 meses 47 anos e 9 meses Somando-se os períodos especiais (06/03/1997 a 31/05/2003, 19/11/2003 a 08/11/2006 e 18/10/1984 a 05/03/1997) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 08/11/2006: Autos nº: 00067960920134036183 Autor(a): MOACIR APARECIDO BELON Data Nascimento: 09/02/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 08/11/2006 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/11/2006 (DER) Carência Concomitante ? 18/10/1984 05/03/1997 1,40 Sim 17 anos, 4 meses e 1 dia 150 Não 06/03/1997 31/05/2003 1,40 Sim 8 anos, 8 meses e 24 dias 74 Não 19/11/2003 08/11/2006 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 28 dias 37 Não 14/02/1974 27/01/1984 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 14 dias 120 Não 01/06/2003 18/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 5 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 9 meses e 12 dias 291 meses 39 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 1 mês e 11 dias 302 meses 40 anos e 9 meses - Até a DER (08/11/2006) 40 anos, 7 meses e 25 dias 386 meses 47 anos e 9 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 1 mês e 1 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 1 mês e 1 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 08/11/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (06/03/1997 a 31/05/2003 e de 19/11/2003 a 08/11/2006) e a a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão em atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, bem como recalcular a RMI da parte autora, NB 157.364.311-1, com DER em 16/06/2011. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0009988-47.2013.403.6183 - NIVALDO MOREIRA DE SENA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO MOREIRA DE SENA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, elevando o valor da RMI/RMA. Aduz a parte autora que é beneficiária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/131.513.402-8) desde 01.01.2004. Argumentou que o INSS, ao efetuar o cálculo de sua aposentadoria, utilizou os salários do CNIS que não correspondem aos salário de contribuição efetivamente percebido pela parte autora, o que lhe gerou um valor menor de aposentadoria. Acostou aos autos cópia dos recibos de pagamento das competências de 08/1994 a 12/1994, de 02/1995, de 01/1997 a 04/1997 e de 10/1997 a 12/2003 (fls. 19-72) e CTPS (fls. 73-76). Com base na mesma documentação, requereu a revisão administrativa junto ao INSS, o que foi indeferido, sob o argumento de que os demonstrativos de pagamento não são hábeis a demonstrar as remunerações alegadas (fl. 268). Remessa dos autos ao Setor de Cálculos, que apurou diferenças em favor da parte autora. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMI/RMA A autora é titular de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/ 131.513.402-8, com DIB em 01.01.2004, no valor de R\$ 1.486,65 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme consulta HISCREWEB acostada à presente. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria apurou, com base nos documentos juntados aos autos e com a devida ressalva aos que estão ilegíveis (fls. 47, 56 e 57), sobre os quais a parte autora nada disse e tampouco promoveu a juntada de novas cópias, que parte a autora faria jus à alteração de sua RMI para o valor de R\$ 2.164,98 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), para a competência de agosto/2015 (fls. 333-354). Observe-se, por oportuno, que a Autarquia não se insurgiu quanto aos valores apresentados pela autora, limitando-se a afirmar que a documentação acostada não é suficiente para ilidir os salários de contribuição que estão registrados no CNIS da parte. Não há motivos para desconsiderar a documentação apresentada. As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade e os recolhimentos previdenciários incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele. Não há indícios de fraude ou falsidade na anotação, que, no mais, é compatível com a documentação apresentada, inclusive com os recibos de pagamento de salários. É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário, sendo que ao INSS caberia o ônus de desconstituir a prova da parte autora, o que não foi feito. Destaque-se que é atribuição do INSS fiscalizar os recolhimentos previdenciários, não podendo o trabalhador ser penalizado pela ausência destes, a cargo da empresa, aos cofres da Previdência. De rigor, portanto, face ao parecer do Setor de Cálculos Judiciais, determinar a revisão do cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebida pela autora, de acordo com o parecer contábil de fls. 333-354. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019919-11.2013.403.6301 - BEATRIZ ACCORSI PARDI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BEATRIZ ACCORSI PARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 161.837.934-5, com DER em 04/09/2012, com o consequente pagamento dos valores acumulados em atraso, corrigidos monetariamente e incidindo juros de mora desde a citação. À fl. 49 foi determinada a emenda à inicial para posterior citação do INSS. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 51/52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/56 pugnando pela improcedência da demanda. A parte autora juntou cópia de sua CTPS às fls. 81/104 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 107/145 e às fls. 150/334. Parecer da Contadoria foi juntado às fls. 344/345. Às fls. 346/347 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais. Às fls. 359/360 a parte autora requereu prioridade na tramitação do feito, bem como requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fl. 361 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação do INSS à fl. 364 pugnando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 06/06/1942 (fl. 14), contando na data do requerimento administrativo em 04/09/2012 com 70 anos de idade (mulher). Tendo em vista que a autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 06/06/2002, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2002: 126 meses de contribuição. Assim sendo, com base no demonstrativo do cálculo de tempo de contribuição feito administrativamente pelo INSS (fls. 144/1145), subtraindo-se o tempo considerado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (fl. 124), bem como nos cálculos realizados pela Contadoria às fls. 335/345, tem-se a seguinte contagem: Autos nº: 00199191120134036301 Autor(a): BEATRIZ ACORSI PARDI Data Nascimento: 06/06/1942 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 04/09/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/09/2012 (DER) Carência Concomitante ? 14/04/1980 30/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 17 dias 9 Não 01/03/1984 21/12/1985 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 21 dias 22 Não 27/08/1999 30/12/2000 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 4 dias 17 Não 01/01/2001 30/12/2004 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 0 dia 48 Não 21/02/2005 24/08/2005 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias 7 Não 19/05/2006 04/09/2012 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 16 dias 77 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (04/09/2012) 14 anos, 8 meses e 2 dias 180 meses 70 anos e 2 meses Sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para a nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a concessão do primeiro benefício, não há violação do disposto nos artigos 96 e 98 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES A CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles (AgRg no REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012). Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1433178/RN AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0023806-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 20.05.2014, DJe 26.05.2014). Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 126 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 04/09/2012, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido no valor de 84% do salário-de-benefício, conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 (14 grupos de 12 contribuições). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade NB: 161.837.934-5, com DER em 04/09/2012. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da parte autora, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que o réu implante o benefício da aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.

IEDA PAULINA BRAGA DE CARVALHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de aposentadoria por idade sejam readequados, utilizando-se a regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, para que sejam computados os períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista, elevando o valor da RMI/RMA. Citado, o INSS alegou preliminar de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Remessa dos autos ao Setor de Cálculos, que apurou diferenças em favor da parte autora. Autos redistribuídos para esta Vara (fl. 679). Vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminar de decadência Não há que se falar em decadência. O benefício da autora tem como DIB 04.09.2007 e a presente demanda foi ajuizada, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, na data de 12.08.2013 (fl. 05). Diz o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Logo, uma vez não transcorrido o prazo de dez anos entre a DIB e a propositura da presente ação, não havendo que se falar em decadência. Do pedido de revisão da RMI/RMA A autora é beneficiária de aposentadoria por idade - NB 41/144.225.964-4, com DIB em 04/09-2007, conforme extrato acostado à fl. 670. Alega que promoveu a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 02055007920025020077, que tramitou junto à 77ª Vara Trabalhista de São Paulo, para que fossem reconhecidos os períodos trabalhados junto à empresa COMÉRCIO DE ROUPAS MONDAN LTDA ME (fls. 23-527). Foi proferida sentença homologatória de acordo na ação na data de 06.08.2010 (fl. 444) com o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias para os períodos de maio de 1991 a março de 2002. A autora alega que a Autarquia Previdenciária deixou de averbar o período acima, reconhecido pela Justiça do Trabalho, quando efetuou o cálculo de sua RMI. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria apurou, com base na documentação constante dos autos, que, computados os períodos de maio de 1991 a março de 2002, a autora faria jus à alteração de sua RMI para o valor de R\$ 1.768,99 (mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) e RMA, para o mês de março de 2014, para o valor de R\$ 2.637,04 (dois mil seiscentos e trinta e sete reais e quatro centavos) (fls. 635-636). Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Nesse sentido, o posicionamento do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 200500142354 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 720111 - Sexta Turma - Data da decisão: 17/09/2009 - DJE Data: 03/11/2009 - Relator: CELSO LIMONGI) Para comprovar suas alegações, a parte carreu a sentença trabalhista homologatória de acordo fl. 444, proferida após regular instauração do contraditório. A sentença em questão reconheceu o período de trabalho do autor junto à empresa COMÉRCIO DE ROUPAS MONDAN LTDA ME, bem como determinou, por força do acordo firmado, o recolhimento das verbas previdenciárias, conforme transferência determinada à fl. 462, cumprida às fls. 463-469. Observe-se, por oportuno, que a Autarquia não se insurgiu quanto ao reconhecimento dos vínculos, limitando-se a afirmar que o cálculo da RMI da pensão por morte da autora observou os critérios legais insculpidos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. De rigor, portanto, face ao parecer do Setor de Cálculos Judiciais, determinar a revisão do cálculo da aposentadoria por idade percebida pela autora, com o cômputo dos períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista, bem como a devida averbação junto ao CNIS da autora. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a averbação dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001569-04.2014.403.6183 - ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZENILDO RODRIGUES DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 79. Indeferida a antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 81-86), pugnando pela improcedência do pedido, ou no caso de procedência, seja observada a prescrição quinquenal. Sobreveio réplica às fls. 92-105. Juntada de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

documentos, inclusive CTPS do autor (fls. 143-176). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínimo, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 65 anos em 05/11/2006 (fl. 32), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2006: 150 meses de contribuição. Assim sendo, de acordo com contagem administrativa de fls. 48-49, as anotações na CTPS às fls. 143-176, bem como as anotações constantes do CNIS, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Autos nº: 00015690420144036183 Autor(a): ZENILDO RODRIGUES DE ARAÚJO Data Nascimento: 05/11/1941 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 31/08/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/08/2012 (DER) Carência Concomitante ? SAINT GOBAIN 05/02/1976 16/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 12 dias 11 Não TRANSPORTADORA MOMENTUM 18/02/1977 23/03/1979 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 6 dias 26 Não SOC CIVIL VERA CRUZ LTDA 12/12/1979 26/08/1982 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 15 dias 33 Não CARDES CARGAS DESCARG LTDA 13/09/1982 06/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 2 Não SOC CIVIL VERA CRUZ LTDA 03/10/1983 26/12/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 Não CARDES CARGAS DESCARG LTDA 14/09/1984 06/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 2 Não ASSOC PROF TRAB 03/01/1987 01/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 29 dias 12 Não ADIMAX SERVIÇOS TEMP LTDA 07/04/1993 18/04/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Não ETICA REC HUMANOS 20/10/1994 31/10/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Não ETICA REC HUMANOS 16/02/1996 31/03/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2 Não VIP SERVIÇOS TERCEIRIZ 22/02/2000 20/05/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA 16/06/2005 21/01/2011 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 6 dias 68 Não LIQUIGAS DISTRIB 07/12/1971 04/09/1975 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 28 dias 46 Não ELOG SUDESTE 21/01/1986 31/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 11 dias 12 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (31/08/2012) 17 anos, 8 meses e 7 dias 223 meses 70 anos e 9 meses Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 150 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 31/08/2012 (fl. 54), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício deverá ser calculado conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Porém, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (31/08/2012). Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Zenildo Rodrigues de Araújo; Benefício concedido: Aposentadoria por idade (urbano); NB:

0009771-67.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo especial laborado como vigilante nos períodos de 01/10/1979 a 19/10/1982 e de 29/04/1995 a 30/06/2004 e a conversão de tempo comum em especial dos períodos 24/11/1972 a 30/06/1975 e de 01/09/1975 a 30/04/1976 mediante aplicação do fato multiplicador 0,83%, e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 45/226). À fl. 229 foi deferido o pedido de assistência judiciária e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 231/244 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 251/265. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o

pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial (24/11/1972 a 30/06/1975; 01/09/1975 a 30/04/1976), visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA ATIVIDADE DE VIGILANTE A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7) e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Quanto à atividade de vigilante o decreto nada dispunha. A jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação. 2. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Recurso não conhecido. (REsp 441.469/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 338) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento no mesmo sentido. Há, inclusive, decisões que apontam a desnecessidade de utilização de arma de fogo para caracterização da atividade especial de vigilante, uma vez que a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional, entendimento do qual compartilho. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação

nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.II- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.IV -Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.V- Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.VI- Atividade de vigilante considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo.VII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.VIII -Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia improvida.(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011120-13.2011.4.03.6183/SP 2011.61.83.011120-6/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP23538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO(A) : JENIVAL FRANCA ADVOGADO : SP173632 IZAIAS MANOEL DOS SANTOS e outro(a) REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP No. ORIG. : 00111201320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP)No mesmo sentido a decisão proferida nos autos da apelação n. 0000341-17.2013.4.03.6122/SP:Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997. (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015). CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado como vigilante nos períodos de 01/10/1979 a 19/10/1982 e de 29/04/1995 a 30/06/2004.Primeiramente, verifico na CTPS (fl. 102) do autor que no período de 01/10/1979 a 19/10/1982 ele trabalhou como vigilante na empresa PETROQUÍMICA UNIÃO S/A (QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.). No PPP juntado às fl. 113/115 referente a mencionado período, consta como atividade exercida pelo autor Controlar na portaria a entrada e saída de pessoas em geral, funcionários da empresa, dos ônibus que os transportam e automóveis, exigindo identificação/autorização, impedindo a entrada de pessoas estranhas ao quadro (...), vigiar em postos de observação avançados, as condições das cercanias da empresa; efetuar rondas nas dependências da empresa com o objetivo de proteger bens, valores e pessoas, com porte de arma de fogo calibre 38, com registro e porte de acordo com o exigido por lei; dirigir as ambulâncias em situações de emergência para transporte/remoção de pessoas acidentadas; preservar a ordem e a limpeza na área das balanças e ilhas de carregamento. (fl. 113) Verifico, ainda, que à fl. 119 consta PPP referente ao período pleiteado na inicial para reconhecimento de tempo especial de 29/04/1995 a 30/06/2004 que o autor desempenhava a seguinte atividade: Zelar pelo patrimônio da empresa e segurança de diretores, através de vigilância nas residenciais, portando arma de fogo calibre 38.A atividade de vigilante, por se inserir no conceito de segurança pessoal ou patrimonial, é considerada especial por equiparação à categoria profissional elencada no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, independentemente da comprovação do porte de arma de fogo, vez que é da sua essência a exposição a situações perigosas, tais como a de guarda.Não obstante entenda que se dispensa a comprovação do porte de arma de fogo, a parte autora trouxe aos autos PPPs referentes aos dois períodos pleiteados na inicial (01/10/1979 a 19/10/1982 e 29/04/1995 a 30/06/2004) nos quais, conforme mencionado acima, ele portava revólver calibre 38 durante o desempenho de sua atividade. Logo, todo o período laborado como vigilante deve ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria pela parte autora.DIREITO À APOSENTADORIASomando-se os tempos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS 28/04/1983 a 15/11/1989 e de 16/11/1989 a 28/04/1995 com o tempo reconhecido nestes autos de 01/10/1979 a 19/10/1982 a 29/04/1995 a 30/06/2004 a parte autora não faz jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial, conforme planilha abaixo:Autos nº: 00097716720144036183Autor(a): ANTONIO DE OLIVEIRA MENDESData Nascimento: 13/06/1958Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 21/11/2006Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/11/2006 (DER) Carência Concomitante ?01/10/1979 19/10/1982 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 19 dias 37 Não28/04/1983 30/06/2004 1,00 Sim 21 anos, 2 meses e 3 dias 255 NãoAté a DER (21/11/2006) 24 anos, 2 meses e 22 dias 292 meses 48 anos e 5 mesesSomando-se o período comum e o especial, ora reconhecido (convertido em comum, pelo fator 1,4 para homem), chega-se a seguinte planilha de tempo de contribuição para fins de aposentadoria:Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/11/2006 (DER) Carência Concomitante ?24/11/1972 30/06/1975 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 7 dias 32 Não01/09/1975 30/04/1976 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não01/10/1979 19/10/1982 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 9 dias 37 Não28/04/1983 15/11/1989 1,40 Sim 9 anos, 2 meses e 1 dia 80 Não16/11/1989 28/04/1995 1,40 Sim 7 anos, 7 meses e 18 dias 65 Não29/04/1995 30/06/2004 1,40 Sim 12 anos, 10 meses e 3 dias 110 Não01/07/2004 06/12/2013 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 21 dias 29 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 5 meses e 6 dias 266 meses 40 anos e 6 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 9 meses e 5 dias 277 meses 41 anos e 5 meses -Até a DER (21/11/2006) 39 anos, 6 meses e 29 dias 361 meses 48 anos e 5 meses Inaplicável DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora nos seguintes períodos: 01/10/1979 a 19/10/1982 na empresa PETROQUIMICA UNIÃO S.A (QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A) e 29/04/1995 a 30/06/2004 na empresa MOTORES DIESEL IVEMA LTDA (MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA) convertendo-os em tempo comum, somando-se aos demais tempos (comuns e especiais) reconhecidos na esfera administrativa, para fins de revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, tendo em vista os períodos especiais ora reconhecidos, bem como a pagar eventuais diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação (NB:

135.331.839-4).Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da parte autora, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe os períodos especiais convertidos em comuns de 01/10/1979 a 19/10/1982 na empresa PETROQUIMICA UNIÃO S.A (QUTTOR QUIMICOS BASICOS S/A) e 29/04/1995 a 30/06/2004 na empresa MOTORES DIESEL IVEMA LTDA (MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a AADJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P. R. I.

0010115-48.2014.403.6183 - CELSO ALVES(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor o reconhecimento do vínculo empregatício relativo ao Comando da Aeronáutica para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 19/03/2013 (NB 42/163.514.158-0). Indeferida a antecipação de tutela (fl. 118). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Audiência realizada. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Da audiência realizada em 27.10.2016 - tempo de serviço na empresa HIDROSERVE à fl. 136, o julgamento foi convertido em diligência para determinar que o autor comprovasse o tempo trabalhado junto à empresa HIDROSERVE (01.04.1972 a 01.02.1974), posto que não está anotado em CTPS e tampouco consta do CNIS. A parte compareceu, no dia e hora marcados para audiência, acompanhado somente de seu advogado, informando que não é objeto dos autos o reconhecimento do período acima, mas somente do tempo de serviço junto ao Comando da Aeronáutica. Com relação a este, o autor afirmou que as provas nos autos são suficientes, reputando desnecessária a produção de prova testemunhal. Pois bem. Melhor compulsando os autos, verifica-se da inicial que o tempo trabalhado junto à empresa HIDROSERVE (01.04.1972 a 01.02.1974), embora mencionado no relatório, não consta, de fato, no rol de pedidos do autor. Portanto, tal período não será analisado. Já com relação ao tempo de serviço junto ao Comando da Aeronáutica, como bem requereu o autor, será analisado unicamente com base na documentação constante dos autos. Feitas estas considerações preliminares, passo a analisar o mérito. Mérito O autor objetiva que o período trabalhado junto ao Comando da Aeronáutica seja averbado em seu CNIS, de modo a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 19/03/2013. Verifica-se do Processo Administrativo acostado que o pedido de aposentadoria foi negado, naquela ocasião, justamente pelo não preenchimento do tempo de contribuição mínimo necessário (fls. 66-67). A contagem administrativa de fls. 90-91 e as decisões proferidas em recurso não consideraram os períodos pleiteados pelo autor, quais sejam de 14.12.1973 a 01.02.1985; de 01.02.1975 a 30.11.1975; de 02.12.1975 a 05.10.1984. Da análise da CTPS, verifica-se que os referidos vínculos estão anotados (fls. 19-20). Ainda, o autor carrou aos autos declaração de tempo de contribuição fornecida pelo Ministério da Defesa (fl. 74), ficha de registro individual de empregado (fls. 75-86) e Certidão de Tempo de Serviço Militar (fl. 87). Apesar disso, conforme se verifica do CNIS do autor, o INSS considera os períodos em questão como vínculo extemporâneo, não confirmado pelo INSS (AEXT-IND). A documentação trazida pelo autor é bastante para confirmar o período trabalhado junto ao Comando da Aeronáutica. As inconsistências no registro apontadas pelo INSS na decisão administrativa de fls. 96-99 desconsideraram o conjunto probatório dos autos, em especial a declaração de tempo de contribuição fornecida pelo Ministério da Defesa (fl. 74) que expressamente traz como data de entrada em exercício 14.12.1973 e data de encerramento (demissão) 05.10.1984, justamente os períodos que o autor requer averbação. Ressalto que a decisão administrativa averbou tão somente o tempo de serviço militar (fl. 98), em razão da Certidão de Tempo de Serviço Militar do Ministério da Defesa de fl. 87. Portanto, considerando-se as anotações em CTPS, somadas às fichas de registro de empregado e à declaração de tempo de contribuição fornecida pelo Ministério da Defesa (fl. 74), à qual o INSS, de forma injustificada, não considerou como documento hábil à provar o período trabalhado, tenho que resta provado o tempo de serviço pleiteado junto ao Comando da Aeronáutica. DO DIREITO À APOSENTADORIA Passo, então, a efetuar o cômputo do período de labor requerido pelo autor, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme contagem de tempo de fl. 90, para se saber se a parte autora fazia jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER: Autos nº: 00101154820144036183 Autor(a): CELSO ALVES Data Nascimento: 28/08/1952 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 19/03/2013 Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência Até 16/12/1998 Até 28/11/1999 Até a DER 32 0 5 385 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/03/2013 (DER) Carência Concomitante ? COMANDO DA AERONÁUTICA 14/12/1973 05/10/1984 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 22 dias 131 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 9 meses e 22 dias 131 meses 46 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 9 meses e 22 dias 131 meses 47 anos e 3 meses - Até a DER (19/03/2013) 42 anos, 9 meses e 27 dias 516 meses 60 anos e 6 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 19/03/2013 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu averbe e compute o tempo de labor exercido junto ao Comando da Aeronáutica (de 14.12.1973 a 05.10.1984), para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER, em 19.03.2013, NB 42/163.514.158-0, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0003599-75.2015.403.6183 - RAIMUNDO BARBOZA DOS SANTOS (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDO BARBOZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (18/11/2003 a 11/11/2013) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 167.668.265-9, com DER em 19/12/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/255. Deferidos os benefícios da

justiça gratuita (fl. 257).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 259/267). Réplica às fls. 272/283.Ciência do INSS (fl. 284). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003.

DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-SE que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que

os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (18/11/2003 a 11/11/2013) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 167.668.265-9, com DER em 19/12/2013. Conforme CTPS a parte autora foi admitida na referida empresa em 13/05/2003, sem anotação de data de saída, para o cargo de auxiliar de laminação (fl. 58). Segundo o PPP de fls. 49/50, a parte autora ficou exposta a ruído de 90 dB(A) (de 13/05/2003 a 31/05/2005) e de 88 dB(A) (de 01/06/2005 a 11/11/2013) e exerceu as funções de auxiliar de laminação, motorista e de operador arm. e carreg. III. Considerando que o limite de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, somente o período de 19/11/2003 a 11/11/2013 deve ser tido como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Tendo em vista as atividades descritas à fl. 49, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, o período de 19/11/2003 a 11/11/2013 com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais (19/11/2003 a 11/11/2013 e 04/05/1984 a 22/05/1990) laborados pela parte autora e os períodos

comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em (19/12/2013): Autos nº: 00035997520154036183 Autor(a): RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS Data Nascimento: 20/03/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 19/12/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/12/2013 (DER) Carência Concomitante ? 10/09/1981 08/03/1984 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 29 dias 31 Não 04/05/1984 22/05/1990 1,40 Sim 8 anos, 5 meses e 21 dias 73 Não 10/09/1990 22/01/1993 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 13 dias 29 Não 01/07/1993 08/04/1994 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 8 dias 10 Não 12/04/1994 22/04/1997 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 11 dias 36 Não 23/04/1997 29/05/1998 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 7 dias 13 Não 01/12/1998 23/02/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3 Não 24/02/1999 30/08/2000 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 7 dias 18 Não 01/11/2000 09/05/2003 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 9 dias 31 Não 13/05/2003 18/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 6 Não 19/11/2003 11/11/2013 1,40 Sim 13 anos, 11 meses e 20 dias 120 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 3 meses e 15 dias 193 meses 35 anos e 8 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 2 meses e 27 dias 204 meses 36 anos e 8 meses -Até a DER (19/12/2013) 37 anos, 0 mês e 4 dias 370 meses 50 anos e 9 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 8 meses e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 8 meses e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 6 dias). Por fim, em 19/12/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (19/11/2003 a 11/11/2013) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 167.668.265-9, com DER em 19/12/2013, desde que mais vantajosa do que a concedida administrativamente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que mais vantajosa, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se à AADJ.

0005597-78.2015.403.6183 - MARA SILVIA DEL MONDE FRANCO DE OLIVEIRA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a

parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se

tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005641-97.2015.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação em 12/04/2011. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/82). Determinada a antecipação da prova pericial médica às fls. 84, com laudo juntado às fls. 86/94. Sem manifestação do autor. Contestação às fls. 108/115. Sem réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. De acordo com os documentos constantes dos autos, o autor realiza acompanhamento da doença cardíaca ao menos desde 10/08/2005 e foi submetido a cardioversão elétrica em 19/05/2009, porém veio a necessitar de afastamento do trabalho somente em 2011, tendo gozado auxílio-doença de 20/02 a 12/04/2011. Novo requerimento formulado em 27/06/2011 foi indeferido por ausência do autor à perícia médica. A prova pericial produzida nestes autos constatou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, tendo sido fixada a DII em 18/11/2014, com base no ecocardiograma realizado nessa data, que constatou severo quadro de insuficiência cardíaca. No entanto, necessárias se fazem algumas ponderações. Embora tenha fixado a data de início da incapacidade total e permanente em 18/11/2014, a perita descreve no laudo que o principal sintoma da insuficiência cardíaca é o cansaço após uma situação de esforço. Na fase avançada da doença, pode aparecer mesmo em repouso. Os outros sinais são inchaço nas pernas, aumento do volume abdominal, dilatação do coração e palpitações, palidez cutânea, sudorese fria e dificuldade para dormir com cabeça baixa, por conta da falta de ar. Analisando a documentação médica que instruiu a petição inicial, verifica-se que um exame de ressonância magnética do coração datado de 29/10/2009 relata redução da função sistólica ventricular direita e possível miocardiopatia. Em 27/11/2011 apresentava-se estável, sem palpitação, tontura ou dor precordial. Em 26/03/2012 foi internado por uma semana com quadro de insuficiência cardíaca congestiva, broncopneumonia não especificada e arritmias cardíacas não especificadas. Em 18/11/2014 exame de ecodopplercardiograma constatou cardiomiopatia dilatada de grau importante, insuficiência valvar mitral de grau discreto e insuficiência valvar tricúspide de grau discreto. Em 05/04/2015 sofreu um acidente vascular cerebral. Extrai-se desse histórico que por ocasião da internação em 26/03/2012 o autor já apresentava alguns dos sintomas de insuficiência cardíaca - dispnéia há mais de uma semana e edema dos membros inferiores, conforme relatório de fls. 29. O vínculo empregatício do autor está suspenso desde o deferimento do auxílio-doença, conforme declaração da empresa, da qual consta que está afastado desde 22/02/2011 por motivo de enfermidade cardíaca (fls. 24). Assim, analisando o conjunto fático-probatório, conclui-se que ao menos desde março de 2012 o autor apresentou incapacidade para o trabalho. E considerando que o recolhimento da última contribuição previdenciária ocorreu em maio de 2011, o autor mantinha a qualidade de segurado. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Reconhecidas a existência da incapacidade e a qualidade de segurado, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Porém, quanto à data de início do benefício, necessário considerar que não existe concessão ex officio de benefício previdenciário, exigindo-se a provocação do interessado e a prova da incapacidade. O autor formulou requerimento em junho de 2011, mas não compareceu à perícia médica designada, conforme carta de indeferimento de fls. 27. Assim sendo, no presente caso entendo que deve ser fixada a DIB na data da citação do réu, nos termos da Súmula 576 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, editada em 22/06/2016 com o seguinte enunciado: Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez a partir da data da citação do réu, em 07/10/2016. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a AADJ.P.R.I.

Trata-se de ação ordinária objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de companheiro, desde a data do requerimento em 06/10/2010. Alega a autora em prol de sua pretensão que, não obstante tenha se separado judicialmente do esposo, a separação nunca ocorreu de fato, tendo ambos vivido como casal até o óbito do marido, porém o réu não reconhece sua qualidade de dependente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/84). Às fls. 88/96, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 99/101. Deferimento de prova testemunhal à fl. 103. Assentada com a oitiva das testemunhas à fl. 107/108, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 109. Sem manifestação da autora, manifestação do réu (fls. 111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Verifico que o óbito do segurado ocorreu em 25/07/2010, a DER do requerimento administrativo é 06/10/2010 e esta ação foi protocolada em 24/07/2015, inexistindo a prescrição quinquenal arguida pelo réu. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - LUIZ CARLOS DIAS O de cujus mantinha vínculo com a Previdência Social, tendo o último contrato de trabalho registrado de 09/22/2000 até o óbito em 25/07/2010. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - MARIA DALVA FERREIRA DIAS A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A inicial é instruída com documentos, dentre os quais se destaca: a) certidão de óbito, da qual consta que o extinto morava na Rua Palmeiras nº 178, Itapevi, e era separado de MARIA DALVA DAS VIRGENS FERREIRA, sendo declarante um dos filhos do casal (fls. 12); b) certidão de casamento, constando a averbação da separação consensual do casal, ocorrida em 08/06/2006 (fls. 13/14); c) cópia do contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel situado na Rua Palmeiras, Itapevi, onde consta ter sido adquirido pela autora em 18/01/1984 (fls. 24/30); d) cópia de documento de cobrança de IPTU, emitido em nome de LUIZ CARLOS DIAS, constando como proprietário do imóvel a autora (fls. 31); e) cópia de conta de água emitida em nome do de cujus referente ao mês de agosto de 2010. Colhida a prova oral, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que foi casada com Luiz Carlos Dias até o óbito deste. Asseverou que só se separaram no papel mas continuaram morando na mesma casa e que a separação só durou um mês. A testemunha Walter Rodrigues declarou que conheceu o casal quando trabalhou por seis meses na rua em que moravam, há cerca de seis anos, tendo estabelecido contato com a família. Teve último contato com o falecido cerca de um mês antes do óbito, e soube do ocorrido quinze dias depois. Marlene de Souza Reis informou que era vizinha do casal e que soube que se separaram no papel, mas continuaram morando juntos até o falecimento. Milton Maeda informou que era amigo da família há uns quinze anos e que ouviu falar da separação, mas até onde sabe não se separaram de fato. Soube do óbito através da autora e inclusive ajudou com a documentação necessária ao sepultamento, a pedido dela. Desse modo, embora a prova documental tenha se apresentado insuficiente para comprovar a manutenção do vínculo marital, o cotejo com a prova testemunhal colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. Relewa notar que a consulta ao CNIS da autora demonstra breves vínculos empregatícios nos anos de 1978 e 1984, e posteriormente uma única contribuição individual em outubro de 2005, não havendo demonstração de que tenha possuído renda própria após a separação judicial. É o suficiente. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 25/07/2010 e o requerimento administrativo foi formalizado em 06/10/2010. Desta feita, a DIB deve ser fixada na data do requerimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA DALVA FERREIRA DIAS- NB 154.896.650-6, com DIB em 06/10/2010. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas

vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007416-50.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDO CEREGATTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não

íntegra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Ilegitimidade ativa ad causam: É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319). No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. É a posição do C. STJ.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.) Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015). Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve

ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008030-55.2015.403.6183 - GILDA TEIXEIRA DA ROSA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Ilegitimidade ativa ad causam: É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319). No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. É a posição do C. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.) Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015). Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial

de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008611-70.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, por meio do AADJ, para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/173.276.767-7.Int.

0011660-22.2015.403.6183 - JOAO NALDO FILHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido.Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual

(redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183,

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035851-68.2015.403.6301 - HELIO FERREIRA COSTA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença desde o requerimento formulado em 13/04/2006 (NB 502.865.871-0) e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% em virtude da necessidade de auxílio de terceiros, ou sucessivamente a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, requerido em 20/01/2011. Emenda à inicial (fls. 574) para esclarecer a data e número do benefício pleiteado - NB 300.171.150-9. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 19/65), complementados às fls. 94/564. Contestação anexada às fls. 68/90. Réplica às fls. 144/151. Determinada a produção de prova pericial médica às fls. 585, com laudo juntado às fls. 588/591. Manifestação do autor às fls. 600/601. Às fls. 630/631 sobreveio decisão de declínio de competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a produção de perícia social, nos termos da decisão de fls. 641/642. Laudo pericial às fls. 643/651. Manifestação do autor às fls. 653/654 e do Ministério Público Federal às fls. 657/661, sem manifestação do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise do caso sub judice. Verifico que o autor apresenta retardo mental leve e esquizofrenia, desde os doze anos de idade. A mãe informa que os sintomas iniciaram com comportamento agitado, isolamento social, alucinações, delírio persecutório, paranoia. O tratamento iniciou aos quinze anos de idade, com necessidade de internação em hospital psiquiátrico em três ocasiões. A perita psiquiatra conclui que a incapacidade é comprovada desde 30/12/2002, de acordo com os documentos anexados aos autos. Nessa data o autor contava com vinte e um anos de idade e havia tentado trabalhar, mantendo vínculo empregatício como auxiliar de limpeza por dez meses, no período de 01/10/2001 a 01/08/2002. A mãe informa que ficou apenas esse período porque não conseguia exercer essa função (fls. 182). O autor formulou requerimento de auxílio-doença em 14/01/2003, indeferido por falta de cumprimento de carência. No entanto a Lei 8213/91 em suas disposições finais estabeleceu que não se exige carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de alienação mental, conforme artigo 151: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartoese anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Desta feita, o autor fazia jus ao benefício postulado. Ainda, tratando-se de incapaz, acometido de alienação mental, contra ele não correm prazos prescricionais, a teor do artigo 103 da legislação de regência: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Por fim, de acordo com o laudo pericial, o autor necessita da assistência contínua de terceiros, fazendo jus ao adicional previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, pois não necessita da assistência permanente de terceira pessoa conforme atestado pela perita judicial (fls. 396). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, condenando o réu a implantar em favor do autor HELIO FERREIRA COSTA a aposentadoria por invalidez NB 300.171.150-9 com DIB em 14/01/2003, com o adicional previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença através do NB 518.687.402-3. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação,

observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001837-87.2016.403.6183 - FRANCISCO EDY GRASSI (PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das

diferenças não atingidas pela prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sem especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Falta de interesse de agir. Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora. Preliminarmente, é de se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa. Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes. Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito. A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991). Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03. O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em julho de 2011 a sua renda mensal correspondia a R\$ 2.589,87, no limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497,

combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0002544-55.2016.403.6183 - MADALENA MARIA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A

especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004113-91.2016.403.6183 - ROBERTO PIRES FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 27 pelo Contador Judicial, é de R\$ 23.646,70, conforme demonstrativos de fls. 28/34. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, DEFIRO o pedido do autor e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0006741-53.2016.403.6183 - VITORIO RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.² Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.³ Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz com aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007182-34.2016.403.6183 - DALVA SILVA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do

art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia,

em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007183-19.2016.403.6183 - MARIA THEREZA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico

perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios

concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007640-51.2016.403.6183 - LUIZ LAIRES BEZERRA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do

benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras

estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007773-93.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA PINHEIRO FERRARACIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou

contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do

artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007930-66.2016.403.6183 - CRISTINA APARECIDA CANDIDO ZAMARA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez

que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO

557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008060-56.2016.403.6183 - ZENAIDE APARECIDA GARCIA BORSATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido.Ilegitimidade ativa ad causamÉ assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991(nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319). No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. É a posição do C. STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015). Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010,

DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Ilegitimidade ativa ad causam: É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319). No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. É a posição do C. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.) Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015). Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve

ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008268-40.2016.403.6183 - ALZIRA SENNA TONETTI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do

julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos

constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008325-58.2016.403.6183 - RHENO BRAGA BRASIL(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo

menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.² Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.³ Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em

julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008435-57.2016.403.6183 - JOSE LUIZ LAMEU(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 37/46. Considerando o demonstrativo do valor da causa de fls. 42 (R\$ 12.123,93), e considerando ainda que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0008689-30.2016.403.6183 - ANNA PAULA BARCELLOS RANGEL(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Argui a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Ilegitimidade ativa ad causam: É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319). No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. É a posição do C. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.) Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015). Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de

decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de

benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009194-21.2016.403.6183 - MANOEL SERRAO(SP349751 - ROBERTO SOARES CRETILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora ser titular do benefício NB 0859888975, com DIB em 01/05/1990, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/04/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou a falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou improcedência da ação.Réplica. Sem especificação de provas pelas partes.É o relatório. Decido.Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.PrescriçãoNos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que

o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora - NB 0859539091, tem DIB em 02/06/1989, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda

mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 585

PROCEDIMENTO COMUM

0064064-94.2009.403.6301 - THAINA BARRETTA PEINADO X MARIA CRISTINA BARRETTA (SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012200-46.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007520-81.2011.403.6183 - MARIA LENI DE AQUINO OLIVEIRA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da certidão de fls. 240/241. Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009401-30.2011.403.6301 - ALCEBIADES LUCINDO DE OLIVEIRA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007163-67.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010081-44.2012.403.6183 - GERVAZI MODESTO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0026745-87.2012.403.6301 - FRANCISCO DE SOUSA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012381-42.2013.403.6183 - ROSE MEIRE ARTHUR X SERGIO ARTHUR(SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO E SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003677-06.2014.403.6183 - DORIVAL RODRIGUES MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls. 132/139 pelo INSS. Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004391-63.2014.403.6183 - JOAQUIM PACHECO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011491-69.2014.403.6183 - LUCIA HELENA COBRA X MARIO ANTONIO FERRARO REGO X MARIA HELENA FERRARO REGO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0068394-61.2014.403.6301 - WALTER AUGUSTINHO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002615-91.2015.403.6183 - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006020-38.2015.403.6183 - FRANCISCO LUCAS RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002738-55.2016.403.6183 - OSWALDO DONDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003469-51.2016.403.6183 - JOSE PEDRO ARMANDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003596-86.2016.403.6183 - EDEGAR SCHINCARIOL(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006855-89.2016.403.6183 - ESTEVAM CARLEVARO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006975-35.2016.403.6183 - SEBASTIAO JORGE MARGARIDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003869-65.2016.403.6183 - MAURICI ANTONIO DE PAULA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte impetrante para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 594

PROCEDIMENTO COMUM

0006985-16.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Por motivos de readequação da pauta, a audiência de oitiva de testemunhas, anteriormente agendada para o dia 22/06/2017, fica redesignada para o dia 20/07/2017 às 15:30 horas. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar às outras testemunhas da data da audiência. Int. São Paulo, d.s.

0011401-27.2015.403.6183 - ROMILDO FERREIRA OGGIONE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutora JULIANA MARIA ARAUJO CALDEIRADA DATA: 27/06/2017 HORÁRIO: 13:30 LOCAL: Rua Peixoto Gomide, 515 CJ 145 - Bela Vista - São Paulo/SP PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 30/08/2017 HORÁRIO: 12:30 LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0002585-22.2016.403.6183 - AELSON DIMAS PEREIRA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Por motivos de readequação da pauta, a audiência de oitiva de testemunhas, anteriormente agendada para o dia 22/06/2017, fica redesignada para o dia 20/07/2017 às 16:00 horas. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar às outras testemunhas da data da audiência. Int. São Paulo, d.s.

0008215-59.2016.403.6183 - JOSEILDO FELIX DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 21/08/2017HORÁRIO: 08:00LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 23/05/2017.

Expediente Nº 596

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005523-6) - SILVIO MUNHOZ LOPEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0009328-24.2011.403.6183 - AILTON GOMES DA COSTA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0009358-59.2011.403.6183 - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012879-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012879-7) - FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0005115-09.2010.403.6183 - DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0005610-82.2012.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000361-0) - MARINA DE JESUS MONEGATTO MARTINES(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE JESUS MONEGATTO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-90.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 34.764,69) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-87.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR ALVES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo socioeconômico realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000336-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZELI ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-48.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDINEI MARIA DOS SANTOS REPRESENTANTE: MARCOS CANDIDO DOS SANTOS

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 12/09/2017, às 09h50m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em razão da informação da perita Dra. Raquel a respeito do horário da perícia, retifico o despacho anterior e deixo designada a perícia para às 8:00 horas. Perícia com a médica psiquiatra dia 12/09 às 8:00.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA

null

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-56.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-96.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRO ZACARIAS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de julho/2016;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, **em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.**

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-34.2017.4.03.6183
AUTOR: REJANE GOMES REGINALDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-07.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ERON BESERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-63.2017.4.03.6183
AUTOR: GISA MARIA BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-49.2017.4.03.6183
AUTOR: JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.